



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO
CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PAUTA DA 5ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**25/02/2014
TERÇA-FEIRA
às 08 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Blairo Maggi
Vice-Presidente: Senador Eduardo Amorim**



Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

**5ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 25/02/2014.**

5ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Terça-feira, às 08 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 606/2007 - Terminativo -	SEN. JORGE VIANA	16
2	RMA 9/2014 - Não Terminativo -		33
3	RMA 10/2014 - Não Terminativo -		36
4	AVS 14/2013 - Não Terminativo -	SEN. KÁTIA ABREU	39
5	AVS 97/2013 - Não Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	45
6	OFS 22/2012 - Não Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	178

7	PLS 494/2009 - Não Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	192
8	PLS 205/2012 - Não Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	204
9	PLS 291/2013 - Não Terminativo -	SEN. LUIZ HENRIQUE	213
10	PLS 305/2013 - Não Terminativo -	SEN. EDUARDO AMORIM	226
11	PLS 401/2013 - Não Terminativo -	SEN. ACIR GURGACZ	235
12	PLS 455/2013 - Não Terminativo -	SEN. CÍCERO LUCENA	328
13	PLS 537/2011 - Terminativo -	SEN. LUIZ HENRIQUE	340
14	PLC 97/2009 - Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	361
15	PLS 527/2007 - Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	377
16	PLS 326/2011 - Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	392
17	PLS 226/2013 - Terminativo -	SEN. GIM	407
18	PLS 399/2013 - Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	417

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE -

PRESIDENTE: Senador Blairo Maggi

VICE-PRESIDENTE: Senador Eduardo Amorim

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)			
Anibal Diniz(PT)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547	1 Randolfe Rodrigues(PSOL)(70)(76)	AP (61) 3303-6568
Acir Gurgacz(PDT)(14)(18)(42)(43)(50)(51)	RO (61) 3303-3132/1057	2 Rodrigo Rollemberg(PSB)(85)(86)(9)	DF (61) 3303-6640
Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	3 Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726
Ana Rita(PT)(69)	ES (61) 3303-1129	4 Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281
Humberto Costa(PT)(86)(89)	PE (61) 3303-6285 / 6286	5 Delcídio do Amaral(PT)(67)(85)(87)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Romero Jucá(PMDB)(62)(19)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	1 VAGO(62)(88)(44)(45)(54)(55)	
Luiz Henrique(PMDB)(62)(22)(23)(41)	SC (61) 3303-6446/6447	2 Eduardo Braga(PMDB)(62)	AM (61) 3303-6230
Garibaldi Alves(PMDB)(62)(64)	RN (61)3303-1777	3 João Alberto Souza(PMDB)(62)(23)(24)	MA (061) 3303-6352 / 6349
Valdir Raupp(PMDB)(62)(10)	RO (61) 3303-2252/2253	4 Vital do Rêgo(PMDB)(62)(68)(77)(20)	PB (61) 3303-6747
Ivo Cassol(PP)(62)	RO (61) 3303.6328 / 6329	5 Eunício Oliveira(PMDB)(64)(34)(35)(38)	CE (61) 3303-6245
Kátia Abreu(PMDB)(62)(84)(15)(16)(25)(27)	TO (61) 3303-2708	6 VAGO(12)(31)(32)(33)(39)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Alvaro Dias(PSDB)(59)(81)(82)(57)	PR (61) 3303-4059/4060	1 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(57)	SP (61) 3303-6063/6064
Cícero Lucena(PSDB)(60)(11)(13)(57)	PB (61) 3303-5800 5805	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(61)(57)	PA (61) 3303-2342
José Agripino(DEM)(21)(29)(30)	RN (61) 3303-2361 a 2366	3 Cyro Miranda(PSDB)(83)(29)(52)	GO (61) 3303-1962
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)			
Blairo Maggi(PR)(66)(74)(7)(28)(53)	MT (61) 3303-6167	1 Gim(PTB)(63)(66)(74)(8)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
Eduardo Amorim(PSC)(66)(74)(48)(49)(56)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 VAGO(66)(74)(78)(79)(80)(46)	
Fernando Collor(PTB)(74)	AL (61) 3303-5783/5786	3 Armando Monteiro(PTB)(74)(75)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para compor a CMA.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aloysio Nunes e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Cícero Lucena e Flexa Ribeiro como membros suplentes, para comporem a CMA.
- (4) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Anibal Diniz, João Pedro, Jorge Viana, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Rodrigo Rollemberg como membros titulares; a Senadora Ana Rita Esgário e os Senadores Walter Pinheiro, Vanessa Grazziotin, Blairo Maggi, Cristovam Buarque e Antonio Carlos Valadares como membros suplentes, para comporem a CMA.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 57, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Eunício Oliveira, Romero Jucá, Eduardo Braga, Ivo Cassol e Paulo Davim como membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp, Lobão Filho, Waldemir Moka, João Alberto Souza e Garibaldi Alves como membros suplentes, para comporem a CMA.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular; e o Senador Jayme Campos como membro suplente, para comporem a CMA.
- (7) Em 22.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular em vaga cedida, provisoriamente, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB na Comissão (OF. nº 046/2011 - GLPTB / OF. nº 057/2011-GLPMDB).
- (8) Em 23.02.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro suplente na Comissão (OF. nº 052/2011 - GLPTB).
- (9) Em 18.03.2011, o Senador Delcídio do Amaral é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Walter Pinheiro (OF. nº 36/2011 - GLDBAG).
- (10) Em 16.06.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Romero Jucá (OF. nº 196/2011 - GLPMDB).
- (11) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (12) Em 30.6.2011, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente na Comissão (OF. nº 210/2011 - GLPMDB).
- (13) Em 06.07.2011, o senador Alvaro Dias é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (OF nº 143/11-GLPSDB).
- (14) Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
- (15) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (16) Em 14.07.2011, o Senador Reditário Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (17) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (18) Em 10.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 100/2011 - GLDBAG).
- (19) Em 20.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Vital do Rêgo (OF. nº 255/2011 - GLPMDB).
- (20) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (21) Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Kátia Abreu, o Senador Clovis Fecury é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão(OF nº 059/2011-GLDEM).
- (22) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (23) Em 9/11/2011, o Senador Waldemir Moka é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, deixando de ocupar a suplência (OF. 289/11-GLPMDB)

- (24) Em 10.11.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 292/2011 - GLPMDB).
- (25) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (26) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (27) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
- (28) Em 16.11.2011, o Senador Gim Argello é designado membro titular da Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Of. nº 125/2011 - GLPTB).
- (29) Em 17.11.2011, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoría na Comissão, em substituição ao Senador Clóvis Fecury, que assume a suplência (Of. 072/2011 -GLDEM).
- (30) Em 23.11.2011, em substituição ao Senador Jayme Campos, o Senador José Agripino Maia é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoría na Comissão (Of nº 074/2011-GLDEM).
- (31) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (32) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (33) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (34) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (35) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro suplente do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 331/2011).
- (36) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (37) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (38) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (39) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (40) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBU/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (41) Vago, em 13.06.2012, em virtude de o Senador Waldemir Moka ter se desligado da Comissão (OF nº 154/2012-GLPMDB).
- (42) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (43) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 087/2012-GLDBAG).
- (44) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (45) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (46) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (47) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (48) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (49) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 105/2012-BLUFOR/SF).
- (50) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (51) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 138/2012 - GLDBAG).
- (52) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
- (53) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (54) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (55) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 357/2012).
- (56) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (57) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Alvaro Dias e Flexa Ribeiro, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Cícero Lucena, como membros suplentes (Ofício nº 16/13-GLPSDB).
- (58) Em 07.02.2013, o Senador Fernando Collor é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº. 13/2013-BLUFOR).
- (59) Em 19.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoría na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias (Ofício nº 31/13-GLPSDB).
- (60) Em 21.02.2013, o Senador Cícero Lucena é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoría na Comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Ofício nº 34/13-GLPSDB).
- (61) Em 21.02.2013, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoría na Comissão, em substituição ao Senador Cícero Lucena (Ofício nº 34/13-GLPSDB).
- (62) Em 26.02.2013, o Ofício GLPMDB nº 40/2013, designando os Senadores Romero Jucá, Luiz Henrique, Eunício Oliveira, Valdir Raupp, Ivo Cassol e a Senadora Kátia Abreu, como membros titulares, e os Senadores Sérgio Souza, Eduardo Braga, João Alberto Souza e a Senadora Ana Amélia, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (63) Em 26.02.2013, o Senador Eduardo Amorim é designado suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador João Vicente Claudino (Of. nº 27/2013-BLUFOR).
- (64) Em 26.02.2013, o Senador Garibaldi Alves é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que assume a suplência (Of. 069/2013 -GLPMDB).
- (65) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Blairo Maggi e Eduardo Amorim Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 33/2013 - CMA).
- (66) Em 27.02.2013, os Senadores Eduardo Amorim e Blairo Maggi são designados membros titulares do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição aos Senadores Gim e Fernando Collor, que passam a ocupar a suplência na Comissão (OF. BLUFOR nº 37/2013).
- (67) Em 04.03.2013, o Senador João Capiberibe é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares (Of. 040/2013 -GLDBAG).
- (68) Vago em virtude do desligamento da Senadora Ana Amélia da Comissão (Of nº 87/2013 - GLPMDB).
- (69) Em 07.03.2013, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Pedro Taques (Of. 041/2013 - GLDBAG).
- (70) Vago, em virtude de a Senadora Ana Rita ter sido designada membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo (Of. nº 41/20113 - GLDBAG).
- (71) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."

- (72) Bloco Parlamentar da Maioria: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco de Apoio ao Governo: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco Parlamentar Minoria: 3 titulares e 3 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (73) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (74) Em 20.03.2013, os Senadores Blairo Maggi, Eduardo Amorim e Fernando Collor são designados como membros titulares, e os Senadores Gim e João Costa membros suplentes pelo Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 46/2013-BLUFOR).
- (75) Em 08.04.2013, o Senador Armando Monteiro é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 78/2013-BLUFOR).
- (76) Em 11.04.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 64/2013 - GLDBAG).
- (77) Em 18.04.2013, o Senador Vital do Rego é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 154/2013-GLPMDB).
- (78) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
- (79) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 89/2013-BLUFOR).
- (80) Vago em virtude do desligamento do Senador Vicentinho Alves da Comissão (Of. nº 103/2013 - BLUFOR).
- (81) Em 07.08.2013, vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro.
- (82) Em 12.08.2013, o Senador Alvaro Dias é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 155/2013-GLPSDB).
- (83) Em 27.08.2013, o Senador Cyro Miranda é designado membro suplente na Comissão (Of. nº 161/2013 - GLPSDB).
- (84) Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.
- (85) Em 31.10.2013, os Senadores Wellington Dias e José Pimentel são designados como membros suplentes, em substituição aos Senadores Delcídio do Amaral e João Capiberibe, pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 129/2013-GLDBAG).
- (86) Em 06.11.2013, o Senador Wellington Dias é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Rodrigo Rollemberg, que passa a ocupar a vaga de suplente (Of. nº 132/2013 - GLDBAG).
- (87) Em 06.11.2013, o Senador Delcídio do Amaral é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador José Pimentel (Of. nº 132/2013 - GLDBAG).
- (88) Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
- (89) Em 11.2.2014, o Senador Humberto Costa é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Dias (Of. nº 15/2014 - GLDBAG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS, ÀS 11H30
SECRETÁRIO(A): RAYMUNDO FRANCO DINIZ
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3519
FAX: 3303-1060

PLENÁRIO Nº 6 - ALA NILO COELHO
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: scomcma@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 25 de fevereiro de 2014
(terça-feira)
às 08h30**

PAUTA

5ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR
E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CMA**

	Deliberativa
Local	Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

PAUTA

ITEM 1

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 606, de 2007

- Terminativo -

Ementa do Projeto: Acresce inciso VIII ao caput do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências.

Autoria do Projeto: Senador Valter Pereira

Relatoria do Projeto: Senador Jorge Viana

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

-Em reunião realizada em 18/02/2014, foi aprovado o Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, nos termos da emenda nº 2-CMA (Substitutivo), por unanimidade.

-A matéria será examinada em turno suplementar (art. 282). Não sendo oferecidas emendas, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação (art. 284).

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento](#) (RQS 281/2011)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Decisão da Comissão](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Substitutivo](#)

ITEM 2

REQUERIMENTO DA COMISSÃO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS., FISC. E CONTR Nº 9, de 2014

Requer, com fundamento no art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, combinado com o art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública, no âmbito desta Comissão, em conjunto com a Comissão de Infraestrutura, para discutir sobre a gradativa escassez de água e seus reflexos no abastecimento dos centros urbanos, sobre as perspectivas de racionamento, inclusive em cidade do porte de São Paulo, a maior da América Latina, bem como as propostas visando reverter a atual situação. Para participar da referida Audiência Pública, requeiro sejam convidados: - Diretor-Presidente da ANA – Agência Nacional de Água, Sr. Vicente Andreu Guilho; - Secretário-Executivo do Ministério das Cidades, Sr. Carlos Antonio Vieira Fernandes; - Presidente da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp, Sr^a. Dilma Pena.

Autoria: Senador Jorge Viana

Observações:

-O Requerimento foi lido na reunião do dia 18/02/2014 e está pronto para deliberação.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
[Requerimento](#)

ITEM 3**REQUERIMENTO DA COMISSÃO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS., FISC. E CONTR N° 10, de 2014**

Requer, nos termos do inciso V, do artigo 90 do Regimento Interno do Senado Federal, c/c artigo 58, §2º, inciso V, da Constituição Federal, que sejam convidados os Srs. JOSÉ MARIA RANGEL, presidente do Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense (SINDIPETRO-NF), e NORTON ALMEIDA, Diretor do SINDIPETRO-NF, para que apresentem, perante os membros desta Comissão, os devidos esclarecimentos sobre as denúncias de que plataformas estariam sendo lançadas ao mar faltando uma série de componentes primordiais à segurança do equipamento e dos trabalhadores.

Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Observações:

-O Requerimento foi lido na reunião do dia 18/02/2014 e está pronto para deliberação.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
[Requerimento](#)

ITEM 4**AVISO N° 14, de 2013****- Não Terminativo -**

Encaminha cópia do acórdão n° 587/2013 - TCU - Plenário, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, referente à Tomada de Contas Especial instaurada por força da determinação contida no subitem 9.2.1 do Acórdão n° 783/2006 - TCU - Plenário (TC 002.629/2006-0 - Representação oriunda da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI - dos Correios), em face de supostos pagamentos excessivos a título de percentual de comissionamento em favor de agências franqueadas da ECT, entre 2005 e 2006, em desacordo com as normas internas daquela empresa (TC 019.201/2007-0).

Autoria: Tribunal de Contas da União

Relatoria: Senadora Kátia Abreu

Relatório: Pelo conhecimento e arquivamento

Observações:

-A matéria constou nas pautas dos dias 10/12/2013, 04/02/2014, 11/02/2014 e 18/02/2014.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Acórdão do TCU](#)
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
[Relatório](#)

ITEM 5**AVISO N° 97, de 2013****- Não Terminativo -**

Encaminha o Relatório das Atividades do Tribunal de Contas da União - TCU, referente ao 3º trimestre do exercício de 2013.

Autoria: Tribunal de Contas da União

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pelo conhecimento e arquivamento

Observações:

-A matéria constou na pauta do dia 18/02/2014.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
[Relatório](#)

ITEM 6

OFICIO "S" Nº 22, de 2012

- Não Terminativo -

Encaminha, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, o Relatório de Gestão do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) referente ao exercício de 2011.

Autoria: Ministério da Integração Nacional

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Pelo conhecimento e pela apresentação de requerimento para realização de Audiência Pública

Observações:

-Posteriormente, a matéria será apreciada pela CDR.

Textos disponíveis:

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
[Relatório](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 494, de 2009

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários pelos municípios com mais de 200 mil habitantes

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Pela rejeição

Observações:

-A matéria constou na pauta do dia 11/02/2014 e 18/02/2014.

-Posteriormente, a matéria será apreciada pela CI.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 205, de 2012**- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de versão em áudio de manuais de instruções que acompanham produtos de serviços.

Autoria: Senador Jayme Campos

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

-A matéria constou na pauta do dia 18/02/2014.

-Posteriormente, a matéria será apreciada pela CDH.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 291, de 2013****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para regular a cobrança pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário.

Autoria: Senador Cyro Miranda

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: Pela aprovação com uma emenda de redação

Observações:

-A matéria constou nas pautas dos dias 10/12/2013, 04/02/2014, 11/02/2014 e 18/02/2014.

- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CI.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 305, de 2013****- Não Terminativo -**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que aprova o Plano Anual de Outorga Florestal - PAOF.

Autoria: Senador Pedro Simon

Relatoria: Senador Eduardo Amorim

Relatório: Pela rejeição

Observações:

-A matéria constou na pauta do dia 18/02/2014.

-Posteriormente, a matéria será apreciada pela CCJ.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 401, de 2013**- Não Terminativo -**

Acrescenta o inciso V ao art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para estabelecer que a respectiva licença de instalação é anexo obrigatório do edital de licitação de empreendimento para o qual seja exigido licenciamento ambiental.

Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Pela aprovação

Observações:

-Posteriormente, a matéria será apreciada pela CCJ.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
[Relatório](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 455, de 2013**- Não Terminativo -**

Acrescenta art. 74-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para tipificar a venda, por varejista, de produto que não possui em estoque.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Relatoria: Senador Cícero Lucena

Relatório: Pela rejeição

Observações:

-A matéria constou na pauta do dia 18/02/2014.

-Posteriormente, a matéria será apreciada pela CCJ.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
[Relatório](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 537, de 2011**- Terminativo -**

Estabelece a forma de recolhimento e destinação final de baterias automotivas e industriais, compostas por Chumbo e Ácido Sulfúrico.

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Relatoria: Senador José Agripino (Substituído por Ad Hoc)

Relatoria Ad Hoc: Senador Luiz Henrique

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

- Matéria apreciada pela CAS, com parecer pela aprovação do projeto.
- A matéria constou na pauta do dia 18/02/2014, ocasião na qual foi lido o relatório e adiada a discussão.
- Aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 14****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 97, de 2009****- Terminativo -**

Dá nova redação ao caput art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, obrigando o estabelecimento de ensino a divulgar a lista de material escolar 45 (quarenta e cinco) dias antes da data final para matrícula.

Autoria: Deputado Clodovil Hernandez

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela aprovação com as duas emendas de redação aprovadas na CCJ.

Observações:

- Matéria apreciada pela CE, com parecer pela aprovação do projeto, e pela CCJ, com parecer pela aprovação do projeto, com as emendas nº 1-CCJ e nº 2-CCJ, de redação.
- A matéria constou nas pautas dos dias 29/10/2013, 19/11/2013, 10/12/2013, 04/02/2014, 11/02/2014 e 18/02/2014.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)[Avulso de requerimento](#)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 15****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 527, de 2007****- Terminativo -**

Dispõe sobre a dispensa da exigência de certidão negativa de serviços de proteção ao crédito e congêneres para a consignação em folha de pagamento de servidor público adquirente de imóvel.

Autoria: Senador Sérgio Zambiasi

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela rejeição

Observações:

-Matéria apreciada pela CCJ, com parecer pela aprovação do projeto com a emenda nº 1-CCJ, e pela CAE, com parecer pela rejeição do projeto.

-A matéria constou na pauta do dia 18/02/2014.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Voto em separado](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 16

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 326, de 2011

- Terminativo -

Altera o Código de Defesa do Consumidor para vedar ao fornecedor a possibilidade de efetuar cobrança de custos de cobrança.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Pela declaração de prejudicialidade

Observações:

-Dentro do prazo regimental, foi apresentada uma emenda de autoria do Senador Alvaro Dias.

-A matéria constou nas pautas dos dias 19/11/2013, 10/12/2013, 04/02/2014, 11/02/2014 e 18/02/2014.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 17

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 226, de 2013

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, para determinar que a Câmara Legislativa do Distrito Federal, as Assembléias Legislativas e as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais, respectivamente, para o Distrito Federal e para os correspondentes Estados e Municípios, e dá outras providências.

Autoria: Senador Lobão Filho

Relatoria: Senador Gim

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

-Aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 18

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 399, de 2013

- Terminativo -

Acrescenta art. 60-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estipular prazo para a conclusão de procedimento administrativo destinado a apurar infrações das normas de defesa do consumidor.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela aprovação

Observações:

-A matéria constou na pauta do dia 18/02/2014.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

1



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, do Senador Valter Pereira, que “acresce inciso VIII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*”.



69717.15042

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) analisará, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 606, de 2007, de autoria do Senador Valter Pereira, que “acresce inciso VIII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*”.

O PLS modifica a lei com a finalidade de incluir os projetos de recuperação de áreas degradadas entre as aplicações de recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA) definidas como prioritárias.

A matéria foi inicialmente examinada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que a aprovou com uma emenda de redação. A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) também se pronunciou sobre o PLS e acompanhou o parecer da CAE.

Na CMA, os Senadores Vaudir Raupp, Tomás Correia e Ivo Cassol, que nos antecederam na análise da matéria, opinaram pela aprovação do projeto, na forma de emenda substitutiva. No entanto, esses relatórios não foram votados pela Comissão.



Página: 1/4 10/10/2013 12:00:45

3f9c095e1eff9c13bb23496bac4d88b58c76ad4f



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

2

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 606, de 2007, no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA).

Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este Colegiado também apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 606, de 2007, cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o inciso VI do art. 24 da Constituição de 1988. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. A proposição também atende aos aspectos de juridicidade e regimentalidade.

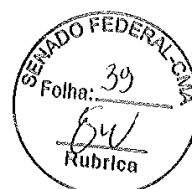
Com relação ao mérito, por concordar na íntegra com a análise feita pelos Senadores Vaudir Raupp, Tomás Correia e Ivo Cassol, adotamos os mesmos argumentos por eles invocados:

Como se observa, o objetivo do PLS nº 606, de 2007, é permitir que recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA) sejam utilizados também para o financiamento da recuperação de áreas degradadas.

A recuperação de áreas degradadas diminui a pressão econômica que acarreta a expansão do desmatamento sobre os remanescentes da mata nativa, pois torna possível o aumento continuado da produção agrícola, sem a necessidade da conversão de áreas virgens dos biomas naturais para fins agropecuários. Portanto, a medida apresentada é importante para estabelecer o desenvolvimento ecologicamente sustentável em nosso país e, desse modo, atender aos preceitos assentados pelo art. 225 da Constituição Federal.

A CAE, por sua vez, aprovou emenda para sanar incorreção formal quanto à data da Lei do FNMA, de modo a substituir a expressão “11

jo2013-03908



69717.15042

Página: 2/4 10/10/2013 12:00:45

3f9c095e1eff9c13bb23496bac4d88b58c76ad4f





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

3

de julho de 1989” por “10 de julho de 1989”, no que foi acompanhada pela CRA.

Com o intuito de ainda aperfeiçoar a proposição, sugerimos adequar o texto original do projeto à boa técnica legislativa, pois, da forma como está redigido, a omissão de linha pontilhada depois do inciso acrescido poderá levar ao entendimento de que os §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei do FNMA estariam sendo revogados – o que certamente não é a intenção do legislador. Concomitantemente, deve-se adequar o texto da proposição ao disposto nos arts. 5º e 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, que estabelecem que a ementa e o art. 1º devem explicitar e indicar, respectivamente, o objeto da norma legal.

Além disso, concluímos que o novo dispositivo inserido no art. 5º da Lei do FNMA pelo projeto merece detalhamento por parte de norma infralegal, pois compete ao Poder Executivo definir e especificar, em regulamento, os casos em que a recuperação de áreas degradadas devem receber recursos financeiros do Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Dessa maneira, sugerimos a aprovação de substitutivo ao projeto, com o objetivo de incorporar a emenda de redação aprovada na CAE e na CRA, sanar os problemas referentes à técnica legislativa e, ao mesmo tempo, acrescentar a necessidade de posterior elaboração de regulamento pelo Poder Executivo.

III – VOTO

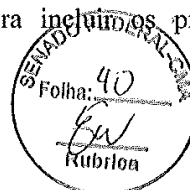
Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 2 – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 606, DE 2007

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para incluir os projetos de

jo2013-03908



69717.15042

Página: 3/4 10/10/2013 12:00:45

3f9c095e1eff9c13bb23496bac4d88b58c76ad4f



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

4

recuperação de áreas degradadas entre as aplicações
de recursos financeiros prioritárias do Fundo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui os projetos de recuperação de áreas degradadas entre as aplicações de recursos financeiros consideradas prioritárias pelo Fundo Nacional de Meio Ambiente.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 5º

VIII – recuperação de áreas degradadas, na forma do
regulamento.

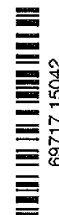
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, EM 18 DE FEVEREIRO DE 2014

SENADOR BLAÍRO MAGGI, Presidente

Jorge Viana Relator



69717.15042

Página: 4/4 10/10/2013 12:00:45

3f9c095e1eff9c13bb23496bac4d88b58c76ad4f





SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 606, de 2007

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER NA 3ª REUNIÃO, DE 18/02/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

SEN. BLAIRD MAGGI
 SEN. JORGE VIANA

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Anibal Diniz (PT)	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Acir Gurgacz (PDT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Ana Rita (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Humberto Costa (PT)	5. Delcídio do Amaral (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Vital do Rêgo (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PMDB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Alvaro Dias (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Blairo Maggi (PR)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Fernando Collor (PTB)	3. Armando Monteiro (PTB)



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 606/2007.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANIBAL DINIZ (PT)	X				1. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				
ACIR GURGACZ (PDT)	X				2. RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)				
JORGE VIANA (PT/RELATOR)	X				3. VANESSA GRAZZIOTTI (PCDOB)	X			
ANA RITA (PT)					4. CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					5. DELCÍDIO DO AMARAL (PT)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMERO JUCA (PMDB)					1. VAGO				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	X				2. EDUARDO BRAGA (PMDB)				
GARIBALDI ALVES (PMDB)					3. JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)					4. VITAL DO RÊGO (PMDB)				
IVO CASSOL (PP)					5. EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
KÁTIA ABREU (PMDB)					6. VAGO				
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALVARO DIAS (PSDB)					1. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X			
CÍCERO LUCENA (PSDB)					2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X			
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					3. CYRO MIRANDA (PSDB)	X			
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PRB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PRB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
BLAÍRO MAGGI (PR)					1. GIM (PTB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)	X				2. VAGO				
FERNANDO COLLOR (PTB)					3. ARMANDO MONTEIRO (PTB)				

Quórum: TOTAL 10 AUTOS 0 PRESIDENTE 11 DEMAIS 9
 Votação: TOTAL 9 SIM 9 NÃO 0 ABS 0

ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 6, EM 18/02/2014

Senador BLAÍRO MAGGI
 Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 8º)
 OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS. CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)



PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, do Senador Valter Pereira, que “acresce inciso VIII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*”.

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), por força do Requerimento nº 281, de 2011, apresentado pelo Senador Acir Gurgacz, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 606, de 2007, de autoria do Senador Valter Pereira, que *acresce inciso VIII ao caput do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*.

A proposição tem por objetivo incluir inciso no art. 5º da Lei nº 606, de 2007, para que projetos de recuperação de áreas degradadas possam ser financiados com recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, posteriormente, será apreciado em caráter terminativo pela Comissão de Meio Ambiente, Fiscalização, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Na CRA não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CRA, nos termos do art. 104-B, inciso VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes ao uso e conservação do solo na agricultura.

O PLS nº 606, de 2007, propõe permitir que recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA) sejam utilizados também para o financiamento da recuperação de áreas degradadas.

Sem dúvida, é bastante oportuna a proposta de autorizar a utilização de recursos do FNMA para financiar a recuperação de áreas degradadas. Não obstante as boas práticas de conservação do solo adotadas pela moderna agricultura, existem muitas terras depauperadas pela erosão, que exigem investimentos para que voltem a estar aptas para a atividade agrícola.

Ademais, além de ampliar a extensão de terras agricultáveis, a recuperação de áreas degradadas traz importantes benefícios ambientais, como a redução do assoreamento dos rios e o aumento da capacidade de absorção de água da chuva pelo solo. Tais melhorias são boas tanto para o produtor rural, que terá um ambiente de produção ecologicamente mais equilibrado, quanto para a sociedade em geral.

Ressalte-se que a CAE, ao analisar a matéria, apresentou emenda de redação para corrigir, na ementa e no art. 1º do projeto, incorreção formal quanto à data da Lei do FNMA, com a substituição da expressão “11 de julho de 1989” por “10 de julho de 1989”.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, com a Emenda nº 1 – CAE.

Sala da Comissão, 19 de maio de 2011.

Senador Acir Gurgacz, **Presidente**

33

Senador Blairo Maggi, Relator

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, que “acresce inciso VIII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*”.

RELATOR: Senador **ARTHUR VIRGÍLIO**

RELATOR *AD HOC*: Senador **CÉSAR BORGES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, apresentado pelo Senador Valter Pereira, intenta incluir novo inciso no art. 5º da Lei que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) para destinar recursos financeiros a projetos de recuperação de área degradada.

A matéria será analisada, preliminarmente, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, em decisão terminativa, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

2
2

Cabe a esta Comissão analisar o mérito do PLS nº 606, de 2007, quanto aos aspectos econômicos e financeiros pertinentes, conforme preconiza o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição sob exame foi inicialmente relatada pela Senadora Marina Silva, que apresentou competente relatório. A matéria, no entanto, foi redistribuída em virtude da nova composição da Comissão e, nesta oportunidade, cabe a nós relatar o projeto. Por concordar com a análise feita pela relatora que nos antecedeu, tomamos a liberdade de reproduzir suas principais considerações.

Como se observa, a iniciativa legislativa não modifica a natureza do Fundo Nacional do Meio ambiente, como também não altera as fontes de recursos que o constitui, que permanecem sendo aquelas já previstas no art. 2º da Lei nº 7.797, de 1989.

Por sua vez, o art. 5º da lei estabelece que os recursos financeiros do FNMA serão aplicados em projetos relacionados a: unidades de conservação da natureza; pesquisa e desenvolvimento tecnológico; educação ambiental; manejo e extensão florestal; desenvolvimento institucional; controle ambiental; e aproveitamento econômico sustentável da flora e fauna nativas.

O projeto de lei modifica pontualmente o art. 5º da norma legal, de modo a estatuir que os recursos financeiros auferidos pelo FNMA possam ser também aplicados em projetos de recuperação de áreas degradadas.

Embora os aspectos de ordem estritamente ambiental da proposição devam ser examinados, de forma detalhada, pela Comissão de

Meio Ambiente, entendemos que as dimensões econômicas e ambientais da matéria estão intimamente associadas.

Nesse contexto, a recuperação de áreas degradadas – em especial as áreas definidas pelo Código Florestal como de preservação permanente – é de fundamental importância para que o desenvolvimento econômico nacional ocorra em bases sustentáveis.

A regeneração e a manutenção dessas áreas em condições ecologicamente equilibradas respondem, por exemplo, pela permanência e qualidade da navegação fluvial e do fluxo dos corpos hídricos e pelo controle da erosão dos solos e das enchentes, tanto em áreas rurais quanto urbanas, com reflexos diretos na saúde das atividades produtivas do País e no bem-estar da sociedade.

É exatamente sob esse enfoque econômico que a proposição se torna uma iniciativa altamente meritória e merecedora do acolhimento pela Comissão de Assuntos Econômicos.

A par da análise ambiental, a CMA deverá igualmente se pronunciar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 606, de 2007, uma vez que a ela cabe apreciar a matéria em decisão terminativa.

Por fim, identificamos, na ementa e no art. 1º do projeto, incorreção formal quanto à data da Lei do FNMA, o que nos leva a apresentar emenda para substituir a data “11 de julho de 1989” por “10 de julho de 1989”.

4
4

III – VOTO

Diante do exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 01 – CAE

Substitua-se na ementa e no art. 1º do PLS nº 606, de 2007, a data “11 de julho de 1989” por “10 de julho de 1989”.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2010.

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 606 DE 2007**DECISÃO DA COMISSÃO**

EM 06/04/2010, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR CÉSAR BORGES, RELATOR “AD HOC”, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 01-CAE.

EMENDA Nº 01 – CAE

Substitua-se na ementa e no art. 1º do PLS nº 606, de 2007, a data “11 de julho de 1989” por “10 de julho de 1989”.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2010.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 606, DE 2007

Acresce inciso VIII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica acrescido o seguinte inciso VIII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*:

“Art. 5º

.....
VIII – recuperação de áreas degradadas. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Problemas como o assoreamento dos rios, inundações e deslizamentos causados pela degradação florestal não são recentes. Tem-se conhecimento que já em 1200 a.C., na ilha mediterrânea de Chipre, o uso excessivo de carvão vegetal para fundição de metais causou problemas dessa espécie. Antes da Idade Moderna, diversas atividades econômicas insustentáveis também culminaram na degradação ambiental.

Mas foi apenas a partir do início do século passado que esse processo tornou-se mais intenso, atingindo quase todo o planeta. O processo de ocupação do Brasil caracterizou-se desde o seu descobrimento, em 1500,

pelo modelo predatório que levou a uma rápida destruição de grande parte dos recursos naturais, em especial as nossas florestas. No início a grande atração foi o pau-brasil, depois vieram os ciclos econômicos do açúcar e do café que acabaram por dizimar a Mata Atlântica. Esgotados os recursos na faixa litorânea, o processo de degradação se transferiu para o Cerrado onde a expansão das fronteiras agrícolas já destruiu quase 60% da sua cobertura vegetal original e para a Amazônia, que contabiliza 17% de redução das suas florestas.

Questões como a expansão das fronteiras agrícolas e a instalação não planejada de infra-estrutura de energia e transporte nos estados da região norte figuram no centro das preocupações de especialistas. Além da soja, a pecuária é outra atividade que pressiona o desmatamento na região amazônica.

Os efeitos da degradação do solo, da poluição das águas e de muitos outros tipos de danos ambientais, bem como o aumento da consciência da população de sua dependência do meio ambiente, em relação aos recursos naturais e a qualidade de vida, levaram nas últimas décadas à revisão, criação e ampliação de uma legislação disciplinadora do uso do ambiente. O Código Florestal é uma dessas leis e define uma série de áreas de preservação permanente. No entanto, precisamos ir além da preservação, é necessário pensarmos na recuperação de biomas e áreas que sofreram destruição ao longo dos séculos de ocupação predatória.

Com esse objetivo, propomos que recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente passem a ser usados também para o financiamento de projetos de recuperação de áreas degradadas.

Pelas razões expostas consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007.


Senador VALTER PEREIRA

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 24/10/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:16194/2007)

2

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE****REQUERIMENTO Nº _____, DE 2013 - CMA**

Senhor Presidente,

Requeiro, com fundamento no art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, combinado com o art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública, no âmbito desta Comissão, em conjunto com a Comissão de Infraestrutura, para discutir sobre a gradativa escassez de água e seus reflexos no abastecimento dos centros urbanos, sobre as perspectivas de racionamento, inclusive em cidade do porte de São Paulo, a maior da América Latina, bem como as propostas visando reverter a atual situação.

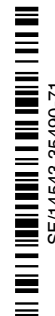
Para participar da referida Audiência Pública, requeiro sejam convidados:

- Diretor-Presidente da ANA – Agência Nacional de Água, Sr. Vicente Andreu Guilho;
- Secretário-Executivo do Ministério das Cidades, Sr. Carlos Antonio Vieira Fernandes;
- Presidente da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp, Srª. Dilma Pena.

JUSTIFICAÇÃO

A escassez de água, realidade que até há pouco tempo era marcante apenas no semi-árido nordestino, torna-se, gradativamente, um problema enfrentado por moradores de diversos centros urbanos localizados nas mais diversas regiões do País.

Reportagem veiculada no Programa Fantástico da TV Globo, no último dia 09 de fevereiro, mostrou que a falta de água já leva diversos municípios dos Estados de São Paulo, Paraná e Minas Gerais a adotarem precauções de racionamento. Inclusive, realça a situação crítica dos reservatórios que fornecem água para a cidade de São Paulo.



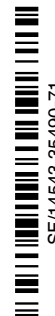
SF/14543.35490-71

A escassez de recursos hídricos para o abastecimento urbanos precisa ser enfrentada com urgência, até mesmo porque envolve conscientização da população, definição de políticas públicas e significativos investimentos do conjunto dos entes da Federação.

O Senado Federal, particularmente as Comissões mais afetas à matéria, deve tomar a dianteira nessa discussão. Para tanto espero o apoio dos nobres Pares.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2014.

Senador JORGE VIANA

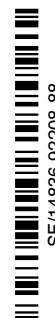


SF/14543.35490-71

3

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

REQUERIMENTO Nº , DE 2014



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do inciso V, do artigo 90 do Regimento Interno do Senado Federal, c/c artigo 58, §2º, inciso V, da Constituição Federal, que sejam convidados os Srs. **JOSÉ MARIA RANGEL**, presidente do Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense (SINDIPETRO-NF), e **NORTON ALMEIDA**, Diretor do SINDIPETRO-NF, para que apresentem, perante os membros desta Comissão, os devidos esclarecimentos sobre as denúncias de que plataformas estariam sendo lançadas ao mar faltando uma série de componentes primordiais à segurança do equipamento e dos trabalhadores.

JUSTIFICATIVA

A imprensa brasileira publicou matéria no final da última semana mostrando que a Petrobras estaria tirando dos estaleiros plataformas inacabadas.

O Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense – SINDIPETRO-NF- anunciou que vai encaminhar denúncia ao Ministério do Trabalho e à Marinha contra tal procedimento.

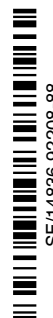
De acordo com o SINDIPETRO-NF, a plataforma P-62, por exemplo, saiu com uma série de equipamentos sem funcionar, como o sistema principal de geração de energia, além da falta de um cabo de ré e das amarras do sistema de ancoragem de bombordo.

Ainda segundo as matérias, dentre os principais motivos para a companhia acelerar a operação estariam a pressão do mercado pelo aumento da produção e o anseio de favorecer a balança comercial do país.

Portanto, o presente requerimento busca obter informações sobre os prejuízos que podem ser gerados com o lançamento de uma plataforma inacabada, bem como sobre o comprometimento da segurança dos trabalhadores.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2014.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
Líder do PSDB



SF/14836.92208-88

4



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Aviso nº 14, de 2013, do Tribunal de Contas da União (nº 264-Seses-TCU-Plenário, de 2013, na origem), que encaminha a este Colegiado cópia do Acórdão nº 587/2013-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 019.201/2007-0, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, pelo qual foi aprovado Relatório de Tomada de Contas Especial instaurada pela Empresa de Correios e Telégrafos e destinada a averiguar a existência de supostos pagamentos excessivos a título de percentual de comissionamento em favor das agências franqueadas daquela Empresa federal, entre 2005 e 2006.



SF/13060.42988-57

RELATORA: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao conhecimento desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Aviso nº 14, de 2013, da CMA (nº 264-Seses-TCU-Plenário, de 2013, na origem), cujo objeto é discriminado em epígrafe.

O Tribunal de Contas da União (TCU) cumpre sua missão constitucional de auxiliar o Congresso Nacional a exercer o controle externo da atividade administrativa do Estado ao encaminhar a esta Comissão cópia do aludido Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentaram.

Em suma, a Tomada de Contas Especial aqui referida foi instaurada em virtude da conclusão assentada no Acórdão 783/2006-TCU-

Plenário, com base em informações oriundas da Comissão Mista Parlamentar de Inquérito (CPMI) dos Correios, de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) teria realizado pagamentos de comissões em valores superdimensionados a agências de correios franqueadas (ACFs), entre março de 2005 e junho de 2006.

De acordo com as conclusões do aludido Acórdão, o débito apurado teria decorrido da utilização de uma base de cálculo incorreta para obter os valores das comissões devidas às ACFs. Em termos mais específicos, a ECT, ao proceder ao cálculo do referido comissionamento, em vez de utilizar a média aritmética referente aos últimos seis meses de operação dos serviços de franqueamento de agências, o que teria ocorrido entre 2004 e 2005, utilizou os seis meses do ano de 2002. Essa conclusão foi construída pela interpretação de dispositivos do Manual de Comercialização e Atendimento da ECT (MANCAT).

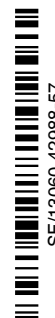
Os trabalhos daquela Corte de Contas culminaram no Acórdão nº 587/2013-TCU-Plenário, que, diante das razões expostas pelo Relator, conclui pelo seguinte:

. nos termos do art. 12, §3º, da Lei nº 8.443/92, considerar revel, para todos os efeitos, neste processo, a sociedade empresarial Expresso Postal Teng Ltda.;

. excluir do rol de responsáveis deste processo Ernesto Duarte e Juliana Azeredo Duarte, bem como a sociedade empresarial Inter-mail Ltda.;

. acolher as alegações de defesa apresentadas por Carlos Eduardo Fioravante da Costa, Marcos Antônio Vieira da Silva e Válter Ferreira de Araújo, e pelas sociedades empresariais Blue Star Intermediações de Negócios Ltda., L. Fernando de Castro Franchising Ltda., Diretex Serviços e Representações Ltda., Inter Post Assessoria Comercial S C Ltda., JK Comercial e Serviços Ltda., Orrine Administração de Documentos Ltda., Art Tudo Franquia dos Correios Ltda., Benserve Serviços Gerais Ltda. - ME e Top Gun Atendimento e Contato Ltda.;

. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares as contas dos responsáveis Carlos Eduardo Fioravante da Costa, Marcos Antônio Vieira da Silva e Válter Ferreira de Araújo, dando-lhes quitação plena;



. com base no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, dar quitação plena, neste processo, às sociedades empresariais Blue Star Intermediações de Negócios Ltda., L. Fernando de Castro Franchising Ltda., Diretex Serviços e Representações Ltda., Inter Post Assessoria Comercial S C Ltda., JK Comercial e Serviços Ltda., Orrine Administração de Documentos Ltda., Art Tudo Franquia dos Correios Ltda., Benserve Serviços Gerais Ltda. - ME, Top Gun Atendimento e Contato Ltda. e Expresso Postal Teng Ltda., tendo em vista a insubsistência dos débitos que motivaram suas citações neste processo;

. cientificar a ECT e as sociedades empresariais abaixo discriminadas de que, em função do presente julgamento, tornaram-se indébitos valores recolhidos pelas referidas empresas em decorrência das citações havidas neste processo cabendo às partes adotarem, a seu critério, as providências necessárias à restituição dos respectivos valores:

- Diretex Serviços e Representações Ltda.;
- Blue Star Intermediações de Negócios Ltda.;
- L. Fernando de Castro Franchising Ltda.;

. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

- à Presidência da ECT;
- aos responsáveis e demais interessados arrolados no item 3 do

Acórdão;

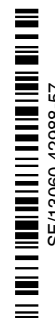
- ao Ministro de Estado das Comunicações;
- ao Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.001/2002, para ciência, em complemento aos Avisos GP/TCU nº 148, de 21/3/2012, e nº 1312, de 22/11/2012;

- à Procuradora da República no Distrito Federal Drª Michele Rangel de B. Vollstedt Bastos, nos termos da solicitação versada no TC 017.788/2010-2, para, em complemento ao Ofício 358/2010-TCU-Sefid, de 14/7/2010, subsidiar o procedimento de Tutela Coletiva 1.16.000.000699/2006-96 ou a(s) ação(ões) dele(s) decorrente(s);

. autorizar o apensamento deste processo ao TC-020.585/2005-3 (contas da ECT do exercício de 2004) e juntada de cópia dos presentes Acórdão, Voto e Relatório ao TC-020.571/2006-0, levantando-se eventuais sobrestamentos decorrentes da tomada de contas especial.

II – ANÁLISE

Chega ao conhecimento desta CMA o Acórdão atinente à tomada de contas especial instaurada pela ECT e realizada pelo TCU, com base em



SF/13060.42988-57

investigações realizadas por ocasião da CPMI dos Correios, bem como o Voto e o Relatório que o fundamentaram, tudo conforme explicado acima.

De acordo com o art. 102-A, inciso I, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, podendo, para esse fim, avaliar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, notadamente quando houver indícios de perda, extravio ou irregularidade de qualquer natureza de que resulte prejuízo ao Erário.

Por concordar com todo o encaminhamento dado à matéria pelo TCU, dou-a por conhecida e opino pelo seu arquivamento, juntamente com os documentos que a acompanham.

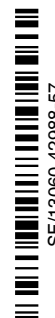
III – VOTO

À luz do exposto, opinamos pelo conhecimento e arquivamento do Aviso nº 14, de 2013, do Tribunal de Contas da União, juntamente com os documentos que o acompanham.

Sala da Comissão,

Senador BLAIRO MAGGI, Presidente

Senadora KÁTIA ABREU, Relatora



SF/13060.42988-57



SENADO FEDERAL

AVISO Nº 14, DE 2013

Aviso nº 264-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 20 de março de 2013.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, em complemento aos Avisos GP/TCU nºs 148/2012 e 1312/2012, cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 019.201/2007-0, pelo Plenário desta Corte na Sessão Ordinária de 20/3/2013, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Augusto Nardes.

AUGUSTO NARDES
Presidente

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

Publicado no DSF, de 28/03/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF

OS:11188/2013

5

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o AVS nº 97/2013 (Aviso nº 01878/2013, na origem), que “Encaminha o Relatório das Atividades do Tribunal de Contas da União – TCU, referente ao 3º trimestre do exercício de 2013”.

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

1 RELATÓRIO

1.1 INTRODUÇÃO

O Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro Augusto Nardes, encaminhou ao Senado Federal, por meio do Aviso nº 1878 – GP/TCU, de 27 de novembro de 2013, Relatório das Atividades daquela Corte referente ao 3º trimestre do exercício de 2013, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 71 da Constituição.

Fui designado para relatar a presente matéria pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle em despacho de 11 de dezembro de 2013.

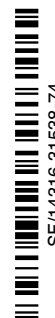
1.2 ANÁLISE

1.2.1 Aspectos Legais

A Constituição determina que o TCU encaminhe ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades (art. 71, § 4º).

Por seu lado, a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), que regulamenta a mencionada disposição constitucional, dispõe que:

“Art. 90. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas da União será exercida pelo Congresso Nacional, na forma definida no seu regimento comum.



SF/14316.31538-74

§ 1º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.”

Na ausência de diretrizes emanadas do Congresso Nacional acerca da forma e do conteúdo desses relatórios, o Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU nº 155, de 4 de dezembro de 2002, alterado pela Resolução TCU nº 246, de 30 de novembro de 2011, vem disciplinando a matéria nos seguintes termos:

“Art. 293. O Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

§ 1º Os relatórios trimestrais e anuais serão encaminhados pelo Tribunal ao Congresso Nacional nos prazos de até sessenta dias e de até noventa dias, respectivamente, após o vencimento dos períodos correspondentes.

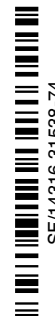
§ 2º Os relatórios conterão, além de outros elementos, a resenha das atividades específicas no tocante ao julgamento de contas e à apreciação de processos de fiscalização a cargo do Tribunal.”

Nesse aspecto, observamos que os prazos regimentais para encaminhamento do presente relatório trimestral foram observados. Além disso, o Relatório de Atividades apresentado sintetiza os principais resultados da atuação do TCU, não só em relação ao exercício do controle externo (julgamento de contas, apreciação de processos de fiscalização e procedimentos de fiscalização realizados), mas também, no que se refere ao relacionamento com o Congresso Nacional, às atividades administrativas, às parcerias e diálogo público e às atividades do Ministério Público junto ao Tribunal.

1.2.2 Atividades de Controle Externo

O Tribunal de Contas da União, no exercício de suas competências constitucionais, concluiu 240 fiscalizações no 3º trimestre de 2013, restando, ainda, 49 em andamento. Do total de fiscalizações do trimestre, 16,9% (49) foram solicitadas pelo Congresso Nacional.

O número de fiscalizações ocorridas no 3º trimestre de 2013 é inferior ao das realizadas no mesmo período do exercício anterior, quando 318 fiscalizações foram concluídas e 258 ainda estavam em andamento. Segun-



SF/14316.31538-74

do o TCU, a redução no número de fiscalizações decorre de nova orientação no sentido de realizar fiscalizações coordenadas, que tenham maior abrangência geográfica e avaliem com profundidade o objeto de controle.

Quanto aos processos de controle externo, o TCU informa que foram autuados, no período, 4.400 processos, e apreciados conclusivamente 4.511, sem contar aqueles referentes a pessoal ou sobrestados. A maioria dos processos autuados refere-se a tomada de contas especial (1.650) e a representação ao TCU, por parte de órgãos ou servidores da administração pública, sobre irregularidades ocorridas (1.251). Da mesma forma, a maior parte dos processos apreciados conclusivamente foi de representação (1.545) e de tomada de contas especial (1.105).

Em relação às solicitações do Congresso Nacional, foram autuados 36 processos no 3º trimestre de 2013 e apreciados conclusivamente 44.

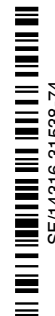
O TCU aprecia, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão. Também fiscaliza a legalidade das despesas relativas a pessoal e encargos sociais, inclusive quanto à adequação às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação a esse tema, foram autuados 29.961 atos de pessoal e apreciados conclusivamente 25.975. Embora o total de atos de pessoal apreciados conclusivamente no 3º trimestre de 2013 tenha sido menor que o do mesmo período de 2012 (33.679), o número de irregularidades aumentou consideravelmente. Se em 2012 foram julgados ilegais 304 atos no 3º trimestre, em 2013 esse número subiu para 763. Nesses casos, o órgão de origem deve adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado.

O número de prestação de contas consideradas irregulares também aumentou em relação ao mesmo período de 2012. Do total de 2.194 contas julgadas em 2013, 25 % foram consideradas irregulares. Já 2012, das 2.600 contas julgadas, apenas 13% estavam irregulares. Ao considerar as contas irregulares, o Tribunal apontou “dano ao erário” em quase metade dos casos (49,78%) e “prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico” em 33,23% deles.

1.2.3 Principais Decisões Exaradas pelo TCU no período

O TCU apresenta também os resultados de sua atuação por área temática. Essas áreas temáticas são as definidas pelo Congresso Nacional pa-



SF/14316.31538-74

ra a divisão setorial dos trabalhos de apreciação do projeto de lei orçamentária anual. Destaco, a seguir, algumas decisões para conhecimento desta Comissão.

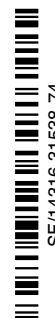
Dentre os diversos temas apresentados, merece atenção avaliação a respeito da organização dos Jogos Olímpicos de 2016. Auditoria do TCU examinou a gestão dos preparativos para a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, que terão sede na cidade do Rio de Janeiro. Nesse trabalho, verificou que desde 2010 apenas 5% do valor previsto foi pago. Em virtude da baixa execução orçamentária, o Tribunal alerta no sentido de que, se mantido o atual fluxo de recursos, poderá haver comprometimento da entrega tempestiva da infraestrutura para os Jogos.

Preocupam também o TCU as falhas verificadas na gestão das obras de transposição do Rio São Francisco. As previsões iniciais apontavam o montante de R\$ 3,2 bilhões para os contratos de obras dos trechos I e II, no Eixo Norte, e do trecho V, no Eixo Leste. No entanto, o valor já passava de R\$ 8,2 bilhões em fevereiro de 2013.

No intuito de evitar sobrepreços e o pagamento de valores abusivos, o TCU aprovou estudo realizado em parceria com a Câmara Brasileira de Indústria da Construção que definiu novas faixas de valores para taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) para vários tipos de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos. Com a padronização de conceitos, o Tribunal espera propiciar instrumentos no sentido de impor maior rigor técnico na análise dos preços contratados.

Também foram padronizados os procedimentos de fiscalização para contratações executadas sob o regime de empreitada global (EPG), ou seja, quando se contrata a execução da obra ou serviço por preço certo e total. Nesse caso, o pagamento só é efetuado após a conclusão dos serviços ou etapas, a depender do previsto no cronograma físico-financeiro. O objetivo do TCU, mais uma vez, é propiciar ambiente de regras claras, evitar clima contratual de insegurança e garantir o bom andamento dos contratos.

Ainda em relação a regras de contratação, o Tribunal revogou medida cautelar que suspendia os efeitos da instrução normativa que regulamenta a contratação de serviços de aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais no âmbito da Administração Pública Federal. Para o TCU, o serviço deve ser pago por taxa fixa e não por desconto sobre o faturamento, uma vez que as empresas, no modelo remuneratório variável, não estariam estimuladas a escolher as passagens mais baratas.



SF/14316.31538-74

Como consequência do processo iniciado a partir das investigações promovidas pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) das ambulâncias, o TCU declarou a inidoneidade das empresas envolvidas na chamada “Operação Sanguessuga”, esquema de fraudes a licitações para compra de ambulâncias. A decisão decorre de auditoria que apurou a responsabilidade das empresas envolvidas. Foram analisados contratos fraudados pelos grupos Domanski e Planam. O TCU acompanha o processo desde 2011.

Na área de Minas e Energia, o Tribunal verificou que seis companhias distribuidoras de energia elétrica realizaram reajustes tarifários indevidos entre julho de 2011 e junho de 2012. A Aneel abriu processo para apurar o aumento indevido de tarifas e os resultados serão encaminhados ao TCU no prazo de 90 dias. Ainda em relação ao setor elétrico, o TCU acompanha a renovação das concessões cujos contratos venceriam a partir de 2015.

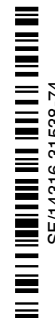
No Ministério da Cultura, o Tribunal detectou desvirtuamento no uso de suprimento de fundos e determinou prazo para que o órgão analise a prestação de contas relativas a uma série de processos realizados dessa forma.

O TCU recomendou também o aprimoramento de instrumentos de avaliação de desempenho do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). O objetivo é a implementação de sistema de monitoramento e avaliação que englobe todas as áreas operacionais do Banco.

O Tribunal aprovou decisão normativa que fixa os coeficientes de participação dos Estados e do Distrito Federal sobre 10% da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), para o exercício de 2014. São Paulo receberá a maior parcela (20%), seguido pelos estados do Rio de Janeiro (16,8%) e Minas Gerais (14,5%).

Na área de pessoal, o Tribunal decidiu que pensões civis decorrentes de aposentadorias de servidores federais, ocorridas antes da EC 41/2003, só terão a equiparação com os valores pagos a servidores em atividade se o óbito que originou o benefício tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2003, data da publicação da emenda. A paridade, portanto, abrange quem, nesta data, estava fruindo do benefício ou tinha direito a ele.

Também foram apontadas impropriedades na folha de pagamento do Ministério de Relações Exteriores (MRE), da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que deverão ser sanadas pelos respectivos órgãos.



SF/14316.31538-74

Auditoria do TCU na base de dados do Sistema Seguro-Desemprego constatou fragilidades que ocasionaram concessões indevidas de parcelas do referido auxílio a trabalhadores formais. O Tribunal, então, determinou que o Ministério do Trabalho e Emprego (TEM) apure e providencie a devolução das parcelas pagas indevidamente e também recomendou ao órgão que estude alterações na forma de checagem dos dados e na alimentação dos sistemas e cadastros usados como base para concessão do benefício.

1.2.4 Economia Potencial

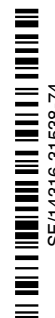
O TCU estima que as diversas ações de controle empreendidas no 3º trimestre de 2013 tenham resultado em benefícios para os cofres públicos da ordem de R\$ 3,9 bilhões. Embora reconheça a dificuldade em mensurar suas ações em termos financeiros, o Tribunal justificou o valor estimado apresentando o número do respectivo Acórdão e Processo em que sua atuação pode ser avaliada.

Dos documentos citados, vale destacar o Acórdão nº 1.853/2013 – Plenário, de 17 de julho de 2013. Esse Acórdão refere-se a demanda do Congresso Nacional, originada nesta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, que, mediante o Requerimento nº 29/2012, de autoria do senador Rodrigo Rollemberg, solicita "a realização de avaliação operacional sobre a aplicação e fiscalização dos recursos da Compensação Ambiental, criada pela Lei 9.985/2000, destacando a aplicação dos valores dos últimos dez anos e avaliando a eficiência e a eficácia dos programas de governo por eles assistidos" (ofício 168/2012/CMA, de 23/5/2012).

Segundo o TCU, os benefícios do controle realizado nos termos solicitados por esta Comissão são estimados em R\$ 1,5 bilhão. Esse valor decorre da expectativa de maior segurança jurídica do instituto da Compensação Ambiental (CA), transparência na gestão dos recursos, incremento na arrecadação e atuação efetiva do ICMBio na cobrança da CA devida por empreendimentos e não recolhida nos prazos pactuados.

1.2.5 Gastos do Tribunal – Situação em 31/09/2013

O orçamento do TCU para o ano de 2013 soma R\$ 1,5 bilhão. A despesa liquidada até 31/09/2013 foi de R\$ 1,0 bilhão (67,1%). Cumpre destacar que, em sua maioria, essas despesas são referentes a pessoal.



SF/14316.31538-74

O Tribunal dispõe de 2.695 cargos efetivos, dos quais 2.653 estavam ocupados no final do trimestre. No período, houve 8 vacâncias, sendo 5 no cargo de Auditor Federal de Controle Externo e 3 no cargo de Técnico Federal de Controle Externo. Também foi provido um cargo de Auditor Federal de Controle Externo.

Como destaque na área administrativa, o Tribunal chama a atenção para as diversas ações de reestruturação e de modernização adotadas com vistas à adoção de boas práticas administrativas e à gestão do conhecimento.

1.2.6 Conclusão

Considerando a ausência de normativos emanados do Congresso Nacional sobre o conteúdo e a forma do Relatório de Atividades que o Tribunal de Contas da União deve apresentar, trimestral e anualmente, há que se concluir que o relatório apresentado atende às determinações constitucionais e legais vigentes. Inegavelmente, os dados apresentados pelo Tribunal permitem ao Congresso Nacional ter razoável visão sobre as atividades daquela Instituição no trimestre.

2 VOTO

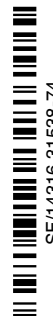
Ante todo o exposto, VOTO no sentido de que esta Comissão:

- a) tome conhecimento do conteúdo do Relatório das Atividades do TCU, referente ao 3º trimestre do exercício de 2013 (AVS nº 97, de 2013); e
- b) considerando que não há providências a serem tomadas, encaminhe o processado ao arquivo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14316.31538-74



SENADO FEDERAL

AVISO

Nº 97, DE 2013

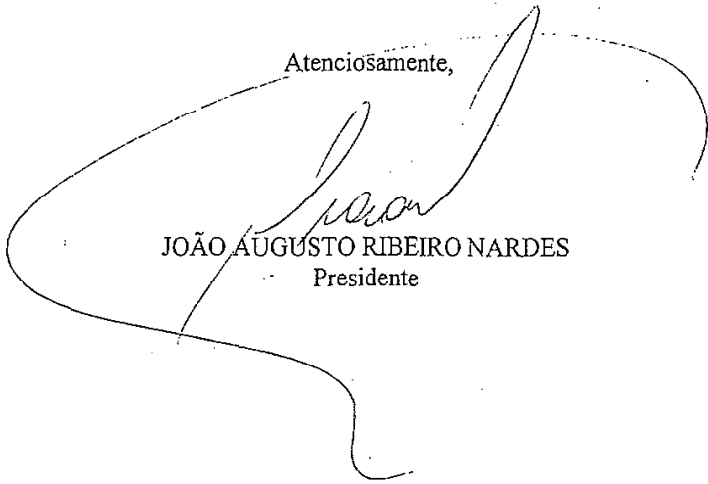
(Aviso nº 1.878-GP/TCU, na origem)

Brasília, 27 de novembro de 2013

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o RELATÓRIO DAS ATIVIDADES deste Tribunal referente ao 3º trimestre do exercício de 2013.

Atenciosamente,


JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente





Setor de Administração Federal Sul, Quadra 4, lote 1
Brasília-DF, CEP 70042-900

Secretaria-Geral da Presidência
(61) 3316-5339/5337 - segepres@tcu.gov.br

Ouvidoria do Tribunal de Contas da União
0800-441500 - ouvidoria@tcu.gov.br

Ministros

Augusto Nardes, presidente
Aroldo Cedraz, vice-presidente
Valmir Campelo
Walton Alencar Rodrigues
Benjamin Zymler
Raimundo Carreiro
José Jorge
José Múcio Monteiro
Ana Arraes

Ministros-Substitutos

Augusto Sherman Cavalcanti
Marcós Bemquerer Costa
André Luís de Carvalho
Weder de Oliveira

Ministério Público junto ao TCU

Paulo Soares Bugarin (Procurador-Geral)
Lucas Rocha Furtado (Subprocurador-geral)
Cristina Machado da Costa e Silva (Subprocuradora-geral)
Marinus Eduardo De Vries Marsico (Procurador)
Júlio Marcelo de Oliveira (Procurador)
Sérgio Ricardo Costa Caribé (Procurador)





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

<http://www.tcu.gov.br>

Relatório Trimestral de Atividades

3º Trimestre/2013

Brasília-DF

2013

©Copyright 2013, Tribunal de Contas da União

Impresso no Brasil / Printed in Brazil

www.tcu.gov.br

Diagramação, capa e compilação

Secretaria-Geral da Presidência (Segepres)

Brasil. Tribunal de Contas da União.

Relatório Trimestral de Atividades: 3º trimestre de 2013 / Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2013.

132 p.

1. Tribunal de Contas, relatório, Brasil. I Título

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

APRESENTAÇÃO

É com satisfação que apresento ao Congresso Nacional e ao cidadão brasileiro o Relatório das Atividades do Tribunal de Contas da União (TCU), referente ao 3º trimestre de 2013, nos termos previstos no art. 71, § 4º, da Constituição Federal..

É oportuno destacar que o Tribunal concentra suas ações na verificação da efetividade dos serviços prestados pela Administração Pública à sociedade, notadamente quanto à melhoria da gestão, do desempenho e da transparência, bem como nas ações tendentes a coibir os desperdícios, as fraudes e os desvios de recursos públicos.

A busca por maior transparência, tempestividade, efetividade e inovação está entre as diretrizes adotadas rumo à excelência na atuação do TCU e constam do atual Plano Estratégico do Tribunal, vigente para o período de 2011/2015.

Outra diretriz relevante é o estabelecimento de parceria realizada com os gestores públicos, no sentido de intensificar as ações de controle no combate ao desperdício e à utilização irregular de recursos, contribuindo, assim, com o aperfeiçoamento da Administração e o estabelecimento de uma melhor governança pública.

No início deste ano, o Tribunal com vistas a aprimorar sua atuação, no sentido de priorizar as áreas mais relevantes para a sociedade, empreendeu ajuste estrutural nas suas unidades técnicas, que passaram a atuar por áreas temáticas, com foco na especialização. Esse ajuste permite ao TCU maior rapidez na identificação de situações de risco e relevância e a adoção de medidas que permitam os devidos aprimoramentos.

No 3º trimestre de 2013, os benefícios das ações de controle externo alcançaram o montante de R\$ 3,92 bilhões, valor 11,95 vezes superior ao custo do funcionamento do Tribunal no período (R\$ 328.191.038,39).

No trimestre, destaca-se também a atuação prévia do TCU, mediante a adoção de 32 medidas cautelares, o que envolveu a aplicação de recursos públicos superiores a R\$ 2,25 bilhões e evidencia o mérito da visão pró-ativa do Tribunal em relação à despesa pública, cujo intuito é neutralizar a concretização de danos ao erário.

O Tribunal se empenha a cada dia em aprimorar suas ações de controle, de modo a cumprir com excelência sua missão institucional e, de maneira proativa, busca se antecipar à ocorrência do dano, combatendo os desperdícios de recursos e induzindo melhores práticas de governança pública, com reflexos no desenvolvimento do País e na qualidade dos serviços prestados aos cidadãos brasileiros.

Brasília, novembro de 2013.

JOÃO RIBEIRO AUGUSTO NARDES

Presidente

SUMÁRIO

1. PRINCIPAIS RESULTADOS DO TCU.....	7
2. PRINCIPAIS TRABALHOS.....	8
3. SOBRE O TCU.....	10
3.1. Competência e Jurisdição.....	10
3.2. Estrutura.....	13
3.3. Deliberações dos Colegiados.....	16
4. A ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO.....	18
4.1. Fiscalizações Realizadas.....	18
4.2. Processos de Controle Externo autuados e apreciados conclusivamente.....	20
4.3. Atos de Pessoal autuados e apreciados conclusivamente.....	22
4.4. Medidas Cautelares.....	23
4.5. Julgamento de Contas.....	24
4.6. Condenações e Sanções Aplicadas.....	25
4.7. Fixação de Prazo para Anulação e Sustação de Atos e Contratos.....	27
4.8. Atuação do Ministério Público junto ao TCU.....	28
4.9. Benefícios Financeiros das Ações de Controle.....	29
4.10. Atuação do TCU por Área Temática.....	30
4.10.1. Infraestrutura.....	31
4.10.1.1. Minas e Energia.....	31
4.10.1.2. Transportes.....	33
4.10.1.3. Comunicações.....	40
4.10.2. Saúde.....	41
4.10.3. Integração Nacional e Meio Ambiente.....	44
4.10.4. Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Esporte.....	48
4.10.5. Planejamento e Desenvolvimento Urbano.....	51
4.10.6. Fazenda, Desenvolvimento e Turismo.....	57
4.10.7. Justiça e Defesa.....	60
4.10.8. Poderes do Estado e Representação.....	65
4.10.9. Trabalho, Previdência e Assistência Social.....	67
5. RELACIONAMENTO COM O PÚBLICO EXTERNO.....	70
5.1. Solicitações do Congresso Nacional e de Parlamentares.....	71
5.2. Audiências no Congresso Nacional.....	71
5.2.1. Câmara dos Deputados.....	72

5.2.2. Senado Federal	75
5.3. Acordos de Cooperação e Parceiras	75
5.4. Atuação Internacional	77
5.5. Ouvidoria do TCU.....	81
5.6. Divulgação Institucional.....	82
6. ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS.....	86
6.1. Estratégias e Planos.....	86
7.1.1 Plano Estratégico	87
6.2. Gestão de Pessoas	89
6.3. Recursos Orçamentários e Financeiros	92
7. ANEXOS	94
7.1. "Organograma do Tribunal de Contas da União"	95
8.1. Anexo II - "Medidas Cautelares Concedidas" e	96
"Medidas Cautelares Revogadas"	96
8.2. Anexo III - "Sanções Não-Pecuniárias Aplicadas no Período"	100
Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Federal	100
Inabilitação para o exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança no âmbito da Administração Pública.....	106
8.3. Anexo IV - "Fixação de Prazo para Anulação e Sustação de Atos e Contratos"	109
8.4. Anexo V - "Obras com indício de Irregularidade Grave com Recomendação de Paralisação (IG-P) ou de retenção parcial de valores (IG-R)"	111

1. PRINCIPAIS RESULTADOS DO TCU

Principais benefícios e resultados das atividades desenvolvidas no trimestre

• Benefício potencial total das ações de controle	R\$ 3,92 bilhões
• Medidas cautelares adotadas	32
• Licitações e contratos suspensos cautelarmente	24
• Prejuízos e danos evitados com a adoção de medidas cautelares	R\$ 2,25 bilhões
• Responsáveis condenados em débito e/ou multados	657
• Valor das condenações	R\$ 326,7 milhões
• Processos de cobrança executiva formalizados	255
• Valor envolvido nos processos de cobrança executiva	R\$ 192,4 milhões
• Responsáveis inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal	58
• Empresas declaradas inidôneas para participar de licitações na Administração Pública Federal	103
• Denúncias sobre indícios de irregularidades na aplicação de recursos públicos recebidas pela Ouvidoria do TCU	509
• Processos julgados conclusivamente	1.678
• Acórdãos proferidos	5.431
• Atos de pessoal analisados	25.975
• Fiscalizações concluídas	240

2. PRINCIPAIS TRABALHOS

Principais ações de controle
realizadas pelo TCU no trimestre

ÁREA TEMÁTICA	ASSUNTO ABORDADO	PÁGINA
I. Infraestrutura	1. TCU informa Congresso sobre aumentos indevidos em tarifas energéticas	31
	2. Tribunal acompanha renovação de concessões do setor elétrico	31
• Minas e Energia	3. Atuação do TCU impede gasto irregular de R\$ 51 milhões pela Eletrosul	33
	4. TCU estabelece percentuais de referência para despesas com obras	33
	5. Cautelar determina retenção de R\$12,5 milhões na BR 163/PA	34
• Transportes	6. Tribunal fiscaliza projetos de obras rodoviárias	35
	7. Contratos da Ferrovia Norte-Sul apresentam irregularidades	35
	8. TCU aprova 1º estágio para concessão de trechos das BRs-262 e 050	36
	9. Aprovado 1º estágio de concessão da BR-101, na Bahia	37
	10. TCU aprova 1º estágio de concessões rodoviárias	38
	11. Tribunal determina correções em projeto da ponte sobre Rio Araguaia/PA	38
	12. Irregularidades no metrô de Fortaleza ainda não foram solucionadas	39
	13. TCU encontra superfaturamento em obras da BR-364 em Mato Grosso	40
• Comunicações	14. Quadro de pessoal da ECT deverá ser regularizado	40
	15. Fraudes em Conselho Federal de Enfermagem superam R\$ 7 milhões	41
	16. Informe sobre agrotóxicos apresenta fragilidades	42
II. Saúde;	17. TCU declara inidoneidade de empresas envolvidas em esquema para compra de ambulâncias	43
	18. TCU notifica Funasa sobre falhas em convênios de saneamento básico no Amapá	43
III. Integração Nacional e Meio Ambiente	19. Obras de transposição do São Francisco apresentam falhas na gestão	44
	20. TCU constata falhas em gestão contábil de compensação ambiental	45
	21. Tribunal identifica falhas na Operação Carro-Pipa	46
	22. TCU encontra irregularidades na reconstrução de Ilhota/SC	47

ÁREA TEMÁTICA	ASSUNTO ABORDADO	PÁGINA
	23. Tribunal traça panorama da organização dos Jogos Olímpicos de 2016 e aponta riscos	48
IV. Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Esporte	24. TCU acompanha operação de crédito para reforma do Maracanã	49
	25. Projeto da Arena Amazônia passa por nova readequação	49
	26. TCU constata irregularidades em obras nos campi da Universidade de Brasília	50
	27. TCU detecta indícios de acumulação ilícita de cargos públicos na Unir	51
	28. TCU define paridade na concessão de pensões para servidores federais	51
V. Planejamento e Desenvolvimento Urbano	29. TCU uniformiza fiscalização de licitações por empreitada por preço global	52
	30. TCU decide pela remuneração de agenciamento de passagens aéreas por taxa fixa	53
	31. TCU recomenda aprimoramento de instrumentos de avaliação de desempenho do BNDES	53
	32. Estado de Roraima deverá devolver recursos relativos a sobrepreço em obra	54
	33. Licitação para obras na Estação de Tratamento Alegria /RJ	55
	34. TCU verifica projeto desatualizado em obras de saneamento em Aracaju	56
	35. Jardim Botânico do Rio está delimitado	56
	36. TCU fiscalizará transferência de recursos pela Caixa	57
	37. TCU encontra impropriedades no uso de cartões de pagamento do Governo Federal	57
	38. TCU acompanha reestruturação da área de seguros e previdência do Banco do Brasil	58
VI. Fazenda, Desenvolvimento e Turismo	39. TCU encontra irregularidades em repasses para o turismo em MG	59
	40. TCU realizará auditoria no Banco do Brasil sobre renegociação de dívidas rurais	59
	41. TCU aprova coeficientes de repartição do IPI para 2014	60
	42. TCU orienta Infraero sobre contratação integrada	60
	43. TCU aprova com ressalvas estudos para concessão de Galeão e Confin	61
VII. Justiça e Defesa	44. Tribunal identifica problemas em obras no Aeroporto do Galeão/RJ	62
	45. TCU constata pagamentos irregulares em obras do Aeroporto de Manaus	63
	46. TCU realiza monitoramento em sistema de identificação criminal	63
	47. TCU determina regularização de obras de centros de recuperação no Pará	64
VIII. Poderes do Estado e Representação	48. TCU constata impropriedades em folha de pagamento do MRE	65
	49. Câmara deverá corrigir irregularidades em folha de pagamento	66
	50. TCU põe fim a salários acima do teto no Senado	66
IX. Trabalho, Previdência e Assistência Social	51. Fiscalização das ações do Ministério do Trabalho e Emprego	67
	52. Tribunal verifica legalidade de concessões do seguro-desemprego	68

3. SOBRE O TCU

Missão

Controlar a Administração Pública para contribuir com seu aperfeiçoamento em benefício da sociedade

Visão

Ser reconhecido como instituição de excelência no controle e no aperfeiçoamento da Administração Pública

O Tribunal de Contas da União, criado em 1890 pelo Decreto nº 966-A, por iniciativa de Rui Barbosa, Ministro da Fazenda à época, norteia-se, desde então, pelo princípio da autonomia e pela fiscalização, julgamento e vigilância da coisa pública.

A Constituição de 1891, a primeira republicana, ainda por influência de Rui Barbosa, institucionalizou definitivamente o Tribunal de Contas da União. A partir de então, as competências do Tribunal têm sido estabelecidas no texto constitucional. Esse privilégio, se, por um lado, o distingue de forma singular, por outro, aumenta a sua responsabilidade e seu compromisso para com a sociedade.

3.1. Competência e Jurisdição

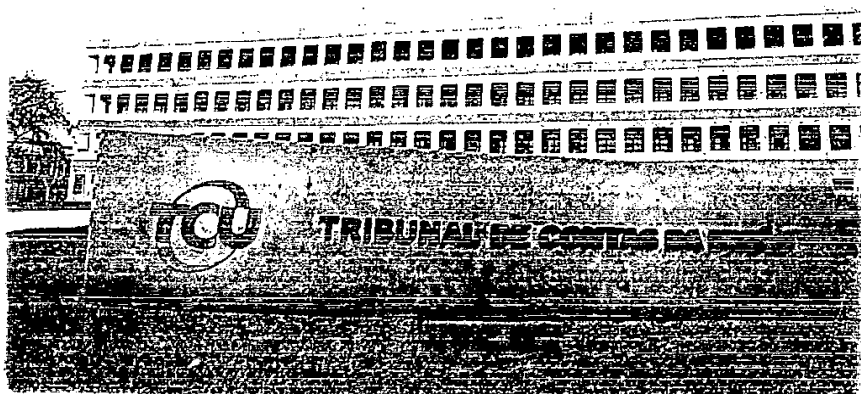
A atual Constituição estabelece que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, deve ser exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Estabelece, também, que o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual incumbe uma série de competências exclusivas.

A sociedade, por sua vez, demanda moralidade, profissionalismo e excelência da Administração Pública, bem como melhor qualidade de vida e redução das desigualdades sociais. O cidadão vem deixando de ser sujeito passivo em relação ao Estado, passando a exigir melhores serviços, respeito à cidadania e mais transparência, honestidade, economicidade e efetividade no uso dos recursos públicos. Nesse aspecto, o Tribunal assume papel fundamental na medida em que atua na prevenção, detecção, correção e punição da fraude e do desvio na aplicação de recursos federais, bem como contribui para a transparência e melhoria da gestão e do desempenho da Administração Pública.

O TCU tem jurisdição própria e privativa em todo o território nacional, a qual abrange, entre outros: qualquer pessoa física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie bens e valores públicos federais; aqueles que causarem perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao Erário; e responsáveis pela aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio ou instrumento congênere.

Leis diversas têm ampliado o rol de atribuições do TCU, a exemplo das seguintes: Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993); Lei de Desestatização (Lei nº 9.491/1997); Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); Lei que regulamenta a partilha dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - Cide (Lei nº 10.866/2004); edições anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária; Lei de Parceria Público-Privada (Lei nº 11.079/2004); e a Lei de Contratação de Consórcios Públicos (Lei nº 11.107/2005).



Também merece destaque a ampliação do leque de competências do Tribunal de Contas da União por meio da Lei nº 11.578, de 2007. Tal ato normativo, que trata da transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução das ações do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), estabeleceu que compete ao TCU, juntamente com a Controladoria-Geral da União (CGU), fiscalizar a aplicação desses recursos e prevê situações em que deverá ser encaminhada denúncia ao Tribunal.

Além disso, o Congresso Nacional edita decretos legislativos com demandas para realização de fiscalização em obras custeadas com recursos públicos federais, com determinação expressa de acompanhamento físico-financeiro, por parte do Tribunal, da execução de contratos referentes a obras que constam do orçamento da União.

O quadro a seguir apresenta, de forma sintetizada, as competências do Tribunal estabelecidas na Constituição Federal:

Competências Constitucionais	Artigos
Emitir parecer prévio das contas anuais do governo da República.	71, inc. I
Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.	71, inc. II
Apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões civis e militares.	71, inc. III
Realizar inspeções e auditorias por iniciativa própria ou por solicitação do Congresso Nacional.	71, inc. IV
Fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais.	71, inc. V
Fiscalizar a aplicação de recursos da União repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios.	71, inc. VI
Prestar informações ao Congresso Nacional sobre fiscalizações realizadas.	71, inc. VII
Aplicar sanções e determinar a correção de ilegalidades e irregularidades em atos e contratos.	71, inc. VIII a XI
Sustar, se não atendido, a execução de ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.	71, inc. X
Emitir pronunciamento conclusivo, por solicitação da Comissão Mista Permanente de Senadores e Deputados, sobre despesas realizadas sem autorização.	72, § 1º
Apurar denúncias apresentadas por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato sobre irregularidades ou ilegalidades na aplicação de recursos federais.	74, § 2º

Competências Constitucionais	Artigos
------------------------------	---------

Fixar os coeficientes do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e fiscalizar a entrega dos recursos aos governos estaduais e às prefeituras municipais. 161, § único

Ademais, o TCU, conforme prevê o artigo 72 da Constituição Federal, deve pronunciar-se conclusivamente sobre indícios de despesas não autorizadas, em razão de solicitação de Comissão Mista de Senadores e Deputados. Entendendo-as irregulares, proporá ao Congresso Nacional que sejam sustadas.

3.2. Estrutura

O Tribunal é integrado por nove ministros, seis deles escolhidos pelo Congresso Nacional. Os demais são nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois escolhidos alternadamente entre ministros-substitutos e membros do Ministério Público junto ao TCU.

O TCU é órgão colegiado, cujas deliberações são tomadas pelo Plenário e pela 1ª e 2ª Câmaras. O Plenário é integrado por todos os ministros e presidido pelo Presidente do Tribunal. As Câmaras são compostas por quatro ministros. Os ministros-substitutos, em número de quatro, participam dos colegiados, substituem os ministros em seus afastamentos e impedimentos legais ou no caso de vacância de cargo.

O Plenário e as duas Câmaras do Tribunal reúnem-se de 17 de janeiro a 16 de dezembro em sessões ordinárias e, quando necessário, em extraordinárias.

O Ministro Augusto Nardes assumiu a Presidência do TCU para o exercício de 2013, e a Vice-Presidência ficou a cargo do Ministro Aroldo Cedraz. Ambos foram eleitos no dia 5 de dezembro de 2012 para mandato de um ano, permitida uma reeleição pelo mesmo período.

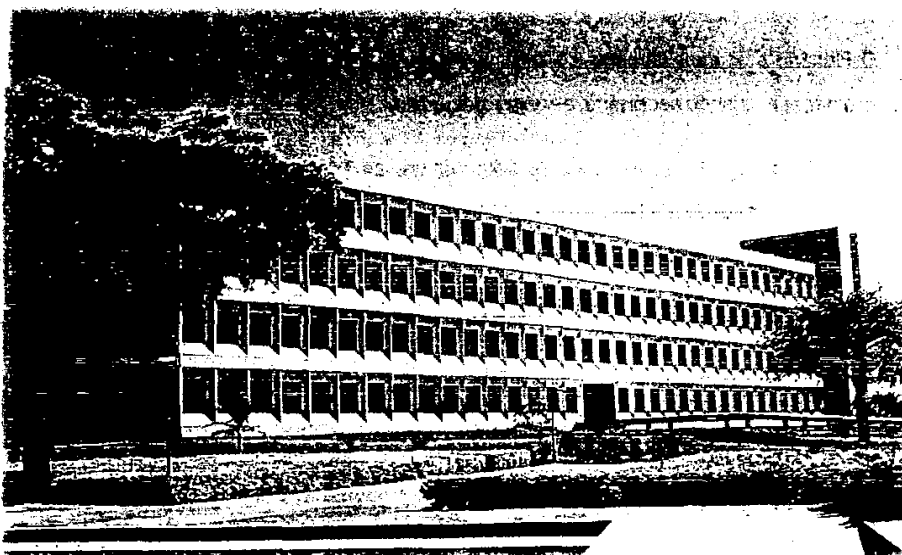
A complexidade dos tempos modernos exige do TCU agilidade no aprimoramento de sua estrutura e na sua forma de atuação. Assim, o Tribunal iniciou o exercício de 2013 com nova estrutura organizacional (Resolução-TCU nº 253, de 2012). Essa reestruturação foi mais uma iniciativa na busca pela excelência do controle externo. A principal modificação está relacionada às secretarias subordinadas à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), unidade responsável pela coordenação e execução das fiscalizações do Tribunal. As mudanças implementadas buscam viabilizar a especialização das secretarias de controle externo, de acordo com o Plano Estratégico do TCU (PET 2011 - 2015).

Desse modo, a atuação das unidades técnicas do TCU passou a ser pautada por especialização e a clientela do Tribunal ficou dividida por temas. Foram criadas na Segecex quatro coordenações-gerais de controle externo, definidas de acordo com as áreas temáticas, quais sejam: Coordenação dos Serviços Essenciais ao Estado (Coestado); Coordenação da Área Social (Cosocial); Coordenação da Área de Desenvolvimento Nacional (Codesenvolvimento); e Coordenação da Área de Infraestrutura (Coinfra).

O propósito da reestruturação é que as secretarias tenham uma maior identidade em sua atuação, concentrando-se, essencialmente, em áreas relevantes para o cidadão. Além disso, espera-se que cada unidade possa identificar com maior facilidade as respectivas situações de risco e relevância de sua área, com vistas a melhor planejar suas ações, bem como compreender os modelos e os instrumentos de governança que as cercam, atuando sobre seu aprimoramento.

Isso, sem prejuízo da continuidade do trabalho especializado já desenvolvido pelas secretarias que fiscalizam as obras públicas, os processos de desestatização, os atos e gastos com pessoal e as transferências constitucionais. Também foi criada uma unidade específica para fiscalizar as contratações de bens e serviços de apoio logístico de todos os órgãos federais localizados em Brasília.

As unidades técnicas subordinadas à Segecex possuem sede em Brasília e nos 26 estados da Federação. O endereço das unidades nos estados está disponível no Portal TCU: <http://www.tcu.gov.br>. O Anexo I deste relatório apresenta o “Organograma do Tribunal de Contas da União”



Edifício Sede do TCU em Brasília – DF .

Autoridades do TCU

Ministro Augusto Nardes
Presidente
E-mail: min-an@tcu.gov.br
Tel. 61 3316-7201



Ministro Aroldo Cedraz
Vice-Presidente
E-mail: min-ac@tcu.gov.br
Tel. 61-3316-5402



Ministro Valmir Campelo
E-mail: min-vc@tcu.gov.br
Tel. 61 3316-7708



Ministro Walton Alencar
E-mail: min-war@tcu.gov.br
Tel. 61 3316-7446



Ministro Benjamin Zymler
E-mail: min-bz@tcu.gov.br
Tel. 61 3316-7470



Ministro Raimundo Carreiro
E-mail: min-rc@tcu.gov.br
Tel. 61-3316-7403



Ministro José Jorge
E-mail: min-jj@tcu.gov.br
Tel. 61-3316-7281



Ministro José Múcio
E-mail: min-jm@tcu.gov.br
Tel. 61-3316-7253



Ministra Ana Arraes
E-mail: min-aa@tcu.gov.br
Tel. 61-3316-7505



Proc-Geral Paulo Bugarin
E-mail: pbugarin@tcu.gov.br
Tel. 61-3316-7616



Ministro-Subst Augusto Sherman
E-mail: aud-asc@tcu.gov.
Tel. 61-3316-7409



Ministro-Subst Marcos Bemquerer
E-mail: min-mbc@tcu.gov.b
Tel. 61-3316-7474



Ministro-Subst André Luís
E-mail: min-alc@tcu.gov.
Tel. 61-3316-7476



Ministro-Subst Weder de Oliveira
E-mail: min-wdo@tcu.gov.
Tel. 61-316-5290

3.3. Deliberações dos Colegiados

As deliberações do TCU assumem a forma de instrução normativa, resolução, decisão normativa, parecer ou acórdão. São publicadas, conforme o caso, no Diário Oficial da União e/ou no Boletim do Tribunal de Contas da União e podem ser acessadas no Portal TCU: <http://www.tcu.gov.br>.

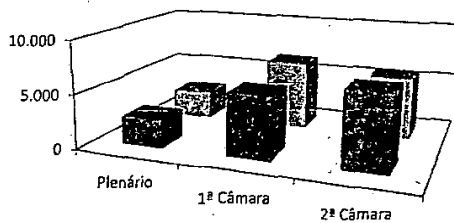
O Tribunal, considerando o poder regulamentar que lhe confere o art. 3º da Lei nº 8.443, de 1992, pode expedir normativos sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos. Nesse intuito, no 3º trimestre de 2013 o TCU aprovou quatro decisões normativas e uma portaria, conforme apresentado a seguir:

Decisão Normativa – TCU nº 128, de 24 de julho de 2013	Aprova os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2014.
Decisão Normativa – TCU nº 129, de 14 de agosto de 2013	Altera a redação da Decisão Normativa TCU nº 127, de 15 de maio de 2013. (que dispõe sobre as unidades jurisdicionadas cujos dirigentes máximos devem apresentar relatório de gestão referente ao exercício de 2013).
Decisão Normativa - TCU nº 130, de 18 de setembro de 2013	Aprova, para o exercício de 2014, os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal. (Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE).
Decisão Normativa -- TCU nº 131, 25 de setembro de 2013	Altera os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2014, constantes do Anexo Único da Decisão Normativa - TCU 128, de 24 de julho de 2013.
Portaria-TCU nº 175, de 9 de julho de 2013	Dispõe sobre orientações às unidades jurisdicionadas ao Tribunal quanto à elaboração de conteúdos dos relatórios de gestão referentes ao exercício de 2013. (Nos termos do art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010).

O quadro e os gráficos a seguir discriminam o quantitativo de sessões realizadas e acórdãos proferidos por Colegiado no 3º trimestre de 2013 e no mesmo período do exercício de 2012.

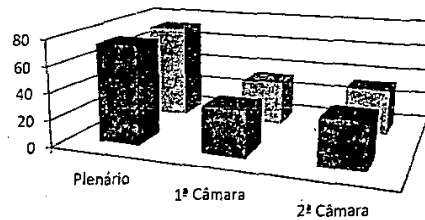
Colegiado	Sessões		Acórdãos	
	2012	2013	2012	2013
Plenário	26	26	974	992
1ª Câmara	13	13	2.138	2.264
2ª Câmara	13	13	2.527	2.175
Total	52	52	5.639	5.431

Acórdãos Proferidos



	Plenário	1ª Câmara	2ª Câmara
■ Acumulado 2012	2.608	5.745	6.936
▣ Acumulado 2013	2.630	6.474	5.791

Sessões Realizadas



	Plenário	1ª Câmara	2ª Câmara
■ Acumulado 2012	74	34	34
▣ Acumulado 2013	73	34	34

4. A ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO

O presente capítulo expõe os principais resultados
decorrentes das ações de controle do TCU
no 3º trimestre de 2013

O controle externo é exercido pelo Congresso Nacional, conforme preceitua o art. 70 da Constituição Federal (CF). Dentre as competências estabelecidas, incumbe ao TCU auxiliar o Congresso Nacional na fiscalização da Administração Pública Federal, por meio de determinações em questões relacionadas à detecção de fraudes e desperdícios, recomendações de melhorias para a gestão pública, adoção de medidas preventivas e punição de responsáveis por má gestão, gestão ilegal ou fraudulenta. Assim, a ação do Tribunal contribui para a transparência e a melhoria do desempenho da Administração Pública.

A diversidade e a abrangência da atuação do TCU alcançam desde a avaliação de desempenho de órgãos públicos e da efetividade de programas governamentais à legalidade dos atos de receita e de despesa.

O Tribunal também fiscaliza obras de engenharia, desestatizações e concessões de serviços públicos, bem como outras áreas de atuação governamental. Examina, ainda, atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, entre outros.

4.1. Fiscalizações Realizadas

Os instrumentos de fiscalização adotados pelo TCU, conforme estabelecido em seu Regimento Interno (Resolução TCU nº 155/2002, alterada pela Resolução 246/2011), são: acompanhamento, auditoria, inspeção, levantamento e monitoramento.

O TCU possui papel fundamental na medida em que atua na prevenção, detecção, correção e punição da fraude e desvios de recursos públicos.

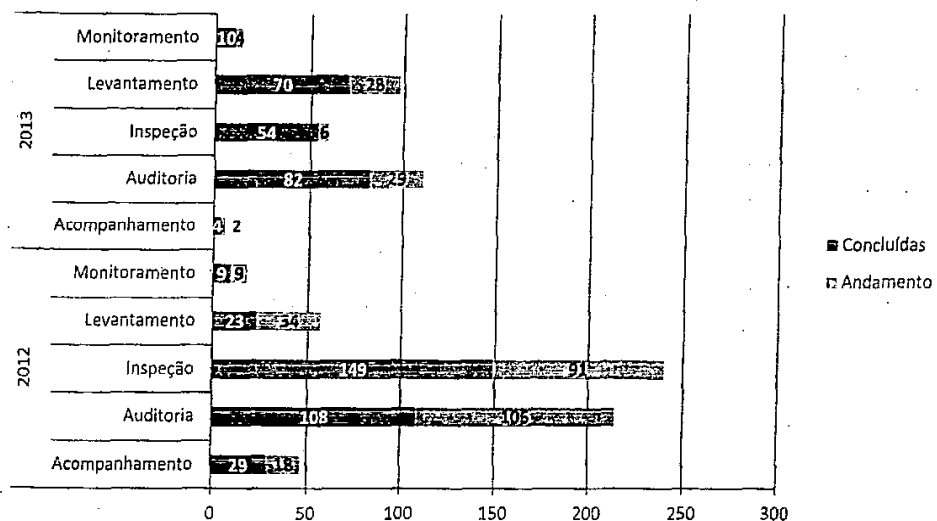
Ao término do trimestre, 240 fiscalizações haviam sido concluídas e 49 estavam em andamento. A tabela a seguir apresenta as fiscalizações concluídas e em andamento ao final do período.

	2013		2012	
	3º trimestre	Acumulado	3º trimestre	Acumulado
Fiscalizações concluídas no período	240	653	318	907
Fiscalizações em andamento ao final do período	49	69	258	258
Total	289	722	576	1.165

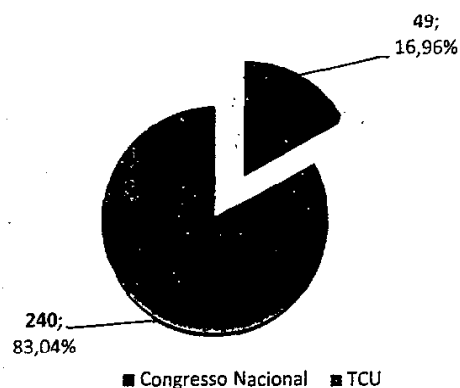
Em relação ao total de fiscalizações concluídas e em andamento no 3º semestre de 2013, é preciso destacar que a diminuição no número de fiscalizações, em comparação com o mesmo período de 2012, reflete a nova orientação do TCU, no sentido de realizar mais fiscalizações coordenadas, com maior abrangência geográfica e com maior aprofundamento no objeto de controle.

Os gráficos a seguir apresentam as fiscalizações concluídas e em andamento no período, por tipo de fiscalização e por iniciativa. Do total de fiscalizações do trimestre, 16,9% (49) foram solicitadas pelo Congresso Nacional e o restante, 83,1% (240), por iniciativa do próprio Tribunal.

Fiscalizações concluídas e em andamento, por instrumento, no 3º trimestre de 2013 e de 2012



Fiscalizações realizadas no trimestre conforme a iniciativa



4.2. Processos de Controle Externo autuados e apreciados conclusivamente

No 3º trimestre de 2013, foram autuados 1.739 processos referentes à matéria controle externo. No mesmo período, o TCU apreciou, de forma conclusiva, 1.678 processos da mesma natureza.

Os quadros a seguir apresentam o quantitativo de processos de controle externo autuados e apreciados conclusivamente no 3º trimestre de 2013 e no mesmo período do exercício de 2012.

Processos Autuados no período (exceto processos de pessoal e sobrestados)

Classe de Assunto do Processo	Autuados			
	3º trimestre 2012 ¹	3º trimestre 2013	Acumulado 2012 ¹	Acumulado 2013
Consulta	12	15	40	46
Contas	174	324	211	338
Denúncia	69	102	253	227
Fiscalização	175	162	686	431
Outros*	176	111	459	368
Representação	563	486	1.461	1.251
Solicitação do Congresso	34	36	69	89
Tomada de Contas Especial	329	503	1.000	1.650
Total de processos	1.532	1.739	4.179	4.400

* Processos do Tipo: acompanhamento, monitoramento, comunicação, desestatização e contestação de coeficientes de transferências obrigatórias.

¹ Valores revisados em relação ao publicado no Relatório de Atividades de 2012 devido a alterações nos critérios de cômputo de apreciações conclusivas e à reclassificação de tipos processuais de pessoal

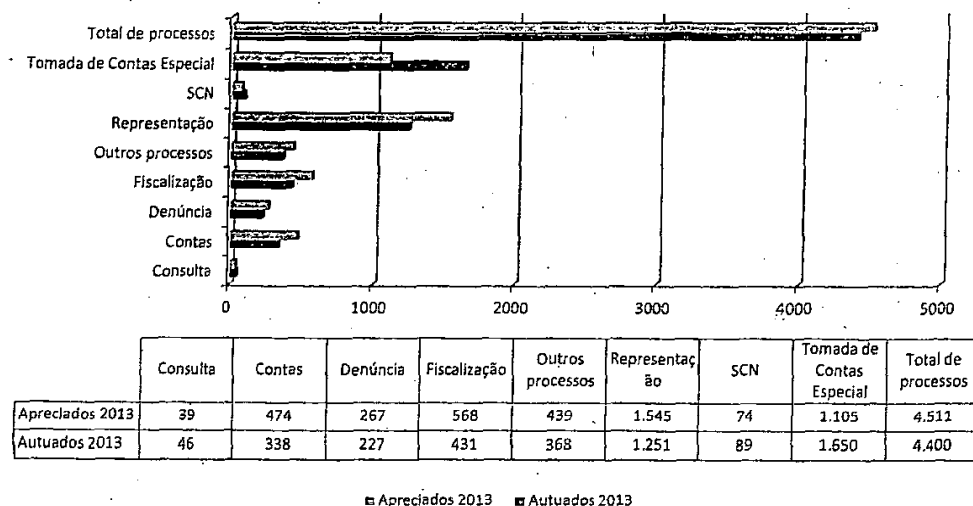
Processos apreciados conclusivamente no período (exceto processos de pessoal e sobrestados)

Classe de Assunto do Processo	Apreciados			
	3º trimestre 2012 ¹	3º trimestre 2013	Acumulado 2012 ²	Acumulado 2013
Consulta	12	7	41	39
Contas	149	200	408	474
Denúncia	99	90	289	267
Fiscalização	223	201	564	568
Outros*	144	167	389	439
Representação	542	573	1.628	1.545
Solicitação do Congresso	20	44	54	74
Tomada de Contas Especial	331	396	1.011	1.105
Total de processos	1.520	1.678	4.384	4.511

*Processos do Tipo: acompanhamento, monitoramento, comunicação, desestatização e contestação de coeficientes de transferências obrigatórias.

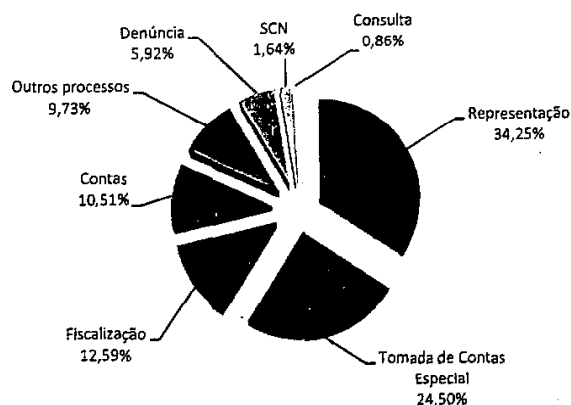
Os gráficos a seguir apresentam o comparativo de processos de controle externo autuados e apreciados conclusivamente no 3º trimestre de 2013.

Comparativo Autuados x Apreciados no ano



² Valores revisados em relação ao publicado no Relatório de Atividades de 2011 devido a alterações nos critérios de cômputo de apreciações conclusivas e à reclassificação de tipos processuais de pessoal

Distribuição dos processos apreciados em 2013



4.3. Atos de Pessoal autuados e apreciados conclusivamente

O TCU aprecia, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão. Também fiscaliza a legalidade das despesas efetuadas com o pagamento de pessoal, inclusive quanto à adequação às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. No trimestre, foram autuados 29.961 atos de pessoal e apreciados 25.975 atos dessa natureza.

A consulta ao andamento de processos e aos acórdãos proferidos pelos colegiados pode ser feita por meio do Portal TCU:
www.tcu.gov.br

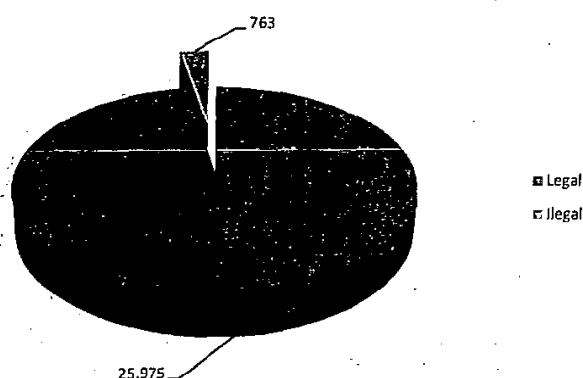
O quadro e o gráfico a seguir apresentam os atos de pessoal autuados e apreciados no 3º trimestre de 2013 e no mesmo período do exercício de 2012.

Atos de Pessoal autuados e apreciados conclusivamente

Classe de Assunto	3º trimestre 2012	3º trimestre 2013	Total 2012	Total 2013
Autuados	35.699	29.961	86.547	81.161
Apreciados	33.679	25.975	83.567	77.077
Illegais	304	763	1.404	1.946
Legais	33.375	25.212	82.163	75.131

Do total de 25.975 atos referentes a admissão, aposentadoria, reforma e pensão apreciados no trimestre, 763 tiveram registro negado em razão de ilegalidades. Nesses casos, o órgão de origem deve adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado.

Julgamento de Atos de Pessoal pela Ilegalidade



4.4. Medidas Cautelares

A tempestividade na atuação é fundamental para conferir efetividade e relevância às ações de controle externo. A atuação tardia não contribui para a defesa dos interesses do erário, nem para o atendimento às expectativas do cidadão, além de lesiva à imagem institucional.

O TCU deve responder de forma célere, tempestiva e completa às demandas que lhe são apresentadas. Atuar de forma preventiva e simultânea e agir proativamente são condições essenciais para assegurar a efetividade do controle e melhorar a imagem do Tribunal perante a sociedade.

Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Plenário ou o relator pode, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o TCU decida sobre o mérito da questão suscitada. A adoção dessas medidas não necessariamente gera impacto econômico imediato, mas visa, sobretudo, ao resguardo tempestivo da legalidade e da moralidade na aplicação dos recursos públicos federais.

No 3º trimestre de 2013 foram adotadas 32 medidas cautelares contra atos e/ou procedimentos de órgãos ou entidades jurisdicionadas, as quais envolviam a aplicação de recursos públicos federais

superiores a R\$ 2,25 bilhões, conforme se verifica no quadro adiante. No mesmo período de 2012, foram adotadas 38 medidas cautelares envolvendo um montante de R\$ 2,57 bilhões. O detalhamento das medidas concedidas no 3º trimestre de 2013 consta no Anexo II deste relatório - “Medidas Cautelares Concedidas”.

Medidas Cautelares adotadas por Tipo (Quantidade e Valor)

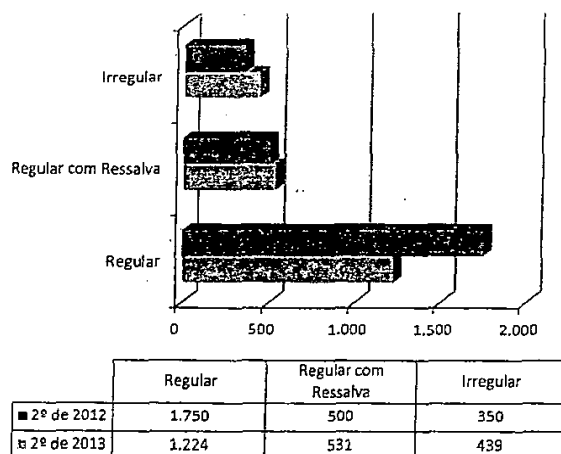
Suspensão de contratos	Suspensão de licitação	Suspensão de repasse/pagamentos	Outros	Total
6	18	7	1	32
R\$ 1,05 bilhão	R\$ 1 bilhão	R\$ 187,9 milhões		R\$ 2,25 bilhões

4.5. Julgamento de Contas

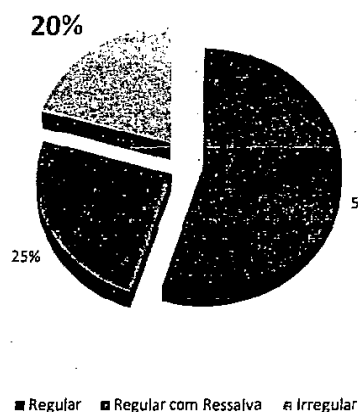
Nos casos de omissão na prestação de contas, de não-comprovação da aplicação de recursos repassados pela União, de ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente deve instaurar Tomada de Contas Especial (TCE), para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do respectivo ressarcimento.

Neste trimestre, o TCU julgou de forma definitiva as contas de 2.194 responsáveis. Cabe esclarecer que cada processo de contas pode conter mais de um responsável. Os gráficos a seguir apresentam o resultado do julgamento das contas dos responsáveis no 3º trimestre de 2013 e no mesmo período do exercício de 2012, bem como os motivos que ensejaram o julgamento pela irregularidade.

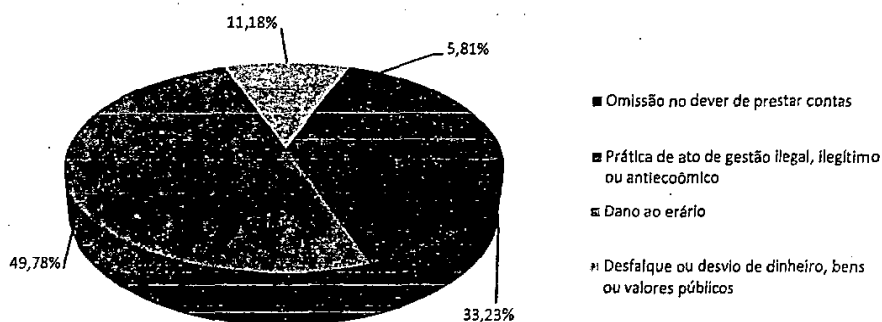
Resultado do Julgamento das Contas



Detalhamento em 2013



Motivo do julgamento pela irregularidade das contas no 3º trimestre de 2013



4.6. Condenações e Sanções Aplicadas

Entre os 596 processos de contas e contas especiais apreciados de forma conclusiva no trimestre, 242 (40,6%) condenaram 563 responsáveis ao pagamento de multa e/ou ao ressarcimento de débito. Além disso, em outros 46 processos de fiscalização, denúncia ou representação, foram aplicadas multas a 94 responsáveis.

A seguir, os quantitativos de processos julgados e de responsáveis condenados no 3º trimestre de 2013 e no mesmo período do exercício de 2012.

Quantidade de Condenações aplicadas

Natureza	Processos		Responsáveis Condenados	
	3º trimestre 2012	3º trimestre 2013	3º trimestre 2012	3º trimestre 2013
Prestação de contas	10	10	31	35
Tomada de contas	5	6	19	14
Tomada de contas especial	223	226	433	514
Subtotal - Contas com débitos e/ou multas	238	242	483	563
Outros processos*	36	46	87	94
Total	274	288	570	657

* Fiscalização, denúncia, representação

Nos processos de contas, os responsáveis foram condenados ao pagamento de multa ou ressarcimento de débito no valor de R\$ 326,7 milhões, atualizados até 30.6.2013. Em outros processos, foram aplicadas multas que totalizaram R\$ 653,3 mil. O quadro abaixo apresenta os valores das condenações aplicadas pelo TCU no 3º trimestre de 2013 e no mesmo período do exercício de 2012.

Valor das Condenações Aplicadas

Natureza	3º trimestre 2013 (R\$)			3º trimestre 2012
	Débito	Multa	Total	(Débito + Multa)
Prestação de contas	3.512.011,34	324.961,80	3.836.973,14	2.423.740,68
Tomada de contas	2.588.974,22	216.491,40	2.805.465,62	538.479,91
Tomada de contas especial	304.286.060,80	15.847.564,00	320.133.624,80	425.824.913,04
Subtotal - Contas com débitos e/ou multas	310.387.046,36	16.389.017,20	326.776.063,56	428.787.133,63
Outros processos	0,00	653.315,78	653.315,78	933.219,33
Total	310.387.046,36	17.042.332,98	327.429.379,34	429.720.352,96

Além das condenações de natureza pecuniária, o Tribunal pode aplicar outras medidas que alcançam o patrimônio jurídico daquele que fraudou ou utilizou mal os recursos públicos. No decorrer do 3º trimestre de 2013, 58 responsáveis foram considerados inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública e 103 empresas declaradas inidôneas para licitar com a União.

Podem ser consultados no Portal TCU e no Anexo III deste relatório - “Sanções Não-Pecuniárias Aplicadas no Período” - os nomes dos responsáveis declarados inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança no âmbito da Administração Pública, bem como das empresas consideradas inidôneas para participar de licitação realizada pelo Poder Público Federal.

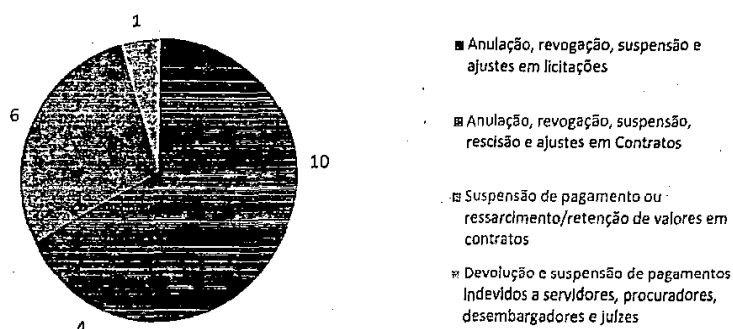
Vale esclarecer que a página do TCU na internet apresenta informações de processos com julgamento definitivo de mérito, em que não há mais possibilidade de recursos, enquanto o citado Anexo III do presente relatório apresenta a relação dos responsáveis condenados no período, independentemente do trânsito em julgado da decisão condenatória.

4.7. Fixação de Prazo para Anulação e Sustação de Atos e Contratos

Se verificada ilegalidade de ato ou contrato em execução, consoante o preconizado no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, o TCU pode fixar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei. Caso o órgão ou a entidade não cumpra a determinação, poderá o Tribunal sustar a execução do ato, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, no caso de sustação de ato; ou ao Congresso Nacional, no caso de execução de contrato.

O gráfico adiante apresenta a distribuição dos processos deliberados no 3º trimestre de 2013 nos quais houve fixação de prazo a órgãos ou entidades para a adoção de providências, por tipo de determinação.

Deliberações de fixação de prazo para anulação/sustação de atos/contratos, por tipo



Além dessas deliberações, o TCU apreciou, no 3º trimestre, diversos processos referentes a atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões em que foram apurados indícios de ilegalidades. Nesses casos, o Tribunal fixou prazo para que os órgãos ou entidades envolvidos suspendessem, no todo ou em parte, os pagamentos considerados irregulares.

Informações detalhadas sobre as deliberações do TCU que fixaram prazo para anulação e sustação de atos e contratos podem ser obtidas no Anexo IV deste relatório – “Fixação de Prazo para Anulação e Sustação de Atos e Contratos”.

4.8. Atuação do Ministério Público junto ao TCU

Atua, junto ao Tribunal, Ministério Público especializado (MP/TCU), órgão autônomo e independente, cuja finalidade principal é a defesa da ordem jurídica no âmbito de atuação do TCU. Compete-lhe dizer de direito, oralmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal. Trata-se de órgão composto por um Procurador-Geral, três subprocuradores-gerais e quatro procuradores. Ao MP/TCU também compete promover, junto à Advocacia-Geral da União (AGU), as medidas referentes à cobrança executiva dos débitos e multas imputados por acórdãos do Tribunal.

No 3º trimestre de 2013 foram autuados 255 processos de cobrança executiva, envolvendo cerca de R\$ 192,4 milhões. No mesmo período, o Ministério Público junto ao TCU emitiu parecer em 4.899 processos.

Demonstrativo de pareceres emitidos pelo Ministério Público junto ao TCU, por tipo de processo

Classe de Assunto	3º trimestre 2012	3º trimestre 2013
Admissão, aposentadoria, reforma e pensão	2.873	3.821
Auditoria, inspeção e levantamento	21	29
Consulta	2	2
Denúncia	8	6
Representação	43	53
Solicitação do Congresso Nacional	0	1
Tomada e prestação de contas	203	269
Tomada de contas especial	612	698
Outros processos	9	20
Total de Pareceres	3.771	4.899

4.9. Benefícios Financeiros das Ações de Controle

Os benefícios das ações de controle são, em grande parte, de difícil mensuração em termos financeiros. Advêm da própria expectativa do controle, da prevenção do desperdício, de melhorias na alocação de recursos, da sugestão de aprimoramento de leis, da redução de danos ambientais e da melhoria de políticas públicas.

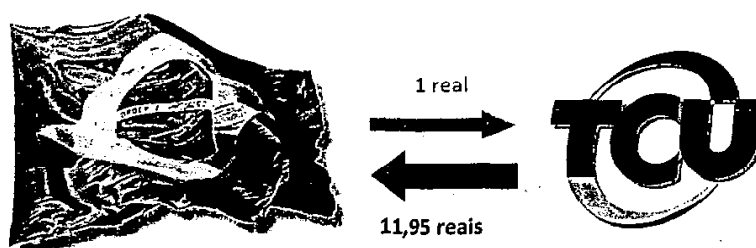
Alguns resultados, contudo, são passíveis de mensuração em termos financeiros, inclusive com geração de benefícios por tempo indeterminado.

No 3º trimestre de 2013, além das condenações em débito e em multa, diversas deliberações do TCU resultaram em benefícios financeiros para os cofres públicos. Adiante, estão sintetizadas e quantificadas algumas dessas deliberações.

Benefício	Acórdão	Processo	Valor (R\$)
	1.684/2013-Plenário	000.379/2013-1	2.000.000,00
	1.918/2013-Plenário	005.924/2011-1	641.730,98
	1.994/2013-Plenário	007.422/2012-1	38.684.924,27
	2.290/2013-Plenário	008.472/2008-3	50.627.488,80
Correção de irregularidades ou impropriedades	2.290/2013-Plenário	008.472/2008-3	69.597.561,76
	4.526/2013-1ª Câmara	016.995/2011-2	7.409.790,88
	2.377/2013-Plenário	035.807/2012-1	5.347.697,68
	2.142/2013-Plenário	010.572/2010-4	288.443.443,16
	2.602/2013-Plenário	019.100/2009-4	335.722.046,41
	1.853/2013-Plenário	014.293/2012-9	1.500.000.000,00
Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de programas de Governo	2.089/2013-Plenário	012.829/2012-9	132.000.000,00
	5.428/2013-1ª Câmara	013.726/2012-9	403.841,95
	2.260/2013-Plenário	024.129/2011-9	737.328.226,44
	2.203/2013-Plenário	005.793/2012-2	38.505.999,75
	1.660/2013-Plenário	006.934/2012-9	39.431.120,38
Redução de preço máximo em processo licitatório específico	2.603/2013-Plenário	009.439/2013-7	117.715.500,04
	1.823/2013-Plenário	007.722/2006-7	19.053.247,28
	2.234/2013-Plenário	013.419/2013-7	109.645.690,77
	2.019/2013-Plenário	013.816/2013-6	46.289.370,00
Outros benefícios diretos	2.540/2013-Plenário	019.263/2011-2	54.000.000,00
TOTAL			3.592.847.680,55

Ao valor dessas deliberações deve ser somado, também, como benefício das ações de controle, os valores das condenações em débito e aplicação de multas (R\$ 327.429.379,34).

Assim, somados esses valores, o benefício financeiro total das ações de controle, no 3º trimestre de 2013, atingiu o montante de R\$ 3.920.277.059,89, valor 11,95 vezes superior ao custo de funcionamento do TCU no período (R\$ 328.191.038,39).



4.10. Atuação do TCU por Área Temática

Estão relacionados a seguir os resultados da atuação do TCU, no 3º trimestre de 2013, que se destacaram pela importância ou interesse das constatações verificadas. Esses trabalhos estão agrupados conforme as dez Áreas Temáticas definidas pelo Congresso Nacional para a divisão setorial dos trabalhos de elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), quais sejam:

1. Infraestrutura;
2. Saúde;
3. Integração Nacional e Meio Ambiente;
4. Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Esporte;
5. Planejamento e Desenvolvimento Urbano;
6. Fazenda, Desenvolvimento e Turismo;
7. Justiça e Defesa;
8. Poderes do Estado e Representação;
9. Agricultura e Desenvolvimento Agrário; e
10. Trabalho, Previdência e Assistência Social.

4.10.1. Infraestrutura**4.10.2. Minas e Energia****TCU informa Congresso sobre aumentos indevidos em tarifas energéticas**

Com base em informações da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), o Tribunal verificou que seis companhias distribuidoras de energia elétrica realizaram reajustes tarifários indevidos entre julho de 2011 e junho de 2012. Os reajustes foram provocados por alterações nos normativos que regulamentam a compra de energia elétrica. O exame feito pelo TCU partiu de solicitação do Presidente da Comissão de Minas e Energia, Deputado Federal Eduardo da Fonte.

Quando o fim dos contratos se aproxima, as empresas distribuidoras de energia elétrica compram um mix de energia para continuar o abastecimento à população. Nesse mix, constam energia existente, mais barata, e energia nova, que tem custo maior. A Resolução nº 450/2011 editada pela Aneel permitiu menor quantidade de energia mais barata nesse pacote, em desacordo com o decreto que normatiza as operações (Decreto 7.521/2011). Com o aumento no custo da compra de energia, o repasse para os consumidores foi maior também.

A Aneel alterou a citada resolução em 2012 e abriu processo para apurar o aumento indevido de tarifas. O relator da auditoria, Ministro José Jorge, afirmou que “é importante salientar que tais ocorrências, envolvendo majoração indevida dos índices de reajuste tarifários, estão sendo apuradas no âmbito da própria Agência Reguladora”. Os resultados da verificação deverão ser encaminhados ao TCU em 90 dias. (Acórdão nº 2.454 /Plenário, de 11.09.2013; TC nº 001.812/2013-0; Relator: José Jorge, Unidade Técnica: SefidEnergia).

Tribunal acompanha renovação de concessões do setor elétrico

Auditoria do TCU analisou as metodologias utilizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE) para a definição dos valores de indenização e de tarifa aderentes às concessões cujos contratos venceriam a partir de 2015.

A fiscalização apontou diferenças entre os valores de ativos de transmissão calculados pela Aneel para fins de indenização e aqueles estimados pelo Tribunal a partir do banco de preços da própria Agência. Tais disparidades decorreram da utilização pela Aneel de orçamentos elaborados em 2005 presentes em seu banco de preços, enquanto o TCU baseou seus cálculos em parâmetros e valores mais atuais constantes do mesmo banco de preços.

A amostra selecionada para esse exame não é representativa o suficiente para permitir extrapolações para o conjunto de itens indenizáveis, o que demanda análise mais aprofundada do tema. Portanto, não é possível afirmar que houve sobrepreço ou subpreço em relação aos valores de indenização calculados. Assim, o Tribunal irá analisar mais aprofundadamente a metodologia empregada pela Aneel no cálculo das indenizações relativas aos ativos de transmissão.

O TCU identificou, ainda, fragilidades nas metodologias de definição das tarifas de geração e transmissão. Em ambos os casos, os modelos adotados para estimar o custo de operação e manutenção das geradoras e transmissoras (O&M) desconsideraram variáveis que têm impacto direto nos custos dessas empresas, tais como: tipo dos equipamentos, fatores ambientais, condições climáticas, relevo, grau de automação, entre outras. Valores de tarifas incorretos podem culminar na descontinuidade do serviço, se subavaliados, ou na cobrança de valores inadequados do consumidor, se superavaliados.

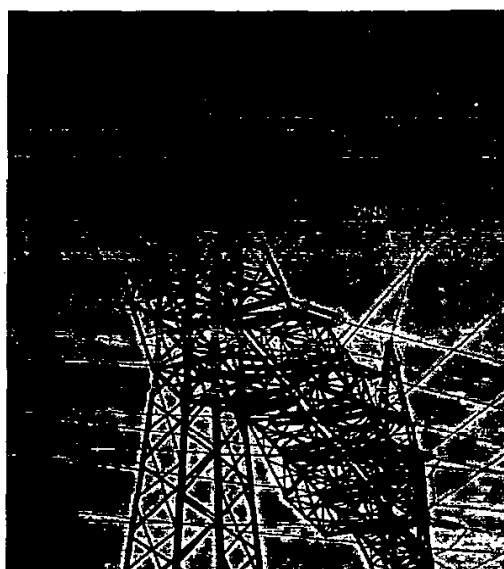
A auditoria apontou também a necessidade de definição da metodologia que regerá as indenizações dos ativos de transmissão não depreciados existentes em 31.5.2000 e estabelecimento dos critérios que conduzirão a renovação das concessões de distribuição.

Nos termos do art. 8º da Lei 12.783/2013, as concessões que não optassem pela prorrogação de seus contratos deveriam ser licitadas, na modalidade leilão ou concorrência. No entanto, o TCU não constatou ações do Ministério das Minas e Energia (MME) destinadas ao cumprimento desse dispositivo.

O Tribunal salientou o aumento da previsão de aportes do Tesouro Nacional para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) de R\$ 3,3 bilhões para R\$ 8,46 e que, apesar desse aumento, nenhuma transferência havia sido feita à conta do referido encargo.

O TCU recomendou à Aneel que fiscalize os custos operacionais das geradoras e transmissoras que optaram pela prorrogação das concessões e que, se necessário, aperfeiçoe a metodologia utilizada na definição das tarifas dessas concessionárias.

Ainda, determinou à Agência que encaminhe a metodologia que regerá as



indenizações dos ativos de transmissão não depreciados, existentes em 31.5.2000, bem como, determinou ao MME que apresente os fundamentos e as diretrizes que regerão a prorrogação das concessões de distribuição.

Ao MME também foi determinado que apresente plano de ações destinadas ao cumprimento do art. 8º da Lei 12.783/2013, quanto à licitação das concessões não renovadas e vincendas, assim como as ações executadas relativas às concessões não renovadas, mas já vencidas. Por fim, o TCU determinou à Eletrobras que publique em seu sítio na internet os fluxos financeiros que envolvem as operações oriundas da Lei nº 12.783/2013, de maneira que exponha todas as entradas advindas do Tesouro Nacional e o destino dado a tais recursos. (Acórdão nº 1.836/Plenário, de 10.07.2013; TC nº 001.843/2013-3; Relator: Ministro José Múcio, Unidades Técnicas: SecobEnergia e SefidEnergia)

Atuação do TCU impede gasto irregular de R\$ 51 milhões pela Eletrosul

Auditoria do Tribunal concluiu que não há suporte legal para concessão de incentivos financeiros pela Eletrosul Centrais Elétricas S.A. a empregados. Para estimular a migração do plano de previdência complementar de benefício definido (Plano BD) para o novo plano de contribuição definida (Plano CD), ambos geridos pela Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social (Fundação Elos), a empresa estatal gastaria R\$ 51 milhões.

Durante a fiscalização, o relator do processo, Ministro Raimundo Carreiro, adotou medida cautelar para que a Eletrosul se absteresse de desembolsar os incentivos até o exame final da questão pelo TCU, em razão dos indícios de irregularidade. Antes do julgamento do processo, a Eletrosul informou que o incentivo à migração havia sido revogado.

Mesmo com a revogação dos incentivos pela estatal, o TCU informará ao Ministério das Minas e Energia, ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Dest) e à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) sobre o resultado do trabalho. (Acórdão nº 2.540/Plenário de 18.09.2013; TC nº 019.263/2011-2; Relator: Ministro Raimundo Carreiro, Unidade Técnica: Secex-SC)

4.10.2.1. Transportes

TCU estabelece percentuais de referência para despesas com obras

O Tribunal aprovou novo estudo que definiu faixas de valores para taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) para vários tipos de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos. Os

percentuais servirão de base para as análises de orçamentos feitas pelo Tribunal. O objetivo do TCU é impedir que sejam pagos valores abusivos.

O BDI é uma taxa que o construtor aplica sobre o custo direto de realização de uma obra para obter o preço final. Refere-se a despesas indiretas, tributos incidentes sobre o faturamento e remuneração (lucro). A falta de padronização sobre como gestores e construtoras determinam os preços de obras causa equívocos e distorções que motivaram o TCU a realizar o estudo para estabelecer parâmetros.

No trabalho foi abordada a questão conceitual e teórica do BDI, aplicando-se conceitos da contabilidade de custos, quanto aos seguintes aspectos: dinâmica da formação de preços de obras públicas; formas de classificação dos custos incorridos; identificação dos itens que compõem a taxa de BDI; e influência de diversas variáveis no cálculo do BDI.

“A existência de uma tabela de referência é uma diretriz para que possam ser detectadas as incongruências que ocasionaram o percentual final elevado”, afirmou o relator do processo, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer. Os percentuais definidos refletem variáveis e particularidades que caracterizam obras públicas, mas não são fixos. Admitem variações segundo cada caso.

O TCU vem promovendo padronização de conceitos e entendimentos sobre a correta aplicação de recursos públicos. A ação tem objetivo de favorecer a transparência na execução dos gastos e de propiciar aos órgãos de controle maior rigor técnico na análise dos preços contratados. O estudo foi realizado em parceria com a Câmara Brasileira de Indústria da Construção. (Acórdão nº 2.622/Plenário, de 14.8.2013, TC nº 036.076/2011-2, Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, Unidade Técnica: SecobEdificação)

Cautelar determina retenção de R\$12,5 milhões na BR 163/PA

Medida cautelar do TCU determinou ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (Dnit) a retenção de R\$ 12,5 milhões, em dois contratos para construção da BR-163/PA, no Estado do Pará. A decisão decorre de descumprimento de determinações anteriores, que visavam ressarcimentos e ajustes de preços. Os valores deverão ser retidos nos próximos pagamentos às contratadas.

A retenção determinada recairá sobre parte dos pagamentos e se refere a sobrepreço nos custos de usinagem de concreto betuminoso e de transporte de material betuminoso, além de pagamentos indevidos por serviços de pavimentação. O Dnit e as empresas afetadas poderão se pronunciar, se quiserem, sobre a determinação. (Acórdão nº 2.528/Plenário, de 18.09.2013; TC nº 015.532/2011-9; Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, Unidade Técnica: SecobRodov)

Tribunal fiscaliza projetos de obras rodoviárias

O TCU consolidou o resultado de 14 auditorias realizadas em obras rodoviárias em 2012 e cujo foi objetivo avaliar a qualidade dos projetos elaborados pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit). As equipes de auditoria examinaram a adequação dos projetos com as normas, a compatibilidade dos preços orçados com o de mercado e a correta quantificação dos serviços.

Para cada rodovia fiscalizada, foi autuado um processo, no qual foram ou estão sendo tratados os indícios de irregularidades verificados no respectivo projeto. O TCU fez algumas determinações ao Dnit para projetos futuros. De acordo com o relator do processo, Ministro José Múcio, as providências, uma vez adotadas, evitarão que fases posteriores sejam executadas sem a adequada fundamentação técnica.

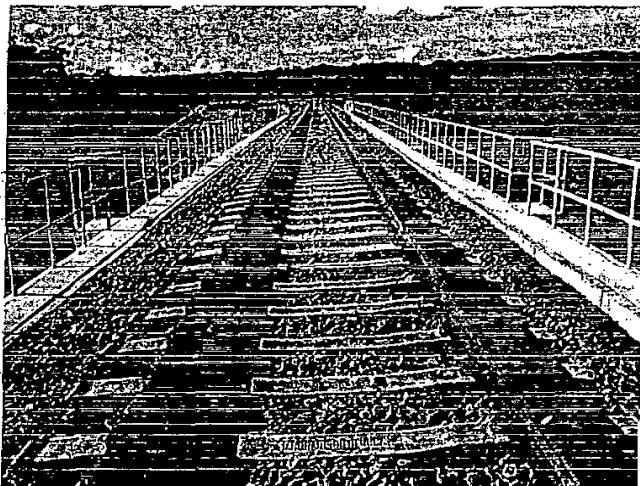
Uma das determinações ao Dnit foi a adoção de metodologia de análise técnica que contemple a obrigatoriedade de apresentação, por parte das empresas projetistas, de estudos topográficos e projetos de terraplanagem em arquivos digitais compatíveis com o sistema CAD (*Computer Aided Design*). A medida visa facilitar o acesso às informações e a fiscalização.

Outras impropriedades que deverão ser corrigidas referem-se a dimensionamento do pavimento e cálculo do custo de material betuminoso. O Tribunal irá monitorar o cumprimento das determinações. (Acórdão nº 1.994/Plenário, de 31.07.2013; TC nº 007.422/2012-1; Relator: Ministro José Múcio, Unidade Técnica: SecobRodovia)

Contratos da Ferrovia Norte-Sul apresentam irregularidades

Auditoria do TCU verificou que os contratos para construção de lotes da Ferrovia Norte-Sul, entre Palmas/TO e Uruaçu/GO, seguem com irregularidades. O Tribunal acompanha o empreendimento desde 2008, quando encontrou indícios de sobrepreço em contratos de execução das obras.

Nesse último acompanhamento, o TCU também verificou que levantamento feito pela própria Valec, empresa responsável pela obra, aponta problemas como serviços pagos e não executados e serviços mal executados que devem ser refeitos, somando cerca de R\$ 35 milhões. Contudo, a Valec recebeu a obra como se



não houvesse pendência. Dessa forma, deverá apresentar justificativas ao Tribunal sobre os indícios de irregularidades, que podem comprometer a integridade da ferrovia, causar retrabalhos e consequentes prejuízos aos cofres públicos. A Valec deverá apresentar levantamento dos valores irregulares e as possíveis sanções às construtoras e à supervisoras da obra.

Apesar das constatações, o relator do processo, Ministro Valmir Campelo, destacou que “os indícios não são passíveis de enquadramento nas hipóteses legais para recomendação de bloqueio da execução da obra, pois os contratos se encontram em fase de encerramento”.

Em relação ao sobrepreço, as medidas cautelares que determinaram retenção de valores continuam válidas, mas estão suspensas desde 2009 por ações judiciais. A retenção é medida alternativa proposta pelo TCU para evitar que o dano se concretize e recai sobre 10% do valor do pagamento às construtoras. (Acórdão nº 2.174/Plenário, de 14.08.2013, TC nº 009.099/2013-1, Relator: Ministro Valmir Campelo, Unidade Técnica: SecobHidroferrovia)

TCU aprova 1º estágio para concessão de trechos das BRs-262 e 050

O Tribunal aprovou o primeiro estágio de concessão dos trechos rodoviários BR-262/ES/MG e BR-050/GO/MG, integrantes da 3ª Etapa – Fase III do Programa de Concessões Rodoviárias Federais (Procrofe). Os lotes representam 802,7km, ou 14% do total da extensão dessa etapa.

A auditoria do TCU deu atenção especial à avaliação do modelo econômico-financeiro, da qualidade dos parâmetros técnicos, das cláusulas contratuais e das soluções de engenharia adotadas. O objetivo foi realizar uma análise técnica e independente dos elementos relevantes que embasarão a concessão, ampliando a segurança do processo e a possibilidade de benefício para a sociedade.

Os principais documentos avaliados foram o plano de outorga, os Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica, os estudos ambientais, o Programa de Exploração das Rodovias, os relatórios das audiências públicas, as minutas de edital e de contrato. A documentação inclui orçamento, custo estimado de prestação de serviços, projeção de receitas e de ganhos extras.

O trabalho foi realizado em contato contínuo com a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), o que permitiu correções durante a fiscalização. Os ajustes feitos referem-se aos estudos econômico-financeiros, ambientais e de engenharia e ao aperfeiçoamento do Programa de Exploração de Rodovias e de minutas de contratos.

Em relação a lotes com obras a cargo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), o Ministério dos Transportes deverá, em conjunto com a ANTT e com o próprio Departamento, adotar indicadores de avaliação funcional e estrutural do pavimento do Programa de Exploração da Rodovia como critério de recebimento. A medida busca assegurar que as obras a serem entregues pelo DNIT às concessionárias estejam no mesmo padrão exigido para concessão.

O Ministro relator do processo ressaltou que, em relação à melhoria notada pela auditoria nos estudos de viabilidade técnica e das soluções de engenharia adotadas nos projetos, "trata-se de excelente evolução, haja vista que a deficiência desses estudos inviabilizou, anteriormente, a manifestação do Tribunal sobre a correção da estimativa dos investimentos, o que levou ao não prosseguimento dos processos licitatórios".

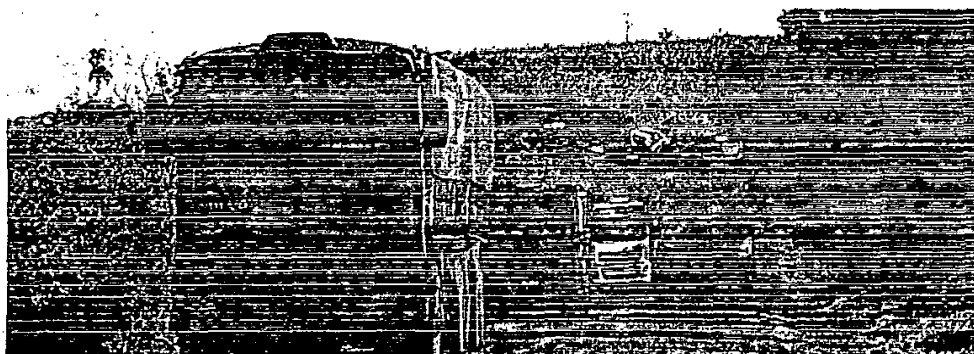
O objetivo das atuais concessões é a duplicação total das rodovias até o quinto ano de concessão, e 10% dos trechos devem estar prontos antes de início da cobrança de pedágio. Em etapas anteriores do Programa, houve grandes deságios da tarifa básica de pedágio na fase de licitação, proporcionados pelos ajustes recomendados pelo TCU e pela competitividade dos leilões. (Acórdão nº 1.974/Plenário, de 31.07.2013; TC nº 016.442/2013-0; Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman, Unidade Técnica: SecobRodovia)

Aprovação do 1º estágio de concessão da BR-101, na Bahia

O TCU aprovou o primeiro estágio da concessão do trecho rodoviário da BR-101/BA, Lote 1, integrante da 3ª etapa do Programa de Concessões Rodoviárias Federais (Procrofe). A etapa avaliou o cumprimento dos ritos legais obrigatórios para realização da concessão e a atualização e validade dos estudos técnicos apresentados.

Algumas determinações foram feitas à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), com o objetivo de aumentar a eficácia dos estudos técnicos. A agência deverá corrigir, nos estudos de manutenção da rodovia, o volume diário médio anual de tráfego, de forma que o valor se torne coerente com o volume de veículos a ser suportado por cada pista. Terá ainda que alterar uma das camadas do pavimento da pista a ser duplicada e reavaliar, no orçamento, as quantidades estimadas para o serviço de valetas de proteção que interceptam as águas, evitando a saturação do solo e prováveis danos à rodovia.

"Considerando a importância do modal rodoviário, o alto custo dos valores envolvidos diretamente na concessão, o longo prazo de duração dos contratos, é essencial que se proceda de forma cautelosa e



certeira, para certificar que a concessão será realizada em parâmetros adequados, em perfeita sintonia com a lei, trazendo benefícios à sociedade”, ressaltou o relator do processo, Ministro Walton Alencar. (Acórdão nº 2.304/Plenário, de 28.08.2013, TC nº 019.565/2013-5, Relator: Ministro Walton Alencar, Unidades Técnicas: SefidTransporte).

TCU aprova 1º estágio de concessões rodoviárias

O Tribunal aprovou o primeiro estágio da desestatização das rodovias federais BR-153/TO/GO, TO-080, BR-060, 153 e 262/DF/GO/MG e BR-163/MT. Porém, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) deverá rever itens do orçamento para a concessão antes de lançar o edital. O TCU analisou os estudos de viabilidade apresentados e determinou à ANTT que modifique preços e periodicidade de execução estimados para os serviços de corte da vegetação.

Nos próximos estudos de viabilidade das concessões rodoviárias federais, a Agência deverá melhorar a fundamentação técnica de estimativa de gastos com terraplanagem, para aumento ou duplicação das rodovias.

As concessões são precedidas de estudos, que devem caracterizar o que está sendo licitado, retratando o atual estado da rodovia e as projeções de investimentos e ganhos. O relatório de acompanhamento informa que alterações propostas recentemente pelo Tribunal, em análises de outros lotes, foram efetivadas nos estudos analisados e resultaram em diminuição do teto das tarifas de pedágio para esses trechos, entre 11 e 12%.

O relator do processo, Ministro Walton Alencar, ressaltou que a qualidade dos estudos tem melhorado. “Trata-se de excelente evolução, haja vista que a deficiência desses estudos inviabilizou, anteriormente, a manifestação do Tribunal sobre a correção da estimativa dos investimentos”. (Acórdão nº 2.604/Plenário, de 25.09.2013; TC nº 021.554/2013-7; Relator: Ministro Walton Alencar; Unidade Técnica: SefidTransportes).

Tribunal determina correções em projeto da ponte sobre Rio Araguaia

O TCU realizou nova auditoria nas obras de construção da ponte sobre o Rio Araguaia, na rodovia BR-153/TO/PA, entre as cidades de Xambioá/TO e São Geraldo do Araguaia/PA, e detectou que o projeto executivo apresenta pendências que deverão ser corrigidas para a próxima licitação. As principais falhas dizem respeito à insuficiência de cotações e inconsistência na composição de preço unitário do serviço de “lançamento e posicionamento de vigas pré-moldadas”.

Assim, o Tribunal determinou ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), responsável pelo empreendimento, que realize pesquisa de preços com no mínimo três cotações de

empresas diferentes para equipamentos e materiais não previstos nos sistemas oficiais de preços referenciais, Sicro 2 e Sinapi.

O Dnit deverá ainda avaliar a produtividade adotada na composição de preço unitário do serviço “lançamento e posicionamento de vigas pré-moldadas”, que se apresenta subdimensionada, em função do extenso tempo estimado para o lançamento de uma viga pré-moldada, fato que pode resultar em novo sobrepreço.

Em 2011, o TCU determinou ao Dnit que anulasse a licitação, no valor de R\$ 226 milhões, bem como o contrato decorrente, e realizasse nova concorrência, em razão de sobrepreço e inclusão de quantitativos inadequados na planilha orçamentária, com potencial dano de R\$ 73,7 milhões, entre outras irregularidades.

O projeto executivo fiscalizado em 2013 e, ainda em elaboração, apresenta mudanças significativas em relação ao projeto básico licitado, englobando a correção de preços unitários, as metodologias de execução de serviços, a adequação do plano de obra, o detalhamento dos elementos estruturais, a alteração no traçado da ponte e a inclusão de vários serviços novos no orçamento-base.

Além das determinações de correção, o TCU informará à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que subsistem os indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação constatados em 2011. (Acórdão nº 1.786/Plenário, de 10.07.2013; TC nº 007.190/2013-1; Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Unidade Técnica: SecobRodov)

Irregularidades no metrô de Fortaleza ainda não foram solucionadas

Nova fiscalização do TCU nas obras de implantação do trecho sul do metrô de Fortaleza aponta que não foram adotadas medidas para correção de irregularidades identificadas anteriormente. Segundo o relator do processo, Ministro Raimundo Carreiro, a empresa responsável pelos serviços prestados “persiste” no desrespeito aos limites relativos a supressões e acréscimos de serviços estabelecidos inicialmente em contrato.

As razões que motivaram a auditoria foram a reincidência dessas irregularidades e a falta de solução de outras que originaram superfaturamento nas obras e recomendaram a retenção parcial de pagamentos. O TCU comunicou à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que órgão gestor ainda não implementou integralmente as medidas indicadas pelo Tribunal e que não foram detectados novos indícios de irregularidades.

As obras de implantação do trecho sul do metrô de Fortaleza estão inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). O projeto completo do metrô de Fortaleza prevê a construção das

linhas Sul, Oeste, Leste e dos ramais de Maranguape e Parangaba/ Mucuripe. Quando terminada, a obra deverá atender passageiros dos municípios de Caucaia, Maracanaú, Pacatuba e Guaiúba. (Acórdão nº 2.153/Plenário, de 14.08.2013, TC nº 009.098/2013-5, Relator: Ministro Raimundo Carreiro, Unidade Técnica: SecobHidroferrovia)

TCU encontra superfaturamento em obras da BR-364 em Mato Grosso

O Tribunal determinou ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) que adote as medidas necessárias para recuperar aos cofres públicos mais de R\$ 2,5 milhões gastos com obras de manutenção de trechos rodoviários da BR-364 em Mato Grosso. A medida foi adotada após monitoramento de decisões anteriores. O empreendimento compreende 249,5 km e foi contratado por de cerca de R\$ 125 milhões.

Auditoria do TCU constatou superfaturamento devido a não execução da obra com a qualidade prevista, pagamentos antecipados de serviços e remuneração inadequada de transporte de materiais. O superfaturamento também decorre da dupla incidência de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) no serviço de usinagem de concreto em um dos contratos.

De acordo com o relator do processo, Ministro Aroldo Cedraz, “verificou-se que as contratadas estavam utilizando um percentual menor de materiais betuminosos no concreto. Ou seja, a administração estava pagando por um quantitativo de material que não estava sendo efetivamente aplicado”. Além disso, o Dnit contratou empresa para supervisionar as obras um ano após o início do empreendimento, o que contribuiu para realização de pagamentos em quantitativos acima dos efetivamente executados e para a qualidade deficiente em itens da obra.

O TCU multou os responsáveis pelas irregularidades e constituiu processos específicos de tomada de contas especial a fim de apurar os débitos e as responsabilidades sobre os superfaturamentos. O Tribunal determinou ainda que o Dnit realize estudos para verificar a qualidade das obras e encaminhe ao TCU os resultados. (Acórdão nº 1.989/Plenário, de 31.07.2013; TC nº 011.517/2010-7; Relator: Ministro Aroldo Cedraz, Unidade Técnica: SecobRodov).

4.10.2.2. Comunicações

Quadro de pessoal da ECT deverá ser regularizado

O TCU determinou prazo para que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) elabore, em parceria com o Ministério das Comunicações e com o Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MP), plano de avaliação do quadro de pessoal.

A decisão decorre de auditoria do Tribunal que verificou que a ECT contratou mão de obra temporária para exercício de atividades de natureza contínua. O Ministério do Planejamento ainda deverá enviar cronograma para readequação do quadro de pessoal, especialmente no que se refere à substituição dos trabalhadores que se enquadram na irregularidade.

A análise do TCU levou em consideração contratos das diretorias regionais de São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Brasília, referentes à prestação de serviços temporários para carteiros e operadores de triagem e transbordo, no período de 2011 a 2013, que totalizam mais de R\$ 300 milhões.

O relatório de auditoria informou que a Empresa está realizando esforços para substituir a mão de obra temporária por empregados concursados. Porém, a ampliação de quadro de pessoal não depende unicamente da estatal, devendo ser autorizada pelo MP.

Para elaboração do plano de avaliação, a ECT e os ministérios deverão considerar a estratégia de negócio da estatal, a quantidade de trabalhadores temporários que exercem atividades contínuas e os recursos orçamentários necessários para viabilizar a readequação do quadro de pessoal. Além disso, deverão levar em conta, principalmente, a necessidade de substituições de trabalhadores temporários por trabalhadores concursados. (Acórdão nº 2.305/Plenário, de 28.8.2013, TC nº 044.290/2012-8, Relator: Ministro Walton Alencar, Unidade Técnica: SefidEnergia).

4.10.3. Saúde

Fraudes em Conselho Federal de Enfermagem superam R\$ 7 milhões

O TCU condenou os envolvidos no esquema de desvio de recursos públicos do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) a pagarem mais de R\$ 14 milhões. As irregularidades ocorreram entre 1995 e 2002 e somam R\$ 7,5 milhões, em valores da época. O restante, cerca de R\$ 6,8 milhões, é referente a multas aplicadas pelo Tribunal aos responsáveis.

As fraudes envolveram 31 empresas e 45 pessoas que atuaram em 41 licitações. As empresas apresentavam propostas fictícias e emitiam notas fiscais frias para recebimento de valores repassados a beneficiários pré-definidos.

A auditoria do TCU constatou que o esquema acontecia da seguinte forma: inicialmente, eram realizadas licitações forjadas, com participação de empresas ligadas entre si, por servidores do Cofen ou por tercelros, com o objetivo de aparentar competitividade e dar legalidade às contratações. Posteriormente, as empresas vencedoras emitiam notas fiscais frias, sem contraprestação de serviços ou fornecimento dos produtos requeridos. Por fim, representantes da alta gestão do Cofen autorizavam o pagamento com base nas notas fiscais, mediante cheques endossados por pessoas físicas ou jurídicas ligadas ao esquema.

O Tribunal declarou as 31 empresas ligadas ao esquema inidôneas para participar de licitações com a administração pública, com penas que variaram entre quatro e cinco anos. Os envolvidos ainda ficarão impedidos de exercer cargos públicos em comissões ou funções de confiança, por períodos que variam entre cinco e oito anos. As irregularidades também estão sendo apuradas pela Justiça Federal. (Acórdão nº 2.169/Plenário, de 14.08.2013; TC nº 025.733/2006-9; Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, Unidade Técnica: SecexPrevidência)

Informe sobre agrotóxicos apresenta fragilidades

Auditoria do TCU avaliou a efetividade dos procedimentos de controle adotados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) na emissão do Informe de Avaliação Toxicológica e identificou falhas no controle interno e no fluxo de trabalho. O informe é um dos documentos necessários para registro e controle de agrotóxicos, componentes e similares.

Entre os principais problemas apontados pelo Tribunal estão a insuficiência de servidores para atender à quantidade crescente de pedidos de registro de agrotóxicos no Brasil e valores das taxas de fiscalização para produtos agrotóxicos inferiores a de outros produtos regulados, o que favorece pedidos de registro para produtos que não serão comercializados.

Em relação aos controles, há baixa confiabilidade e fragilidades de segurança no instrumento para gerenciar processos de registro, além de designação de pessoas de fora do quadro da Gerência-Geral de Toxicologia para análise de estudos de resíduos de agrotóxicos.

O TCU determinou à Anvisa, entre outras medidas, que apresente plano de ação com cronograma para adoção das medidas necessárias à solução dos problemas apontados e que conclua o Sistema de Informações sobre Agrotóxicos, atualmente em desenvolvimento.

O processo de registro de agrotóxicos é realizado com a participação de três instituições federais. Além da Anvisa, atuam o Instituto Brasileiro do Meio



Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa). Trata-se de auditoria originada a partir de solicitação do Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. (Acórdão nº 2.303/Plenário, de 28.08.2013, TC nº 011.726/2013-0, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, Unidade Técnica: SecexSaúde)

TCU declara inidoneidade de empresas envolvidas em esquema para compra de ambulâncias

O Tribunal declarou a inidoneidade das empresas envolvidas na chamada “Operação Sanguessuga”, esquema de fraudes à licitações para compra de ambulâncias. A decisão decorre de auditoria que apurou a responsabilidade das empresas envolvidas no esquema. Foram analisados contratos fraudados pelos grupos Domanski e Planam. O TCU acompanha o processo desde 2011 a pedido da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) das ambulâncias.

Entre as empresas do grupo Domanski que fraudaram as licitações estão a Reven Bus Revendedora de Ônibus Ltda. e AABA Comércio de Equipamentos Médicos Ltda. Os fatos que evidenciam as fraudes incluem propostas não datadas e ausência de assinaturas na ata de habilitação dos licitantes, coincidência, entre as duas empresas e as empresas do grupo Domanski, de data e de hora de emissão de documentos para habilitação à licitação e ausência de questionamento de documentação inválida apresentada pela vencedora da licitação. O Tribunal acolheu parcialmente as justificativas das empresas Barigui Veículos Ltda. e CMP Rocha & Cia Ltda., por entender que não há provas suficientes que comprovem a participação no esquema.

A Delta Construções e Veículos Especiais Ltda. e a Torino Comercial de Veículos Ltda. também foram declaradas inidôneas por fraudar licitações para a compra de ambulâncias em associação com empresas do Grupo Planam. Nesse caso, constataram-se, entre os indícios, assinaturas, datas, endereços e carimbos não originais em documentos próprios, maneira conhecida de fraude por permitir alegação de falsidade do ato.

As empresas não poderão participar, durante cinco anos, de licitação que utilize recursos públicos federais. O TCU recomendou à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que desenvolva mecanismo no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) que permita a identificação de empresas declaradas inidôneas que tenham intenção de participar de licitações futuras. Cabe recurso das decisões. (Acórdão nº 1.986/Plenário, de 31.07.2013; TC nº 013.774/2012-3; Relator: Ministro Raimundo Carreiro, Unidade Técnica: Selog).

TCU notifica Funasa sobre falhas em convênios de saneamento básico no Amapá

Auditoria do Tribunal examinou os projetos e as condições de implementação e acompanhamento de termos de compromisso firmados entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e

os municípios de Laranjal do Jari, Oiapoque e Itauba, no Estado do Amapá, para execução de obras de abastecimento de água. O trabalho foi realizado em maio e junho deste ano.

Nos três municípios foram identificados atrasos significativos nas obras e indícios de pagamentos indevidos. O TCU considerou precária a fiscalização realizada, pelos responsáveis, para acompanhamento das obras: “Não se verifica, por parte dos convenentes, estrutura mínima de recursos humanos, de materiais e de tecnologia, necessária à fiscalização das obras, não havendo, sequer, funcionários designados para essa função”, observou o relator do processo, Ministro Valmir Campelo.

O TCU notificou a Funasa sobre as falhas apontadas em exame preliminar realizado nos convênios firmados entre a Fundação e os municípios citados, com valor total estimado em R\$ 46,8 milhões. (Acórdão nº 1.981/Plenário, de 31.07.2013; TC nº 013.496/2013-1; Relator: Ministro Valmir Campelo, Unidade Técnica: Secex-AP).

4.10.4. Integração Nacional e Meio Ambiente

Obras de transposição do São Francisco apresentam falhas na gestão

O TCU verificou falhas na gestão das obras de transposição do Rio São Francisco (PISF). Os problemas envolvem os eixos Norte e Leste do projeto e são recorrentes desde o início da execução do Projeto. O Ministério da Integração Nacional (MI) deverá enviar ao TCU o relatório atualizado da gestão do PISF.

Diante da importância socioeconômica e dos vultosos recursos públicos destinados à implantação do PISF, as obras do Projeto são acompanhadas pelo Tribunal desde 2005.

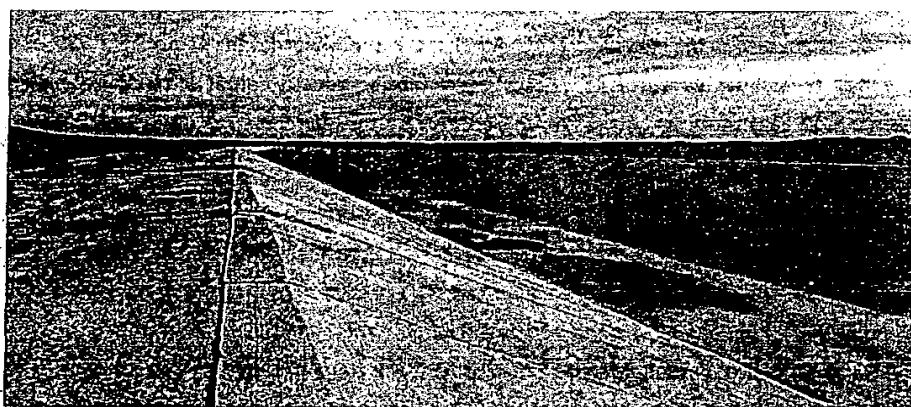
No Eixo Norte, que levará água para o sertão de Pernambuco, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte, a fiscalização deste ano constatou que o Ministério não fez a retenção cautelar de pagamentos no valor de R\$ 16,6 milhões, decorrente de sobrepreço e quantitativos inadequados no orçamento do lote 8. O TCU ouvirá o MI sobre o descumprimento da medida e sobre a subcontratação irregular para execução de serviços de um dos lotes.

Demais indícios de impropriedades identificados, como alterações contratuais sem formalização de aditivo e supressões e acréscimos contratuais, foram devidamente justificadas ou estão em apuração pelo Ministério, que também está investigando deficiências identificadas pelo TCU em projeto executivo de um dos lotes da obra.

O Eixo Leste, que beneficiará parte do sertão e do agreste de Pernambuco e da Paraíba, está com obras remanescentes em fase de licitação. Um novo programa dividiu a execução dos serviços de forma a

tornar sequencial a operação do sistema de canais, barragens, túneis e aquedutos, seguindo o caminho das águas, da captação ao reservatório final.

As previsões iniciais apontavam o montante de R\$ 3, 2 bilhões para os contratos de obras dos trechos I e II no Eixo Norte e do trecho V, no Eixo Leste. O valor passava de R\$ 8,2 bilhões em fevereiro de 2013. (Acórdãos nº 2.058; nº 2059; nº 2.060; nº 2.061; e nº 2.062; todos do Plenário, de 07.08.2013; TC nº 008.894/2013-2, TC nº 009.861/2013-0, TC nº 013.069/2013-6, TC nº 013.070/2013-4, TC nº 013.071/2013-0, respectivamente; Relator: Raimundo Carreiro)



RIO SÃO FRANCISCO – Obra de Integração – Eixo Norte – Lote 5

TCU constata falhas em gestão contábil de compensação ambiental

Fiscalização do Tribunal constatou falhas na operacionalização dos recursos de compensação ambiental (CA) gerenciados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). As constatações decorrem de auditoria que avaliou a aplicação e a fiscalização dos recursos da Compensação Ambiental, criada pela Lei 9.985/2000, com destaque para a aplicação dos valores dos últimos dez anos, bem como sobre a eficiência e a eficácia dos programas de Governo assistidos com esses recursos.

Empreendimentos de significativo impacto ambiental são obrigados a pagar a CA, ainda no período de licenciamento da obra, que será utilizada para apoiar a implantação e manutenção de unidades de conservação federais (UCs). O valor da compensação se baseia no grau de impacto ambiental a ser causado e no montante de investimentos utilizados no empreendimento.

Uma das falhas encontradas foi o fato de os responsáveis pelas obras depositarem os valores da compensação ambiental em contas escriturais da Caixa Econômica – contas abertas em nome do empreendimento pagador da compensação com saldos que funcionam como se fossem uma conta única exclusiva para o ICMBio. Após autorização do Instituto, a Caixa providencia os desembolsos para a execução da CA e realiza os pagamentos dos bens e serviços aos fornecedores.

Embora os recursos de CA sejam gerenciados pelo ICMBio, a auditoria do Tribunal verificou que não transitam pela Conta Única do Tesouro Nacional e não são registrados na contabilidade do Órgão. Para o relator do processo, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, “não é preciso descer a análises detalhadas e dogmáticas para sustentar que órgãos e entidades públicas não podem gerenciar recursos em nome de particulares, como se prepostos fossem, sujeitos a posterior prestação de contas perante aqueles”.

Diante disso, o TCU determinou ao ICMBio que não autorize os empreendimentos a pagarem a CA mediante depósito em contas escriturais abertas na Caixa. Caso ainda haja saldo da compensação nas contas escriturais, o Ministério do Meio Ambiente e o ICMBio devem adotar, em 120 dias, as providências necessárias para que os valores sejam incorporados à Conta Única do Tesouro e ao orçamento fiscal da União.

Outra falha encontrada pelo TCU diz respeito à interrupção, entre 2006 e 2011, das atividades de cálculo, destinação e cobrança da CA, sob responsabilidade do Ibama. Verificou-se que a paralisação foi ocasionada por indefinições normativas e alterações organizacionais devido à criação do ICMBio em 2007. Como resultado desse contexto, há um expressivo passivo de obrigações não cumpridas. Além disso, a auditoria constatou que o Ibama não possui sistema informatizado de controle dos processos de licenciamento geradores da compensação ambiental.

Apurada as falhas, o Tribunal determinou prazo para que o Ibama apresente plano de ação para identificar os empreendimentos sujeitos à compensação que não tiveram seus licenciamentos ambientais analisados, com a definição do cálculo do valor da CA e da unidade de conservação beneficiária. O TCU ainda recomendou que o Órgão institua procedimentos de controle de processos de CA, com intuito de proporcionar mais segurança e confiabilidade às informações. (Acórdão nº 1.853/Plenário, de 17.07.2013; TC nº 014.293/2012-9; Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Unidade Técnica: SecexAmbiental).

Tribunal identifica falhas na Operação Carro-Pipa

Auditoria do TCU analisou a Operação Carro-Pipa (OCP), ação que integra o Programa Emergencial de Distribuição de Água e tem por objetivo distribuir água potável às populações atingidas pela seca na região do semiárido nordestino e região norte de Minas Gerais e Espírito Santo.

Em dezembro de 2012, a Operação Carro-Pipa abrangia 782 municípios, 3,8 milhões de pessoas, correspondente a cerca de 760.000 famílias, e um volume de recursos da ordem de R\$ 400 milhões.

O TCU constatou ausência de mecanismos de controle de funcionamento do Programa que podem trazer riscos à efetividade da distribuição de água e ocasionar desperdícios de recursos e benefícios indevidos a indivíduos.

Verificou-se, também, que a fase de fornecimento (distribuição) da água à população fica a cargo de agentes privados – pipeiros e apontadores; laudos de potabilidade da água desatualizados;

falta de inspeção periódica para averiguar o estado geral dos veículos; ausência de normativo dispondo sobre o volume padrão de água potável a ser distribuído por pessoa.

Foi detectada, ainda, a inexistência de limite máximo para a quantidade de carradas recebidas por apontador. Há regiões em que os apontadores são responsáveis por um número superior a 30 carradas (a carrada corresponde a um fornecimento que varia de oito a dez mil litros de água potável). No Município de Dormentes/PE, a equipe de auditoria verificou que a apontadora, responsável por um número relevante de carradas, apropriou-se indevidamente da água, não a distribuindo para os demais populares.

Observou-se, ainda, que não há critérios padronizados para a habilitação de carros-pipa ao cadastramento na OCP, o que possibilita o cadastro de carros-pipa inadequados para a distribuição de água e o favorecimento pessoal de pipeiros, em detrimento dos objetivos estabelecidos no Programa.

A fim de contribuir para correção das falhas apontadas, o TCU recomendou ao Ministério da Integração Nacional, que estabeleça mecanismos de avaliação da efetividade do Programa, além de assegurar que a documentação requerida para fazer parte do OCP esteja completa. Também foi recomendado ao Ministério que estabeleça critérios de alteração do volume padrão de água a ser distribuída às populações.

Ao Comando do Exército, ligado ao Ministério da Defesa, o tribunal recomendou a avaliação permanente da água a ser distribuída, além do estabelecimento de limite máximo de carradas e de critérios padronizados para cadastramento e seleção de carros-pipa. (Acórdão nº 1.722/Plenário, de 03.07.2013; TC nº 043.346/2012-0; Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Unidade Técnica: Secex/Defesa).

TCU encontra irregularidades na reconstrução de Ilhota/SC

Fiscalização do Tribunal realizada no Município de Ilhota, em Santa Catarina, apurou supostas irregularidades envolvendo recursos federais aplicados nas obras de reconstrução do Município, que foi o mais atingido no Estado pelas enchentes ocorridas em novembro de 2008.

Uma das constatações da fiscalização foi a construção parcial de casas para famílias carentes. Das 65 previstas, foram concluídas 29. O TCU também verificou indícios de deficiência do projeto básico para construção de duas pontes, além de possível superfaturamento em contratos para limpeza, dragagem e recuperação das margens de ribeirões.

O Tribunal determinou à Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina que adote providências para a recuperação dos valores indevidamente pagos à empresa responsável pela construção das casas. Ao Departamento Estadual de Infraestrutura de Santa Catarina foi determinado prazo para a apuração de falhas no projeto e/ou na execução das pontes, que tenham contribuído para os danos

ocorridos no início de 2011. (Acórdão nº 2.090/Plenário, de 07.08.2013; TC nº 020.143/2011-7; Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; Unidade Técnica: Secex-SC)

4.10.5. Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Esporte

Tribunal traça panorama da organização dos Jogos Olímpicos de 2016 e aponta riscos

Auditoria do TCU avaliou a gestão e a organização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, que serão realizados na cidade do Rio de Janeiro. Um dos problemas encontrados foi a baixa execução orçamentária da União dos projetos, o que indica um alerta quanto à implementação tempestiva da infraestrutura para os Jogos. Desde 2010, 5% do previsto foi pago. Segundo o Ministro Aroldo Cedraz, relator do processo,, “é razoável inferir que o atual fluxo de recursos apresenta risco de atraso no andamento das ações”.

O relatório do Tribunal apontou que a governança dos Jogos, sofre ainda com a falta de definições de prazos, valores e responsabilidades pelas ações que precisam ser desenvolvidas. O Brasil foi escolhido para sediar a Olimpíada de 2016 em 2009 e, a menos de três anos dos jogos mundiais, não tem elaborado o documento que indica os projetos essenciais e os gestores responsáveis (matriz de responsabilidades).

A avaliação também identificou sobreposição de atribuições e de atividades entre as instituições responsáveis pela organização dos Jogos. A formação de um consórcio com entes dos três níveis da administração pública brasileira, municipal, estadual e federal, foi considerada um ponto forte pela análise do TCU. A gestão associada está representada pela Autoridade Pública Olímpica (APO) e facilita a distribuição de atividades.

Contudo, o papel da APO tem sido esvaziado, segundo a auditoria, entre outros fatos, pela criação do Comitê Gestor dos Jogos Olímpicos. A análise aponta que a APO não tem exercido plenamente o papel de mediadora entre organizadores das Olimpíadas e Paralimpíadas.

A indefinição de responsabilidades também pelo acompanhamento de receitas e despesas do Comitê Rio 2016 levou o Tribunal a recomendar à Casa Civil da Presidência da República que regulamente as questões relacionadas com a cobertura de déficit financeiro do Comitê, visando proteger os cofres federais, pois só a União firmou compromisso de cobrir saldo negativo.

Para diminuir riscos percebidos pela auditoria, o TCU recomendou uma série de medidas e fez determinações aos órgãos competentes pela administração dos Jogos. Uma delas é o delineamento e a publicação dos projetos e das correspondentes responsabilidades.

As informações sobre as ações de controle e monitoramentos do Tribunal dos preparativos para os Jogos Olímpicos estão reunidas na cartilha “O TCU e as Olimpíadas de 2016”, disponível no Portal TCU.

(Acórdão nº 2.596/Plenário, de 25.09.2013; TC nº 012.890/2013-8; Relator: Ministro Aroldo Cedraz; Unidade Técnica: Secex-RJ).

TCU acompanha operação de crédito para reforma do Maracanã

O Tribunal comunicou ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e ao Governo do Estado do Rio de Janeiro que, até o momento, não foram encontradas irregularidades capazes de impedir a transferência de recursos para as obras de reforma do Estádio Maracanã, empreendimento que se insere no esforço para realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014. O TCU examinou as alterações contratuais feitas até o 10º Termo Aditivo, durante acompanhamento da operação de crédito que financia parte da reforma. A obra foi concluída, mas há pagamentos pendentes.

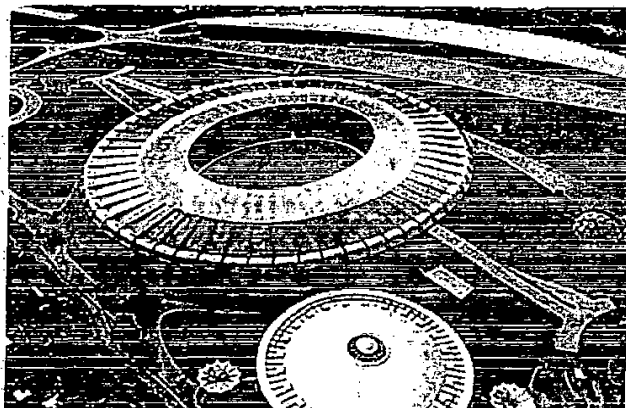
A obra no Maracanã, inicialmente orçada em R\$ 720 milhões, atingiu R\$ 1,05 bilhão até o 10º Termo Aditivo. O aumento foi causado por alterações no projeto básico, pois diversas soluções previstas não se ajustavam às necessidades de prazo, quantidade e qualidade necessárias para a consecução da obra. As modificações também foram necessárias a fim de atender a exigências da Federação Internacional de Futebol (FIFA) e da certificação ambiental de sustentabilidade (LEED – *Leadership in Energy and Environmental Design*).

O TCU comunicou ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) que avaliou somente o custo unitário, e não as exatas quantidades de todos os serviços. De acordo com o relator do processo, Ministro Valmir Campelo, a maioria dos itens acrescidos necessita de verificação paralela à execução da obra, o que cabe ao TCE-RJ. (Acórdão nº 1.980/Plenário, de 31.07.2013; TC nº 012.119/2012-1; Relator: Ministro Valmir Campelo, Unidades Técnicas: SecexEstataisRJ e SecobEdificações).

Projeto da Arena Amazônia passa por nova readequação

Auditoria do TCU examinou a nova readequação do projeto executivo da Arena Amazônia, com impacto de R\$ 54,4 milhões no orçamento da obra. O custo do estádio, que será utilizado na Copa do Mundo 2014, passará de R\$ 605 milhões.

Segundo a auditoria, a mudança no valor do empreendimento não prejudicará a finalidade e a integridade do crédito, concedido pelo Programa ProCopa-Arenas. Os preços sugeridos adequaram-se às manifestações anteriores do Tribunal. Dos acréscimos no preço



da obra, 96% correspondem a serviços já avaliados em fiscalizações anteriores. Mais de 88% das mudanças no projeto executivo foram na estrutura de concreto armado. Verificou-se, também, que essa readequação ocorreu “fundamentalmente” pela substituição das estruturas para pré-moldadas.

Desde 2010, o TCU acompanha a operação de crédito para construção do estádio, formalizada entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o Governo do Amazonas. Esta auditoria verificou a regularidade do financiamento, mas a fiscalização do contrato de execução da obra compete ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM).

O TCU informará ao BNDES que não vê obstáculos, até o momento, para a liberação do fluxo dos recursos financiados. (Acórdão nº 1.815/Plenário, de 17.07.2013; TC nº 019.083/2013-0; Relator: Ministro Valmir Campelo, Unidade Técnica: SecobEdific).

TCU constata irregularidades em obras nos campi da Universidade de Brasília

Auditoria do Tribunal nas obras realizadas nas unidades acadêmicas da Fundação Universidade de Brasília (FUB) constatou diversas deficiências relacionadas à qualidade dos serviços executados. Foram identificados problemas construtivos nas fachadas, paredes internas, pisos internos, esquadrias, estrutura de concreto armado, forros de gesso e pintura. Foram fiscalizadas obras da FUB no campus Darcy Ribeiro da Universidade de Brasília (UnB), e nos campi de Planaltina/DF e Gama/DF.

Na UnB Planaltina, foram identificadas fissuras e trincas que estavam prestes a causar o deslocamento de parte da peça fissurada e, na estrutura do prédio, constatarem-se patologias decorrentes da concretagem inadequada, com a existência de nichos e desagregação do concreto.

No prédio da UnB Gama, detectou-se grandes fissuras na região em que a escada se encontra com a laje pré-fabricada e, também, a existência de fissuras nos pisos de granitina dos halls de circulação e em paredes internas.

A auditoria encontrou, ainda, irregularidades no Instituto de Ciências Biológicas (IB), localizado no campus Darcy Ribeiro, e na Clínica Odontológica de Ensino e Assistência e Farmácia Universitária, localizada no Hospital Universitário de Brasília (HUB). Foram apontadas patologias nas fachadas, paredes internas, pisos internos e forros, além de infiltrações em diversos locais internos e nas fachadas dos prédios, e também falhas na pintura e má qualidade dos materiais empregados.

O TCU determinou à FUB que adote as ações necessárias para sanar as irregularidades encontradas e que se abstenha de receber definitivamente qualquer parcela das obras até que todos os problemas identificados sejam corrigidos pelas empresas contratadas. Também determinou à FUB que

avaliar se é oportuna a aplicação de penalidades aos contratados pelas obras. O TCU irá monitorar o cumprimento das determinações.

A fiscalização fez parte de uma série de auditorias feitas pelo TCU destinadas a avaliar a qualidade de obras concluídas há menos de cinco anos em terminais aeroportuários e edifícios administrativos. (Acórdão nº 1.712/Plenário, de 03.07.2013; TC nº 034.366/2012-1; Relator: Ministro José Jorge, Unidade Técnica: SecobEdif).

TCU detecta indícios de acumulação ilícita de cargos públicos na Unir

Auditoria do Tribunal na Fundação Universidade Federal de Rondônia (Unir) detectou indícios de casos de acumulação indevida de cargos públicos, de infração ao regime de dedicação exclusiva e de acumulação de cargos sem comprovação de compatibilidade de horários. Também foi verificado que a Fundação não dispõe de mecanismos de controle, capazes de evitar tais fraudes.

O TCU determinou prazo à Unir para que regularize as falhas encontradas e que estabeleça rotinas periódicas de verificação, com objetivo de impedir novas ocorrências. A Fundação também deverá examinar a compatibilidade de horários dos servidores apontados pela auditoria e se não há prejuízos às atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados. (Acórdão nº 1.711/ Plenário, de 03.07.2013; TC nº 027.707/2011-3; Relator: Ministro José Jorge, Unidade Técnica: Secex-RO).

4.10.6. Planejamento e Desenvolvimento Urbano

TCU define paridade na concessão de pensões para servidores federais

De acordo com decisão do Tribunal, pensões civis decorrentes de aposentadorias de servidores federais, ocorridas antes da EC 41/2003, só terão a equiparação com os valores pagos a servidores em atividade se o óbito que originou o benefício tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2003, data da publicação da emenda. A paridade, então, abrange quem, nessa data, estava fruindo do benefício ou tinha direito a ele.

O TCU analisou a possibilidade de equiparação de valores das pensões decorrentes de aposentadorias concedidas antes de 2003, quando foi editada a Emenda Constitucional 41, que acabou com a paridade geral entre servidores ativos e inativos. Após a emenda, a igualdade ficou restrita a alguns grupos. Para casos de benefícios com base em óbito posteriores a essa data, os reajustes seguirão o índice usado pelo Regime Geral da Previdência Social.

A Ministra Ana Arraes, relatora do processo, avalia que decisões, tanto do Tribunal quanto do Supremo Tribunal Federal (STF), afirmam que a pensão é regida pela legislação em vigor na data do falecimento do servidor.

Em razão da edição de emendas constitucionais posteriores à EC 41/03, duas exceções são feitas. Uma delas para pensões decorrentes de aposentadorias por invalidez de servidores que ingressaram no serviço público até dezembro de 2003. Outra, para pensões por morte de servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, e tenha cumprido os requisitos para se aposentar até essa data. (Acórdão nº 2.553/Plenário, de 18.09.2013; TC nº 033.376/2010-7; Relator: Ministra Ana Arraes; Unidade Técnica: Sefip).

TCU uniformiza fiscalização de licitações por empreitada por preço global

O Tribunal uniformizou procedimentos de fiscalização para contratações executadas sob o regime de empreitada por preço global (EPG), ou seja, quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total. Nesse caso, pagamento só é efetuado após a conclusão dos serviços ou etapas, a depender do previsto no cronograma físico-financeiro.

De acordo com as diretrizes definidas, o TCU verificará se a escolha pela EPG está fundamentada nos autos do processo licitatório, se há regras claras a respeito das medições no edital e se a proposta ofertada segue as quantidades do orçamento-base da licitação. O Tribunal definiu também que, em regra, a EPG deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem executados. Caso contrário, a escolha pelo regime deve ser justificada.

Alterações no projeto ou nas especificações da obra ou serviço devem ser feitas por aditivo contratual, a menos que as variações quantitativas nos serviços sejam pequenas e não interfiram no preço total do empreendimento. Termos aditivos também poderão ser ajustados, caso haja subestimativas ou superestimativas relevantes na planilha orçamentária. As normas valem também para licitações feitas sob o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC).

De acordo com o relator do processo, Ministro Valmir Campelo, “não raro, a empreitada por preço global, por suas particularidades, quando não assentada em ambiente de regras claras, tem gerado um clima contratual de insegurança, em terreno infértil para abalizar o bom andamento dos contratos e, consequentemente, garantir o sucesso das contratações”. O Ministro acrescentou que as auditorias realizadas pelo Tribunal têm identificado o desvirtuamento do instituto e a aplicação distorcida da Lei de Licitações. “As repercussões vão desde o superfaturamento até o abandono dos contratos, afora os infundáveis litígios judiciais”, concluiu.

A Revista do TCU fará uma edição especial sobre o assunto. (Acórdão nº 1.977/Plenário, de 31.07.2013; TC nº 044.312/2012-1; Relator: Ministro Valmir Campelo, Unidade Técnica: Secob/Edificação).

TCU decide pela remuneração de agenciamento de passagens aéreas por taxa fixa

O Tribunal revogou a medida cautelar que suspendia os efeitos da instrução normativa que regulamenta a contratação de serviços de aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais no âmbito da Administração Pública Federal. Trata-se da IN nº 7/2012, editada pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP). Com a norma, o serviço passou a ser pago por taxa fixa de agenciamento e não por desconto sobre o faturamento. Em 2012, o gasto com passagens aéreas pela Administração Pública direta, considerando apenas o Poder Executivo Federal, atingiu o montante de R\$ 890 milhões.

A cautelar foi concedida pelo TCU após representação da empresa Eurexpress Travel Ltda. alegar que o novo critério de licitação não oferecia vantagens ou economia à Administração Pública. Porém, o argumento não foi comprovado. Para o relator do processo, Ministro Raimundo Carreiro, o fato de o serviço de agenciamento não depender do valor da tarifa, torna mais razoável que a remuneração seja por taxa fixa. "Qualquer modelo remuneratório que estabeleça um percentual do valor da tarifa, seja ele por maior desconto ou por maior acréscimo, configuraria estímulo para que as empresas contratadas não escolhessem as passagens mais baratas", destacou.

O TCU recomendou à SLTI que avalie se é conveniente rever o normativo para que sejam inseridos requisitos como exigência de apresentação de planilhas de custos pelas empresas licitantes e concessão de benefícios às agências de viagens que ofereçam passagem com menor tarifa. Também recomendou à Secretaria que veja a possibilidade do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP) - em desenvolvimento pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) - conter módulo para pesquisa de preços praticados pelas companhias aéreas, para confirmação de utilização dos bilhetes e para gestão das faturas a serem pagas pelos órgãos.

A Secretaria deverá, ainda, realizar estudos para avaliar a vantajosidade da contratação direta das companhias aéreas para fornecimento de passagens. Para conferir transparência às compras, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) deverá exigir que as companhias aéreas registrem o valor da tarifa paga em seus cartões de embarque. (Acórdão nº 1.973/Plenário, de 31.07.2013; TC nº 003.273/2013-0; Relator: Ministro Raimundo Carreiro, Unidade Técnica: Selog).

TCU recomenda aprimoramento de instrumentos de avaliação de desempenho do BNDES

Auditoria do Tribunal identificou e analisou os critérios e instrumentos utilizados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para avaliar a efetividade das operações de apoio financeiro do Banco, bem como o alcance das respectivas metas.

O Banco, por meio de dez áreas operacionais, presta apoios financeiros, mediante: financiamentos; subscrição de valores mobiliários; recursos não reembolsáveis destinados às atividades sociais, culturais, científico-tecnológicas e ambientais; e políticas transversais que correspondem a inversões complementares para o desenvolvimento do País.

Os indicadores de desempenho corporativo do BNDES focam os produtos, mas segundo a avaliação do TCU, deveriam ser priorizados indicadores de efetividade, por contribuírem para o planejamento das ações e permitirem melhor avaliação dos objetivos estipulados. Verificou-se, também, que a sobreposição e a complementaridade entre diferentes instrumentos de apoio financeiro - produtos, linhas de financiamento e programas - influenciam a análise de efetividade desses instrumentos. Pela ausência de normas, a equipe de auditoria utilizou como parâmetro as práticas de organismos internacionais de fomento, em particular do Banco Mundial (Bird).

Além das possibilidades de melhoria em relação aos indicadores, o TCU constatou baixa participação das partes interessadas no monitoramento e na avaliação dos instrumentos de apoio financeiro e necessidade de aperfeiçoamento da organização de unidades do Banco responsáveis pela área. Outras fragilidades identificadas foram a desconsideração de estudos de efetividade e impacto na renovação dos programas e a pouca divulgação e transparência dos resultados obtidos e das análises efetuadas.

O relator do processo, Ministro José Múcio, destacou a importância da auditoria, enfatizando o papel que o BNDES desempenha na economia brasileira. Ele observou que as intervenções do Banco tem abrangência nacional, regional e setorial, atingindo praticamente todos os segmentos de atividade econômica.

O TCU recomendou ações para aprimoramento da avaliação de desempenho do BNDES, entre elas, a implementação de sistema de monitoramento e avaliação abrangendo todas as áreas operacionais. (Acórdão nº 1.839/Plenário, de 17.07.2013; TC nº 018.693/2012-1; Relator: Ministro José Múcio, Unidade Técnica: SecexEstataisRJ).

Estado de Roraima deverá devolver recursos relativos a sobrepreço em obra

Auditoria do TCU constatou sobrepreço de cerca de R\$ 6,5 milhões nas obras de reforma e construção do Complexo Esportivo Canarinho, em Boa Vista/RR. Esse montante corresponde a 18% do valor contratado e deverá ser retido pelo Ministério das Cidades e pela Caixa Econômica Federal nos próximos pagamentos à empresa contratada. Além do sobrepreço, a fiscalização identificou projeto executivo deficiente.

O Tribunal também determinou ao Estado de Roraima que repactue o contrato firmado com a Coema Paisagismo, Urbanismo e Serviços, empresa executora da obra, bem como realize a oitiva da

referida empresa e da Secretaria de Infraestrutura do Estado. A empresa poderá apresentar garantia em substituição à retenção de parte do pagamento. A medida foi adotada pelo TCU como alternativa à paralisação das obras em caso de irregularidades graves.

A auditoria apontou que o projeto executivo da obra, em razão da falta de detalhamento e imprecisão, assemelha-se a um projeto básico. Além disso, as rampas de acesso às arquibancadas, serviço mais relevante do empreendimento e que corresponde a 10% do valor da obra, não apresentam as especificações necessárias.

O Tribunal comunicou à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional os indícios de irregularidades detectados na obra. (Acórdão nº 2.088/Plenário, de 07.08.2013; TC nº 003.714/2013-6; Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, Unidade Técnica: SecobEdificação).

Licitação para obras na Estação de Tratamento Alegria /RJ

O TCU verificou irregularidades no edital de concorrência para construção da Estação de Tratamento de Esgoto Alegria (ETE Alegria), no Rio de Janeiro (RJ), orçada em R\$ 418 milhões. As obras de implantação do Coletor Tronco Manguinhos, do Saneamento da Maré e do Coletor Tronco Timbó Faria também fazem parte do projeto executivo. Segundo dados do Governo do Rio de Janeiro, as obras beneficiarão cerca de 2,5 milhões de habitantes, com o tratamento de esgotos oriundos da bacia sanitária Alegria.

A realização de uma única licitação para todo o complexo de obras é uma irregularidade. Em decisão anterior, o TCU decidiu que a Secretaria de Obras do Rio (Seobras/RJ) deveria dividir o empreendimento em parcelas técnicas e econômicas, promovendo mudanças no edital de concorrência, uma vez que as irregularidades contrariavam a Lei de Licitações. No entanto, nenhuma mudança foi feita e as irregularidades permanecem.

Para a relatora do processo, Ministra Ana Arraes, "o risco de interrupção na execução de um trecho da obra pode ocorrer tanto na realização da licitação do complexo como um todo, como com a divisão do empreendimento. Caso isso fosse motivo para não dividir a execução, nunca se parcelaria a construção de rodovias e de ferrovias, por exemplo. O que se deve evitar é que um contrato tenha reflexo direto em outro na execução de uma mesma obra."

Outra falha encontrada no edital se refere à vedação da soma dos atestados que qualificam de forma técnica os licitantes para os serviços nas obras. De acordo com a auditoria, esse ponto restringe a competitividade do certame.

O TCU determinou ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica que não repassem recursos federais para o financiamento da obra, visto as irregularidades no processo licitatório. Para que haja a

aplicação dos recursos no empreendimento, a Seobras/RJ deverá elaborar e lançar novo edital de licitação, sem as falhas. (Acórdão nº 1.998/Plenário, de 31.07.2013; TC nº 023.957/2012-3; Relatora: Ministra Ana Arraes, Unidade Técnica: SecobEnergia).

TCU verifica projeto desatualizado em obras de saneamento em Aracaju

O Tribunal fez uma série de determinações à Caixa Econômica Federal (CEF) relacionadas ao repasse de recursos para a obra de ampliação do sistema de esgotamento sanitário de Aracaju. A decisão decorreu do descumprimento de determinações anteriores feitas à Companhia Estadual de Saneamento de Sergipe (Deso), para correção e atualização de projetos a serem utilizados como base de licitações.

Em 2010, o TCU determinou à Deso que somente iniciasse a obra de esgotamento sanitário em cinco sub-bacias após as revisões e atualizações dos projetos correspondentes. A empresa, contudo, deu continuidade ao processo licitatório com o projeto desatualizado. A irregularidade aumentou o valor da obra em mais de R\$ 1 milhão, devido ao custo da administração local prevista no contrato.

O Tribunal determinou à Caixa Econômica Federal, responsável pela liberação de recursos, que glose esse valor. A Caixa deverá, ainda, realizar levantamento dos equipamentos e do pessoal efetivamente mobilizados e efetuar eventuais glosas nos valores correspondentes, caso encontre acréscimos indevidos nos serviços. O mesmo procedimento deverá ser adotado para serviços e instalações dos canteiros de obras.

O TCU determinou também a análise de planilhas orçamentárias e a confirmação das distâncias de transporte, com o objetivo de evitar pagamentos superiores ao permitidos pela legislação. O ex-Presidente da Deso foi multado. Cabe recurso da decisão. (Acórdão nº 1.849/Plenário, de 17.07.2013; TC nº 006.575/2011-0; Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, Unidade Técnica: SecobEdif).

Jardim Botânico do Rio está delimitado

O TCU considerou realizada a delimitação do perímetro do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, determinada à Secretaria de Patrimônio Público da União (SPU), ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) e ao Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro (JBRJ).

Com a definição dos limites territoriais do Jardim Botânico – primeira etapa –, a SPU e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) terão 90 dias para providenciar a cessão da área ao JBRJ. Depois de realizada a cessão da área – segunda etapa –, o registro imobiliário deverá ser feito em até 180 dias, que será a terceira etapa. A contagem do prazo para cumprimento da segunda etapa – cessão da área ao JBRJ – iniciará com a ciência da decisão do TCU.

Após a finalização das três fases citadas, que devem ser cumpridas uma após a outra, é que serão adotados os procedimentos para reintegração de posse estabelecidos no Acórdão 2380/2012 –

Plenário. É nesta última fase que serão adotadas as medidas para remoção dos moradores afetados pela delimitação da área do Jardim Botânico, nos prazos definidos pela deliberação do TCU.

O cadastramento das famílias que moram no Jardim Botânico ainda está em andamento. O relator do processo, Ministro Valmir Campelo, entendeu ser essa uma atribuição dos órgãos competentes que pode “prosseguir paralelamente às determinações impostas nos acórdãos”. (Acórdãos nº 1.276/Plenário, de 29.5.2013; e nº 2.177/Plenário, de 14.8.2013, TC nº 030.186/2010-2, Relator: Ministro Valmir Campelo, Unidade Técnica: Secex-RJ).

4.10.7. Fazenda, Desenvolvimento e Turismo

TCU fiscalizará transferência de recursos pela Caixa

Auditoria do Tribunal analisará os processos de desbloqueio de recursos e de prestação de contas final relacionados aos contratos de repasse executados pela Caixa Econômica Federal. Esses contratos são instrumentos administrativos pelo qual a Caixa atua, como mandatária da União, para executar e fiscalizar transferências de recursos federais a estados, municípios e Distrito Federal. Os valores desembolsados entre 2010 e 2012 somaram mais de R\$ 4,9 bilhões.

Levantamento realizado pelo TCU identificou riscos na atuação da Entidade, tais como: erro na documentação apresentada e em análises técnicas inerentes ao planejamento e à execução do objeto do contrato, além de inexecução das atividades pelo responsável. De acordo com a auditoria, o nível de probabilidade de ocorrência dessas falhas chega a 35%.

Para o Ministro José Múcio, relator do processo, “a finalidade da auditoria é testar os controles internos e ressaltar os pontos em que há necessidade de melhoria na atuação da Caixa como mandatária da União nos contratos de repasse”. (Acórdão nº 2.076/Plenário, de 07.08.2013; TC nº 006.076/2013-0; Relator: Ministro José Múcio, Unidade Técnica: SecexFazenda).

TCU encontra impropriedades no uso de cartões de pagamento do Governo Federal

Auditoria do Tribunal realizada no Ministério da Cultura (MinC), no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), no Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) e na Fundação Cultural Palmares (FCP) avaliou a regularidade de pagamentos a título de suprimentos de fundos realizados mediante Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF). Suprimento de fundos é uma modalidade de pagamento utilizada para aqueles casos em que não é possível aplicar o processo orçamentário normal, como, por exemplo, para atender a despesas de pequeno vulto.

O Tribunal detectou desvirtuamento no uso de suprimento de fundos e determinou prazo para que o Ministério da Cultura analise as prestações de contas relativas a uma série de processos de

pagamentos realizados dessa forma. O TCU também recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), que, juntamente com o banco operador do cartão, adeque as funcionalidades da solução de tecnologia às necessidades de controle da Administração Pública Federal, inclusive no que se refere à limitação do uso do cartão, por suprimento, estritamente dentro dos prazos e limites de valor autorizados.

No MinC, o TCU encontrou impropriedades como a utilização de saque para pagamentos de despesas sem prévia autorização; concessão de limites de crédito do cartão sem justificativa ou motivação e superiores à demanda necessária; despesas acima do limite do suprimento concedido ou empenhado; gastos fora do prazo de aplicação autorizado; e utilização de suprimentos de fundos com despesas que não podem ser consideradas eventuais ou excepcionais, como contas de água ou saneamento.

As constatações no Iphan foram a utilização de suprimento de fundos para pagamento de despesas rotineiras e para aquisição de materiais permanentes. No Ibram, foi detectada a utilização de suprimentos de fundos para aquisição de material permanente e gastos fora do prazo de aplicação autorizado. Na FCP, foi verificada ausência de análise da prestação de contas de suprimentos de fundos e gastos fora do prazo de aplicação autorizado. Acórdão nº 1.624/Plenário, de 26.06.2013; TC nº 007.098/2012-0; Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman, Unidade Técnica: SecexDesenvolv).

TCU acompanha reestruturação da área de seguros e previdência do Banco do Brasil

O Tribunal continuará a acompanhar a reestruturação de empresas do Banco do Brasil S.A (BB) da área de seguros, previdência e capitalização até que todo o processo seja concluído. A decisão resultou de auditoria que avaliou a legalidade, a economicidade e a legitimidade dos processos de reestruturação de entidades do BB, envolvendo os atos de gestão praticados nos exercícios de 2008 a 2011. Foram fiscalizados R\$ 7,79 bilhões em recursos, quantia que abrangeu as principais saídas e entradas de caixa ocorridas no processo de reorganização, assim como o valor econômico das participações acionárias aportadas pelo Banco no Grupo Segurador BB & Mapfre.

Para o TCU, os fatos contábeis envolvem materialidade relevante, motivo pelo qual decidiu acompanhar a área de seguros, previdência e capitalização até o término da reestruturação. A auditoria apurou ágio contábil (compra ou venda com valor a maior) e deságio contábil (compra ou venda com valor a menor) nos contratos de compra e venda de ações celebrados pela BB Seguros para a aquisição da participação acionária detida pela Sul América Capitalização na Brasilcap e na Brasilveículos, e pela Aliança Bahia na Cia de Seguros Aliança do Brasil.

Entre os principais motivos que levaram o TCU a realizar a auditoria, estão a relevância e a materialidade do processo de reestruturação dos negócios de seguridade do BB, no qual houve a prática de atos como a dissolução de sociedade, o estabelecimento de novas parcerias, a compra e venda de

participações em empresas, além de modificações na estrutura acionária das entidades subsidiárias e controladas. (Acórdão nº 1.760/Plenário, de 10.07.2013; TC nº 007.300/2012-3; Relator: Ministro Valmir Campelo, Unidade Técnica: SecexFazenda).

TCU encontra irregularidades em repasses para o turismo em MG

O Tribunal realizou fiscalização em 15 municípios de Minas Gerais com o objetivo de verificar a regularidade na aplicação dos recursos transferidos pelo Ministério do Turismo para ações de desenvolvimento de infraestrutura turística no Estado. O TCU encontrou falhas na operacionalização de 35 contratos de repasse e determinou prazo para que o Ministério do Turismo informe as providências adotadas para corrigir as questões apontadas.

Todos os municípios fiscalizados não eram, à época da assinatura dos contratos de repasse, reconhecidos pelos órgãos oficiais como de interesse turístico. O objetivo de alguns desses contratos, notadamente pavimentação de ruas e reformas de quadras esportivas, não tem a finalidade de desenvolver o turismo, contrariando as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Turismo.

A auditoria também constatou que o Ministério do Turismo vem descumprindo rotineiramente os cronogramas de desembolso ajustados, atrasando os repasses de recursos. Isso tem impactado a execução das obras contratadas, pois nem todos os municípios conseguem custear os serviços com recursos próprios. Uma das causas apontadas para o problema é o contingenciamento de recursos pelo Governo Federal.

Além disso, foram encontrados descumprimentos recorrentes da Lei de Licitações relacionados à publicidade, em especial, a falta de divulgação do edital de convocação por todas as formas exigidas, bem como o atraso da publicação do instrumento de contrato resumido e de seus aditamentos na imprensa oficial. (Acórdão nº 2.298/Plenário, de 28.08.2013, TC nº 012.970/2012-3, Relator: Ministro Benjamin Zymler, Unidade Técnica: Secex-MG).

TCU realizará auditoria no Banco do Brasil sobre renegociação de dívidas rurais

Auditoria do Tribunal irá verificar a regularidade da atuação do Banco do Brasil nos processos de renegociação e securitização de dívidas oriundas de crédito rural, desde 2001 até o período atual.

O referido trabalho decorre de solicitação do Congresso Nacional, originária da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (Cindra) da Câmara dos Deputados.

A auditoria irá verificar a correção monetária aplicada às dívidas agrícolas pelo Banco do Brasil, relacionadas ao Plano Bresser e Plano Collor; o expurgo de honorários advocatícios do saldo devedor dos créditos agrícolas quando exigido por previsão normativa; a continuidade da concessão de crédito e readequação de garantias de dívidas renegociadas; a cessão de créditos rurais para a União; e a avaliação da evolução dos empréstimos agrícolas no Banco do Brasil no período posterior à securitização das dívidas,

abrangendo a verificação dos normativos, inadimplência e outros temas relevantes associados ao assunto. (Acórdão nº 1.713/Plenário, de 03.07.2013; TC nº 010.934/2013-8; Relator: Ministro José Múcio, Unidade Técnica: SecexFazenda).

TCU aprova coeficientes de repartição do IPI para 2014

O Tribunal aprovou decisão normativa que fixa os coeficientes de participação dos Estados e do Distrito Federal sobre 10% da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), para o exercício de 2014. O TCU utilizou dados da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e calculou os coeficientes de rateio a partir dos valores, em dólares, das exportações realizadas no período de julho de 2012 a junho de 2013.

Para que haja repartição da receita arrecada com o IPI, é levado em conta a origem do produto exportado e o conceito de produto industrializado adotado pela legislação federal referente ao IPI. A participação de cada unidade é limitada ao máximo de 20% do montante a ser distribuído.

Entre os três estados que terão maior participação no montante a ser distribuído em 2014 estão São Paulo (20%), com o limite de arrecadação, Rio de Janeiro (16,8%) e Minas Gerais (14,5%). Roraima, com 0,003%, Acre, com 0,004%, e Piauí, com 0,020%, possuem os três menores coeficientes de arrecadação.

São Paulo é o único Estado que permanecerá com o percentual de arrecadação inalterado para o exercício de 2014 em comparação a 2013. Entre os estados que terão aumento percentual na arrecadação em comparação a 2013, se destacam Rondônia, que passou de 0,17% em 2013 para 0,28% em 2014; Tocantins, de 0,06% para 0,09%; e o Distrito Federal, de 0,12% para 0,16%. (Acórdão nº 1.912/Plenário, de 24.07.2013; TC nº 017.060/2013-3; Relator: Ministro José Jorge, Unidade Técnica: Semag).

4.10.8. Justiça e Defesa

TCU orienta Infraero sobre contratação integrada

Auditoria do Tribunal apontou indícios de irregularidade no edital de licitação para contratação das obras de ampliação do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em Confins/MG. Foram constatadas inconsistências em estimativas de quantitativo contidas no anteprojeto que fundamentou licitação. O empreendimento encontra-se na matriz de responsabilidades para a Copa do Mundo de 2014 e está sendo licitado pelo regime de contratação integrada, o RDC.

A licitação tem por objeto selecionar empresa de engenharia para elaboração dos projetos básicos e executivos e execução das obras e serviços de reforma e ampliação do Terminal de Aviação Geral (TAG) e implantação do Terminal de Passageiros 3 no Aeroporto Internacional Tancredo Neves.

A auditoria verificou que os valores contidos no orçamento foram obtidos a partir da comparação do valor por metro quadrado de obras e serviços já contratados pela Infraero, sem as adaptações necessárias. O cálculo da área a ser reformada em Confinos envolveu itens não considerados no cálculo para obtenção dos valores de referência. Por exemplo, a empresa incluiu as áreas das projeções dos beirais e das varandas, ou seja, a área da cobertura. Já na formação dos valores unitários de referência, considerou apenas a área abrangida pela edificação, utilizando as paredes externas do terminal como limite. Isso geraria uma supervalorização das obras de Confinos, mas em reunião entre a equipe técnica da Infraero e a equipe de auditoria do TCU, a empresa admitiu a necessidade de ajustes e modificou o edital. A alteração reduziu em 9% o valor inicialmente estimado para a obra.

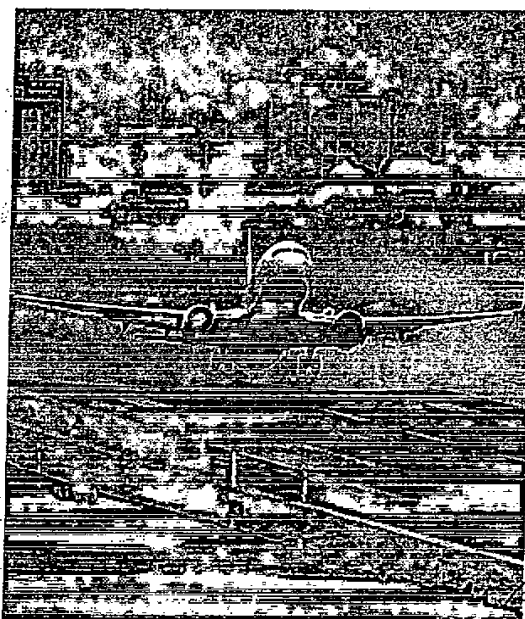
O Tribunal também identificou falta de justificativa técnica para a adoção da contratação do tipo RDC, denominada contratação integrada, irregularidade tratada em outro processo no TCU. Essa foi a terceira tentativa de licitar a obra, e resultou deserta, o que significa que não compareceram interessados.

O TCU informou à Infraero que, para contratação integrada, as estimativas de preço deverão ser baseadas em orçamento sintético detalhado, o quanto possível, e nos sistemas oficiais de preços referências Sinapi e Sicro, devidamente adaptadas às condições da obra. Estimativas paramétricas e de avaliação aproximada baseadas em obras similares deverão ser adotadas somente nas frações da obra que não estiverem suficientemente detalhadas no anteprojeto. (Acórdão nº 1.814/Plenário, de 17.07.2013; TC nº 009.768/2013-0; Relator: Ministro Valmir Campelo, Unidade Técnica: SecobEdif)

TCU aprova com ressalvas estudos para concessão de Galeão e Confinos

Os estudos que fundamentam a concessão dos aeroportos de Confinos, em Belo Horizonte/MG, e do Galeão, no Rio de Janeiro/RJ, foram aprovados com ressalvas pelo TCU. Nessa primeira fase do acompanhamento, o Tribunal analisou as premissas e os parâmetros utilizados para definir o fluxo de caixa dos projetos e os valores mínimos da outorga. Correções propostas pelo Tribunal no curso do trabalho resultaram em aumento nos valores mínimos de outorga (de R\$ 4,73 bilhões para R\$ 4,83 bilhões, no caso de Galeão, e de R\$ 994 milhões para R\$ 1,09 bilhão, no caso de Confinos).

Segundo a relatora do processo, Ministra



Ana Arraes, inconsistências apontadas anteriormente pelo TCU foram corrigidas, mas algumas recomendações não foram atendidas e, por isso, foram reforçadas. Uma delas refere-se à participação da Infraero nas sociedades a serem constituídas. O Tribunal mais uma vez recomendou que a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) reexamine a necessidade de participação da Infraero e, caso opte pela manutenção dessa empresa pública entre os sócios, fundamente de forma adequada e preveja, no contrato, a redução gradativa dessa participação.

De acordo com a relatora, a exigência de que o candidato a operador aeroportuário deva ter experiência em aeroporto que atenda pelo menos 35 milhões de passageiros anualmente carece de fundamentação técnica e pode restringir indevidamente a competição do processo de concessão.

Assim, o TCU condicionou a publicação do edital à inclusão, no processo de concessão, dos fundamentos legais e técnicos para exigência de experiência em processamento de passageiros, de forma a demonstrar, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, imprescindíveis, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Da mesma forma, o Tribunal determinou que sejam devidamente motivadas eventuais cláusulas que vedem a participação, nos leilões para concessão de Galeão e Confins, de pessoas jurídicas que sejam acionistas das atuais concessionárias de serviço público de infraestrutura aeroportuária. O TCU continuará acompanhando o processo de concessão desses aeroportos. (Acórdão nº 2.466/Plenário, de 11.09.2013, TC nº 007.578/2013-0, Relator: Ministra Ana Arraes, Unidades Técnicas: SefidTransporte e SecobEdificações)

Tribunal identifica problemas em obras no Aeroporto do Galeão/RJ

O TCU realizou auditoria nas obras de adequação do terminal de passageiros 1 do Aeroporto do Galeão, no Rio de Janeiro. A execução da ação, incluída na matriz de responsabilidades para a Copa do Mundo de 2014, foi contratada por R\$ 153 milhões.

A auditoria identificou atraso no andamento da obra, em relação ao previsto no cronograma. Até fevereiro deste ano, a execução física correspondia a 9,34%. Para que a entrega da obra ocorra até abril de 2014, conforme previsão, o percentual deveria ser de 19,51%.

O Tribunal determinou à Infraero que tome as providências previstas no contrato para o caso de atraso, como a possibilidade de aplicação de multa. Se constatado prejuízo, também devem ser adotadas as medidas necessárias para o ressarcimento.

Além do atraso, o TCU identificou que a escolha do regime de execução contratual por empreitada por preço global é incompatível com as características da obra. Assim, a empresa deverá adotar as medidas necessárias à repactuação do contrato de forma a alterar o regime de execução para empreitada

por preço unitário. (Acórdão nº 1.978/Plenário, de 31.07.2013; TC nº 007.109/2013-0; Relator: Ministro Valmir Campelo, Unidade Técnica: SecobEdificação).

TCU constata pagamentos irregulares em obras do Aeroporto de Manaus

Auditoria do Tribunal constatou novas irregularidades na execução e no pagamento de serviços de reforma e ampliação do Terminal de Passageiros 1 do Aeroporto de Manaus/AM. O TCU acompanha o andamento da obra desde 2011, a qual está incluída na matriz de responsabilidades para a Copa do Mundo de 2014.

O TCU verificou que a evolução física da obra não acompanhou a execução dos gastos, em parte, devido a pagamentos antecipados de materiais e de serviços. De acordo com a fiscalização, as novas impropriedades demonstram que também existem outros fatores que impedem que a execução acompanhe o contrato. Um deles é o pagamento de serviços de guindastes com superfaturamento de mais de R\$ 2 milhões. Verificou-se que os equipamentos pagos diferem “substancialmente” dos previstos e pagos.

Para o relator do processo, Ministro Valmir Campelo, apesar do compromisso da Infraero de corrigir as falhas antes mesmo do término da fiscalização, “os achados demonstram, de novo, um distanciamento dos gestores quanto à devida obediência às suas obrigações e deveres contratuais”.

Diante das irregularidades, foi determinado à Infraero que encaminhe ao TCU a documentação comprobatória das medidas adotadas para a correção das falhas encontradas. A Empresa também foi notificada acerca da ausência de controle da fiscalização da obra do terminal e do descumprimento de cláusulas contratuais, como a falta de verificação dos limites para subcontratações e a substituição do profissional responsável pela obra. (Acórdão nº 1.979/Plenário, de 31.07.2013; TC nº 007.432/2013-5; Relator: Ministro Valmir Campelo, Unidade Técnica: SecobEdificações).

TCU realiza monitoramento em sistema de identificação criminal

O Tribunal realizou o segundo monitoramento do Sistema Automatizado de Identificação de Impressões Digitais (Afis), adotado pelo Departamento de Polícia Federal (DPF). Foi verificado o cumprimento das recomendações e determinações feitas à Diretoria Técnico-Científica do Departamento de Polícia Federal (Ditec/DPF) e ao próprio DPF, em consequência do primeiro monitoramento e do acórdão original (Acórdão 889/2007-TCU-Plenário).

O Departamento de Polícia Federal adota o Afis como sistema de comparação de impressões digitais com impressões previamente armazenadas no banco de dados para identificar pessoas fichadas em termos criminais. O sistema funciona nas 28 unidades descentralizadas e, atualmente, a empresa lafis Systems do Brasil Ltda. executa os serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo a substituição de *hardware* e prestação de suporte técnico.

O monitoramento apontou que 33,33% das deliberações relatadas foram cumpridas, 58,33% estão em implementação e 8,33% não podem ser aplicadas no momento.

Entre as recomendações feitas pelo TCU está a de redirecionar, à Diretoria Executiva do DPF, todos os comandos referentes ao Sistema Afis ainda pendentes de implantação e, anteriormente, endereçados à Ditec/DPF, tendo em vista que esse sistema deve ser de responsabilidade da mais alta administração.

O Sistema Afis também foi solicitado para atender ao projeto de recadastramento biométrico de eleitores, por acordo celebrado entre a Justiça Eleitoral e o Ministério da Justiça, sendo que cabe ao Afis a garantia da unicidade dos eleitores recadastrados pela Justiça Eleitoral. Paralelamente, o Projeto de Registro de Identificação Civil (RIC), atualmente com planejamento indefinido, poderá utilizar a mesma base de dados, o que aumenta a importância do sistema Afis e das decisões a ele associadas.

A auditoria do TCU apontou urgência em se definir estrutura administrativa suficiente para atender a ampla demanda do Afis, considerando que há riscos na adoção do sistema nos dois projetos: tanto no processo de recadastramento eleitoral, em razão da grande capacidade que a demanda exigirá do banco de dados do sistema, quanto na utilização do banco de dados do Afis para o RIC, pois a indefinição da arquitetura do projeto pode acarretar grandes mudanças na estrutura atual. (Acórdão nº 2.166/Plenário, de 14.08.2013, TC nº 044.496/2012-5, Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman, Unidade Técnica: Sefit).

TCU determina regularização de obras de centros de recuperação no Pará

O Tribunal determinou à Superintendência do Sistema Penitenciário do Pará (Susipe) e à Caixa Econômica Federal que adotem medidas para correção das irregularidades em aplicação de recursos para construção de presídios no Estado. Auditoria do TCU detectou mudanças do objeto dos contratos, decorrentes de alterações qualitativas, projetos básicos deficientes ou desatualizados, alteração injustificada dos quantitativos contratados, atrasos nas obras e serviços e fiscalização ou supervisão de obras deficientes ou omissas.

Os trabalhos de auditoria abrangeram as obras dos centros de recuperação nos municípios de Breves, São Félix do Xingu, Marabá e Santarém, destinados a abrigar detentos condenados aos regimes fechado ou semi-aberto. Os centros de Breves e São Félix, com previsão de 166 vagas, são destinados a detentos do sexo masculino. Os de Marabá e Santarém têm capacidade para 86 detentas. As obras fiscalizadas envolvem mais de R\$ 12 milhões.

O TCU determinou à Susipe que adote medidas para regularizar a falta de comprovação da realização dos serviços aditados às obras dos centros de Breves, Marabá e Santarém e a contratação de obras com projetos deficientes. Os documentos não permitem aferir os quantitativos das planilhas orçamentárias e não possuem memórias de cálculos e o detalhamento do projeto de terraplanagem. A Susipe deverá tomar providências quanto ao atraso injustificado na obra do Centro de Recuperação de

São Félix do Xingu e comprovar regularidade e necessidade da proposta de aditamento do contrato de construção do mesmo presídio, em valor correspondente a 81,3% do inicialmente contratado. Deverá ainda formalizar a substituição do reservatório em concreto armado por reservatório metálico no centro de Breves e regularizar as deficiências na fiscalização das obras dos presídios, especialmente no que se refere ao controle tecnológico do concreto utilizado.

Ainda de acordo com a decisão do TCU, a Caixa deverá adotar providências com vistas ao saneamento das irregularidades identificadas na gestão dos recursos repassados ao Governo do Pará, manifestando-se em 90 dias sobre a pertinência das providências a cargo da Susipe. As obras continuarão sendo fiscalizadas pelo Tribunal. (Acórdão nº 1.766/Plenário, de 10.07.2013; TC 013.137/2012-3; Relator: Ministro Walton Alencar, Unidade Técnica: Secex-PA).

4.10.9. Poderes do Estado e Representação

TCU constata impropriedades em folha de pagamento do MRE

Auditoria do Tribunal identificou irregularidades nos pagamentos de pessoal do quadro permanente do Ministério de Relações Exteriores (MRE) em missão no exterior. Foram detectadas aplicação de fator de correção cambial (FCC) sem amparo jurídico, remuneração acima do teto constitucional e ausência de critérios sistemáticos para modificar os índices de correção cambial.

O FCC objetiva preservar o poder aquisitivo dos servidores em missão no exterior. No entanto, da forma como está sendo aplicado sobre a indenização de representação no exterior, o FCC não tem amparo em norma adequada, pois precisa ser regulamentado por decreto do Poder Executivo. O TCU determinou prazo de 120 dias para que o MRE interrompa os pagamentos indevidos.

A respeito das remunerações acima do teto, também foi estabelecido prazo para correção. No cálculo dos valores a serem pagos, de acordo com a Constituição, o MRE deverá computar parcelas referentes à retribuição básica, à gratificação no exterior por tempo de serviço e ao fator de correção cambial incidente sobre essas parcelas.

O Tribunal recomendou ainda que, quando houver regularização jurídica do FCC, o MRE estabeleça parâmetros para fixação ou revisão dos valores. Dentre eles, indicadores de taxas de câmbio e de custo de vida, considerando o nível de oscilações desses fatores. (Acórdão nº 2.054/Plenário, de 07.08.2013; TC nº 013.716/2012-3; Relator: Ministro Benjamin Zymler, Unidade Técnica: SecexPrevi)

Câmara deverá corrigir irregularidades em folha de pagamento

Auditoria do TCU na folha de pagamentos da Câmara dos Deputados identificou irregularidades que correspondem a 18% do valor total da folha, equivalente a R\$ 517 milhões por ano. Entre as falhas estão: servidores com acumulação ilegal de cargos, casos de incompatibilidade de jornadas de trabalho e irregularidades na remuneração. Uma das situações refere-se à progressão remuneratória. A Câmara adotou para técnicos legislativos padrões reservados, por lei, a analistas. A medida foi adotada por meio de resolução, o que só poderia ser feito por lei específica.

Além desses casos, foram identificados casos de servidores que desempenham funções comissionadas e cumprem jornada inferior à obrigatória, mas tem remuneração integral. O TCU determinou medidas para a correção das irregularidades.

Para os casos de remuneração acima do limite constitucional, o Tribunal determinou à administração da Câmara que regularize os pagamentos, considerando a parcela da remuneração referente ao exercício de função comissionada ou cargo em comissão. Segundo o relator do processo, Ministro Raimundo Carreiro, “não merecem acolhida as razões apresentadas pela administração da Câmara dos Deputados, não devendo ter continuidade a exclusão da retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada da base de cálculo do teto constitucional”.

Outra impropriedade refere-se à incorporação da Gratificação de Atividade Legislativa (GAL) à remuneração do servidor pelo maior valor, pago aos que exercem função comissionada. O TCU determinou que o servidor receba apenas pelo valor do cargo que exerce e que a incorporação à remuneração de novos servidores seja interrompida, por ser incompatível com a legislação. A GAL foi criada para retribuir serviços prestados durante as sessões conjuntas do Congresso Nacional e extraordinárias da Câmara dos Deputados, realizadas fora do horário normal do expediente.

O volume total fiscalizado foi de R\$ 2,7 bilhões. (Acórdão nº 2.142/Plenário, de 22.08.2013; TC nº 010.109/2010-4; Relator: Ministro Raimundo Carreiro, Unidade Técnica: Sefip)

TCU põe fim a salários acima do teto no Senado

O Senado Federal realizou pagamentos a servidores em desconformidade com a legislação. Segundo auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU), a folha de pagamentos do órgão registra, entre 2009 e 2010, irregularidades que envolvem 464 remunerações acima do teto constitucional. As apurações foram feitas com base no valor do teto e na estrutura remuneratória vigentes no período das irregularidades. As quantias recebidas irregularmente nos últimos cinco anos chegam a R\$ 300 milhões e deverão ser devolvidas.

Além de pagamentos acima do teto, o TCU identificou horas extras indevidas, acúmulo irregular de cargos públicos, cumprimento de jornada de trabalho inferior ao estabelecido por lei e aumentos ilegais. Há ainda casos de servidores do Senado que recebiam gratificações a que não tinham direito.

Somadas, as irregularidades encontradas equivalem a R\$ 157,8 milhões ao ano, valor que se refere a 10% da folha. A regularização dos casos em desacordo com a lei deverá ser feita em 30 dias a contar do recebimento da notificação.

As medidas determinadas pelo TCU para correção das ilegalidades devem permitir redução de gastos, com o fim de pagamentos de benefícios e de gratificações descabidas. O volume fiscalizado foi de R\$ 1,5 bilhão, montante anual da folha de pagamento do Senado Federal, à época da auditoria. (Acórdão nº 2.602/Plenário, de 25.09.2013; TC nº 019.100/2009-4; Relator: Ministro Walton Alencar; Unidade Técnica: Sefip).

4.10.10. Trabalho, Previdência e Assistência Social

Fiscalização das ações do Ministério do Trabalho e Emprego

Em consonância com as ações de outros órgãos de controle, recentemente divulgadas pela imprensa, o TCU tem atuado ativamente na fiscalização das ações do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que foram objeto de apurações recentes da Polícia Federal, especialmente no que diz respeito ao programa Projovem Trabalhador e aos ajustes firmados entre o MTE e a Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).

Quanto ao primeiro caso, em maio de 2011, foi autuada representação pelo Ministério Público junto ao Tribunal ante as notícias veiculadas à época, dando conta de supostas irregularidades na aplicação de recursos federais repassados por diferentes órgãos ao Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania (IMDC), na execução do Projovem Trabalhador em Minas Gerais.

Esse processo de representação deu origem a auditoria que teve por objetivo verificar a aplicação dos recursos transferidos pelo MTE a entidades sediadas no Estado de Minas Gerais, bem como avaliar os procedimentos adotados pelo Órgão concedente para a liberação de recursos, com montante fiscalizado de mais de R\$ 30,5 milhões.

O trabalho verificou que o Governo de Minas Gerais, por meio do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais (Idene), uma autarquia estadual, repassou integralmente a execução do Projovem Trabalhador ao IMDC.

Além das irregularidades que resultaram em propostas de audiências e citações, analisadas pelo TCU em processo de tomada de contas especial, constatou-se, também, a insuficiência da documentação apresentada para comprovação da execução financeira do Projovem Trabalhador pelo IMDC, com indícios de fraude nos documentos que respaldaram a movimentação dos recursos.

Essa última constatação, ainda em 2012, gerou a remessa da deliberação proferida pelo TCU (Acórdão 2.175/2012-Plenário) ao Departamento de Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, acompanhada do respectivo relatório e voto, para as providências pertinentes. Os dados enviados à

Polícia Federal e ao Ministério Público auxiliaram no fornecimento de informações para as investigações procedidas por esses órgãos, que foram recentemente divulgadas pela imprensa.

Outro processo em que houve atuação do TCU refere-se a convênio firmado entre o MTE e a Universidade Federal de Juiz de Fora, para qualificar profissionais para atuarem na Copa do Mundo, no qual o Ministério chegou a repassar cerca de R\$ 22 milhões à Instituição. Em 2012, após constatar a publicação de ajuste do convênio no DOU, e tendo identificado indícios de irregularidades na celebração, o TCU autuou processo para verificar os termos do ajuste com a UFJF, que envolve R\$ 45,3 milhões.

Nesse processo, o Tribunal propôs oitiva prévia da Secretaria de Políticas Públicas e Emprego (SPPE/MTE) para que apresentasse explicações a respeito da ausência de estudos que definissem a demanda para qualificação de trabalhadores, carga horária dos cursos definida sem estudos técnicos e custos do ajuste não baseados em pesquisas de mercado. Verificou-se, ainda, a falta de documentos específicos que atestassem a capacidade da UFJF de atender o objeto do ajuste, tendo em vista a clara intenção em transferir a sua execução para entidades privadas.

O TCU, ainda no âmbito da oitiva, alertou a SPPE e a UFJF quanto à possibilidade de o Tribunal vir a suspender a execução do termo de cooperação, caso não fossem apresentadas manifestações ou estas não fossem acolhidas.

Diante das indagações do TCU, a SPPE rescindiu o ajuste em abril de 2013 e a UFJF devolveu aos cofres do MTE R\$ 22,6 milhões. Do mesmo modo, devido à rescisão, deixou-se de descentralizar à UFJF outros R\$ 22,7 milhões. (Acórdão nº 2.175/Plenário, de 2012, TC nº 031.247/2011-3, Relator: Ministro Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, Unidade Técnica: SecexPrevidência)

Tribunal verifica legalidade de concessões do seguro-desemprego

Auditoria do TCU na base de dados do Sistema Seguro-Desemprego constatou fragilidades que ocasionam concessões indevidas de parcelas do referido auxílio a trabalhadores formais. Essa categoria absorve 95% dos pagamentos do seguro-desemprego.

Entre as situações em desacordo com a legislação, há pagamento de parcelas a beneficiário reempregado, acumulação de parcelas do seguro com benefícios da Previdência e com remuneração paga pela administração pública. Segundo análise feita pelo Tribunal, os casos demonstram “lacuna” no cruzamento de dados e ocorrem ainda por falhas e atrasos na alimentação dos cadastros de empregados e desempregados (Caged) e de informações sociais (CNIS).

Em relação à segurança do sistema de informação, a auditoria aponta falta de gerenciamento de risco capaz de alertar os gestores do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) sobre possíveis falhas e fraudes. O MTE é também responsável pela fiscalização do Programa de Seguro-Desemprego.

O TCU determinou que o Ministério apure e providencie a devolução das parcelas pagas indevidamente e também recomendou ao Órgão para que estude alterações na forma de checagem dos dados e na alimentação dos sistemas e cadastros usados como base para concessão do seguro.

O pagamento de seguro-desemprego é uma das ações do Programa de Integração das Políticas Públicas de Emprego, Trabalho e Renda. Além dos trabalhadores formais, o seguro é pago a pescadores artesanais, empregados domésticos, trabalhadores resgatados e por meio de bolsa para qualificação profissional. (Acórdão nº 2.089/Plenário, de 07.08.2013; TC nº 012.829/2012-9; Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, Unidade Técnica: SecexPrevij).

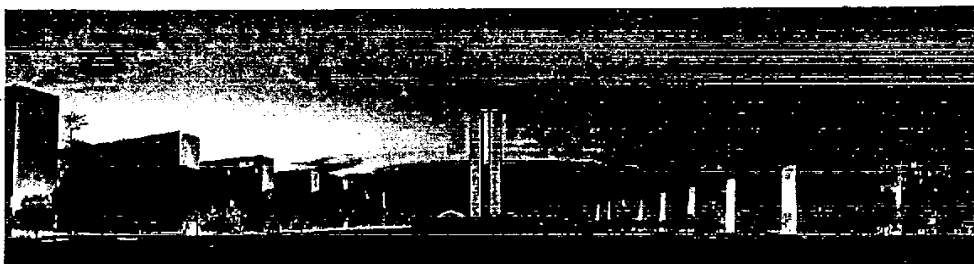
5. RELACIONAMENTO COM O PÚBLICO EXTERNO

A efetividade do sistema de controle depende da conjugação de esforços institucionais com o exercício da cidadania.

O Congresso Nacional, como titular do controle externo, e a sociedade, como beneficiária das ações governamentais, possuem papel importante para o sucesso das ações de controle.

Desse modo, interagir com a sociedade e estreitar o relacionamento com o Parlamento, por meio do estabelecimento de canais apropriados de diálogo que permitam a identificação de demandas e de expectativas, bem como a captação de informações estratégicas para o exercício do controle, emergem como ações indispensáveis à definição de foco de atuação, ao fortalecimento do controle externo e ao incremento da sua efetividade.

Os gestores públicos desempenham papel crucial nesse processo, pois, por um lado, constituem verdadeiros objetos do controle, quando têm suas contas e atos de gestão apreciados, e, por outro, podem atuar como parceiros, na medida em que as boas práticas de gestão por eles adotadas podem ser exemplo para utilização em toda a Administração Pública.



5.1. Solicitações do Congresso Nacional e de Parlamentares

A Câmara dos Deputados, o Senado Federal e as comissões técnicas ou de inquérito podem solicitar ao TCU a realização de auditorias e o fornecimento de informações sobre fiscalizações efetuadas.

Essas demandas são atendidas por meio da instauração de processos denominados Solicitação do Congresso Nacional (SCN). Durante o 3º trimestre de 2013, foram autuados, no Tribunal, 36 processos dessa natureza e atendidas 15 solicitações. Ao final do período, estavam em tramitação 103 processos do tipo SCN.

• Processos de SCN autuados	36
• Processos de SCN atendidos	15
• Processos de SCN em tramitação no Tribunal	103

5.2. Audiências no Congresso Nacional

Entre as iniciativas promovidas pelo Congresso Nacional para fomentar a participação da sociedade civil organizada no exercício das atividades relacionadas com o Poder Legislativo, destaca-se a audiência pública, promovida pelas diversas Comissões das Casas do Parlamento como instrumento destinado a instruir as matérias em trâmite, bem como tratar de assuntos relevantes de interesse público.

Os planos institucionais do TCU estabelecem ações voltadas ao fortalecimento do canal de comunicação com o Congresso Nacional, à ampliação da oferta de produtos e à apresentação de trabalhos relevantes do Tribunal ao Parlamento.

Desse modo, a participação do Tribunal em reuniões de Comissões e em audiência pública se traduz em significativa oportunidade para a discussão de temas indispensáveis ao aprimoramento das ações de controle a cargo do TCU e do próprio Congresso Nacional. Estão relacionadas a seguir as participações do Tribunal nesses eventos no 3º trimestre de 2013.

5.2.1. Câmara dos Deputados

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle,

Comissão de Educação; e Comissão de Ciência e Tecnologia, e

Comissão de Comunicação e Informática

Representante do TCU, da área de fiscalização de Educação, participou no dia 03.07, de audiência pública conjunta da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, Comissão de Educação e Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, para debater a edição, pela Controladoria-Geral da União (CGU), da coletânea de entendimentos sobre a gestão de recursos das instituições federais de ensino superior (Ifes) e dos institutos que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Ifets).

O documento elaborado em fevereiro deste ano pela CGU e pelo Ministério da Educação (MEC) contém 122 perguntas e respostas formuladas e respondidas por auditores da controladoria sobre a gestão das instituições para tirar dúvidas dos gestores, evitar recursos das instituições federais de ensino superior e de pesquisa.

O representante do Tribunal ressaltou que a coletânea é uma iniciativa que contribui para o aprimoramento da gestão acadêmica e reduz os riscos de cometimento de irregularidades pelos gestores das Ifes e dos Ifets. O texto tem o objetivo de padronizar a gestão de compras, contratos e prestação de serviços dentro das universidades e institutos de pesquisa, e é destinado a instituições de ensino superior.

Comissão Mista de Orçamento

Representante do TCU, da área de fiscalização da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social participou de audiência pública realizada pela Comissão Mista de Orçamento na Câmara dos Deputados, na qual se discutiu o funcionamento do Sistema S.

O representante do Tribunal esclareceu a relação do Sistema S com o TCU e ressaltou que os Serviços Sociais Autônomos são entidades paraestatais, sem finalidade lucrativa, criadas por lei, que desempenham tarefas consideradas de relevante interesse. Para tanto, recebem a oficialização do Poder Público, que lhes fornece a autorização legal para que arrecadem de forma compulsória recursos de parcela da sociedade e deles se utilizem para a manutenção de suas atividades: as denominadas contribuições parafiscais.

Dessa forma, o Sistema S, por gerir recursos públicos provenientes dessas contribuições parafiscais, está sob a jurisdição do TCU, nos termos do art. 70, da CF da Constituição Federal.

Também foi abordada a necessidade de aperfeiçoamento da legislação, com vistas a garantir maior transparência e controle desses recursos públicos que no ano de 2012 totalizaram, aproximadamente, R\$ 15 bilhões. Ressaltou ainda que nos últimos três anos foram realizadas 11 auditorias que verificaram, entre outras coisas, balanços patrimoniais, disponibilidades financeiras, receitas e despesas, transferências de recursos às federações e confederações, folhas de pagamento de pessoal e a legalidade na aquisição de serviços, em especial, nas áreas de comunicação, marketing e publicidade.

Comissão de Finanças e Tributação

No dia 16.07, representantes do TCU participaram de audiência pública na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados. O assunto em discussão foi o PLP 238/2013, que propõe alterações no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que trata da concessão de benefícios tributários dos quais decorram renúncias de receitas, bem como dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, estados e municípios.

Segundo os representantes do Tribunal, a flexibilização do art. 14 da LRF na forma prevista pelo PLP 238/2013, que possibilita a compensação de renúncias de receitas por meio de ajustes na programação orçamentária e financeira e por meio do excesso de arrecadação, pode acarretar uma ampliação desmedida da utilização desses mecanismos, afetando o caráter excepcional dos benefícios tributários e prejudicando o papel do orçamento público como instrumento de planejamento, execução e controle das ações governamentais. Ademais, as alterações podem colocar em risco o alcance das metas fiscais. Assim, foi destacado que alterações no dispositivo devem ser cuidadosamente analisadas, para que não sejam comprometidos o controle e a transparência desses instrumentos.

A respeito do segundo tema, o TCU apresentou dados obtidos em levantamento realizado com o objetivo de identificar as ações do Poder Executivo para acompanhamento dos haveres da União com os entes da federação. Foram destacados alguns riscos decorrentes de uma eventual alteração dos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento de dívida celebrados entre União, estados e municípios ao amparo da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185/2001.

Comissão de Tributação e Finanças

No início do mês de outubro, representante do TCU participou de audiência pública promovida pela Comissão de Tributação e Finanças da Câmara dos Deputados para discutir o Projeto de Lei Complementar (PLP) 177/12 de autoria do Deputado Esperidião Amin. O PLP estabelece normas de finanças públicas voltadas para a transparência, controle e fiscalização da execução de parcerias e convênios entre órgãos públicos e organizações não governamentais (ONGs).

O representante do Tribunal na audiência destacou a visão do TCU em relação a determinados pontos da matéria. Mostrou-se favorável à criação de critérios de avaliação e monitoramento para que as ONGs recebam recursos públicos, à criação de indicadores para essas entidades e responsabilidade pessoal e solidária para o gestor da organização.

Comissão de Viação e Transportes (CVT)

No dia 10.07, representante do TCU, da área de fiscalização de Desestatização e Regulação de Transportes, participou de audiência pública realizada pela Comissão de Viação e Transportes (CVT) da Câmara dos Deputados. O encontro discutiu as obras de infraestrutura do setor aéreo e as concessões dos aeroportos de Confins em Minas Gerais e Galeão no Rio de Janeiro.

O participante do Tribunal ressaltou que o TCU realiza controle concomitante das etapas-chave do processo licitatório das concessões de infraestrutura, o que permite trazer maior segurança para o processo e corrigir falhas antes da publicação do edital, da licitação e da assinatura do contrato. Ele também apresentou acompanhamento feito pelo Tribunal em outros processos de concessões aeroportuárias, destacando os principais achados e deliberações do TCU resultantes do acompanhamento das outorgas dos aeroportos de São Gonçalo do Amarante, Guarulhos, Brasília e Viracopos.

O representante do TCU ressaltou, ainda, que as concessões aeroportuárias são processos novos no Brasil e que exigem uma robusta estrutura de governança e atenção especial dos órgãos de controle.

Comissão de Minas e Energia

Representante do TCU, da área de fiscalização de desestatização e regulação de Energia e Comunicações, participou, no dia 10.07, de audiência pública na Comissão de Minas e Energia para discutir a transferência dos ativos de iluminação pública aos municípios, e a repercussão sobre o valor da contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP).

Atualmente, na maior parte dos estados brasileiros, os municípios assumiram a responsabilidade pela prestação do serviço de iluminação. Porém, em sete estados (Roraima, Amapá, Ceará, Pernambuco, Minas Gerais, São Paulo e parte do Paraná), o serviço ainda está a cargo das distribuidoras.

A Comissão de Minas e Energia ressaltou que enviará pedido à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) para que o Órgão defina, de forma clara, as regras para a transferência de ativos da iluminação pública das distribuidoras de energia para os municípios. A transferência, aprovada pela Agência, passará a valer em fevereiro de 2014.

Comissão de Minas e Energia

Representante do TCU, da área de fiscalização de desestatização e regulação de Energia e Comunicações, participou de reunião, na Câmara dos Deputados, com Deputado César Halum.

Na ocasião foram apresentados ao Deputado os trabalhos realizados pelo TCU no setor de telecomunicações, bem como esclarecimentos referentes à atuação do Tribunal no exercício do controle externo das agências reguladoras. Também foram destacadas auditorias realizadas, como a avaliação da governança regulatória (2261/2011-TCU-Plenário) e avaliação da atuação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) no acompanhamento da qualidade da prestação dos serviços de telefonia (Acórdão 2109/2006-Plenário). O Deputado César Halum é autor da Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) 95/2002.

5.2.2. Senado Federal

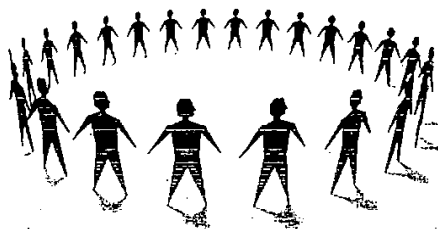
Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos do Senado

No dia 17.09, o Presidente do TCU, Ministro Augusto Nardes, recebeu a Senadora Kátia Abreu, relatora da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos do Senado. O objetivo da visita foi tratar de aspectos necessários ao aprimoramento da Lei 8.666/1993.

Em 2013, a Lei completou 20 anos e, segundo o Presidente do Tribunal, está desatualizada: “Se voltarmos a 1993, quando a Lei foi criada, praticamente não existia tecnologia da informação”, ressaltou o Presidente.

5.3. Acordos de Cooperação e Parceiras

Com a constante evolução tecnológica e a modernização da administração pública, mostrou-se relevante a busca de novas formas de cooperação que aprimorem o desempenho corporativo do TCU no cumprimento de sua missão institucional. Nesse intuito, o Tribunal seguidamente tem celebrado acordos de cooperação técnica com órgãos e entidades públicas, nacionais e internacionais, bem como com entidades civis.



De modo geral, a cooperação técnica tem se mostrado saudável na medida em que propicia o intercâmbio de conhecimentos e de experiências e, de parte a parte, contribui para a capacidade de resposta das entidades envolvidas. A celebração e o acompanhamento de acordos de cooperação e instrumentos congêneres firmados pelo Tribunal são regulamentados pela Resolução TCU nº 211/2008.

No 3º trimestre de 2013, o TCU firmou Acordos de Cooperação Técnica com as seguintes instituições:

- **Junta Comercial da Paraíba**, período de vigência 22/07/13 a 21/07/14
- **Conselho Regional de Arquitetura e Agronomia (CREA/ Paraíba)**, período de vigência 24/07/13 a 23/07/14
- **Senado Federal**, período de vigência 12/07/13 a 11/07/14
- **Rede Nacional de Informações Estratégicas para o Controle Externo** (Partícipes: Tribunais de Contas dos Estados do Ceará; Mato Grosso do Sul; Alagoas; Sergipe; Roraima; Goiás; Pará; Minas Gerais; Rondônia; Pará; Ceará; Maranhão; Goiás; Amapá; Tocantins; Paraná; São Paulo; Pernambuco; Bahia; Rio de Janeiro; Paraíba; Espírito Santo; Acre; Santa Catarina; Rio Grande do Sul; Rio Grande do Norte; Amazonas; Mato Grosso; e Piauí; Tribunal de Contas do Distrito Federal; Associação dos Membros dos Tribunais de Contas; Instituto Rui Barbosa; Tribunal de Contas do Município - Rio de Janeiro; Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia; Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Período de vigência 05/08/13 a 04/08/15.
- **Escola Superior do Ministério Público da União**, período de vigência 16/08/13 a 15/08/15
- **Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa)**, período de vigência 23/07/13 a 22/07/15
- **Confederação Nacional de Municípios**, período de vigência 31/07/13 a 30/07/15
- **Banco Central do Brasil**, período de vigência 05/07/13 a 04/07/15
- **Tribunal de Contas dos Municípios - Bahia**, período de vigência 22/08/13 a 21/08/15
- **Secretaria de Estado da Receita – Paraíba**, período de vigência 22/08/13 a 21/08/18
- **Tribunal de Contas do Estado – Bahia**, período de vigência 05/09/13 a 04/09/15
- **Fundação Alexandre de Gusmão**, período de vigência 20/08/13 a 19/08/15
- **Supremo Tribunal Federal (STF)**, período de vigência 01/08/13 a 13/08/15
- **Tribunal Regional Eleitoral - Rio de Janeiro**, período de vigência 25/09/13 a 24/09/15
- **Tribunal de Contas do Município - Rio de Janeiro, e Tribunal de Contas do Estado - Rio de Janeiro**, período de vigência 25/09/13 a 24/09/18.

O Tribunal, com o propósito de interagir com as unidades jurisdicionadas, entendendo-as como parceiras na missão de assegurar o bom uso dos recursos públicos em benefício da sociedade,

bem como visando atuar preventivamente no exercício do Controle Externo, promove encontros, palestras e seminários de caráter formativo e informativo. Tais eventos, entre os quais se inclui o **Diálogo Público**, são realizados por meio das unidades técnicas do TCU e com a participação de autoridades e dirigentes da Casa.

Para a realização dos eventos que integram o Diálogo Público, o Tribunal convida gestores públicos das esferas estadual, federal e municipal e dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além de representantes de órgãos e entidades da Administração Pública, fundações públicas e privadas para discutirem temas voltados para a gestão do dinheiro público, aspectos operacionais e o exercício do controle. O TCU, sem abrir mão de apurar a legalidade dos atos da Administração, busca atuar de forma mais pedagógica para auxiliar gestores a adotar medidas que evitem, desde a origem, irregularidades que se repetem ano após ano, como sobrepreço, superfaturamento, licitação irregular, falta de projetos básico ou executivo, e inadequados estudos ambientais.

Em 2013, o TCU deu novo impulso aos eventos de Diálogo Público. Neste ano, as realizações que integram essa iniciativa têm como tema principal *A melhoria da governança pública*. Estão relacionados a seguir os principais eventos realizados pelo Tribunal no âmbito do Diálogo Público no 3º trimestre.

- **Resultados da Auditoria na coleta e tratamento de preços do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), c**
- **Diálogo Público: para a Melhoria da Governança Pública**, realizado em Salvador, Bahia, no dia 06.08;
- **Diálogo Público: para a Melhoria da Governança Pública**, realizado em Recife, Pernambuco, no dia 02.09; e
- **Diálogo Público: para a Melhoria da Governança Pública**, realizado no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, no dia 17.09.

Além desses eventos, o TCU também recebeu no decorrer do trimestre, diversas autoridades da Administração Pública, com o objetivo de tratar de temas diversos, relacionados ao exercício do controle.

5.4. Atuação Internacional

No cenário internacional, o TCU integra importantes organismos multilaterais de fiscalização, entre eles a Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Intosai), a Organização Latino Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Olacefs) e a Organização das Entidades



Fiscalizadoras Superiores dos Países do Mercosul, Bolívia e Chile. O Tribunal participa, ainda, de eventos com entidades de fiscalização superior no âmbito da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Desse modo, o TCU mantém relações de cooperação com Entidades Fiscalizadoras Superiores (EFS) de vários países. A cooperação vai desde o mero atendimento a pesquisas e outras trocas de informações até a organização de atividades de treinamento e intercâmbio técnico.

Não obstante encontrarem-se em vigor vários acordos bilaterais celebrados entre o Tribunal e outras EFS, maior ênfase tem sido dada à cooperação técnica que se desenvolve no contexto de acordos multilaterais de cooperação.

No início de 2013, o Presidente do TCU, Ministro Augusto Nardes, assumiu a **Presidência da Organização Latino-americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Olacefs)**. Formada por mais de 30 países, a Olacefs tem por objetivo aperfeiçoar a atividade de fiscalização nos países membros. Essa é a primeira vez que o Brasil assume a Presidência da Organização. O Ministro Nardes foi eleito durante a XXII Assembleia Geral da Olacefs, realizada na cidade de Gramado/RS, em novembro de 2012. A cerimônia de posse aconteceu no dia 29 de janeiro.

No 3º trimestre de 2013, o TCU esteve representado nos seguintes eventos relacionados a esses organismos.

■ **Reunião Olacefs-Carosai**

Participação do Presidente do TCU, Ministro Augusto Nardes, em 04 de julho, em Tegucigalpa, Honduras

■ **LV Reunião do Conselho Diretivo da Olacefs**

Participação do Presidente do TCU, Ministro Augusto Nardes, em 05 de julho, em Tegucigalpa, Honduras

■ **Fórum regional sobre empresas e direitos humanos**

Participação do Presidente do TCU, Ministro Augusto Nardes, no período de 28 a 30 de agosto, em Medellín, Colômbia

■ **Conferência CRECER**

Participação do Presidente do TCU, Ministro Augusto Nardes e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, no período de 31 de julho a 2 de agosto, em Catagena, Colômbia.

■ **Reunião da Presidência e Secretaria Executiva da Olacefs**

Participação do Presidente do TCU, Ministro Augusto Nardes, em 17 de julho, em Santiago, Chile

■ **Congresso Internacional "A corrupção: flagelo mundial".**

Participação do Presidente do TCU, Ministro Augusto Nardes, no período de 28 a 30 de agosto, em Bogotá, Colômbia

■ **47ª Reunião do Conselho Diretivo da Afrosai e Reunião Olacefs-Afrosai**

Participação do Presidente do TCU, Ministro Augusto Nardes e o Ministro Walton Alencar, nos dias 12 e 13 de setembro, em Rabat, Marrocos

■ **LVI Reunião do Conselho Diretivo da Olacefs e Reunião do Comitê de Execução do Programa Olacefs/GIZ**

Participação do Presidente do TCU, Ministro Augusto Nardes e o Ministro Walton Alencar, nos dias 14 e 15 de setembro, em Rabat, Marrocos

■ **Seminário sobre gênero e desenvolvimento sustentável na América Latina**

Participação da Ministra Ana Arraes, nos dias 1º e 2 de julho, em San José, na Costa Rica

■ **Seminário “O papel das EFS no marco de políticas públicas, transparência e prestação de contas e participação cidadã”.**

Participação do Ministro – Substituto Augusto Sherman, nos dias 10 a 12 de julho, em Assunção, Paraguai

■ **Seminário “Combate à corrupção: balanço para uma proposta”**

Participação do Ministro – Substituto Marcos Bemquerer, no dia 2 de setembro, na Cidade do México, México

■ **11ª Reunião do Subcomitê de Auditoria de Conformidade da Intosai**

Participação do Presidente do TCU, Ministro Augusto Nardes, nos dias 18 e 19 de setembro.

■ **Visita à EFS e órgãos governamentais da Coreia do Sul**

Participação do Ministro José Múcio, nos dias 2 a 6 de setembro

Participação do TCU em Auditorias Coordenadas

• **Grupo de Trabalho de Auditoria de Obras Públicas**

Durante a LV Reunião do Conselho Diretivo da Olacefs, foi aprovada a criação do Grupo de Trabalho de Auditoria de Obras Públicas.

Unidades Envolvidas: integram a equipe de auditoria participantes do TCU e das Entidades Fiscalizadoras Superiores (EFS) do Panamá, Costa Rica, Paraguai, República Dominicana, Venezuela. A auditoria coordenada de obras públicas será liderada por esse grupo e deverá ocorrer no próximo ano.

Objetivo: entre os objetivos específicos do grupo está a capacitação de auditores em auditorias de obras públicas, bem como a identificação de temas e desafios comuns às EFS da região. O Tribunal de Contas da União, com o apoio do Comitê de Capacitação Regional da Olacefs, oferecerá dois cursos de capacitação, na modalidade à distância, a, aproximadamente, 60 auditores, de várias entidades membros da Olacefs.

• **Auditoria coordenada na área de exploração e produção de petróleo e gás natural**

Durante a LV Reunião do Conselho Diretivo da Olacefs, foi aprovada a criação do Grupo de Trabalho de Auditoria de Obras Públicas.

Unidades Envolvidas: integram a equipe de auditoria participantes do TCU, Colômbia e Peru.

Objetivo: O tema da auditoria é a integridade, fidedignidade e transparência dos processos de medição da produção de petróleo e gás e o cálculo e pagamento de participações governamentais correspondentes.

Após a realização do Seminário Internacional de Auditoria Coordenada em Petróleo e Gás, em maio de 2013, e após o nivelamento conceitual entre as equipes, teve início a fase de execução da auditoria. Foram realizados trabalhos de campo durante o 3º trimestre de 2013. Em reunião presencial, foram discutidas com as equipes as principais conclusões da auditoria realizada, a suficiência das evidências coletadas, a adequação das análises procedidas e a pertinência das propostas de encaminhamento;

As equipes dos três países também iniciaram a elaboração dos relatórios das respectivas auditorias. Após a conclusão dessa fase, proceder-se-á à elaboração de um relatório final consolidando os principais achados e análises feitas. O objetivo da elaboração desse documento é fornecer um panorama da situação de desenvolvimento do tema na região da América-Latina, propiciando uma análise mais adequada da necessidade de políticas públicas para a área.

- **Auditoria coordenada em recursos hídricos**

Unidades Envolvidas: Sob a coordenação da EFS da Argentina, integra o atual plano de trabalho da Comissão de Meio Ambiente da Olacefs (COMTEMA). Treze EFS confirmaram interesse nessa auditoria – EFS da Argentina, Brasil, Chile, Costa Rica, Colômbia, Cuba, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Paraguai, Peru e Venezuela.

Objetivo: examinar a gestão dos organismos governamentais responsáveis pela implementação das políticas hídricas em nível nacional. Isso porque, devido à importância da água para o processo de desenvolvimento, seus impactos na saúde pública e na qualidade dos ecossistemas, o governo tem responsabilidade de garantir a provisão de serviços básicos e o equilíbrio entre os diversos usos, de acordo com o interesse público.

Com a realização dessa auditoria coordenada, espera-se que as EFS tenham, ao final do trabalho, um retrato completo da gestão de recursos hídricos em seus países, podendo definir um plano futuro de auditorias no setor. O relatório conjunto final, consolidando as análises nacionais, será também um importante documento para mostrar a situação dos recursos hídricos na América Latina. Vale lembrar que esse tema compõe uma das metas constantes dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.

- **Auditoria coordenada em áreas protegidas:**

Objetivo: avaliar a gestão de áreas protegidas em diferentes biomas dos países da Olacefs, avaliando se estão presentes as condições normativas, institucionais e operacionais para que elas atinjam os seus objetivos e identificando boas práticas para contribuir para o aperfeiçoamento da gestão.

O produto final do trabalho consistirá em relatório consolidado contendo análise baseada em indicadores e mapas. Será um documento que apresenta uma visão objetiva e independente do tema, abrangendo diferentes atores e jurisdições e permitindo que as áreas protegidas sejam vistas como um amplo sistema que vai além de fronteiras nacionais e apresenta uma dimensão inter-regional.

5.5. Ouvidoria do TCU

A Ouvidoria do TCU tem como atribuição receber informação a respeito de irregularidade em ato administrativo praticado por agente público jurisdicionado ao Tribunal, envolvendo recursos federais, assim como sugestão de aprimoramento, crítica ou reclamação de serviço prestado pelo próprio TCU. No período de 2004 a 2013, o Tribunal recebeu aproximadamente 40 mil manifestações. A seleção dessas manifestações é feita pela Ouvidoria, que as encaminha para as unidades técnicas competentes.

O Tribunal lançou em 2011 novo sistema de ouvidoria, o Sisouv Web, que tem como objetivo aprimorar o tratamento das manifestações e facilitar o acesso do cidadão. A atual versão do sistema agrega novas funcionalidades, entre elas:

- possibilidade de o cidadão disponibilizar mais de uma forma de contato;
- capacidade de recepção de até 4 arquivos de áudio, vídeo, imagens ou documentos com tamanho de até 5MB cada;
- redução da quantidade de intervenções manuais da Ouvidoria no processo de análise;
- eliminação de outros sistemas necessários para o tratamento de manifestações.

O acesso ao Sisouv se dá pelo Portal TCU, no endereço http://www.tcu.gov.br/sisouv_web ou pela central de atendimento 0800-644 1500, opção 1, em que um dos atendentes cadastrará a manifestação no sistema. A Ouvidoria também pode ser acessada via correios - SAFS, Quadra 4, Lote 1, ed. sede, sala 106, CEP: 70.042-900.

O contato da sociedade com o TCU, além de essencial ao aperfeiçoamento dos serviços prestados, também contribui para a atuação do Tribunal, na medida em que os cidadãos podem apresentar comunicações de irregularidades na aplicação de recursos públicos.

No 3º trimestre de 2013, foram registrados 1.385 chamados, sendo 37,18%(515) de solicitação de informação, esclarecimento, crítica, elogio, sugestão e orientação de caráter geral e 36,75% (509) referentes a indícios de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais. Em decorrência das irregularidades ou ilegalidades notificadas, as unidades técnicas do TCU podem autuar processos de denúncia e representação, que serão objeto de investigação por parte do Tribunal.

O quadro a seguir detalha os chamados registrados pela Ouvidoria do Tribunal no 1º trimestre de 2013 e no mesmo período do exercício de 2012.

Manifestações atendidas pela Ouvidoria

Tipo de Manifestação	3º trimestre 2012	3º trimestre 2013
Indícios de irregularidades na aplicação de recursos públicos	447	509
Pedido de acesso à informação	---	515
Outros*	994	361
Total	1.441	1.385

Reclamação, crítica, elogio e sugestão e orientação de caráter geral.

A participação do cidadão, ao informar a respeito de possíveis irregularidades, é de fundamental importância para a garantia da boa e regular aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade. É, também, meio de exercício da cidadania e de fortalecimento da democracia.

5.6. Divulgação Institucional

A transparência nos resultados e na forma de atuação do TCU é de fundamental importância para o fortalecimento do controle externo. Nesse aspecto, o Tribunal busca facilitar o acesso a informações referentes às suas atividades e, dentre os principais instrumentos de divulgação utilizados com esse propósito, destacam-se:

Portal TCU	• http://www.tcu.gov.br
Página Contas Públicas	• Lei nº 9.755/98 – http://www.contaspublicas.gov.br
Portal da Rede de Controle da Gestão Pública	• http://www.rededecontrole.gov.br/portal/page/portal/rededecontrole
Relatórios Institucionais	• Encaminhados ao Congresso Nacional – Relatórios trimestral e anual das atividades do TCU – disponíveis no Portal TCU
Demais publicações	• Revista do TCU, Auditorias do TCU e Informativo TCU
A voz do Brasil	• Notícias do TCU veiculadas às segundas, quartas e sextas-feiras
Portal de Fiscalização dos gastos da Copa de 2014	• http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/copa2014
Portal de Acesso à informação	• http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/transparencia
Repórter TCU	• Boletim de rádio semanal sobre a atuação do TCU

Neste trimestre, teve destaque o lançamento do “Repórter TCU”, uma iniciativa do Presidente do TCU, Ministro Augusto Nardes, considerando a estimativa de que cerca de 37 milhões de pessoas ouvem rádio com frequência no Brasil. Trata-se de um boletim de rádio semanal sobre a atuação do TCU que é distribuído para as rádios brasileiras. O “Repórter TCU” é um boletim, de dois minutos de duração, que se propõe a informar em linguagem direta e objetiva as decisões do Tribunal, de modo a aproximar o TCU do cidadão.

Por meio do **Portal de Acesso à Informação**, o cidadão conta, ainda, com a possibilidade de acesso a informações públicas disponibilizadas pelo TCU, em cumprimento à Lei 12.527, de 2011. Essa lei, denominada “Lei de Acesso à Informação”, garante ao cidadão brasileiro o acesso às informações públicas sob guarda do Estado, conforme previsto na Constituição Federal. A Lei torna possível uma maior participação popular e facilita o controle social das ações governamentais. No TCU, a lei foi regulamentada pela Resolução 249/2012.

Na página de acesso à informação do TCU, estão disponíveis informações sobre as contas do TCU, licitações e contratos, concursos, relatórios e outros temas de interesse da sociedade. Caso uma informação não seja localizada, basta clicar no ícone “Pedido de Acesso à Informação”, para ser direcionado a um sistema específico que permite ao cidadão solicitar ao TCU uma informação.

No 3º trimestre de 2013, no tocante a publicações, o TCU lançou os seguintes títulos:

- **Revista do TCU 127.** Periódico quadrimestral destinado à divulgação dos trabalhos do Tribunal, além de trabalhos sobre assuntos de interesse do controle externo e da Administração Pública em geral. A revista é distribuída a parlamentares e a diversos órgãos públicos; e está disponível no Portal do TCU na internet (<http://www.tcu.gov.br>).

- **Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo da República – Exercício de 2012.** O Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo da República apresenta ao País o diagnóstico do TCU sobre aspectos relevantes do desempenho e da conformidade da gestão pública federal no ano anterior. É o mais abrangente e importante produto do controle externo e constitui etapa fundamental no processo democrático de prestação de contas governamental, pois subsidia o Congresso Nacional e a sociedade com elementos técnicos e informações essenciais para compreensão e avaliação do Executivo na condução dos negócios do Estado.

- **Convênios e Outros Repasses - 4ª edição.** Trata-se de nova edição da publicação lançada em 2003, mas que mantém a proposta de colaborar no aperfeiçoamento da Administração Pública proporcionando orientações e informações sobre convênios e outras formas de repasse de recursos. Esta edição traz as inovações decorrentes do advento do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv), com atualizações referentes às normas e aos procedimentos trazidos Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507, de 2011.

- **Sumários Executivos - Levantamento da Governança de Tecnologia da Informação (2012).** A publicação faz parte de processo de trabalho estabelecido pelo TCU, que prevê a realização de levantamento para acompanhar a situação de governança de TI a cada dois anos. Em decorrência do aprendizado e do amadurecimento, este levantamento teve ajustes em relação a alguns conceitos de governança e de gestão de TI. Seguindo o modelo Cobit 5, deixou-se mais clara a distinção entre governança e gestão de TI. Além disso, foi incluída a dimensão resultados, subdividida em três grupos de questões: resultados da gestão; resultados da governança para os cidadãos e resultados da governança para a sociedade.

- **Mercado Interno de Etanol.** Apresenta o relatório de levantamento de auditoria que teve por objetivo fornecer aos diversos setores governamentais e à própria Sociedade, uma visão panorâmica e consistente sobre as políticas públicas dirigidas ao mercado do etanol no Brasil, bem como sobre a respectiva regulação governamental.

- **O TCU e as Olimpíadas de 2016.** A publicação tem como objetivo informar, de modo resumido, as ações adotadas pelo TCU para acompanhar os processos concernentes à preparação e à realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, bem como os resultados das fiscalizações realizadas pelo Tribunal em alinhamento com o Plano Estratégico do TCU, cujo foco reside na coibição de fraudes e desvios de recursos públicos como na indução da efetividade dos serviços prestados pela Administração Pública.

- **Catálogo de Ações Educacionais ISC 2013/2014.** O TCU tem investido significativamente no desenvolvimento do corpo técnico e na aprendizagem organizacional, com o objetivo de adquirir, desenvolver e alinhar competências profissionais e organizacionais. Além disso, o TCU tem buscado apoiar a capacitação de servidores de outros órgãos públicos, com o objetivo de atender às exigências da sociedade brasileira por excelência na gestão pública.

O Instituto Serzedello Corrêa (ISC), como unidade estratégica responsável pela educação corporativa do Tribunal, desenvolve as soluções necessárias ao alcance desses objetivos e neste catálogo apresenta as ações educacionais desenvolvidas.

- Revista Olacefs 13. Periódico semestral que objetiva divulgar matérias jornalísticas e artigos técnicos com temática relativa às Entidades Fiscalizadoras Superiores (EFS) que compõem a Organização, ao controle externo, à investigação científica especializada, à transparência na Administração Pública e ao combate à corrupção.

- Boletim Olacefs 4. Periódico bimensal digital publicado no Portal Olacefs (www.olacefs.org), instituído como meio de comunicação e divulgação das atividades gerais, reuniões de trabalho da Organização e ações resultantes da sua atuação.

6. ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

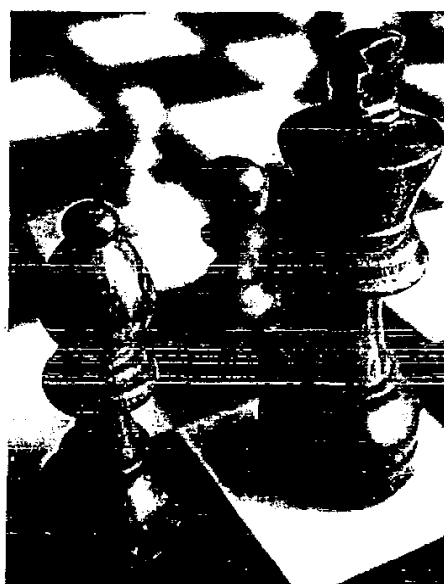
Este capítulo apresenta dados e iniciativas adotadas pelo TCU no âmbito administrativo, com o objetivo de dotar o controle externo do apoio necessário ao pleno exercício de suas competências constitucionais e legais

6.1. Estratégias e Planos

O instrumento do planejamento, no âmbito do TCU, possui duas vertentes básicas: procura alinhar estratégias, processos e pessoas aos objetivos institucionais, por meio de metas anuais a serem alcançadas; atua, também, como indutor da melhoria da gestão, na medida em que identifica problemas e respectivas causas e estabelece ações corretivas.

É grande o desafio em que se constitui o exercício do efetivo controle externo sobre a Administração Pública, que rapidamente se moderniza e opera em ambiente de complexidade crescente e de mudanças aceleradas. Tornam-se imperativas a rápida identificação e a adoção de novos instrumentos, mecanismos e processos, ao mesmo tempo em que se mantém a qualidade do controle exercido.

Nos últimos anos, o Tribunal tem dado especial ênfase à função de planejamento, de forma a estabelecer prioridades e melhor atender as expectativas e demandas da sociedade e do Congresso



Nacional. O estabelecimento de metas desafiadoras de desempenho, alinhadas às estratégias institucionais, tem contribuído para melhoria dos resultados, aperfeiçoamento da gestão de recursos e desenvolvimento progressivo da organização.

As metas estabelecidas pelo TCU no Plano de Diretrizes para o 3º semestre de 2013 foram distribuídas ao longo do período, para fins de acompanhamento e avaliação do seu grau de execução. O índice de alcance das metas pactuadas para o período alcançou o valor de 117,79%.

Indicadores	Peso %	Meta	Resultado	% Ajustado*	% Final
Atos de pessoal apreciados conclusivamente	14,29%	60.000	77.077	125%	17,86%
Índice de redução do estoque de processos de controle externo autuados até 2010	28,57%	55%	52,46	95,39%	27,25%
Processos de controle externo apreciados conclusivamente	57,14%	4.000	4.511	112,78%	64,44%
Resultado do TCU no 3º Semestre.					109,55%

* O resultado do alcance das metas é limitado a 125%

Cabe ressaltar que uma parcela da remuneração dos servidores da instituição está atrelada ao alcance de resultados institucionais. Essa prática tem contribuído para melhorar os resultados da atuação do controle, assim como para a articulação e a interação de prioridades, iniciativas e unidades do Tribunal. Em todas as etapas, são fundamentais a participação ativa e o compromisso de todo o corpo técnico e deliberativo com os destinos traçados para o TCU.

7.1.1 Plano Estratégico

O TCU é um dos poucos órgãos da República com dupla preocupação em relação ao Planejamento da Administração Pública: na sua atuação administrativa, tem o dever de otimizar seus processos e servir de exemplo a todos os gestores; enquanto em sua atuação na área fim, o controle externo, precisa contribuir para o aperfeiçoamento de todos os demais órgãos e entidades.

Um Plano Estratégico define, em linhas gerais, o caminho a ser seguido para reforçar a legitimidade da organização ao longo do tempo. Podemos caracterizá-lo, ainda, como o conjunto de objetivos e ações necessários ao cumprimento da missão e ao alcance da visão de futuro de cada instituição.

De forma que o TCU possa cumprir sua missão de contribuir para o aperfeiçoamento da Administração Pública e alcançar sua visão de ser reconhecido como instituição de excelência no controle

A íntegra do plano estratégico do Tribunal pode ser acessada no Portal TCU em www.tcu.gov.br

externo, foi materializado mapa estratégico que contempla grupo de objetivos inseridos nas perspectivas de “Resultados” esperados, de “Processos Internos” a serem desenvolvidos, de “Pessoas e Inovação” e de “Orçamento e Logística” necessários.

O raciocínio traduzido no referido mapa é muito simples: é preciso assegurar recursos para capacitar pessoas que serão responsáveis pelo aprimoramento dos processos institucionais com vistas ao alcance dos resultados almejados.

Por esse motivo, são essenciais a construção, a compreensão e a comunicação de estratégias que assegurem o cumprimento da missão e o alcance da visão institucional com resultados capazes de atender às expectativas da sociedade, do Congresso Nacional e do Estado em relação à atuação e ao papel conferido ao Tribunal ao longo da história.

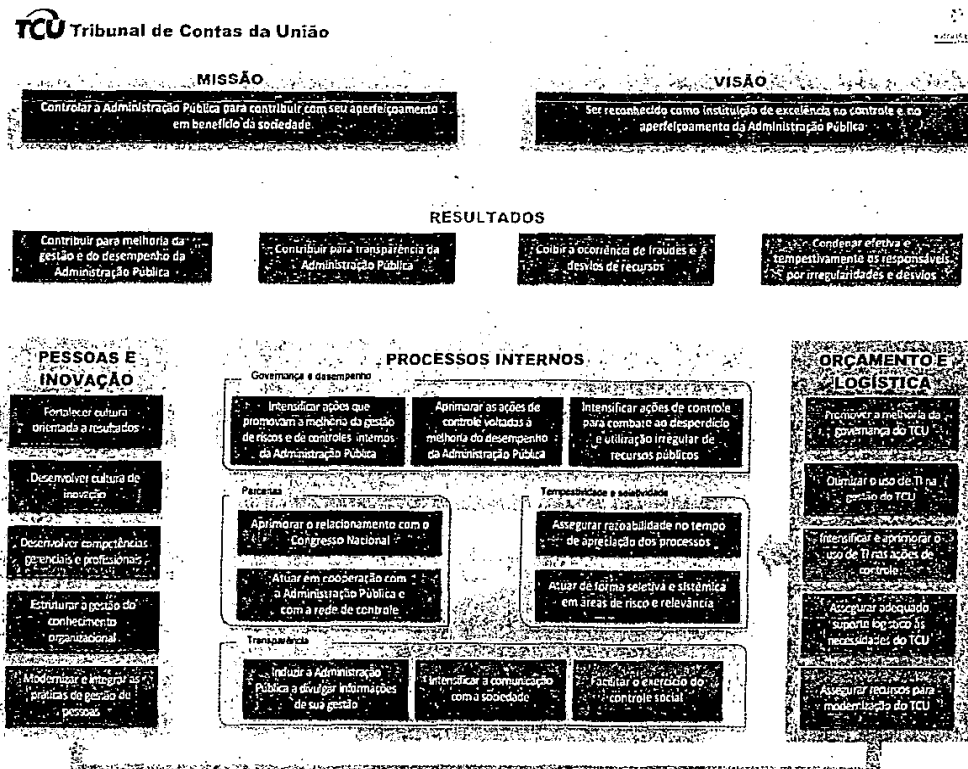
Os objetivos inseridos na perspectiva “Orçamento e Logística” permitem ao TCU promover a melhoria de sua governança e intensificar o uso de tecnologia da informação em suas ações de controle, bem como proporcionam a modernização de sua gestão.

Já na perspectiva “Pessoas e Inovação”, o TCU procura investir constantemente no desenvolvimento das competências profissionais e gerenciais do seu corpo técnico. Certamente conhecimentos deverão ser adquiridos ou aprimorados para que o TCU esteja preparado para enfrentar os desafios futuros que se aproximam. Essa perspectiva envolve, por exemplo, o conhecimento de novas tecnologias, a identificação de áreas de inovação e cenários imprevistos.

De modo concomitante, devem ser feitos investimentos na estruturação da gestão do conhecimento organizacional e na modernização e integração das práticas de gestão de pessoas, sempre com foco no fortalecimento da cultura orientada a resultados e na inovação.

Espera-se que o alcance dos objetivos das duas perspectivas anteriores seja lastro para o sucesso da terceira: “Processos Internos”. Na qual estão contemplados objetivos relacionados a governança e desempenho; parcerias com órgãos e entidades que zelam pela qualidade do gasto público, em especial com o Congresso Nacional; tempestividade e seletividade das ações de controle; indução da Administração Pública para divulgação de informações de sua gestão e intensificação da comunicação com a sociedade para facilitar o controle social.

Mapa Estratégico do Tribunal de Contas da União



Espera-se que a melhoria dos processos de trabalho do TCU seja marco para a geração contínua de resultados concretos à sociedade. O Mapa Estratégico prevê quatro diretrizes de resultados para a atuação do Tribunal de Contas da União: contribuir para a melhoria da gestão e do desempenho da Administração, contribuir para transparência dos gastos e ações governamentais, coibir a ocorrência de fraudes e desvios de recursos, e condenar efetiva e tempestivamente os responsáveis por irregularidades e desvios de recursos.

Por fim, cabe ressaltar que o planejamento materializado nesse plano é dinâmico e precisa ser constantemente avaliado e aprimorado.

6.2. Gestão de Pessoas

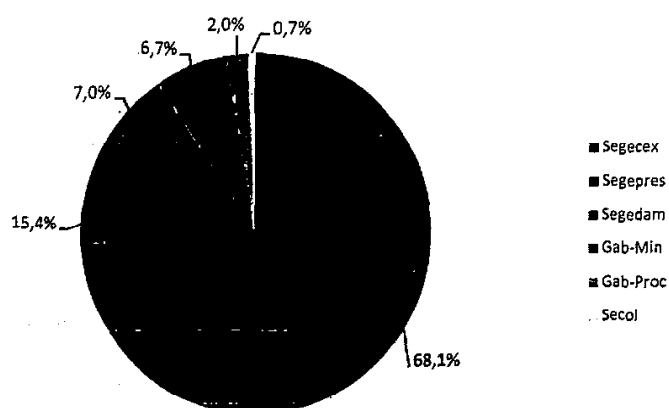
O quadro de pessoal da Secretaria do TCU dispõe de 2.695 cargos efetivos, dos quais 2.653 estavam ocupados no final do trimestre. No período, houve 8 vacâncias, sendo cinco no cargo de

Auditor Federal de Controle Externo e três no cargo de Técnico Federal de Controle Externo. Também foi provido um cargo de Auditor Federal de Controle Externo.

Quadro de pessoal da Secretaria do TCU

Categoria Funcional	Efetivo	Ocupado
Auditor Federal de Controle Externo – área controle externo	1.556	1.506
Auditor Federal de Controle Externo – área apoio técnico e administrativo	211	207
Subtotal	1.767	1.713
Técnico Federal de Controle Externo – área controle externo	150	148
Técnico Federal de Controle Externo – área apoio técnico e administrativo	758	752
Subtotal	908	900
Auxiliar de Controle Externo – área serviços gerais	20	19
Total	2.695	2.632

Distribuição da força de trabalho dos auditores do TCU



Desenvolvimento Profissional e Capacitação

O aprimoramento da política interna de gestão de pessoas é um dos objetivos estratégicos do TCU. A valorização profissional do servidor é aspecto imprescindível para a consolidação da imagem de excelência da Instituição.

Desse modo, o Tribunal tem investido significativamente no desenvolvimento de seu corpo técnico e na aprendizagem organizacional, com o objetivo de adquirir, desenvolver e alinhar competências profissionais e organizacionais, permitir o alcance dos objetivos estratégicos, incentivar a colaboração e o compartilhamento de conhecimento, estimular processos contínuos de inovação e

promover o aperfeiçoamento organizacional. O Instituto Serzedello Corrêa (ISC), como unidade estratégica responsável pela educação corporativa do TCU, desenvolve as soluções necessárias ao alcance desses objetivos.

Nos últimos anos, foram implementadas diversas ações de reestruturação e modernização, tais como: modelagem de processos de trabalho; estrutura organizacional matricial; adoção das diretrizes de qualidade propostas pela norma ISO 10.015; organização dos eventos educacionais em programas de desenvolvimento de competências; especialização da equipe; atualização e melhoria do referencial normativo balizador da educação corporativa; ampliação da educação a distância; aperfeiçoamento do modelo de gestão de pessoas por competências; promoção de ações de capacitação da cadeia de valor do TCU; e estabelecimento de diversos acordos de cooperação técnica e operacional.

No 3º trimestre de 2013, foram realizados 144 eventos de desenvolvimento profissional e capacitação, dos quais participaram 4.631 servidores (do Tribunal e de outras instituições). Além disso, 165 servidores do TCU participaram de 67 eventos promovidos por outras instituições.

O Tribunal possui programa de bolsas de estudos para pós-graduação nas áreas de Direito Público, Contabilidade e Orçamento Público, Economia do Setor Público, Avaliação de Políticas Públicas, Gestão Governamental, Controle da Administração Pública, Tecnologia da Informação, Gestão do Conhecimento Organizacional, Gestão de Pessoas e Gestão de Serviços e Logística.

6.3. Recursos Orçamentários e Financeiros

O orçamento do Tribunal para o ano de 2013 apresentou dotação de R\$ 1.507.258.345,00. A despesa liquidada até o final do 3º trimestre foi de R\$ 1.011.427.610,96 (67,10%) da dotação orçamentária disponível para execução. A dotação e a distribuição dos dispêndios do Tribunal, segundo a natureza da despesa, estão indicadas no quadro adiante.

Dotação Orçamentária - Situação em 30.09.2013

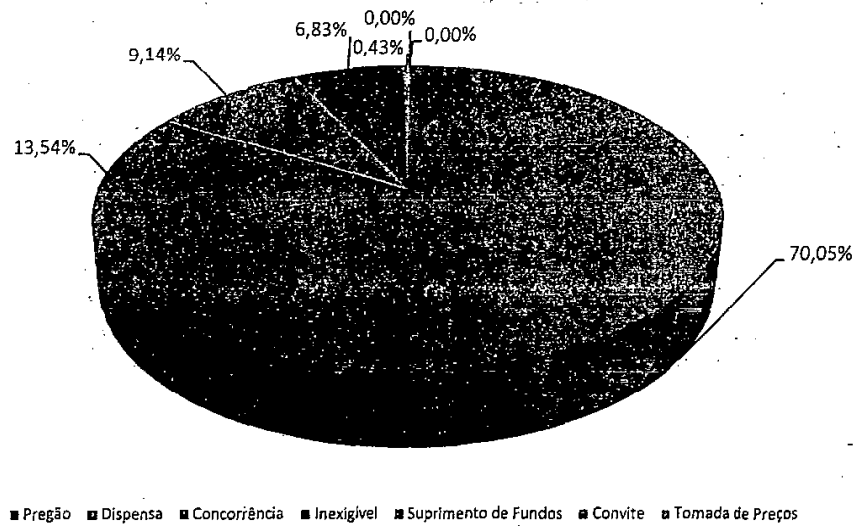
Natureza da despesa	Dotação	Liquidado
Despesas correntes	1.411.074.835,00	404.577.041,61
Pessoal	1.231.054.285,00	331.670.122,44
Ativo	678.333.270,00	186.484.995,65
Inativo e Pensionista	432.556.477,00	108.224.925,91
PSSS*	120.164.538,00	36.960.200,88
Juros e encargos da dívida	-	-
Outros custeios	180.020.550,00	72.906.919,17
Material de consumo	3.971.996,03	2.146.140,71
Serviços de terceiros	104.433.829,70	49.918.911,91
Auxílio financeiro	62.923.056,66	16.395.011,38
Outras despesas	8.691.667,61	4.446.855,17
Despesas de capital	96.183.510,00	91.253.692,43
Total	1.507.258.345,00	495.830.734,04

* Plano de Seguridade Social do Servidor.

A seguir, informações detalhadas sobre os procedimentos licitatórios liquidados no período.

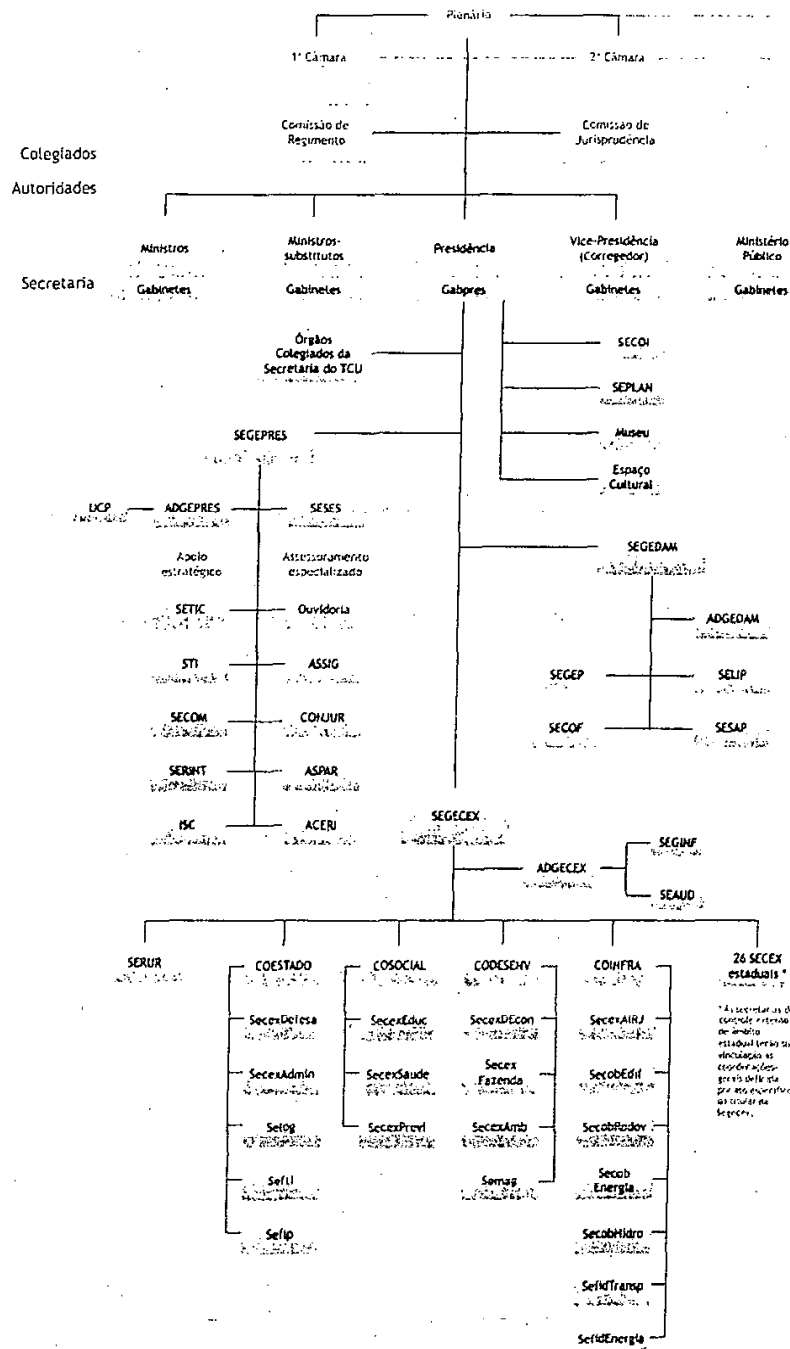
Modalidade	3º trimestre 2013	Total 2013
Dispensa	3.694.471,98	8.523.047,81
Convite		0,00
Tomada de preços		0,00
Concorrência	2.493.935,15	2.729.743,81
Pregão	19.111.780,19	45.137.467,80
Inexigível	1.864.491,22	3.982.141,65
Suprimento de Fundos	117.779,31	406.620,99
TOTAL	27.282.457,85	60.779.022,06

Execução orçamentária por modalidade de licitação aplicável (no trimestre)



7. ANEXOS

7.1- "Organograma do Tribunal de Contas da União"



**8.1. Anexo II - "Medidas Cautelares Concedidas" e
"Medidas Cautelares Revogadas"**

Órgão	Medida Cautelar Concedida	Valor envolvido na cautelar (R\$)
BAHIA		
Universidade Federal da Bahia (UFBA)	Que se abstenha de autorizar novas adesões ao objeto da Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico nº 59/2012, com vistas ao Registro de Preços para doze itens, entre servidores de rede, estante rack, chaveadora, módulo de memória, placas de rede e switch, a cargo da UFBA. (Ata nº 37/Plenário, de 25.09.2013, TC 010.043/2013-6, Relator: Ministro Valmir Campelo, Unidade Técnica: Secex-BA).	R\$ 1.641.770,00
Companhia de Transportes de Salvador (CTS)	Abstenha-se de aceitar provisória ou definitivamente as obras objeto do Contrato SA 01/1999, tramos I e II, ou dar qualquer forma de quitação ao Consórcio Metrosal relativamente à execução de tal contrato, até que resolvidas ou solucionadas as questões suscitadas pelo TCU. (Acórdão nº 1.847/Plenário, de 17.07.2013, TC 003.896/2009-2, Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman, Unidade Técnica: Sexex-BA)	R\$ 970.000.000,00
DISTRITO FEDERAL		
Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq)	Que suspenda os efeitos da Resolução 2.852/2013, editada pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), até pronunciamento de mérito do TCU a respeito das ocorrências apontadas. (Ata nº 32/Plenário, de 21.08.2013, TC 021.121/2013-3, Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman, Unidade Técnica: SefidTransporte).	Valor não mensurado
Estado de Roraima (RR)/ Secretaria de Infraestrutura	Adote medidas no sentido de repactuar o Contrato n. 3/2012, de modo a observar os preços máximos calculados pela equipe de auditoria. (Acórdão nº 2088/Plenário, de 07.08.2013, TC 003.714/2013-6, Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, Unidade Técnica: SecobEdif).	Valor não mensurado
Secretaria Executiva do Ministério das Cidades e Caixa Econômica Federal	Nas futuras transferências de recursos efetuadas com base no Contrato de Repasse n. 3227.0348.435-05/2010, efetuem a glosa do valor de R\$ 6.540.962,67 em relação às obrigações da União, correspondente ao sobrepreço identificado no Contrato n. 3/2012 e nos respectivos termos aditivos. (Acórdão nº 2088/Plenário, de 07.08.2013, TC 003.714/2013-6, Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, Unidade Técnica: SecobEdif).	R\$ 6.540.962,67
Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.	Suspensão das Concorrências 4/2013 e 5/2013, promovidas pela Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Valec), devido à existência de fortes indícios de sobrepreço no item "Sondagem Geofísica", do orçamento-base das licitações. (Ata nº 34/Plenário, de 04.09.2013, TC 016.357/2013-2, Relator: Ministro Walton Rodrigues, Unidade Técnica: SecobHidroferrovia).	R\$ 6.775.421,39
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)	Que considere, com relação ao Edital RDC Presencial nº 232/2013-00, o valor de R\$ 71.290.999,55, para a aplicação da cláusula editalícia 6.2.6.1, tendente a desclassificar as propostas que permanecerem, após a negociação, acima do orçamento estimado pela Administração. (Despacho exarado no TC 012.242/2013-6 em 27/8/2013, Relator: Ministro Valmir Campelo, Unidade Técnica: SecobHidroferrovia).	R\$ 4.695.420,64
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)	Retenha, nas medições imediatamente seguintes, relativas ao Contrato 38/2009, celebrado com sociedade empresária Três Irmãos Engenharia Ltda., a importância de R\$ 4.955.860,64, até a efetiva adoção da medida indicada no subitem 9.4.1 do Acórdão 1.383/2012, Plenário. (Acórdão nº 2.528/Plenário, de 18.09.2013, TC 015.532/2011-9, Relator: Ministro Walton Alencar, Unidade Técnica: SecobRodov).	R\$ 4.955.860,64
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)	Retenha, nas medições imediatamente seguintes, relativas ao Contrato 528/2010, celebrado com o Consórcio Agrimat-Cavalca-Lotufu, a importância de R\$ 7.600.000,00, até a efetiva adoção das medidas indicadas nos subitens 9.4.2.1, 9.4.2.2 e 9.4.3 do Acórdão 1.383/2012, Plenário, com as alterações promovidas pelo Acórdão 604/2013,	R\$ 7.600.000,00

Órgão	Medida Cautelar Concedida	Valor envolvido na cautelar (R\$)
	Plenário. (Acórdão nº 2.528/Plenário, de 18.09.2013, TC 015.532/2011-9, Relator: Ministro Walton Alencar, Unidade Técnica: SecobRodov).	
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)	Limite o pagamento dos serviços "concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ)" e "transporte de material betuminoso (CAP 50/70 com polímero, RR-2C e CM-30)", no âmbito do Contrato 528/2010, celebrado com o Consórcio Agrimat-Cavalca-Lotufó, aos valores de R\$ 113,61/t e R\$ 445,63/t, respectivamente, até a efetiva adoção das medidas indicadas nos subitens 9.4.2.1, 9.4.2.2 e 9.4.3 do Acórdão 1.383/2012, Plenário, com as alterações do Acórdão 604/2013, Plenário. (Acórdão nº 2.528/Plenário, de 18.09.2013, TC 015.532/2011-9, Relator: Ministro Walton Alencar, Unidade Técnica: SecobRodov).	Valor não informado
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)	Limite o pagamento dos serviços de pavimentação, no âmbito do Contrato 544/2010, celebrado com o Consórcio CBEMI-Contem-DM, ao valor encontrado na "situação 1 alternativa", descrita na análise técnica do consórcio executor, até a efetiva adoção da medida indicada no subitem 9.6 do Acórdão 1.383/2012, Plenário. (Acórdão nº 2.528/Plenário, de 18.09.2013, TC 015.532/2011-9, Relator: Ministro Walton Alencar, Unidade Técnica: SecobRodov).	R\$ 8.400.000,00
Hospital das Forças Armadas (HFA)	Abstenha de dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 37/2012, que tem como objeto a contratação de serviços de limpeza nas instalações do HFA, em Brasília, em razão de prováveis irregularidades cometidas na fase de habilitação do certame. (Ata nº 21/Plenário, de 12.06.2013, TC 012.718/2013-0, Relator: Ministra Ana Arraes, Unidade Técnica: Selog).	R\$ 8.400.000,00
Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal	Abstenha de empregar recursos da União no pagamento de despesas relacionadas à execução do Contrato 161/2012, celebrado com a Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda., e de qualquer outro ajuste decorrente do "Edital de Licitação para Registro de Preços, Pregão Eletrônico nº 170/2012 – SES/DF", assim como de autorizar adesões àquele registro de preços, até ulterior deliberação do TCU. (Ata nº 22/Plenário, de 19.06.2013, TC 015.707/2013-0, Relator: Ministro Walton Alencar, Unidade Técnica: Selog).	R\$ 167.040.000,00
Departamento de Polícia Federal (DPF/MJ)	Abstenha de constituir ata de registro de preços e, por consequência, celebrar contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 4/2013. Caso já tenha firmado contrato, o DPF/MJ deverá abster-se de praticar qualquer ato com vistas à sua execução. (Ata nº 23/Plenário, de 26.06.2013, TC 016.116/2013-5, Relator: Ministro José Jorge, Unidade Técnica: Selog).	R\$ 7.429.565,80
Secretaria Extraordinária para Grandes Eventos (SESGE) do Ministério da Justiça.	Suspensão dos atos decorrentes do Pregão Eletrônico 18/2013, com vistas ao Registro de Preços de mobiliário não técnico para onze Centros Integrados de Comando e Controle Regionais (CICCR), a serem utilizados como principal ferramenta de segurança pública para a Copa do Mundo de 2014. (Ata nº 28/Plenário, de 31.07.2013, TC 019.516/2013-4, Relator: Ministro Valmir Campelo, Unidade Técnica: Selog).	R\$ 6.146.006,81
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)	Suspenda o andamento do Pregão Presencial 11/2013-SRP, bem como as atas de registro de preços dele decorrentes, assim como futuras adesões, até que o Tribunal decida sobre o mérito das questões suscitadas. (Ata nº 30/Plenário, de 07.08.2013, TC 010.656/2013-8, Relator: Ministro Benjamin Zymler, Unidade Técnica: Selog).	R\$ 597.885.489,77
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)	Suspenda a realização do Pregão Eletrônico nº 49/2013, até que o Tribunal decida sobre o mérito das questões suscitadas. O referido pregão tem por objeto a contratação de empresa especializada para a administração e fornecimento dos meios necessários para aquisição de vales alimentação/refeição, destinados a empregados e a comissionados da Codevasf. (Ata nº 31/Plenário, de 14.08.2013, TC 019.340/2013-3, Relator: Ministro Benjamin Zymler, Unidade Técnica: Selog).	R\$ 14.926.912,00
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)	Que se abstenha, no âmbito do Pregão Eletrônico 24/2013, destinado à contratação de serviço de comunicação de dados por rede de telefonia móvel para acesso à internet com tecnologia 3G, de classificar as concorrentes sem que, previamente, se promova diligência para verificação de compatibilidade entre os modems e os tablets por meio de testes de amostras, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. (Ata	R\$ 266.954.732,56

Órgão	Medida Cautelar Concedida	Valor envolvido na cautelar (R\$)
	nº 31/Plenário, de 14.08.2013, TC 021.336/2013-0, Relator: Ministro Valmir Campelo, Unidade Técnica: Seftij).	
ESPÍRITO SANTO		
Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Espírito Santo (DER/ES)	Que se abstenha de firmar o contrato com a empresa vencedora da Concorrência Pública 17/2012, cujo objeto é a "contratação de empresa para execução das obras e serviços de construção de nova pista de pouso e decolagem e de nova pista de táxi do Aeroporto de Linhares /ES. (Ata nº 37/Plenário, de 25.09.2013, TC 024.909/2013-0, Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Unidade Técnica: Secex-ES).	R\$ 32.375.229,63
MINAS GERAIS		
Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)	Que suspenda as contratações decorrentes do Pregão Eletrônico 0294/2012, realizado pela Universidade e que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de produção de materiais gráficos, com logística de entrega em todo o território nacional, e de conversão de conteúdo para leitura em meio digital. (Ata nº 32/Plenário, de 21.08.2013, TC 021.404/2013-5, Relator: Ministro Valmir Campelo, Unidade Técnica: Secex-MG).	R\$ 50.182.823,58
PARAÍBA		
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)	Que suspenda o Pregão Eletrônico 35/2013, conduzido pela Universidade Federal de Campina Grande, cujo objeto é a aquisição parcelada de mobiliário. (Ata nº 34/Plenário, de 04.09.2013, TC 019.848/2013-7, Relator: Ministro Valmir Campelo, Unidade Técnica: Secex-PB).	R\$ 15,3 milhões
PARANÁ		
Banco do Brasil S.A	Suspensão de todos os atos relativos ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 2013/10316, realizado pelo Banco para aquisição de equipamentos de ar condicionado tipos modular – "Split" (lote 1) e monobloco – Janela (lote 2), a serem entregues nas dependências da Instituição nos estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Rondônia. (Ata nº 31/Plenário, de 14.08.2013, TC 021.039/2013-5, Relator: Ministro José Múcio Montello, Unidade Técnica: Secex-PR).	R\$ 5.245.488,00
PERNAMBUCO		
Hospital Naval de Recife	Suspensão da contratação de itens licitados no Pregão Eletrônico 03/2013, que teve como objeto o registro de preços de materiais hospitalares. (Ata nº 32/Plenário, de 21.08.2013, TC 021.640/2013-0, Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman, Unidade Técnica: Secex-PE).	R\$ 903.926,50
Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco / MEC	Determinar à Univasf que, no âmbito do Convênio nº 2/2013, firmado com o Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar (ISGH), abstenha-se de efetuar à conveniente remuneração variável por critérios de qualidade. (Acórdão nº 2.626/Plenário, de 25.09.2013, TC 018.450/2013-0, Relator: Ministro Valmir Campelo, Unidade Técnica: Secex-PE).	Valor não mensurado
RIO DE JANEIRO		
Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)	Que se abstenha de dar continuidade ao Pregão Eletrônico SRP 1/2013, conduzido pela Faculdade de Farmácia da UFRJ, cujo objeto é a constituição de registro de preços para eventual aquisição de equipamentos laboratoriais. (Ata nº 28/Plenário, de 31.07.2013, TC 018.899/2013-7, Relator: Ministro Valmir Campelo, Unidade Técnica: Secex-RJ).	Valor não informado
Universidade Federal Fluminense (UFF)	Que se abstenha de adotar quaisquer atos decorrentes dos itens 1, 3, 6, 7, 8, 12, 13, 14, 27, 39, 47, 51, 56, 77, 82, 85, 86, 104, 105, 106, 114 e 115 do Pregão Eletrônico 65/2012, lançado pela UFF, e que tem por objeto a aquisição parcelada, por meio de registro de preços, de equipamentos de informática e outros correlatos. (Ata nº 37/Plenário, de 25.09.2013, TC 016.462/2013-0, Relator: Ministro Valmir Campelo, Unidade Técnica: Secex-RJ).	R\$ 21.856.820,70

Órgão	Medida Cautelar Concedida	Valor envolvido na cautelar (R\$)
Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU)	Suspensão do Pregão Eletrônico 022/2013/GALIC/AC/CBTU, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de 8.300 toneladas de trilhos TR-45, destinados às Superintendências de Trens Urbanos de João Pessoa/PB e Natal/RN. (Ata nº 33/Plenário, de 20.08.2013, TC 021.862/2013-3, Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Unidade Técnica: Secex/Estatais).	R\$ 39.462.350,00
RIO GRANDE DO NORTE		
Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)	Que se abstenha de adotar quaisquer atos decorrentes do Pregão Eletrônico 02/2013 ou do contrato celebrado com a empresa Telc. Telecom Empreendimentos Ltda.-ME (CNPJ: 04.841.288/0001-88), até que este Tribunal delibere, no mérito, a respeito da regularidade dos procedimentos em causa, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443/1992, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei (Ata nº 34/Plenário, de 04.09.2013, TC 018.901/2013-1, Relator: Ministro Valmir Campelo, Unidade Técnica: Secex-RN).	R\$ 8.595.115,00
RORAIMA		
Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE-RR)	Determinar ao TRE/Roraima que se abstenha de efetuar quaisquer pagamentos a servidores, relativos à diferença do benefício auxílio-alimentação existentes entre os valores pagos TRE/RR e aqueles pagos pelos Tribunais Superiores, até que haja decisão de mérito do TCU acerca da matéria. (Ata nº 33/Plenário, de 20.08.2013, TC 010.148/2013-2, Relator: Ministro José Jorge, Unidade Técnica: Secex-RR).	Valor não mensurado
SÃO PAULO		
Secretaria de Saúde do Município de Guarulhos/SP	Que suspenda o andamento e os eventuais desdobramentos do Pregão Presencial nº 85/2013-FMS, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarulhos/SP, destinado à aquisição de medicamentos. (Ata nº 27/ Plenário, de 24.07.2013, TC 019.870/2013-2, Relator: Benjamin Zymler, Unidade Técnica: Secex-SP).	Valor não mensurado
Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana / Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (DR/SPM/ECT)	Suspenda os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico 13000090/CPL/DR/SPM, que teve como objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos do Centro de Transporte Operacional Saúde (CTO Saúde), estimada em 9.000 horas/ano. (Ata nº 32/Plenário, de 21.08.2013, TC 021.552/2013-4, Relator: Ministro Benjamin Zymler, Unidade Técnica: Secex-SP).	R\$ 1.587.011,80
TOCANTINS		
Gerência Executiva do INSS de Palmas/TO	Abstenha de assinar ata de registro de preços e contrato decorrentes do Pregão Eletrônico 4/2013, cujo objeto é a aquisição de cartuchos de impressora. (Ata nº 23/Plenário, de 26.06.2013, TC 013.923/2013-7, Relator: Ministro Aroldo Cedraz, Unidade Técnica: Secex-TO).	R\$ 933.760,00
Valor total envolvido em cautelares		R\$ 2.255.834.216

8.2. Anexo III - "Sanções Não-Pecuniárias Aplicadas no Período"

Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Federal

UF	Unidade Jurisdicionada	Autuado	Processo	Acórdão
AP	Instituto Amazonia de Formação, Estudos e Pesquisas	Sotaque Propaganda Ltda. - ME	029.266/2011-4	AC-1.924-27/2013-PL
BA	IBGE - Depart. Regional Nordeste 1/BA	Impacto Mão-de-Obra Ltda.	028.899/2012-1	AC-2.452-35/2013-PL
CE	Prefeitura Municipal de Aquiraz - CE	Apice Construções Incorporadora e Serviços Ltda.	018.130/2012-7	AC-2.331-33/2013-PL
CE	Prefeitura Municipal de Aquiraz - CE	C2 Construções e Prestadora de Serviços Ltda. - ME	018.130/2012-7	AC-2.331-33/2013-PL
CE	Prefeitura Municipal de Aquiraz - CE	Comax Construção Civil Ltda.	018.130/2012-7	AC-2.331-33/2013-PL
CE	Prefeitura Municipal de Aquiraz - CE	FC Serviços Comercio e Representações Ltda.	018.130/2012-7	AC-2.331-33/2013-PL
CE	Prefeitura Municipal de Aquiraz - CE	Fenix Construções Projetos e Serviços Ltda. - EPP	018.130/2012-7	AC-2.331-33/2013-PL
CE	Prefeitura Municipal de Aquiraz - CE	HB Construções e Serviços Ltda.	018.130/2012-7	AC-2.331-33/2013-PL
CE	Prefeitura Municipal de Aquiraz - CE	Performance Pavimentação e Drenagem Ltda.	018.130/2012-7	AC-2.331-33/2013-PL
CE	Prefeitura Municipal de Aquiraz - CE	Remissão Construções Ltda.	018.130/2012-7	AC-2.331-33/2013-PL
DF	Colégio Militar de Brasília	Comercial Esteves Ribeirão Preto Ltda.	028.907/2012-4	AC-1.904-27/2013-PL
DF	Comando da 11ª Região Militar - MD/CE	Sanreg Rio Comercio e Indústria Ltda.	028.830/2012-1	AC-1.902-27/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Afford Distribuidora Ltda. - ME	025.733/2006-9	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Ampliar Engenharia Planejamento Construções e Reformas Ltda.	025.733/2006-9	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	AN Papelaria Ltda. - ME	025.733/2006-9	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Compuxport Informatica do Brasil Ltda.	025.733/2006-9	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Compumeier Equipamentos Ltda.	025.733/2006-9	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Data Office Suprimentos Ltda.	025.733/2006-9	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Editora Beto Brito Som, Dados e Imagem Ltda.	025.733/2006-9	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Enterprise do Meler Eletronico Ltda.	025.733/2006-9	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Flag Line Indústria e Comercio Ltda. - EPP	025.733/2006-9	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Grafica e Editora Regis Aló Ltda.	025.733/2006-9	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Hegel Editora Ltda.	025.733/2006-9	AC-2.169-31/2013-PL

DF	Conselho Federal de Enfermagem	Helio Artes Graficas Ltda.	025.733/2006-9	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	High Level Serviços Ltda.	025.733/2006-9	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Hiperativa Comunicações e Artes Graficas	025.733/2006-9	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Infoplan Informatica e Planejamento Ltda.	025.733/2006-9	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Kbk Servicos Tecnicos Ltda.	025.733/2006-9	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Kiros Grafica Editora Ltda. - ME	025.733/2006-9	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	New Pel Papelaria Ltda. - ME	025.733/2006-9	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	O & C Distribuidora Ltda.	025.733/2006-9	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Panther Comercio, Importação e Exportação Ltda.	025.733/2006-9	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Papelaria Bom Astral Ltda. - ME	025.733/2006-9	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Papelaria Van Mex Ltda. - ME	025.733/2006-9	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Papelaria Vilca Ltda. - ME	025.733/2006-9	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Politec Revestimentos e Polimentos Ltda.	025.733/2006-9	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Romo Data Suprimentos e Papelaria Ltda.	025.733/2006-9	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	R.S. Brito Grafica Ltda.	025.733/2006-9	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Sercon Bazar e Papelaria Ltda. - ME	025.733/2006-9	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Skilo Artes Graficas Ltda. - ME	025.733/2006-9	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	S.M.R. 25 Informatica Ltda.	025.733/2006-9	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Supricomp Distribuidora de Produtos Eletronicos Ltda.	025.733/2006-9	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Sylditour Viagens e Turismo Ltda.	025.733/2006-9	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - MS	Scrool Comercio de Materiais de Escritorio Ltda.	028.758/2012-9	AC-1.779-25/2013-PL
DF	Departamento de Engenharia e Construção do Exército - MD/CE	Na Ativa Comercial Ltda.	028.919/2012-2	AC-1.906-27/2013-PL
DF	Departamento Nacional de Produção Mineral - MME	Compulab Comércio de Produtos Magazine Ltda.	024.965/2010-3	AC-2.460-35/2013-PL
DF	Departamento Nacional de Produção Mineral - MME	Informe - Soluções Inteligentes	024.965/2010-3	AC-2.460-35/2013-PL
DF	Fundação Universidade de Brasília - MEC	Comercial Angaw Ltda. - ME	028.904/2012-5	AC-1.903-27/2013-PL
DF	Ministério da Defesa (Vinculador)	High Tech Informatica Ltda. - ME	028.967/2012-7	AC-2.310-33/2013-PL

DF	Ministério da Saúde (Vinculador)	High Tech Informatica Ltda. - ME	028.967/2012-7	AC-2.310-33/2013-PL
DF	Secretaria Executiva - MP	Global Ip Tecnologia Da Informação Ltda. -EPP	046.820/2012-4	AC-2.134-31/2013-PL
DF	Supremo Tribunal Federal - STF	Comercial Politan Ltda. - EPP	028.747/2012-7	AC-1.894-27/2013-PL
GO	Centro de Gestão do Espaço Físico da UFG - MEC	Escribrasil - Comercial de Equipamentos Ltda.	028.752/2012-0	AC-1.776-25/2013-PL
GO	Centro de Gestão do Espaço Físico da UFG - MEC	Premier Eventos Ltda.	028.757/2012-2	AC-1.778-25/2013-PL
GO	Centro de Gestão do Espaço Físico da UFG - MEC	Scrool Comercio de Materiais de Escritorio Ltda.	028.758/2012-9	AC-1.779-25/2013-PL
GO	Universidade Federal de Goiás - MEC	Comercial Angaw Ltda. - ME	028.904/2012-5	AC-1.903-27/2013-PL
GO	Universidade Federal de Goiás - MEC	Comercial Esteves Ribeirão Preto Ltda.	028.907/2012-4	AC-1.904-27/2013-PL
GO	Universidade Federal de Goiás - MEC	Montana Importacao e Exportacao Ltda. - EPP	028.986/2012-1	AC-1.834-26/2013-PL
MG	Escola Preparatória de Cadetes do Ar	Comercial Esteves Ribeirão Preto Ltda.	028.907/2012-4	AC-1.904-27/2013-PL
MG	Parque de Material Aeronáutico de Lagoa Santa	Comercial Esteves Ribeirão Preto Ltda.	028.907/2012-4	AC-1.904-27/2013-PL
MS	Comando do Comando Militar do Oeste - MD/CE	Vimax Distribuidora e Comércio de Alimentos Ltda. - ME	028.991/2012-5	AC-1.707-24/2013-PL
PB	Comando do 1º Grupamento de Engenharia - MD/CE	Na Ativa Comercial Ltda.	028.919/2012-2	AC-1.906-27/2013-PL
PB	Gerência Executiva do INSS - João Pessoa/PB - INSS/MPS	Comtermica	029.269/2010-5	AC-1.840-26/2013-PL
PB	Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa - PB	Construtora Calçara Ltda.	019.356/2010-2	AC-2.151-31/2013-PL
PB	Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa - PB	F. B. Construcoes Ltda.	019.356/2010-2	AC-2.151-31/2013-PL
PB	Prefeitura Municipal de Conceição - PB	Construtora Pau D'arco Ltda.	030.223/2007-4	AC-2.079-29/2013-PL
PB	Prefeitura Municipal de Malta - PB	Somar Construtora Ltda.	025.459/2009-3	AC-2.228-32/2013-PL
PB	Prefeitura Municipal de São José de Caiana - PB	Conivap Construções e Empreendimentos do Vale do Piancó Ltda.	002.431/2009-1	AC-2.147-31/2013-PL
PB	Prefeitura Municipal de São José de Caiana - PB	José Salviano Filho	002.431/2009-1	AC-2.147-31/2013-PL
PB	Prefeitura Municipal de São José de Caiana - PB	Lorenark Empreiteira de Obras Bonitense Ltda.	002.431/2009-1	AC-2.147-31/2013-PL
PB	Prefeitura Municipal de Taperoá - PB	Transamerica Construtores Associados Ltda.	006.980/2010-4	AC-2.148-31/2013-PL
PB	Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba	Construtora Arcoverde Ltda.	001.468/2010-3	AC-1.926-27/2013-PL
PE	2º Comando Aéreo Regional	Barreto Comercio e Serviços Ltda. - ME	028.724/2012-7	AC-1.825-26/2013-PL
PE	2º Comando Aéreo Regional	Campos Maia Materiais de Construção Ltda. - ME	028.727/2012-6	AC-1.826-26/2013-PL
PE	2º Comando Aéreo Regional	Cristianne Dayse Maciel Soares - ME	028.729/2012-9	AC-1.827-26/2013-PL

PE	2º Comando Aéreo Regional	Lograpa Comercio e Servicos Ltda. - ME	028.730/2012-7	AC-1.828-26/2013-PL
PE	3º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Cindacta	Barreto Comercio e Servicos Ltda. - ME	028.724/2012-7	AC-1.825-26/2013-PL
PE	3º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Cindacta	Cristianne Dayse Maciel Soares - ME	028.729/2012-9	AC-1.827-26/2013-PL
PE	3º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Cindacta	Lograpa Comercio e Serviços Ltda. - ME	028.730/2012-7	AC-1.828-26/2013-PL
PE	7º Depósito de Suprimento	Campos Maia Materiais de Construção Ltda. - ME	028.727/2012-6	AC-1.826-26/2013-PL
PE	7º Depósito de Suprimento	Cristianne Dayse Maciel Soares - ME	028.729/2012-9	AC-1.827-26/2013-PL
PE	7º Depósito de Suprimento	N. Paes de Melo Junior Comercio - ME	028.733/2012-6	AC-1.829-26/2013-PL
PE	Comando da 7ª Região Militar e 7ª Divisão de Exército	Barreto Comercio e Serviços Ltda. - ME	028.724/2012-7	AC-1.825-26/2013-PL
PE	Comando da 7ª Região Militar e 7ª Divisão de Exército	Campos Maia Materiais de Construção Ltda. - ME	028.727/2012-6	AC-1.826-26/2013-PL
PE	Comando da 7ª Região Militar e 7ª Divisão de Exército	NE Comercio e Serviços Ltda. - EPP	028.734/2012-2	AC-1.830-26/2013-PL
PE	Comando da 7ª Região Militar e 7ª Divisão de Exército	N. Paes de Melo Junior Comercio - ME	028.733/2012-6	AC-1.829-26/2013-PL
PR	DPF - Superint. Regional/PR - MJ	Escribrasil - Comercial de Equipamentos Ltda.	028.752/2012-0	AC-1.776-25/2013-PL
PR	DPF - Superint. Regional/PR - MJ	Premier Eventos Ltda.	028.757/2012-2	AC-1.778-25/2013-PL
PR	DPF - Superint. Regional/PR - MJ	Scrool Comercio de Materiais de Escritorio Ltda.	028.758/2012-9	AC-1.779-25/2013-PL
RJ	Academia Militar das Agulhas Negras	Serv-Rio Terceirização e Servicos Ltda. - ME	028.831/2012-8	AC-1.698-24/2013-PL
RJ	Arsenal da Marinha no Rio de Janeiro	Aço Parana Comercio de Aço e Ferro Ltda.	028.743/2012-1	AC-1.893-27/2013-PL
RJ	Arsenal da Marinha no Rio de Janeiro	Comercial Angaw Ltda. - ME	028.904/2012-5	AC-1.903-27/2013-PL
RJ	Arsenal da Marinha no Rio de Janeiro	Comercial Politan Ltda. - EPP	028.747/2012-7	AC-1.894-27/2013-PL
RJ	Arsenal da Marinha no Rio de Janeiro	Eurobravin Comercio e Servicos Ltda. - ME	028.976/2012-6	AC-1.832-26/2013-PL
RJ	Arsenal da Marinha no Rio de Janeiro	Grupo Asa Empresarial Ltda.	028.754/2012-3	AC-1.777-25/2013-PL
RJ	Arsenal da Marinha no Rio de Janeiro	Lab De Iguacu Comercial de Peças para Veiculos Ltda. - EPP	028.790/2012-0	AC-1.898-27/2013-PL
RJ	Arsenal da Marinha no Rio de Janeiro	Na Ativa Comercial Ltda.	028.919/2012-2	AC-1.906-27/2013-PL
RJ	Base Aérea dos Afonsos	C C S Valente Comercio de Generos Alimenticios - EPP	028.768/2012-4	AC-1.895-27/2013-PL
RJ	Comando da 1ª Divisão de Exército	Artex Serviços e Reformas Ltda.	028.762/2012-6	AC-1.781-25/2013-PL
RJ	Comissão de Valores Mobiliários - MF	Modern Service Locação de Mão de Obra Ltda.	028.932/2012-9	AC-1.706-24/2013-PL
RJ	Departamento de Educação e Cultura do Exército	Comercial Vencini Ltda.	028.772/2012-1	AC-1.782-25/2013-PL

RJ	Depósito de Aeronáutica do Rio de Janeiro	Na Ativa Comercial Ltda.	028.919/2012-2	AC-1.906-27/2013-PL
RJ	Divisão de Orientação Alimentar da UFF (Extinta)	Solamaris do Rio Fornecedor de Frutas e Legumes Ltda.	028.833/2012-0	AC-1.699-24/2013-PL
RJ	Hospital de Aeronáutica dos Afonsos	Duplamar Rio Comercial Ltda. - EPP	028.776/2012-7	AC-1.783-25/2013-PL
RJ	Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia	Wolf Comercial Ltda.	028.838/2012-2	AC-1.700-24/2013-PL
RJ	Parque de Material de Eletrônica da Aeronáutica	CBPR Materiais e Serviços Ltda.	028.770/2012-9	AC-1.896-27/2013-PL
RJ	Parque de Material de Eletrônica da Aeronáutica	Nuelan Comercio de Materiais e Serviços Ltda. - EPP	028.820/2012-6	AC-1.901-27/2013-PL
RJ	Parque Regional de Manutenção da 1ª Região Militar	Aliança Carvalho Comercio e Serviços de Produtos Industriais e Automotivos Ltda.	028.760/2012-3	AC-1.780-25/2013-PL
RJ	Parque Regional de Manutenção da 1ª Região Militar	E C da Silva Comercio e Representação - ME	028.777/2012-3	AC-1.897-27/2013-PL
RJ	Parque Regional de Manutenção da 1ª Região Militar	Mobile Ton Eletronica Ltda.	028.797/2012-4	AC-1.900-27/2013-PL
RJ	Parque Regional de Manutenção da 1ª Região Militar	Na Ativa Comercial Ltda.	028.919/2012-2	AC-1.906-27/2013-PL
RJ	Universidade Federal Fluminense - MEC	Comercial Angaw Ltda. - ME	028.904/2012-5	AC-1.903-27/2013-PL
RN	Base Aérea de Natal	Lograpa Comercio e Serviços Ltda. - ME	028.730/2012-7	AC-1.828-26/2013-PL
RN	Base Aérea de Natal	Na Ativa Comercial Ltda.	028.919/2012-2	AC-1.906-27/2013-PL
RN	Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte	Construtora Solares Ltda.	028.839/2012-9	AC-1.701-24/2013-PL
RN	Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte	Crastr Construções e Serviços Ltda. - EPP	028.891/2012-0	AC-1.831-26/2013-PL
RN	Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte	HML Comercio Varejista de Maquinas e Serviços de Manutenção Ltda.	028.894/2012-0	AC-1.702-24/2013-PL
RS	Parque Regional de Manutenção da 3ª Região Militar	Comercial Angaw Ltda. - ME	028.904/2012-5	AC-1.903-27/2013-PL
SE	Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Sergipe	Impacto Mão-de-Obra Ltda.	028.899/2012-1	AC-2.452-35/2013-PL
SP	22º Batalhão Logístico Leve	Comercial Angaw Ltda. - ME	028.904/2012-5	AC-1.903-27/2013-PL
SP	22º Batalhão Logístico Leve	Comercial Esteves Ribeirão Preto Ltda.	028.907/2012-4	AC-1.904-27/2013-PL
SP	22º Batalhão Logístico Leve	Na Ativa Comercial Ltda.	028.919/2012-2	AC-1.906-27/2013-PL
SP	2º Grupo de Artilharia de Campanha Leve - MD/CE	Moretti & Mendonça Comercio de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP	028.916/2012-3	AC-1.905-27/2013-PL
SP	Academia da Força Aérea	Comercial Angaw Ltda. - ME	028.904/2012-5	AC-1.903-27/2013-PL
SP	Academia da Força Aérea	Comercial Esteves Ribeirão Preto Ltda.	028.907/2012-4	AC-1.904-27/2013-PL
SP	Academia da Força Aérea	Na Ativa Comercial Ltda.	028.919/2012-2	AC-1.906-27/2013-PL
SP	Arsenal de Guerra de São Paulo	Comercial Angaw Ltda. - ME	028.904/2012-5	AC-1.903-27/2013-PL

SP	Base de Aviação de Taubaté - Com. Exérc.	Comercial Angaw Ltda. - ME	028.904/2012-5	AC-1.903-27/2013-PL
SP	Base de Aviação de Taubaté - Com. Exérc.	Comercial Esteves Ribeirão Preto Ltda.	028.907/2012-4	AC-1.904-27/2013-PL
SP	Base de Aviação de Taubaté - Com. Exérc.	Na Ativa Comercial Ltda.	028.919/2012-2	AC-1.906-27/2013-PL
SP	Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo	Comercial Angaw Ltda. - ME	028.904/2012-5	AC-1.903-27/2013-PL
SP	Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo	Grupo Asa Empresarial Ltda.	028.754/2012-3	AC-1.777-25/2013-PL
SP	Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo	Moretti & Mendonça Comercio de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP	028.916/2012-3	AC-1.905-27/2013-PL
SP	Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo	Na Ativa Comercial Ltda.	028.919/2012-2	AC-1.906-27/2013-PL
SP	Comando da 12ª Brigada de Infantaria Leve (Aeromóvel)	RM de Mogimirim Indústria e Comercio de Moveis Ltda. - EPP	028.921/2012-7	AC-1.705-24/2013-PL
SP	Comando da 2ª Região Militar	Moretti & Mendonça Comercio de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP	028.916/2012-3	AC-1.905-27/2013-PL
SP	Escola de Especialistas da Aeronáutica	Comercial Itapuaia Ltda. - EPP	028.912/2012-8	AC-1.704-24/2013-PL
SP	Escola de Especialistas da Aeronáutica	Na Ativa Comercial Ltda.	028.919/2012-2	AC-1.906-27/2013-PL
SP	Escola Preparatória de Cadetes do Exército	Comercial Itapuaia Ltda. - EPP	028.912/2012-8	AC-1.704-24/2013-PL
SP	Fazenda de Aeronáutica de Pirassununga	Comercial Esteves Ribeirão Preto Ltda.	028.907/2012-4	AC-1.904-27/2013-PL
SP	Fazenda de Aeronáutica de Pirassununga	Na Ativa Comercial Ltda.	028.919/2012-2	AC-1.906-27/2013-PL
SP	Grupamento de Infra-Estrutura e Apoio de São José dos Campos	A.C.I. Network Guedes Ltda. - EPP	028.900/2012-0	AC-1.703-24/2013-PL
SP	Grupamento de Infra-Estrutura e Apoio de São José dos Campos	Comercial Angaw Ltda. - ME	028.904/2012-5	AC-1.903-27/2013-PL
SP	Grupamento de Infra-Estrutura e Apoio de São José dos Campos	Comercial Esteves Ribeirão Preto Ltda.	028.907/2012-4	AC-1.904-27/2013-PL
SP	Grupamento de Infra-Estrutura e Apoio de São José dos Campos	Comercial Itapuaia Ltda. - EPP	028.912/2012-8	AC-1.704-24/2013-PL
SP	Hospital de Aeronáutica de São Paulo	Comercial Esteves Ribeirão Preto Ltda.	028.907/2012-4	AC-1.904-27/2013-PL
SP	Hospital de Aeronáutica de São Paulo	Moretti & Mendonça Comercio de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP	028.916/2012-3	AC-1.905-27/2013-PL
SP	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - MCT	Comercial Angaw Ltda. - ME	028.904/2012-5	AC-1.903-27/2013-PL
SP	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - MCT	Comercial Esteves Ribeirão Preto Ltda.	028.907/2012-4	AC-1.904-27/2013-PL
SP	Parque de Material Aeronáutico de São Paulo	Moretti & Mendonça Comercio de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP	028.916/2012-3	AC-1.905-27/2013-PL
SP	Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo	Moretti & Mendonça Comercio de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP	028.916/2012-3	AC-1.905-27/2013-PL
SP	Subdiretoria de Abastecimento	Comercial Esteves Ribeirão Preto Ltda.	028.907/2012-4	AC-1.904-27/2013-PL
SP	Subdiretoria de Abastecimento	Lonaplas Indústria e Comercio Ltda.	028.791/2012-6	AC-1.899-27/2013-PL

TO	Prefeitura Municipal de Palmas - TO	Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda.	029.026/2011-3	AC-1.975-28/2013-PL
	Comando de Artilharia Divisionária da 1ª Divisão de Exército - MD/CE	Comercial Esteves Ribeiro Preto Ltda.	028.907/2012-4	AC-1.904-27/2013-PL
	Diretoria de Intendência da Aeronáutica	Indústria de Confecções Rota S Ltda.	028.983/2012-2	AC-1.833-26/2013-PL
		Aaba Comércio de Equipamentos Médicos Ltda.	013.774/2012-3	AC-1.986-28/2013-PL
		Delta Veículos Especiais Ltda.	015.246/2012-4	AC-1.987-28/2013-PL
		Elimar Prestadora de Serviços em Geral Ltda.	028.924/2012-6	AC-2.235-32/2013-PL
		Reven Bus Revendedora de Ônibus Ltda.	013.774/2012-3	AC-1.986-28/2013-PL
		Torino Comercial de Veículos Ltda.	015.246/2012-4	AC-1.987-28/2013-PL
Total de empresas declaradas inidôneas: 103				

Inabilitação para o exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança no âmbito da Administração Pública				
UF	Unidade Jurisdicionada	Autuado	Processo	Acórdão
AC	Grupo Executivo para Extinção do DNER - MT (Em Liquidação)	Maurício Hasendever Borges	<u>425.021/1998-0</u>	AC-1.784-25/2013-PL
AC	Grupo Executivo para Extinção do DNER - MT (Em Liquidação)	Rômulo Fontenelle Morbach	<u>425.021/1998-0</u>	AC-1.784-25/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Alba Regina Capozzi	<u>025.733/2006-9</u>	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Alexandre Costa Valente	<u>025.733/2006-9</u>	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Amaury Luz Netto	<u>025.733/2006-9</u>	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Demir Pinto De Castro	<u>025.733/2006-9</u>	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Ernesto Alejandro Zabolinsky	<u>025.733/2006-9</u>	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Fernando Antonio De Lima Cananea	<u>025.733/2006-9</u>	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Germano Luis Delgado De Vasconcelos	<u>025.733/2006-9</u>	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Gilberto Linhares Teixeira	<u>025.733/2006-9</u>	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Herculia Jorgete Lopes De Souza	<u>025.733/2006-9</u>	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Hildebrando Trindade De Brito	<u>025.733/2006-9</u>	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Hildeley Trindade De Brito	<u>025.733/2006-9</u>	AC-2.169-31/2013-PL

Inabilitação para o exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança no âmbito da Administração Pública				
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Hortência Maria de Santana Linhares	<u>025.733/2006-9</u>	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Iva Maria Barros Ferreira	<u>025.733/2006-9</u>	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	João Batista Vieira	<u>025.733/2006-9</u>	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Jose Manoel Pazos Antelo	<u>025.733/2006-9</u>	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Jose Ronaldo Silva De Souza	<u>025.733/2006-9</u>	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Josetonio Pedro Da Silva	<u>025.733/2006-9</u>	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Lauro Caldeira Constantino	<u>025.733/2006-9</u>	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Louise Maria Holtz Santos De Oliveira	<u>025.733/2006-9</u>	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Manoel Alves Correa	<u>025.733/2006-9</u>	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Maria Lúcia Martins Tavares	<u>025.733/2006-9</u>	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Marilanda Lopes de Lima	<u>025.733/2006-9</u>	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Mario Reis Xavier Junior	<u>025.733/2006-9</u>	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Murilo Kubrusly Aranha	<u>025.733/2006-9</u>	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Neomísia Silva de Souza de Carvalho	<u>025.733/2006-9</u>	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Paulo Roberto Costa Rosa	<u>025.733/2006-9</u>	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Renato Lopes	<u>025.733/2006-9</u>	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Roberto Carlos de Freitas Teixeira	<u>025.733/2006-9</u>	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Roberto José Carneiro Mattos	<u>025.733/2006-9</u>	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Robson Pinheiro Leitão	<u>025.733/2006-9</u>	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Rosa Maria Rodrigues Pereira	<u>025.733/2006-9</u>	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Rosângela Alo Pinto	<u>025.733/2006-9</u>	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Salomão Jacob Roffe Levy	<u>025.733/2006-9</u>	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Samuel Alves da Silva Neto	<u>025.733/2006-9</u>	AC-2.169-31/2013-PL

Inabilitação para o exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança no âmbito da Administração Pública				
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Samuel de Oliveira Goulart	<u>025.733/2006-9</u>	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Selma Aquino Lins Antelo	<u>025.733/2006-9</u>	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Sergio Antonio Kubrusly Aranha	<u>025.733/2006-9</u>	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Silvana Conceição de Lima Di Santo	<u>025.733/2006-9</u>	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Sonia Lebeis Pires	<u>025.733/2006-9</u>	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Ubirajara Pereira de Souza	<u>025.733/2006-9</u>	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Valter Leal Teixeira	<u>025.733/2006-9</u>	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Walter Rangel de Souza	<u>025.733/2006-9</u>	AC-2.169-31/2013-PL
DF	Conselho Federal de Enfermagem	Zelio Medeiros dos Santos	<u>025.733/2006-9</u>	AC-2.169-31/2013-PL
MA	Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Maranhão	Adalva Alves Monteiro	<u>005.921/2010-4</u>	AC-2.248-32/2013-PL
MA	Prefeitura Municipal de Pinheiro - MA	Jose Genesio Mendes Soares	<u>009.785/2010-8</u>	AC-2.330-33/2013-PL
PB	Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa - PB	Alberto Nepomuceno	<u>019.356/2010-2</u>	AC-2.151-31/2013-PL
PB	Prefeitura Municipal de Conceição - PB	Alexandre Braga Pegado	<u>030.223/2007-4</u>	AC-2.079-29/2013-PL
PI	Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Piauí	Gaspar Dias Ferreira	<u>030.106/2010-9</u>	AC-2.607-37/2013-PL
RJ	Gerência Executiva do Inss - Rio de Janeiro-Centro/RJ - INSS/MPS	Gilvan Velloso Prado	<u>044.703/2012-0</u>	AC-2.449-35/2013-PL
RJ	Gerência Executiva do Inss - Rio de Janeiro-Centro/RJ - INSS/MPS	Paulo Roberto dos Anjos	<u>044.695/2012-8</u>	AC-2.299-33/2013-PL
RJ	Superintendência Estadual da Funasa do Rio de Janeiro	Álvaro José Rocha	<u>001.603/2013-2</u>	AC-2.444-35/2013-PL
RJ	Superintendência Estadual da Funasa do Rio de Janeiro	Élcio Lemos da Silva	<u>001.603/2013-2</u>	AC-2.444-35/2013-PL
TO	Prefeitura Municipal de Palmas - TO	Maria do Socorro Pereira Rocha Peruffo	<u>029.026/2011-3</u>	AC-1.975-28/2013-PL
TO	Prefeitura Municipal de Palmas - TO	Melquisedeque Correa	<u>029.026/2011-3</u>	AC-1.975-28/2013-PL
TO	Prefeitura Municipal de Palmas - TO	Silmara Prevedi Olandoski	<u>029.026/2011-3</u>	AC-1.975-28/2013-PL
Total de responsáveis inabilitados: 58				

8.3. Anexo IV - "Fixação de Prazo para Anulação e Sustação de Atos e Contratos"

Determinação	Unidade Jurisdicionada/Apreciação
Anulação, revogação, suspensão, rescisão e ajustes de Contrato	Petrobras Transporte S.A. (Transpetro); (Acórdão nº 2221/ Plenário de 21/08/2013; TC 029.289/2009-0; Relator: Ministro José Múcio)
	Caixa Econômica Federal – CAIXA, Estado de Roraima, Coema Paisagismo, Urbanismo e Serviços Ltda., Architech Consultoria e Planejamento Ltda. e Ministério dos Esportes (Acórdão nº 2088/ Plenário de 07/08/2013; TC-003.714/2013-6; Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
	Caixa Econômica Federal - Gerência de Filial de Logística em Belo Horizonte (Acórdão nº 1.684/ Plenário de 03.07.2013; TC 000.379/2013-1; Relator: Ministro José Múcio)
	Congresso Nacional (Acórdão nº 1847/ Plenário de 17/07/2013; TC-003.896/2009-2; Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Suspensão de pagamento ou ressarcimento /retenção de valores de Contrato	Município de Aquiraz/CE (Acórdão nº 2331/ Plenário de 28/08/2013; TC-018.130/2012-7; Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti)
	Secretaria de Estado de Obras do Rio de Janeiro (Acórdão 1998/ Plenário de 31/07/2013; TC 023.957/2012-3; Relatora: Ministra Ana Arraes)
	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Hidrovias e Infraestrutura do Acre – Deracre, Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa (Acórdão 1918/ Plenário de 24/07/2013; TC 005.924/2011-1; Relatora: Ministra Ana Arraes)
	Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro (Acórdão 1686/ Plenário de 03/07/2013; TC 004.665/2011-2 Relator: Ministro Valmir Campelo)
	Petróleo Brasileiro S.A (Acórdão nº 2290/ Plenário de 28/08/2013; TC 008.472/2008-3; Relator: Ministro Valmir Campelo)
Anulação, revogação, suspensão e ajustes em Licitação -	Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes no Estado de Santa Catarina (Acórdão nº 1754/ Plenário de 10/07/2013; TC-007.407/2009-9; Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti)
	Caixa Econômica Federal - Gerência de Filial de Logística em Belo Horizonte (Acórdão nº 1684/ Plenário de 03.07.2013; TC 000.379/2013-1; Relator: Ministro José Múcio)
	Conselho Regional de Psicologia (Acórdão nº 1718/ Plenário de 03/07/2013; TC-012.940/2013-5; Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman)
	Banco do Brasil S/A (Acórdão nº 1913/ Plenário de 24/07/2013; TC-004.526/2013-9; Relator: Ministro José Múcio)

	Universidade Federal do Rio de Janeiro (Acórdão nº 2627/ Plenário de 25/09/2013; TC 018.899/2013-7; Relator: Ministro Valmir Campelo)
	Município de Aquiraz/CE (Acórdão nº 2331/ Plenário de 28/08/2013; TC-018.130/2012-7; Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman)
	Ministério da Cultura – MinC (Acórdão nº 2561/ Plenário de 18/09/2013; TC 021.258/2013-9; Relator: Ministro-Substituto André Luís)
	Procuradora da República, Sra. Ana Carolina Resende Maia Garcia (Acórdão nº 2631/ Plenário de 25/09/2013; TC 022.391/2013-4; Relator: Ministro Valmir Campelo)
	Gerência Executiva Norte do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo (Acórdão nº 2073/ Plenário de 07/08/2013; TC 008.893/2013-6; Relator: Ministro Aroldo Cedraz)
	Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas – Ifam (Acórdão nº 4913/ 2ª Câmara de 20/08/2013; TC 019.284/2013-6; Relator: Ministro-Substituto André Luís)
	Instituto Nacional de Seguridade Social – Gerência Executiva em Palmas/TO (Acórdão nº 2318/ Plenário de 28/08/2013; TC 013.923/2013-7; Relator: Ministro Aroldo Cedraz)
Devolução e/ou suspensão de pagamentos indevidos a servidores, procuradores, desembargadores e juízes	Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (Acórdão nº 2306/ Plenário de 28/08/2013; TC 007.570/2012-0; Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

8.4. Anexo V - "Obras com Índice de Irregularidade Grave com Recomendação de Paralisação (IG-P) ou de retenção parcial de valores (IG-R)"

UF	Obra	Processo(s) / Relatôres	Gravidade(*)	Motivo da paralisação	Pendências por parte do gestor
AL	(PAC) Canal do Sertão - Alagoas	028.502/2006-5 RAIMUNDO CARREIRO/ 003.075/2009-9 RAIMUNDO CARREIRO	IG-R	Contrato 01/93-CP/LAL - Obras do Canal de Adução do Sistema Integrado de Aproveitamento dos Recursos Hídricos para o Sertão Alagoano, trecho do Km 0 ao Km 45 (2008) Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de BDI excessivo. (2008) Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de inconsistências no Edital / Contrato / Aditivo. (2008) Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de jogo de planilha. (2008) Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços insusos e encargos). (2008) Superfaturamento - Superfaturamento decorrente de BDI excessivo. (2008) Superfaturamento - Superfaturamento decorrente de inconsistências no Edital / Contrato / Aditivo. (2008) Superfaturamento - Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços insusos e encargos). Contrato 10/2007 - CP/LAL - Obras e Serviços de Execução do Canal Adução do Sertão Alagoano, trecho compreendido entre os Km 45 e Km 64,7; Sistema e Instalações Elétricas e de Bombeamento relativos à Estação Elevatória do sistema de Adução do Canal; e Implantação dos Perímetros de Irrigação Pariconha I e Pariconha II (2008) Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de BDI	No que tange aos Contratos nº 01/1993-CP/LAL e nº 10/2007-CP/LAL, com índices classificados como IG-R, o item 9.2 do Acórdão 1.882/2011-TCU-Plenário determinou à Seinfra/AL que, caso julgue oportuno e conveniente aceitar a renovação da Apólice Seguro Garantia nº 1.50.4000110 em substituição às retenções cautelares relativas aos Contratos nº 01/1993-CP/LA e 10/2007-CP/LAL, exija da contratada, com antecedência de 90 dias, que faça constar no Item 1 (Objeto) das "Condições Especiais do Seguro-Garantia Judicial Ampla Defesa" que a cobertura da apólice perderá efeito somente depois de transitada em julgado a decisão proferida pelo TCU, abstendo-se de vinculá-la a eventual ação judicial para a discussão da deliberação definitiva desta Corte, nos estritos termos exigidos pelo Acórdão nº 2.850/2008-TCU-Plenário. Já em relação aos editais nº 40/2009 (trecho 3), nº 41/2009 (trecho 4) e nº 12/2010 (trecho 5) o Acórdão 1.211/2013-TCU-P (22/5/2013) tornou insubsistente o item 9.3 do Acórdão 3.146/2010-TCU-P, o que ocasionou a reclassificação desses três objetos para IG-C. Dia 21/6/2013, a Construtora Queiroz Galvão apresentou documentação no intuito de esbacecer os pontos ainda pendentes, tal manifestação encontra-se em análise pelo TCU.

111

Os dados deste Anexo resumem a situação das fiscalizações e são fornecidos como referência para acompanhamento. A posição oficial do TCU é dada pelos Acórdãos que deliberam sobre cada obra.

(*) IG-P: índices de irregularidades graves com recomendação de paralisação (art. 93, IV, "a" e "b", da Lei 12.708/2012 - LDO/2013).

IG-C: índice de irregularidade que, embora gere citação ou audiência do responsável, não atende à conciliação contida no (art. 93, IV, "a" e "b", da Lei 12.708/2012 - LDO/2013).

UF	Obra	Processo(s)/ Relatores	Gravidade(*)	Motivo da paralisação	Pendências por parte do gestor
AL	Obras de Esgotamento Sanitário em Pilar/AL	006.365/2013-2 WALTON ALENCAR RODRIGUES	IG-P	excessivo. (2008) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços insusultos e encargos). Edital 12/2010 - T1-CPI/AL - Execução das obras e serviços de Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano, entre o Km 123,4 e o Km 150 correspondente ao Trecho 5. (2010) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado. Edital 40/2009 - T1-CPI/AL - Execução de obras e serviços de Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano, entre o Km 64,7 e o Km 92,93, correspondente ao Trecho 3. (2010) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado. Edital 41/2009 - T2-CPI/AL - Licitação com o objetivo de contratar empresa para execução das obras e serviços de construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano, entre o Km 92,930 e o Km 123,400, correspondente ao Trecho 04. (2010) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado. Contrato sem número - Execução das obras de esgotamento sanitário no município de Pilar/AL (2011) Os desembolsos dos recursos referentes ao convênio não têm conformidade com o Plano de Trabalho correspondente. (2011) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado. Convênio 553838 - Execução das obras do sistema de esgotamento sanitário no município de Pilar/AL - Convênio 2386/2005 (2011) Os desembolsos dos recursos referentes ao convênio não têm conformidade com o Plano de Trabalho correspondente.	Conforme Acórdão 967/2012-P, para continuidade da obra deve ser providenciado pelo gestor: (I) repactuação da planilha orçamentária do contrato vigente, eliminando os índices de sobrepreço detectados; (II) apresentação de cronograma de recuperação dos valores superfaturados no contrato vigente; (III) análise e aprovação do novo Plano de Trabalho do Convênio pela Funasa, com a manifestação conclusiva da mesma sobre a adequação dos preços do orçamento apresentado, de modo que o projeto básico a ser executado esteja de acordo com Plano de Trabalho aprovado e também com preços compatíveis ao SINAPI. Em 16/8/2012 a Prefeitura Municipal de Pilar protocolou junto ao TCU documentação com esclarecimentos. Tal documentação foi analisada

112

Os dados deste Anexo resumem a situação das fiscalizações e são fornecidos como referência para acompanhamento. A posição oficial do TCU é dada pelos Acórdãos que deliberam sobre cada obra.

(*) IG-P: indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (art. 93, IV, "a" e "b", da Lei 12.708/2012 - LDO/2013).

IG-C: indício de irregularidade que, embora gere dilação ou audiência, não atende à conceituação contida no (art. 93, IV, "a" e "b", da Lei 12.708/2012 - LDO/2013).

UF	Obra	Processo(s) / relator(es)	Gravidade(*)	Motivo da paralisação	Pendências por parte do gestor
AM	Obras do Terminal Fluvial de Barcelos/AM	005.116/2012-5 AUGUSTO SHERMAN	IG-R	Contrato 7/2010 - Execução de obras e serviços de engenharia para a implantação de porto no Município de Barcelos/AM (2012) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.	e considerada insuficiente para elidir os indícios de irregularidade identificados, tendo o Acórdão 29/2013-P, de 23/1/2013, ratificado o entendimento de que os indícios de irregularidades graves subsistem. Em 18/04/2013 a Funasa encaminhou o Ofício 281 COGED/AUDIT (TC 011.537/2012-4) informando que o convênio 2368/2005 teve parecer pela não aprovação das contas e informando, ainda, que aquela Fundação adotou as providências para que seja iniciado o processo de Tomada de Contas Especial - TCE no referido Convênio. O AC 687/2013-P, de 27/3/2013, determinou a reclassificação do achado de IG-P para IG-R, tendo em vista "a anulação do contratado quanto à retenção de valores a serem pagos, até a decisão de mérito acerca do tema, pelo TCU".
BA	(PAC) Treis Urbanos de Salvador; Lapa - Pirajá	007.162/2006-0 AUGUSTO SHERMAN / 002.588/2009-0 AUGUSTO SHERMAN	IG-R	Contrato 10/2004 - Fornecimento e implantação dos sistemas de sinalização, controle, telecomunicações e de material rodante do Metrô de Salvador (2006) Ausência de planilha orçamentária de quantitativos e preços unitários referentes ao projeto básico e/ou executivo Contrato SA-01 - Obras civis de implantação do Metrô de Salvador/BA. (2006) Execução/pagamento de serviços não previstos no contrato (2007) Superfaturamento	O Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário (item 9.3.1) determinou à CTS que apresentasse orçamento detalhado da obra, envolvendo os objetos dos Contratos SA-01(Consórcio Metrosal) e SA-12 (Contrato 10/2004 - Consórcio Bonfim), fazendo distinção entre itens já executados e itens ainda a executar, dividindo o orçamento em itens relativos aos tramos I e II. Por meio dos Ofícios CT-DIPRE 369/11 e CT-DIPRE 415/11, a CTS encaminhou o orçamento detalhado da obra. Estes orçamentos foram analisados em processo de tomada de contas especial que avaliou o débito do Contrato SA-01 em R\$156 milhões (1999). O processo encontra-se em fase de citação. A respeito das garantias financeiras oferecidas pelos Consórcios Metrosal e Bonfim com o objetivo de resguardar o erário dos prejuízos advindos dos indícios de superfaturamento no empreendimento, as cartas de fiança oferecidas pelo Metrosal apresentam algumas deficiências que estarão sanadas se vierem a ser cumpridas determinações feitas pelo TCU. Já no dia 25/9/2013, foi entregue resposta ao Ofício nº 1402/2013-TCU/SECEX-BA, a qual se encontra em análise pelo Tribunal.
BA	(PAC) Construção da Ferrovia de	016.731/2011-5 WEDER	IG-P	Contrato 58/2010 - Execução, sob o regime de empreitada	Para deliberação conclusiva sobre os contratos 58/2010 (lede 5),

113

Os dados deste Anexo resumem a situação das fiscalizações e são fornecidos como referência para acompanhamento. A posição oficial do TCU é dada pelos Acórdãos que deliberam sobre cada obra.

(*) IG-P: indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (art. 93, IV, "a" e "b", da Lei 12.708/2012 - LOO/2013).

IG-C: indício de irregularidade que, embora gere citação ou audiência do responsável, não atende à conceitualização contida no (art. 93, IV, "a" e "b", da Lei 12.708/2012 - LOO/2013).

UF	Obra	Processo(s)/ Relator(es)	Gravidade(*)	Motivo da paralisação	Pendências por parte do gestor
	Integração Oeste-Leste - Caetité - Barreiras - No Estado da Bahia	DE OLIVEIRA		por preço unitário, de obras e serviços de engenharia para a implantação do sub-trecho da Ferrovia de Integração Oeste Leste (FIOL), compreendido entre Ilhéus/BA e Barreiras/BA, Lote 5, do fim da Ponte sobre o Rio São Francisco (Km 828 + 130) até o Riacho da Barroca (Km 990 + 170), com extensão de 162,04 km (2011) Projeto básico deficiente ou desatualizado. Contrato 59/2010 - Execução, sob o regime de empreitada por preço unitário, de obras e serviços de engenharia para a implantação do sub-trecho da Ferrovia de Integração Oeste Leste (FIOL), compreendido entre Ilhéus/BA e Barreiras/BA, Lote 6, da Estrada Vicinal de Acesso à BR-135 (Km 665 + 920) até o início da Ponte sobre o Rio São Francisco (Km 825 + 230), com extensão de 159,31 km (2011) Projeto básico deficiente ou desatualizado. Contrato 60/2010 - Execução, sob o regime de empreitada por preço unitário, de obras e serviços de engenharia para a implantação do sub-trecho da Ferrovia de Integração Oeste Leste compreendido entre Ilhéus/BA e Barreiras/BA, Lote 7, do Rio das Fêmeas (Km 504 + 800) até a Estrada Vicinal de Acesso à BR-135 (Km 665 + 920), com extensão de 161,12 km (2011) Projeto básico deficiente ou desatualizado. Contrato 85/2010 - Execução, sob o regime de empreitada por preço unitário, de obras e serviços de engenharia para construção de ponte sobre o Rio São Francisco, a ser implantada entre o km 825 + 230 e o km 828 + 130 do sub-trecho da Ferrovia de Integração Oeste Leste (FIOL), compreendido entre Ilhéus/BA e Barreiras/BA - Lote 5A (2011) Projeto básico deficiente ou desatualizado.	59/2010 (lote 6), 60/2010 (lote 7) e 85/2010 (lote 5A), o TCU determinou oitiva da Valec e audiência dos responsáveis, que, após prorrogação de prazo, foram apresentadas em 24 e 31/10/2011, respectivamente. A apreciação desses documentos culminou no Acórdão 3301/2011-TCU-Plenário, cujo item 9.1 determinou a manutenção da medida cautelar que suspendeu a execução dos contratos e o item 9.3 comunicou à CMO a manutenção da IG-P. No ano de 2012, o Acórdão 1866/2012-TCU-Plenário, de 18/7/2012, deliberou que a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A não implementou integralmente as medidas saneadoras indicadas por esta Corte para sanear os indícios de irregularidades graves que se enquadraram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (DO/2012), apontados nos Contratos 58/2010, 59/2010, 60/2010 e 85/2010, relativos às obras de implantação da Ferrovia de Integração Oeste-Leste, trecho Caetité-Barreiras, no estado da Bahia, e que assim, subsistem os indícios e seu saneamento depende da adoção das medidas corretivas apontadas no Acórdão 3301/2011-TCU-Plenário e pactuadas com a CMO, conforme Relatório 1/COI, de 2011, datado de 16/12/2011. Já no dia 15/8/2013, a Valec encaminhou o Ofício 1474/2013-PRESI com o objetivo de apresentar ao Tribunal de Contas da União análises e conclusões relativas às alterações nos projetos dos Lotes 5 e 5A da Ferrovia de Integração Oeste Leste, advindas das determinações dos Acórdãos nº 3301/2011 - TCU - Plenário e nº 1866/2012 - TCU Plenário, bem como seus respectivos reflexos sobre o custo das obras. Documentação está sendo analisada pela Unidade Técnica do TCU. O Acórdão 2700/2013-TCU-P, de 2/10/2013, determinou a reclassificação do Contrato 58/2010 (Lote 5) para IG-C devido ao atendimento pelo gestor das determinações do AC-3301/2011-TCU-P.
CE	(PAC) Trens Urbanos de Fortaleza - Implantação Trecho Sul	008.122/2006-9 RAIMUNDO CARREIRO	IG-R	Contrato 014/98 - Execução das obras civis e sistemas fixos e móveis (material rodante) do 1º Estágio do METROFOR, e da variante de carga trecho norte-sul (2006) Superfaturamento	No âmbito do Acórdão 3070/2008-P, as principais pendências por parte do órgão gestor foram: a) Efetuar a retenção de valores no âmbito do Contrato 014/Metrofor/1998, ou a sua substituição por seguro garantia ou
114	Os dados deste Anexo resumem a situação das fiscalizações e são fornecidos como referência para acompanhamento. A posição oficial do TCU é dada pelos Acórdãos que deliberam sobre cada obra. (*) IG-P: Indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (art. 93, IV, "a" e "b", da Lei 12.708/2012 - LDO/2013). IG-C: Indício de irregularidade que, embora gere citação ou audiência "n", responsável, não atende à conceitualização contida no (art. 93, IV, "a" e "b", da Lei 12.708/2012 - LDO/2013).				

UF	Obra	Processo(s)/ Relatório(s)	Gravidade(*)	Motivo da paralisação	Pendências por parte do gestor
					finança bancária; b) Reter valores até que se promova a repactuação do Contrato 014/Metrofor/1998; c) Adotar providências ao saneamento das pendências alusivas ao material rodante; d) Efetuar levantamento da situação atual do projeto e elaborar cronograma; e) Apresentar orçamento detalhado da obra objeto do Contrato 014/Metrofor/1998, distinguindo os itens executados e a executar; f) Apresentar estudos que evidenciem em que nível o projeto de implantação do Metrô de Fortaleza pausou-se na intenção de possibilitar a implantação de um sistema intermodal de transporte urbano de passageiros. No âmbito do Acórdão 2450/2009-TCU-P, as principais pendências por parte do órgão gestor foram: a) Repacuar os preços no âmbito do Contrato 014/Metrofor/1998; b) Reter valores até que se promova a repactuação do Contrato 014/Metrofor/1998; c) Exigir da contratada a comprovação de adequabilidade dos custos de administração local computados no BDI; d) Manter as retenções, seguros garantias e fianças bancárias até o julgamento final de mérito da tomada de contas especial; e) Tomar providências quanto ao agravo de instrumento 99827-CE interposto pelas Construtoras Queiroz Galvão e Camargo Corrêa junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Após nova auditoria realizada em 2011, o Acórdão 722/2012-P informou que ainda não foram implementadas integralmente pelo órgão gestor as medidas indicadas por esta Corte, nos Acórdãos 3070/2008-TCU-P e 2450/2009-TCU-P. Essa informação foi ratificada pelo Acórdão 1166/2012-TCU-P, de 16/5/2012. O Contrato 14/1998 relacionado a essa obra contém irregularidade grave com recomendação de retenção (IGR), devido ao índice de superfaturamento identificado no TC 008.122/2006-6. Posteriormente

115

Os dados deste Anexo resumem a situação das fiscalizações e são fornecidos como referência para acompanhamento. A posição oficial do TCU é dada pelos Acórdãos que deliberam sobre cada obra.

(*) IG-P: indícios de irregularidade graves com recomendação de paralisação (art. 93, IV, "a" e "b", da Lei 12.708/2012 - LDO/2013).

IG-C: indício de irregularidade que, embora gere citação ou audiência do responsável, não atende à conceitualização contida no (art. 93, IV, "a" e "b", da Lei 12.708/2012 - LDO/2013).

UF	Obra	Processo(s) / Relator(es)	Gravidade(*)	Motivo da paralisação	Pendências por parte do gestor
CE	Implantação 2ª etapa irrigação Baixo Acaraú-CE	028.868/2011-0 ANA ARRALES	IG-R	Contrato 46/2002 - Execução das obras civis, fornecimento e montagem de equipamentos do Projeto Baixo Acaraú - 2ª Etapa [2011] Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.	a prolação do Acórdão 2.450/2009-TCU-Plenário, em 14/12/2009, o consórcio contratado interpôs pedido de reexame contra os subitens 9.1, 9.5.1, 9.5.4 e 9.5.5 do aludido acórdão. O referido recurso foi admitido por despacho de 4/5/2010 do Ministro Raimundo Carreiro, com efeito suspensivo em relação aos subitens mencionados. As determinações constantes dos itens 9.1, 9.5.1, 9.5.4 e 9.5.5 do Acórdão 2.450/2009-TCU-Plenário não foram implementadas devido à suspensão decorrente da interposição de pedido de reexame, que está em análise pelo Tribunal. O Acórdão nº 3382/2012 - TCU - Plenário, ante a celebração de acordo entre as partes, que estabeleceu a retenção de valores suficiente à cobertura integral dos prejuízos potenciais ao erário, determinou a reclassificação do achado "Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado", relativo ao contrato PGE 46/2002- Dnocs, de PLG-P para IG-R, com fundamento no art. 91, § 1º, inciso V, da Lei 12.465, de 12/8/2011 (LDO/2012). Determinou também a oitiva da empresa contratada e do Dnocs para que se manifestem acerca do sobrepreço apurado. A empresa contratada encaminhou, em 7/3/2013, manifestação contendo as razões de justificativas em face do que consta no Acórdão nº 3.382/2012 - TCU - Plenário, a qual se encontra em análise pelo TCU.
GO	(PAC) Construção da Ferrovia Norte-Sul/GO	021.283/2008-1 AROLDIO CEDRAZ / 011.287/2010-1 AROLDIO CEDRAZ	IG-R	Contrato 13/2006 - Obra de infraestrutura e superestrutura ferroviárias e obras de arte especiais na Ferrovia Norte-Sul/GO, no trecho de 105 km, compreendido entre o Pátio de Santa Isabel e o Pátio de Urucu/GO - Lote 04 [2008] Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços insusos e encargos). Contrato 14/2006 - Obra de infraestrutura e superestrutura ferroviárias e obras de arte especiais na Ferrovia Norte-Sul/GO, no trecho de 12 km, compreendido entre o Porto Seco de Anápolis e o Viaduto sobre a GO-222 em Anápolis/GO. Lote 01	Não estão sendo realizadas as retenções (IG-R) conforme determinação do Ministro-Relator em decisão cautelar exarada em 27/1/2009 (TC 021.283/2008-1) em detrimento de decisões liminares emanadas pela Justiça Federal entre 2009 e 2011 (ver relatório do Acórdão 2.433/2011 - TCU - Plenário). LOTE (S/N) - CONTRATO 021/01 - CAMARGO CORREIA Verificou-se que a retenção foi substituída por apólice de seguro do Banco Itaú, entretanto a apólice encontra-se vencida desde 16/3/2011, quando da realização do Fiscobras 2011. LOTE 2 CONTRATO 015/06-Camargo Correa - contrato rescindido) Substituição da retenção e dos valores retidos acumulados por apólice

Os dados deste Anexo resumem a situação das fiscalizações e são fornecidos como referência para acompanhamento. A posição oficial do TCU é dada pelos Acórdãos que deliberam sobre cada obra.

(*) IG-P: indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (art. 93, IV, "a" e "b", da Lei 12.708/2012 - LDO/2013).

IG-C: indício de irregularidade que, embora gere citação ou audiência, não atende à conceituação contida no (art. 93, IV, "a" e "b", da Lei 12.708/2012 - LDO/2013).

UF	Obra	Processo(s)/Relatório(s)	Gravidade(*)	Motivo da paralisação	Pendências por parte do gestor
				(2008) Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços insusos e encargos). Contrato 15/2006 - Obra de infra-estrutura e superestrutura ferroviárias e obras de arte especiais na Ferrovia Norte-Sul/GO, no trecho de 52 km, compreendido entre Ouro Verde de Goiás e o Pátio de Jaraguá/GO - Lote 2 (2008) Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços insusos e encargos). Contrato 16/2006 - Obra de infra-estrutura e superestrutura ferroviárias e obras de arte especiais na Ferrovia Norte-Sul/GO, no trecho de 71 km, compreendido entre o Pátio de Jaraguá/GO e o Pátio de Santa Izabel, próximo à cidade de Riama/GO - Lote 03 (2008) Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços insusos e encargos). Contrato 21/2001 - Obra de infra-estrutura e superestrutura ferroviária no trecho Anápolis-Parangatu, no subtrecho compreendido entre o km 0,00 e o km 40,074 (GO) - Lote Sem Número, localizado entre os Lotes 1 e 2 da FNS GO (2008) Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços insusos e encargos). Contrato 58/2005 - Execução, sob o regime de empreitada por preço unitário, de obra de infra-estrutura e superestrutura ferroviárias e obras de arte especiais, no trecho de 52 km, compreendido entre Ouro Verde de Goiás e o Pátio de Jaraguá no Estado de Goiás, relativo ao Lote 2 (2010) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado. Contrato 60/2009 - Execução sob o regime de empreitada por preço unitário, de obra de infra-estrutura e	de seguro garantia. O Contrato 058/2009 - Constran S/A substituiu o Contrato 015/06. No novo contrato houve retenção de 11,26% entre janeiro de 2010 e novembro de 2011. LOTE 3 - CONTRATO 016/06 - ANDRADE GUTIERREZ Decisão judicial desobrigou a Valec a realizar as retenções (e devolver todo valor acumulado até então), em setembro de 2009, por força de decisão de 1º grau no âmbito do processo (Agravos 005747327-2010.4.01.0000/DF ao 35896-75-2010.4.01.3400-8ª Vara Federal do DF) O processo no TCU que apura o sobrepreço inicial dos referidos contratos é o TC 021.283/2008-1. Em 17/1/2013 a contratada encaminhou justificativa a respeito do Contrato 014/2006. Os autos encontram-se em análise pelo TCU.

117

Os dados deste Anexo resumem a situação das fiscalizações e são fornecidos como referência para acompanhamento. A posição oficial do TCU é dada pelos Acórdãos que deliberam sobre cada obra.

(*) IG-P: indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (art. 93, IV, "a" e "b", da Lei 12.708/2012 - LDO/2013).

IG-C: indício de irregularidade que, embora gere citação ou audiência do responsável, não atende à conceitualização contida no (art. 93, IV, "a" e "b", da Lei 12.708/2012 - LDO/2013).

UF	Obra	Processo(s) / Relator(es)	Gravidade(*)	Motivo da paralisação	Pendências por parte do gestor
PE	(PAC) Construção e Recuperação de Obras de Infraestrutura Hídrica - Construção da Adutora Pirapama - no Estado de Pernambuco	044.443/2012-9 VALMIR CAMPELO	IG-R	superestrutura ferroviária e obras de arte especiais, no trecho de 105 km, compreendido entre o Pátio de Santa Izabel e o Pátio de Unaupá, no Estado de Goiás, relativo ao Lote 4 (2010) Superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado. Contrato CT.OS.07.0.0467 - Execução, pelo regime de empreitada por preços unitários, das obras e serviços de IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PRODUTOR PIRAPAMA, inclusive com o fornecimento dos materiais e equipamentos. (2008) Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços insusos e encargos).	Com relação ao Contrato CT.OS.07.0.0467, o órgão gestor deve, conforme o Acórdão 2.710/2009-TCU-Plenário, repactuar o contrato para a adequação aos preços máximos administrativos indicados. As retenções cautelares já efetuadas com base no item 9.1 do Acórdão 157/2009-TCU-Plenário devem ser mantidas ou, caso seja do interesse da contratada, podem ser liberadas mediante a apresentação de seguro-garantia ou fiança bancária. No âmbito do Fiscobras 2012, foi verificado que a Compesa adotou medidas junto à contratada, objetivando a repactuação do Contrato CT.OS.07.0.0467, sem obter sucesso em razão de a contratada não ter aceitado a redução no valor do ajuste. As retenções cautelares efetuadas com base no item 9.1 do Acórdão 157/2009-TCU-Plenário foram liberadas mediante a apresentação, pela contratada, de seguros-garantia.
PE	(PAC) Construção da Refinaria Abreu e Lima em Recife (PE)	008.472/2008-3 VALMIR CAMPELO	IG-R	Contrato 0800.0033808.07.2 - Projeto e execução de terraplenagem e serviços complementares de drenagens, arrumamento e pavimentação (2008) Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços insusos e encargos). (2008) Superfaturamento - Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços insusos e encargos). Contrato 0800.0055153.09.2 - (DUTOS) Serviços e fornecimentos necessários à implantação dos dutos de recebimento e expedição de produtos da RNEST, compreendendo análise de consistência do projeto básico, projeto de detalhamento, fornecimento de materiais,	Contrato de terraplenagem: Em 2009 a Unidade Técnica identificou que as retenções estavam sendo efetuadas pela Petrobras, no entanto, ainda é necessária a renegociação do valor contratado. Em 2011, as retenções foram substituídas por seguro-garantia (c/ prévia anuência do Ministro-Relator). O Acórdão 1780/2012-TCU-P, de 11/7/2012, detectou que em relação ao Contrato 0800.0033808.07.2 (terraplenagem), verificou-se que a apresentação das garantias para suportar uma possível determinação de ressarcimento aos cofres da Petrobras vem sendo cumprida e o valor assegurado é suficiente para suportar uma eventual determinação de ressarcimento. Esse mesmo Acórdão informou também que o índice de irregularidade grave do tipo IG-R depende da repactuação desse contrato. O Acórdão 2290/2013-TCU-P, de 28/8/2013, determinou à Petrobras

1.18

Os dados deste Anexo resumem a situação das fiscalizações e são fornecidos como referência para acompanhamento. A posição oficial do TCU é dada pelos Acórdãos que deliberam sobre cada obra.

(*) IG-P: indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (art. 93, IV, "a" e "b", da Lei 12.708/2012 - LDO/2013).

IG-C: indício de irregularidade que, embora gere citação ou audiência, não atende à conceitualização contida no (art. 93, IV, "a" e "b", da Lei 12.708/2012 - LDO/2013).

UF	Obra	Processos / licitator(es)	Gravidade(*)	Motivo da paralisação	Pendências por parte do gestor
PI	Av. Marginal Leste - Controle Endôntes Rio Poty - Teresina	009.046/2012-7 ANA ARRAES	IG-P	fornecimento de equipamentos, construção civil, instalações elétricas, montagem eletromecânica, preservação, condicionamento, testes, apoio à pré- operação e operação assistida, na Refinaria do Nordeste - Abreu e Lima - RNEST, no município de Ipojuca/PE. (2011) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.	que execute as garantias prestadas pelo consórcio, pela confirmação do superfaturamento de R\$ 69,6 milhões (data base de junho/2007), descontado o valor dos créditos efetivamente revertidos à Petrobras por força do 14º Termo aditivo ao contrato, devidamente corrigidos monetariamente, bem como autoriza, depois que a Petrobras comprovar perante ao Tribunal as providências anteriores, o consórcio levantar as garantias remanescentes.
RR	Obras de melhoria no Complexo Esportivo Canarinho	003.714/2013-6 MARCOS BENDUQUERER	IG-R	Contrato 01/99 - Construção da Av. Marginal Leste, margeando o Rio Poty, em Teresina /PI. (2005) Sobrepreço (2005) Termo aditivo superior aos limites legais sem atendimento a Dc-215/99-P Edital 002/97 - Construção da Av. Marginal Leste, margeando o Rio Poty, em Teresina /PI (2005) Ausência no edital de critério de aceitabilidade de preços máximos (2005) Demais irregularidades graves no processo licitatório (2005) Restrição ao caráter competitivo da licitação Contrato 03 - Execução de obras de engenharia visando a melhoria da infraestrutura do Complexo Esportivo Canarinho, no Estado de Roraima. (2013) Projeto executivo deficiente ou desatualizado. (2013) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado. (2013) Sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado. Contrato de repasse 754696 - Execução de melhoria da infraestrutura do Complexo Esportivo Canarinho, no Estado de Roraima. (2013) Projeto executivo deficiente ou desatualizado. (2013) Sobrepreço decorrente de preços excessivos	Segundo o AC 2681/2012-P (3/10/2012) o saneamento da IG-P depende da adoção da seguinte medida pelo órgão gestor: anulação da concorrência 2/1997 e do decorrente contrato 1/1999. O Acórdão 2088/2013-TCU-Plenário, de 7/8/2013, determinou a reclassificação do achado referente a Projeto Executivo Deficiente ou Desatualizado, de IG-P para IG-C, já os achados os quais indicam a ocorrência de sobrepreço, de IG-P para IG-R. Essa mesma deliberação determinou: "Informar à construtora Coema Paisiagismo, Urbanismo e Serviços Ltda. que, caso discorde da retenção de valores determinada no subitem 9.1 supra até a resolução de mérito do processo, e, ainda, não apresente garantias no valor suficiente para prevenir o possível dano ao erário de R\$ 6.540.962,67, os achados de auditoria relativos ao sobrepreço serão reclassificados para Indício de Irregularidade Grave com Recomendação de Paralisação - IG-P".

119

Os dados deste Anexo resumem a situação das fiscalizações e são fornecidos como referência para acompanhamento. A posição oficial do TCU é dada pelos Acórdãos que deliberam sobre cada obra.

(*) IG-P: indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (art. 93, IV, "a" e "b", da Lei 12.708/2012 - LDO/2013).

IG-C: indício de irregularidade que, embora gere citação ou audiência do responsável, não atende a conceitualização contida no art. 93, IV, "a" e "b", da Lei 12.708/2012 - LDO/2013).

UF	Obra	Processo(s) / Relator(es)	Gravidade(*)	Motivo da paralisação	Pendências por parte do gestor
RS	(PAC) BR-448/RS - Implantação e Pavimentação	008.945/2011-O WALTON ALENCAR RODRIGUES	IG-P	fronte ao mercado. (2013) Sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado. Contrato 484/2009-00 - Execução das obras de implantação e pavimentação na rodovia BR-448/RS, lote 01, trecho: entr. BR-116/RS - RS-118 (Sapucaia do Sul) - entr. BR-290/RS (Porto Alegre), segmento km 0,00 - km 9,14, extensão 9,14 km, referente ao edital 197/2009-00. (2011) Superfaturamento decorrente de itens pagos em duplicidade. (2011) Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado. (2011) Superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado. (2011) Superfaturamento decorrente de reajustamento irregular. Contrato 491/2009-00 - Execução das obras de implantação e pavimentação na rodovia BR-448/RS, lote 02, trecho: entr. BR-116/RS - RS-118 (Sapucaia do Sul) - entr. BR-290/RS (Porto Alegre), segmento km 9,14 - km 14,44, extensão 5,30 km, referente ao edital 197/2009-00 (2011) Superfaturamento decorrente de itens pagos em duplicidade. (2011) Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado. (2011) Superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado. (2011) Superfaturamento decorrente de reajustamento irregular. Contrato 492/2009-00 - Execução das obras de implantação e pavimentação na rodovia BR-448/RS, lote 03, trecho: entr. BR-116/RS - RS-118 (Sapucaia do Sul) - entr. BR-290/RS (Porto Alegre), segmento km 14,44 - km 22,34, extensão	O Acórdão 2.872/2012-TCU-Plenário, de 24/10/2012, determinou comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que subsistem os indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação, apontados nos contratos 484/2009, 491/2009 e 492/2009, e que seu saneamento depende da adoção, pelo Dnit, das medidas elencadas no item 9.1 do referido Acórdão (reparação de preços/quantitativos contratuais e descontos nas medições futuras de cada um dos contratos).

120

Os dados deste Anexo resumem a situação das fiscalizações e são fornecidos como referência para acompanhamento. A posição oficial do TCU é dada pelos Acórdãos que deliberam sobre cada obra.

(*) IG-P: indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (art. 93, IV, "a" e "b", da Lei 12.708/2012 - LDO/2013).

IG-C: indício de irregularidade que, embora gere citação ou audiência "a", responsável, não atende à conceitualização contida no art. 93, IV, "a" e "b", da Lei 12.708/2012 - LDO/2013).

UF	Obra	Processo(s)/Relator(es)	Gravidade(*)	Motivo da paralisação	Pendências por parte do gestor
				7,90 km, referente ao edital 187/2009-00. (2011) Superfaturamento decorrente de itens pagos em duplicidade. (2011) Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado. (2011) Superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado. (2011) Superfaturamento decorrente de reajustamento irregular.	
RS	(PAC) BR-116/RS - Melhoria da capacidade incluindo duplicação	003.063/2012-7 WALTON ALENCAR RODRIGUES	IG-P	Edital 342/2010-00 - Execução das Obras de Melhorias de Capacidade, incluindo Duplicação na Rodovia BR-116/RS, Trecho: Div. SC/RS (Rio Pelotas) - Jaguarão (Front. Brasil/Uruguai) - subdivididos em 09 lotes. (2010) Projeto básico deficiente ou desatualizado. (2010) Projeto básico/executivo sub superdimensionado. (2010) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.	O Acórdão 1.596/2011-P (15/6/2011) condicionou a revogação da medida cautelar determinada pelo relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, em 2/2/2011, ao efetivo cumprimento das medidas saneadoras indicadas na decisão: a) alterar o custo de referência da "indenização de jazida"; b) alterar a composição do serviço "escavação e carga de material de jazida", de forma que ela preveja apenas os custos com "escavadeira hidráulica", "ferramentas", "oncarregado de turma", "servente" e "indenização de jazida"; c) substituir as composições dos serviços de "sub-base" e de "base" executados com "macadame seco" pelas composições de referência do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul (Daer/RS) para o serviço de "macadame seco"; d) substituir as composições dos serviços de "escavação carga e transporte de solos inadequados", previstas nos orçamentos dos lotes de 4 a 9, pela composição "escavação carga e transporte de material de 1ª categoria", constante do Sículo 2; e) substituir as composições de restauração rodoviária dos "serviços concreto betuminoso usinado a quente", "base de brita graduada", "compactação de aterros a 95%", "compactação de aterros a 100%", "enlameamento", "hidrossementação, escavação carga e transporte de material de 1ª categoria", e "escavação carga e transporte de material de 3ª categoria", pelas respectivas composições de construção; f) realizar sondagens a percussão, de forma a avaliar o real volume de

121

Os dados deste Anexo resumem a situação das fiscalizações e são fornecidos como referência para acompanhamento. A posição oficial do TCU é dada pelos Acórdãos que deliberam sobre cada obra.

(*) IG-P: indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (art. 93, IV, "a" e "b", da Lei 12.708/2012 - LDO/2013).

IG-C: indício de irregularidade que, embora gere citação ou audiência do responsável, não atende à conceitualização contida no (art. 93, IV, "a" e "b", da Lei 12.708/2012 - LDO/2013).

UF	Obra	Processo(s) / Relatores	Gravidade(*)	Motivo da paralisação	Pendências por parte do gestor
TO	(PAQ) Ferrovia Norte-Sul - TO	018.509/2008-9 VALMIR CAMPELO	IG-P	Contrato 035/07 - Obras de infra-estrutura e superestrutura ferroviária e obras de arte especiais da Ferrovia Norte - Sul no trecho do TO - 080 Palmas (km 719,16) - Córrego Jaboti (km 818,30), lote 12, com 99,14 km de extensão (Concorrência 001/2007) (2008) Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços insumos e encargos). Contrato 036/07 - Obras de infra-estrutura e superestrutura ferroviária e obras de arte especiais da Ferrovia Norte-Sul no Córrego Jaboti (km 818,30) - Córrego Cabeceira Grande (km 927,76), lote 13, com 109,46 km de extensão (Concorrência 001/2007) (2008) Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços insumos e encargos). Contrato 037/07 - Obras de infra-estrutura e superestrutura ferroviária e obras de arte especiais da Ferrovia Norte-Sul no Córrego Cabeceira Grande (km 927,76) - Córrego Chicote (km 1029,89), lote 14, com 102,13 km de extensão (Concorrência 001/2007) (2008) Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços insumos e encargos). Contrato 038/07 - Obras de infra-estrutura e superestrutura ferroviária e obras de arte especiais da Ferrovia Norte-Sul, Córrego Chicote (km 1029,89) - Rio Canabrava (km 1065,71), lote 15, com 65,82 km de extensão (Concorrência 001/2007)	solo mole projetado para as obras dos lotes 1 a 3, e providenciar, os ajustes dos quantitativos previstos para o serviço de "escavação, carga e transporte de solos moles". Atualmente estão sendo analisadas as oitivas das contratadas, apresentadas em 4/4/2013 e 8/4/2013. O gestor continua cumprindo as retenções determinadas pelo TCU, salvo determinação contrária emanada do Poder Judiciário, que ocorreu para os Contratos 36/07 e 37/07 (reclassificados pelo TCU como IG-P) e, mais recentemente, para o Contrato 38/07 (Ação Ordinária n. 2009.34.00.036232-2/JDFP). Por intermédio dos Acórdãos 1922/2011-P e 1923/2011-P, o TCU determinou à Valec que, tome as providências para repactuação dos Contratos 36/07 e 37/07, de modo a sanear o sobrepreço de, respectivamente, R\$ 42.096.469,29 e R\$ 40.340.201,35, data base jan/2007. Nesse momento, o TCU está analisando as manifestações apresentadas pela Andrade Gutierrez nos lotes 13 e 14 após instrução da Senur que analisou recurso por ela impetrado. Já o Acórdão 2174/2013-TCU-P, de 14/8/2013, determinou comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que subsistem os indícios de irregularidades (IG-P) informados anteriormente pelo item 9.4 do Acórdão 1922/2011-TCU-Plenário e item 9.4 do Acórdão 1923/2011-TCU-Plenário, no que se refere aos Contratos Valec 036/07 e 037/07, bem como os indícios de irregularidades (IG-P) detectados no Contrato Valec 035/07, esclarecendo ainda que permanecem válidas as medidas cautelares de retenção de valores que recaem sobre os citados contratos, medidas essas adotadas por meio de decisão monocrática exarada em 16/9/2008 no âmbito do TC-018.509/2008-9, homologada pelo Colegiado Pleno do TCU em 17/09/2008 e confirmadas mediante Acórdãos nºs 2.143/2008 e 2.843/2008, que decidiram agravos Interpostos, respectivamente, pela Valec e pelas contratadas, contra as referidas decisões cautelares.

122

Os dados deste Anexo resumem a situação das fiscalizações e são fornecidos como referência para acompanhamento. A posição oficial do TCU é dada pelos Acórdãos que deliberam sobre cada obra.

(*) IG-P: indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (art. 93, IV, "a" e "b", da Lei 12.708/2012 - LDO/2013).

IG-C: indício de irregularidade que, embora gere citação ou audiência "a" responsável, não atende à concretização contida no (art. 93, IV, "a" e "b", da Lei 12.708/2012 - LDO/2013).

UF	Obras	Processo(s)/Relator(es)	Gravidade(*)	Motivo da paralisação	Pendências por parte do gestor
TO	Construção da Barragem do Rio Arraías/TO	008.875/2009-5 AUGUSTO SHERMAN	IG-P	(2008) Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços insumos e encargos). Contrato 045/2005 - Elaboração do Projeto Executivo, dos Projetos Básicos Ambientais (PBA's) e Gerenciamento, Assessoria Técnica, Supervisão e Fiscalização das obras da Barragem do Rio Arraías/TO - Eixo 16 (2009) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado. Contrato 117/2004 - Construção da Barragem do Rio Arraías - Eixo 16, com fornecimento e montagem dos equipamentos hidromecânicos e elétricos, de acordo com o Programa de Perenização das Águas do rio Tocantins (Propertins), em Arraías - TO. (2009) Sobrepreço decorrente de BDI excessivo. (2009) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado. (2009) Superfaturamento decorrente de reajustamento irregular. Convênio 610837 - Convênio 113/2007 - Construção da Barragem do Rio Arraías - Eixo 16, contemplando a elaboração do projeto executivo, projetos básicos ambientais, supervisão, gerenciamento, fiscalização, assessoria técnica, bem como a execução das obras de engenharia da Barragem do Rio Arraías em Tocantins. (2009) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.	O Acórdão 1.475/2012-TCU-Plenário, de 13/6/2012, comunicou que subsistem os indícios de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IG-P), relativos aos Contratos 117/2004 e 45/2005, e que o saneamento de tais indícios depende das seguintes medidas pelo órgão gestor: - promover o desconto nas próximas faturas de valores atinentes ao superfaturamento detectado nos preços referentes aos serviços executados até a 14ª medição; - promover a repactuação do contrato, de forma a limitar os preços dos serviços pendentes de execução aos de referência apurados pela Secob; - retirar do BDI o item "administração local", no percentual de 8,23% sobre os custos dos serviços inicialmente contratados, transportando-o para a planilha de custos diretos, com o devido detalhamento de seus componentes, após o cumprimento da medida anterior, recalculando o novo BDI a ser aplicado sobre os custos unitários diretos dos serviços necessários à conclusão da obra, de modo que os preços referenciais respeitem os limites indicados no subitem 9.1.2.1 do Acórdão 3.239/2011-TCU-Plenário; - adequar os índices de reajuste de preços utilizados no contrato para serviços referentes a concreto estrutural e para o serviço "Concreto compactado a rolo - CCR", conforme percentual de referência adotado pela Secob-1, consubstanciado em índice de obras hidrelétricas (IOH), coluna de Concreto Armado, corrigido, no caso do item de CCR, pela atualização do cimento. As medidas saneadoras acima indicadas são objeto de determinações deste Tribunal constantes dos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 3239/2011-TCU-Plenário, que se encontram suspensos em face de pedido de reexame interposto pela empresa Egessa Engenharia S.A. Foi entregue, dia 29/7/2013, manifestação do gestor a respeito das determinações do Acórdão 3239/2011-TCU-Plenário. Já no dia 13/8/2013, foi entregue manifestação do gestor em atendimento ao Acórdão.

123

Os dados deste Anexo resumem a situação das fiscalizações e são fornecidos como referência para acompanhamento. A posição oficial do TCU é dada pelos Acórdãos que deliberam sobre cada obra.

(*) IG-P: indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (art. 93, IV, "a" e "b", da Lei 12.708/2012 - LDO/2013).
IG-C: indício de irregularidade que, embora gere citação ou audiência do responsável, não atende à conceitualização contida no (art. 93, IV, "a" e "b", da Lei 12.708/2012 - LDO/2013).

UF	Obra	Processo(s) / Relator(es)	Gravidade(*)	Motivo da paralisação	Pendências por parte do gestor
TO	(PAC) Construção de Ponte sobre o Rio Araguaia na Rodovia BR-153/TO, ligando as cidades de Xambioá/TO a São Geraldo do Araguaia/PA	025.820/2013-3 MARCOS BEMOLIERE	IG-P	Contrato TT-385/2011-99-00 - Sub-rogação do Contrato 243/2010, celebrado entre a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins e o Consórcio EGESA - CMT/ARAGUAIA (Lider Egessa Engenharia S/A) Objeto do Contrato 243/2010: Execução de serviços necessários a construção da ponte sobre o Rio Araguaia, Rodovia Federal BR-153/TO/PA. (2011) Projeto básico deficiente ou desatualizado. (2011) Quantitativos inadequados na planilha orçamentária. (2011) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.	Ofício nº 514/2013-TCU/Secabildiinterioria de 26/7/2013, esses documentos encontram em análise por esse Tribunal. O TCU, por meio do Acórdão 1051/2012-P (3/5/2012), decidiu que subsistem os indícios de irregularidades graves do tipo IG-P, constatados em auditoria realizada em 2011, os quais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei n. 12.465/2011 (LDO/2012), apontados no Contrato n. TT-385/2011 com potencial dano ao erário de, pelo menos, R\$ 77 milhões (ref. nov/2009), e que seu saneamento depende da anulação do referido contrato pelo Dnit. O Acórdão 2819/2012-P (17/10/2012) fixou o prazo de 15 dias para que o Dnit anule a Concorrência 046/2012 e o Contrato TT-385/2011-99, dela decorrente.

124

Os dados deste Anexo resumem a situação das fiscalizações e são fornecidos como referência para acompanhamento. A posição oficial do TCU é dada pelos Acórdãos que deliberam sobre cada obra.

(*) IG-P: indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (art. 93, IV, "a" e "b", da Lei 12.708/2012 - LDO/2013).

IG-C: indício de irregularidade que, embora gere citação ou audiência, não atende à correção contida no art. 93, IV, "a" e "b", da Lei 12.708/2012 - LDO/2013).

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

Publicado no DSF, de 4/12/2013.

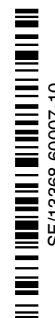
Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 17605/2013

6

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), sobre o Ofício “S” nº 22, de 2012, que encaminha ao Senado Federal, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, cópia do processo de prestação de contas do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) relativo ao exercício de 2011, e cópia do parecer conjunto elaborado pelo Ministério da Integração Nacional e a Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO).



RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Ofício “S” nº 22, de 2012 (Ofício nº 429/MI na origem), do Ministro de Estado da Integração Nacional, que encaminhou ao Senado Federal, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a seguinte documentação: 1º) o relatório do Banco do Brasil S.A. sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos com as aplicações de recursos do FCO, acompanhado das demonstrações contábeis em 31 de dezembro de 2011; 2º) o parecer conjunto elaborado pelo Ministério da Integração Nacional e a Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), e 3º) a Resolução CONDEL/FCO nº 449, de 15 de junho de 2012, que aprovou o Relatório de Gestão apresentado pelo Banco.

A documentação foi encaminhada em três vias, sendo a primeira encaminhada à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, a segunda à Câmara dos Deputados e a terceira foi distribuída às

Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).

O “Relatório de Gestão do Exercício de 2011”, elaborado pelo Banco do Brasil, como Banco Administrador do FCO, e pelo Ministério da Integração Nacional, apresenta um enorme conjunto de informações e apreciações sobre a aplicação de recursos no Centro-Oeste. A seguir, são indicados os principais tópicos do Relatório como base para a posterior discussão de alguns temas centrais para o desenvolvimento regional.

A aplicação, em 2011, dos recursos do FCO abrangeu a contratação de 73.541 operações no valor de R\$ 5, 5 bilhões. Esse montante global foi distribuído entre programas empresariais, nos setores industrial, infraestrutura, turismo e comércio e serviços, e programas rurais, nos setores rural/integração, Pronaf, Pronaf/reforma agrária, Pronatureza e custeio. Enquanto os programas empresariais foram beneficiados com R\$ 2,9 bilhões, os programas rurais absorveram R\$ 2,6 bilhões.

Em 2011, houve frustração quanto ao alcance das metas estabelecidas para a participação do Distrito Federal. Na direção oposta, Goiás se beneficiou de uma expansão considerável nos recursos ali aplicados pelo FCO. No Distrito Federal estava previsto a aplicação de 19% da disponibilidade esperada, mas foram aplicados apenas 7,4%, enquanto em Goiás foram aplicados 37% dos recursos, frente à previsão de uma participação esperada de 29%, como pode ser observado no quadro a seguir.

Previsão versus Aplicação segundo as Unidades Federativas					
Unidades Federativas	Previsão de Aplicação (A)		Contratação Efetiva (B)		B / A
	(R\$ mil)	(%)	(R\$ mil)	(%)	(%)
Distrito Federal	909.351	19,0	410.504	7,4	45,1
Goiás	1.387.957	29,0	2.060.986	37,2	148,5
Mato Grosso do Sul	1.100.793	23,0	1.178.886	21,3	107,1
Mato Grosso	1.387.957	29,0	1.896.240	34,2	136,6
REGIÃO	4.786.058	100,0	5.546.616	100,0	115,9



SF/13368.60007-10

A aplicação dos recursos do FCO é, também, apresentada segundo o porte dos tomadores das operações de crédito. Antes de entrar nos detalhes, cabe esclarecer que um produtor rural era considerado, até novembro de 2011, de pequeno porte se sua renda bruta agropecuária anual prevista fosse de até R\$ 2,4 milhões. Da mesma forma, uma empresa era considerada de pequeno porte se seu faturamento bruto anual fosse de até R\$ 2,4 milhões. Feitos esses esclarecimentos, o quadro apresentado a seguir mostra a distribuição dos recursos do FCO, aplicados em 2011, segundo o porte dos tomadores.

Porte do Tomador	Empresa		Produtor Rural		Total	
	R\$ milhões	%	R\$ milhões	%	R\$ milhões	%
Grande	1.536,3	52,1	1.089,5	41,9	2.625,8	47,3
Médio	427,2	14,5	480,1	18,5	907,3	16,4
Pequeno	953,7	32,4	499,6	19,2	1.453,3	26,2
Mini/Micro	29,2	1,0	530,7	20,4	559,9	10,1
Total	2.946,4	100,0	2.599,9	100,0	5.546,3	100,0

Os dados do quadro acima permitem constatar que, dos recursos do FCO emprestados às empresas, 52% beneficiaram empresas de grande porte, com faturamento bruto anual de mais de R\$ 90 milhões, e 33,4% dos recursos foram emprestados a empresa com faturamento bruto anual inferior a R\$ 2,4 milhões.

No setor rural, a distribuição dos recursos aplicados pelo FCO é um pouco mais equilibrada, pois 39,6% dos recursos foram emprestados a produtor rural com renda bruta agropecuária anual prevista de até R\$ 2,4 milhões.

As informações que compõem o quadro apresentado acima foram extraídas do *Quadro XXI – Contratações por Porte e Linha de Financiamento*, página 61 do Relatório, conforme os parâmetros utilizados em 2011, que constam das informações da página 60.



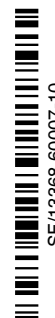
Segundo o quadro acima, os grandes e médios tomadores absorveram 64% dos recursos, enquanto os demais tomadores, de menor porte, foram beneficiados com 36% das aplicações. Os dados do quadro acima também coincidem com os constantes do Quadro XXII – Contratações por Porte e UF, apresentado na página 62. Ou seja, a informação da página 16 parece ser equivocada.

Ainda sobre a temática da atenção do Banco segundo o porte dos tomadores, na página 66 do Relatório, há informações sobre as operações de crédito com valor superior a dez milhões de reais. Em 2011, foram efetivadas 26 operações com valor superior a dez milhões, totalizando R\$ 1.226,2 milhões ou 22% dos recursos aplicados pelo FCO em 2011. Em termos médios, cada uma destas operações teve um valor médio de R\$ 47,2 milhões. Essas grandes operações de crédito somaram, em 2011, um montante total que foi 45,6% superior ao observado em 2010.

Ao final de 2011, o patrimônio líquido do FCO era de R\$ 15,1 bilhões, com um acréscimo de R\$ 1,9 bilhão em relação ao patrimônio líquido de 2010, que foi de R\$ 13,2 bilhões.

Como resultado da cobrança de encargos financeiros das operações contratadas, o ganho do Fundo durante 2011 foi de apenas R\$ 276,2 milhões, ou o equivalente a apenas 1,8% de seu patrimônio líquido. Somando-se à remuneração das disponibilidades no mesmo período, no valor de R\$ 96,1 milhões, tem-se um ganho total de R\$ 372,3 milhões, ou 2,5% do patrimônio líquido. Já o Banco do Brasil teve uma renda de R\$ 676,3 milhões a título de *del credere* do agente financeiro, e em função do risco assumido, o Banco teve de se responsabilizar por perdas no valor de R\$ 219,9 milhões.

Outra questão relevante extraída do Relatório se refere às diferenças da situação de inadimplência da carteira de aplicações. As operações contratadas com risco exclusivo do Banco do Brasil, R\$ 13,8 bilhões ou 90% da carteira do FCO, apresentam um saldo vencido de apenas R\$ 61 milhões ou 0,44% do valor das operações contratadas com risco integral por conta do agente financeiro.



SF/13368.60007-10

Enquanto isso, as operações com risco integral do FCO, no montante de R\$ 834,6 milhões ou 9% das aplicações do Fundo, apresentam um saldo vencido de R\$ 616,6 milhões ou 42% das operações contratadas com o risco integral por conta do FCO.

Essa situação tão díspare quanto à inadimplência acontece apesar da responsabilidade do Banco do Brasil, tal como consta da página 92 do Relatório, *in verbis*:

Cabe esclarecer que cobrança das dívidas lastreadas com recursos do FCO, independentemente do risco de crédito – BB, FCO ou Compartilhado BB/FCO – está a cargo do Banco do Brasil, tanto na esfera administrativa quanto na judicial.

Deste modo, as ações de cobrança destas dívidas seguem os mesmos critérios e procedimentos adotados para as demais operações de risco do Banco do Brasil, como, por exemplo, as notificações de vencimento, cobrança administrativa e, em último caso, a execução judicial.

Apesar dessa afirmação, o mesmo Relatório traz informações que permitem concluir que a atenção do Banco à carteira de operações onde assumiu risco integral é superior à concedida à carteira de aplicações onde o risco é integral do Fundo.

	Risco Compartilhado	Risco do Fundo	Risco do Banco
Valor das Operações de Crédito (R\$ mil)	44.469	1.451.172	13.797.460
Valor das Parcelas Vencidas (R\$ mil)	1.262	616.593	60.966
(%) em atraso	2,8	42,5	0,4
Cobrança Judicial (em R\$ mil)	20.378	6.293	140.326
Cobrança/Saldo de Aplicações (%)	45,8	0,4	1,0
Cobrança/Valor Vencido (%)	1.614,7	1,0	230,2

No quadro acima, se observa que as ações ajuizadas correspondem a 1% do valor da carteira com risco integral do Banco e a



apenas 0,4% do valor da carteira com risco integral do Fundo. Em relação ao valor das parcelas em atraso, as ações ajuizadas correspondem a 230% quando o risco é do Banco e a apenas 1% quando o risco é do Fundo.

Em 2011, o Banco do Brasil, como banco administrador do FCO, repassou R\$ 27,9 milhões para aplicação por outras instituições financeiras. Tal volume de recursos corresponde a apenas 0,5% do total de aplicações em toda a região Centro-Oeste em 2011. O quadro apresentado a seguir apresenta a distribuição dos mencionados repasses.

Instituição Financeira	R\$ milhões	%
BANCOOB	7,4	26,5
BRB	10,8	38,7
Goiás Fomento	2,1	7,5
Sicredi	7,3	26,2
BRDES	0,3	1,1
T o t a l	27,9	100,0

Para concluir a apresentação dos comentários iniciais sobre o Relatório, cabe apresentar as informações disponíveis sobre a aderência da execução do programa de crédito ao planejamento de desenvolvimento regional.

Nas páginas 14 e 15 do Relatório há uma breve análise do alcance do Plano Estratégico de Desenvolvimento do Centro-Oeste (2007-2020). No entanto, não há uma referência cruzada entre a estratégia estabelecida no Plano e as atividades do FCO em 2011. Essa ausência é notada apesar da seguinte informação acerca do Plano: “*O sexto capítulo apresenta os instrumentos que serão utilizados para a implementação da estratégia. Nele, o FCO é citado como principal instrumento de financiamento dos investimentos e da produção empresarial.*” Ou seja, não foi mostrada a aderência das ações do FCO à estratégia estabelecida no planejamento do desenvolvimento regional.



Há muitas referências à Programação do FCO para 2011, conforme aprovado pelo CONDEL/FCO. Também há menção à Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), ao Plano de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PDCO) e às contribuições dos Conselhos de Desenvolvimento dos Estados e do Distrito Federal (CDE).

Da mesma forma há referência às atividades em áreas específicas, como as de menor nível de desenvolvimento nos termos da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, a mesorregião de Águas Emendadas, a Região do Entorno de Brasília (RIDE) e a Região da Faixa de Fronteira. As informações indicam, essencialmente, o número de operações e o valor do crédito concedido. Não há referências ao padrão de atividades produtivas ou às especificidades do Plano a cada sub-região em particular.

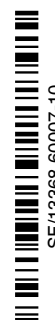
Por último, há informações sobre a divulgação do FCO junto às comunidades, mediante as atividades do FCO Itinerante, mas não há a indicação de quais seriam as prioridades do Plano Regional para cada sub-região visitada.

Apresentada essa síntese quanto ao Relatório do Banco do Brasil, cabe comentar o Parecer Conjunto do Ministério da Integração Nacional e da Sudeco, que foi aprovado pelo CONDEL/FCO.

O Parecer Conjunto faz uma revisão do Relatório, sem, no entanto, entrar no mérito das questões substantivas, pois reproduz as informações do Banco e não promove uma avaliação do impacto do FCO segundo as prioridades estabelecidas no Plano Estratégico de Desenvolvimento do Centro-Oeste (2007-2020).

II – ANÁLISE

O art. 20 da Lei nº 7.827, de 1989, estabelece que “*os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, semestralmente, ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos*”.



SF/13368.60007-10

O § 4º desse mesmo artigo, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2009, determina, por sua vez, que “*o relatório de que trata o caput do art. 20, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo da superintendência do desenvolvimento, juntamente com sua apreciação, às comissões que tratam da questão das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, para efeito de fiscalização e controle.*”

O § 5º do mesmo artigo determina que o relatório de que trata o caput do art. 20, “*acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo de desenvolvimento regional, juntamente com sua apreciação, a qual levará em consideração o disposto no § 4º deste artigo, à Comissão Mista permanente de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para efeito de fiscalização e controle, devendo ser apreciado na forma e no prazo do seu regimento interno.*”

Assim, nos termos da legislação mencionada, cabe a esta Comissão e à CDR, atestar se o FCO está contribuindo para o fim para o qual foi criado pelos Constituintes de 1988: **a redução das diferenças de desenvolvimento entre as regiões do País.**

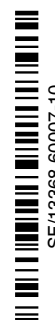
Para proceder essa avaliação, seria necessário que o Banco do Brasil, o Ministério da Integração Nacional e a Sudeco estivessem atentos ao ditame constitucional a seguir reproduzido, com grifo nosso:

Art. 159. A União entregará:

.....

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, **de acordo com os planos regionais de desenvolvimento**, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

.....



SF/13368.60007-10

Como não se tem como referência o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, pois este não foi elaborado apesar de ser uma exigência constitucional, a análise da documentação encaminhada ao Congresso Nacional não pode constatar se houve ou não redução das disparidades inter-regionais de desenvolvimento.

As informações contidas na documentação são abundantes e diversificadas, mas se concentram na distribuição e no valor das operações de crédito sem fazer a ligação entre as atividades do FCO e as prioridades regionais, referência essa que deveria constar do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Anotada a ausência do Plano, cabe indicar a constatação das seguintes questões: 1ª) o FCO aplicou, em 2011, seus recursos em benefício de grandes tomadores; 2ª) o Banco Brasil não concede à recuperação das operações com risco integral do FCO a mesma atenção que dedica à recuperação das operações cujo risco lhe cabe integralmente; e 3ª) o diminuto volume de recursos repassados a outras instituições financeiras.

Concentração de renda: ao concentrar um terço de suas aplicações em tomadores – empresas e produtores rurais – com faturamento ou renda bruta superior a R\$ 2,4 milhões, e ao destinar R\$ 1.226,2 milhões, ou 22% dos recursos aplicados em 2011, a 26 operações com valor médio de R\$ 47,2 milhões, o FCO não contribuiu para a melhoria da concentração da renda e das oportunidades de progresso no Centro-Oeste.

Atenção do Banco Administrador à recuperação das operações com risco integral do FCO: no Relatório, se observa que as ações ajuizadas para recuperação de operações inadimplentes correspondem a 1% do valor da carteira com risco integral do Banco e a 0,4% do valor da carteira com risco integral do Fundo. Em relação ao valor das parcelas em atraso, as ações ajuizadas correspondem a 230% quando o risco é do Banco e a apenas 1% quando o risco é do Fundo.

Diminuto volume de recursos repassados a outras instituições financeiras: em 2011, o Banco do Brasil, como banco administrador do FCO, repassou R\$ 27,9 milhões para aplicação por cinco outras instituições



SF/13368.60007-10

financeiras. Tal volume de recursos corresponde a apenas 0,5% do total de aplicações em toda a região Centro-Oeste em 2011, o que indica limitada promoção de maior capilaridade na oferta de recursos para investimentos.

Além dos três pontos acima indicados, é importante discutir duas outras questões que estão subjacentes ao tema das atividades do FCO em 2011. A primeira questão consiste no apoio dos Fundos Constitucionais de Financiamento ao setor comércio e de serviços, e a segunda questão é ligada à primeira e consiste na participação do Distrito Federal no rateio dos recursos do FCO entre as quatro unidades federativas do Centro-Oeste.

Financiamento a Empreendimentos Comerciais e de Serviços

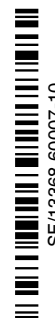
Originalmente, os Fundos Constitucionais de Financiamento não financiavam o setor comércio e de serviços. Assim estava previsto na Lei nº 7.827, de 1989:

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

O ditame acima refletia o entendimento de que os recursos dos Fundos deveriam ser aplicados no financiamento de atividades produtivas com prazo longo de maturação e que não fossem do interesse dos bancos comerciais, pois apresentariam risco superior ao aceitável pelo mercado financeiro em geral.

Em 2001, abriu-se a possibilidade do setor serviços e de prestação de serviços recebesse até 10% dos recursos a serem aplicados em cada exercício. Em 2008, esse limite foi ampliado para até 20% no plano regional e até 30% no plano de cada unidade federativa.

Agora, mediante a Lei nº 12.716, de 2012, acabou-se a imposição de qualquer limite para a participação do setor comércio e de serviços, com a nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, com grifo nosso:



SF/13368.60007-10

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, *de acordo com as prioridades estabelecidas nos respectivos planos regionais de desenvolvimento.*

Como não há Plano Regional de Desenvolvimento, o Banco do Brasil – assim como os demais Bancos Administradores – utiliza os recursos do FCO para financiar empreendimentos que poderiam ser atrativos para os bancos comerciais ou para outras instituições financeiras.

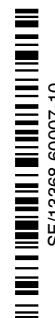
Mesmo com a restrição de não haver o Plano Regional de Desenvolvimento, deveria se orientar os recursos do FCO para atividades onde há exigência de longo prazo para a maturação dos investimentos, como são hotéis, pousadas, centros de eventos e feiras, parques temáticos, shoppings centers, centros de comércio atacadistas, portos secos, distritos industriais e tantos outros empreendimentos que têm efeitos sobre a estrutura produtiva da economia regional.

Como não há a referência do Plano Regional de Desenvolvimento, o Banco do Brasil utiliza os recursos do FCO como um ativo financeiro, sem vinculação aos objetivos de promoção do desenvolvimento regional e a atenuação das desigualdades sociais e regionais.

Participação do Distrito Federal no Rateio dos Recursos do FCO

O Relatório se refere à frustração quanto ao alcance das metas estabelecidas para a participação do Distrito Federal e indica que, que na direção oposta, Goiás se beneficiou de uma expansão considerável nos recursos ali aplicados pelo FCO. No Distrito Federal estava prevista a aplicação de 19% da disponibilidade esperada, mas foram aplicados apenas 7,4%, enquanto em Goiás, foram aplicados 37% dos recursos, frente à previsão de uma participação esperada de 29%.

Cabe considerar três questões:



SF/13368.60007-10

a) o Distrito Federal abriga apenas 18,3% da população regional, enquanto Goiás abriga 42,7%;

b) a economia do Distrito Federal tem uma base econômica muito menor do que Goiás, caso seja considerada apenas o conjunto de atividades econômicas produtivas e a participação da administração pública seja desconsiderada; e

c) no quadro apresentado a seguir, também se observa uma participação menor do Distrito Federal na distribuição regional dos desembolsos do BNDES em 2011.

ATUAÇÃO DO FCO E BNDES EM 2011 NO CENTRO-OESTE

Unidades Federativas	FCO - Contratação Efetiva			BNDES - Desembolsos		
	(R\$ mil)	(%)	R\$/hab.	(R\$ mil)	(%)	R\$/hab.
Distrito Federal	410.504	7,4	157,28	1.330.950	11,7	509,94
Goiás	2.060.986	37,2	338,95	4.386.624	38,7	721,41
Mato Grosso do Sul	1.178.886	21,3	475,84	2.524.914	22,2	1.019,14
Mato Grosso	1.896.240	34,2	616,49	3.105.802	27,4	1.009,73
REGIÃO	5.546.616	100,0	389,40	11.348.290	100,0	796,71

A ampliação da atuação do FCO no Distrito Federal está sendo promovida mediante a aplicação de recursos no apoio ao setor comércio e de serviços. Cabe, então, considerar se não seria o caso de sugerir que, dentro do setor comércio e de serviços, houvesse o objetivo de destinar mais recursos para as atividades de comércio e de serviços com prazo mais longo de maturação, retorno mais baixo e risco mais elevado.

Considerações Finais

Com esses antecedentes, considero que esta Comissão deveria apresentar à CDR a proposta de realização de uma Audiência Pública conjunta, com a presença dos dirigentes do Banco do Brasil, do Ministério da Integração Nacional e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para a discussão das questões identificadas como sendo aspectos



críticos da atuação do FCO, como instrumento de promoção do desenvolvimento regional.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Ofício “S” nº 22, de 2012, e recomendo a proposta de realização de uma Audiência Pública conjunta CMA e CDR, com a presença dos dirigentes do Banco do Brasil, do Ministério da Integração Nacional e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para debater a elaboração do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, o qual deveria estabelecer as prioridades regionais para a aplicação dos recursos do FCO, conforme previsto na alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13368.60007-10

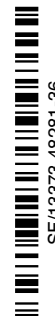
7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 494, de 2009, do Senador Marcelo Crivella, que *dispõe sobre a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários pelos municípios com mais de 200 mil habitantes.*



RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 494, de 2009, que “dispõe sobre a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários pelos municípios com mais de 200 mil habitantes”, de autoria do Senador Marcelo Crivella.

A proposição foi distribuída originalmente à CMA e, para decisão terminativa, à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI). Em virtude do Requerimento nº 903, de 2010, do Senador Senador César Borges, a matéria foi apensada em trâmite conjunto aos PLS nº 718, de 2007, e nº 169, de 2008. As proposições foram encaminhadas às Comissões de Assuntos Sociais (CAS), de Assuntos Econômicos (CAE), à CI e, em decisão terminativa, à CMA.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

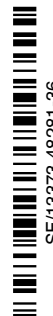
Posteriormente, com fundamento no Requerimento nº 1.428, de 2011, do Senador Eduardo Suplicy, o PLS nº 148, de 2011, foi apensado aos demais. Devido ao trâmite conjunto, os projetos foram submetidos – além das comissões já listadas – à deliberação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Contudo, antes da deliberação da matéria pela CAS – comissão que inicialmente a examinaria –, o PLS nº 494, de 2009, voltou a tramitar de forma autônoma, devido à aprovação do Requerimento nº 494, de 2012, do Senador Eduardo Lopes. Assim, a matéria foi reencaminhada à CMA e à CI, cabendo à última a decisão terminativa, conforme despacho inicial.

O PLS nº 494, de 2009, é composto por oito artigos. O art. 1º define que o projeto tem por objeto dispor sobre a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários pelos municípios com mais de 200 mil habitantes.

O art. 2º determina que, em processos de licitação para contratar serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, tais municípios deverão estabelecer preferência pelos prestadores de serviço que ofereçam a utilização do potencial de geração de energia elétrica desses aterros.

O art. 3º acresce parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), para determinar que os municípios com mais de 200 mil habitantes, para contratos de prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, considerem, principalmente, os projetos básicos e os





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

projetos executivos que ofereçam a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários.

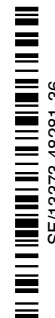
O art. 4º do projeto insere o § 9º no art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – que estabelece diretrizes nacionais para saneamento básico –, para estabelecer que os municípios com mais de 200 mil habitantes incluam a possibilidade de utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários no plano de saneamento básico específico para a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos.

O art. 5º acrescenta um parágrafo ao art. 43 da Lei nº 11.445, de 2007, para determinar que a autoridade ambiental competente estabeleça metas para a substituição progressiva de lixões por aterros sanitários.

O art. 6º da proposição pretende incluir inciso no *caput* do art. 48 da Lei nº 11.445, de 2007, que discrimina as diretrizes que a União deve observar no estabelecimento da política de saneamento básico, para incentivar a adoção de projetos que possibilitem a reciclagem e os aproveitamentos alternativos.

O art. 7º do PLS nº 494, de 2009, acrescenta nova alínea ao inciso II do § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que trata da comercialização de energia elétrica, para incluir os aterros sanitários entre as fontes de geração de energia elétrica.

O art. 8º, cláusula de vigência, estabelece que a lei proposta entre em vigor na data de sua publicação.



SF/13373.48281-36



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Após a deliberação da CMA, a matéria segue à decisão terminativa da CI. Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

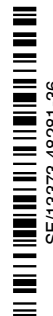
II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição.

Com relação ao mérito, cabe observar que o PLS nº 494, de 2009, conforme justificção da matéria, busca canalizar o gás metano produzido pelos depósitos de resíduos sólidos para geração de energia elétrica. Além de evitar a emissão desse gás de efeito estufa, *a transformação de lixo em energia incentiva a armazenagem correta dos resíduos sólidos, uma vez que estes passam a ser matéria-prima para a geração.*

Portanto o Projeto é meritório, sob o ponto de vista de sua concepção e para a proteção do meio ambiente de nossas cidades, principalmente as de maior porte.

Após a iniciativa desse projeto, entretanto, foi aprovada a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). A Política Nacional contempla os aspectos relativos à gestão de resíduos sólidos, incluindo o estabelecimento de instrumentos como os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos. Vários dispositivos tratam do aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final.



SF/13373.48281-36



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

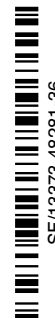
Destacamos que uma das principais diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecidas no art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, determina que *na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.*

O art. 3º, inciso VII, da referida lei prevê que o aproveitamento energético é uma das possibilidades de disposição final ambientalmente adequada. Portanto, a geração de energia estaria incorporada à última das prioridades estabelecidas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, ou seja, a *disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.*

Antes disso, o poder público em suas diversas esferas – federal, estadual e municipal – deve buscar a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem e o tratamento desses resíduos.

Portanto, ao estabelecer preferência em licitações para os prestadores de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos que ofereçam a geração de energia a partir desses resíduos, a proposição entra em conflito com as diretrizes da Lei nº 12.305, de 2010.

Ressaltamos ainda que alguns artigos da proposição, como o art. 5º, que trata da substituição progressiva dos lixões por aterros sanitários, e o art. 6º, que incentiva a adoção de projetos de reciclagem e os aproveitamentos alternativos, tratam de temas já previstos na Lei nº 12.305, de 2010. Houve, pois, decisão recente do Congresso Nacional no mesmo sentido do que versa a matéria.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Finalmente, ponderamos que a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos – que inclui o aproveitamento energético – deve fundamentar-se nas particularidades existentes em cada município e em estudos de viabilidade econômica, técnica e operacional, independentemente do tamanho da população.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 494, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 494, DE 2009

Dispõe sobre a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários pelos municípios com mais de 200 mil habitantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários pelos municípios com mais de 200 mil habitantes.

Art. 2º No processo de licitação dos contratos de prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, os municípios com mais de 200 mil habitantes deverão estabelecer preferência aos prestadores de serviço que ofereçam a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários.

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 12.

Parágrafo único. Para os contratos de prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, os municípios com mais de 200 mil habitantes considerarão principalmente os projetos básicos e os projetos executivos que ofereçam a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários.” (NR)

Art. 4º O art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 19.

§ 9º Para os municípios com mais de 200 mil habitantes, o plano de saneamento básico específico para a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverá prever a possibilidade de utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários.” (NR)

Art. 5º. O art. 43 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, sendo o atual parágrafo único renumerado para § 1º:

“Art. 43.....

§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas para a substituição progressiva de lixões por aterros sanitários.” (NR)

Art. 6º. O *caput* do art. 48 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 48.....

XII – incentivar a adoção de projetos que possibilitem a reciclagem e os aproveitamentos alternativos.” (NR)

Art. 7º. O inciso II do § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *d*:

“Art. 2º.

§ 8º

d) aterros sanitários.

.....” (NR)

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3

JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores problemas para o meio ambiente nas médias e grandes cidades brasileiras é a presença de aterros sanitários insalubres. O lixo produzido é depositado ao menor custo, causando a destruição dos ecossistemas e, muitas vezes, a contaminação do lençol freático.

No entanto, tais aterros sanitários poderiam tornar-se uma importante fonte para a geração de energia elétrica, caso os gases produzidos pela decomposição do lixo fossem utilizados. Essa simples possibilidade torna inaceitáveis os imensos lixões a céu aberto, sem qualquer aproveitamento, poluindo o meio ambiente e os mananciais e sendo fonte de doenças infecciosas.

Portanto, é intento deste projeto de lei promover a utilização dos aterros sanitários como fonte de geração da energia elétrica pelos municípios com mais de 200 mil habitantes. Dessa maneira, será não apenas promovido o meio ambiente ecologicamente sadio, mas o aproveitamento de um vasto recurso econômico, gerando desenvolvimento sustentável.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

LEGISLAÇÃO CITADA

(Aterros Sanitários)

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Texto compilado

Mensagem de veto

*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da
Constituição Federal, institui normas para
licitações e contratos da Administração Pública
e dá outras providências*

4

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

~~VI - adoção das normas técnicas adequadas;~~

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

VII - impacto ambiental.

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

Mensagem de Veto

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

§ 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

5

Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais

Art. 48. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes

LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004.

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

Vide texto compilado

Conversão da MPv nº 144, de 2003

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

§ 8º No atendimento à obrigação referida no **caput** deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:

I - contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e

II - proveniente de:

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 04/11/2009.

8

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2012, do Senador Jayme Campos, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de versão em áudio de manuais de instruções que acompanham produtos ou serviços.*



RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 205, de 2012, de iniciativa do Senador Jayme Campos, que torna obrigatório o fornecimento de versão em áudio de manual de instrução ou de outra forma de orientação de utilização que acompanha produtos ou serviços.

O PLS nº 205, de 2012, é estruturado em dois artigos.

O art. 1º propõe alterar a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que *estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*, mediante o acréscimo do seguinte art. 21-A:

“**Art. 21-A.** Os produtos ou serviços cuja comercialização se dê acompanhada de manual de instruções ou outra forma de orientação de utilização em formato impresso deverão ser acompanhados, também, de versão em áudio, para atender aos consumidores e usuários com deficiência visual, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A versão em áudio de que trata o *caput* poderá ser disponibilizada na internet para download gratuito, em sítio eletrônico cujo endereço deverá ser indicado na versão impressa.”

O art. 2º, cláusula de vigência, estabelece que a lei em que se converter a proposição passará a vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Ao justificar a proposição, o Senador Jayme Campos assinala que, apesar dos esforços empreendidos por diversos setores do poder público e da iniciativa privada, são inúmeras as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência no seu dia a dia.

O autor alega que é dever do fornecedor possibilitar a todos o acesso às informações necessárias para que a relação de consumo se dê de maneira plena, respeitando as diferenças, limitações e possibilidades de todos os cidadãos, de acordo com os princípios que norteiam a Constituição Federal.

Não foram oferecidas emendas ao projeto de lei.

Após a apreciação neste colegiado, o PLS nº 205, de 2012, será remetido à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito de matérias atinentes à defesa do consumidor, conforme o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal.

Para a avaliação de mérito, mencionem-se alguns dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O art. 6º do CDC define como direitos básicos do consumidor, entre outros, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços



SF/14528.39104-83

considerados perigosos ou nocivos (inciso I); a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações (inciso II); e a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (inciso III).

Ademais, um dos princípios da Política Nacional de Relações de Consumo é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, conforme o disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.078, de 1990.

Recorde-se que o PLS nº 205, de 2012, consiste em acrescentar artigo à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, com o propósito de impor aos fornecedores a entrega de versão em áudio de manual de instrução ou de outra forma de orientação de utilização em formato impresso que acompanhe a comercialização de produtos ou serviços.

Como se percebe, as disposições do PLS nº 205, de 2012, guardam perfeita harmonia com os direitos básicos do consumidor previstos nos incisos I a III do art. 6º e com a regra contida no art. 4º, inciso I, da lei consumerista.

Com essa iniciativa, busca-se proporcionar ao consumidor com deficiência visual as condições necessárias para que ele esteja apto a exercer plenamente o ato de consumo no que tange ao manuseio do produto ou fruição do serviço.

Ao promover a acessibilidade do consumidor com deficiência visual, mediante a eliminação de barreira de comunicação no tocante à orientação fornecida quando da aquisição de um produto ou da contratação de um serviço, é indiscutível o mérito da proposta, porquanto contribui efetivamente para o aprimoramento da defesa do consumidor.

Por conseguinte, a proposição é meritória e oportuna.

No entanto, como afirma o autor, torna-se necessário buscar o devido equilíbrio entre a preservação do direito das pessoas com



SF/14528.39104-83

deficiência à informação sobre produtos e serviços que adquirirem e o respeito à lógica do setor privado de produzir com o menor custo possível para participação competitiva no mercado.

Seguindo essa linha de raciocínio, propomos alguns aprimoramentos, a começar com a obrigatoriedade de que o fabricante forneça ao consumidor com deficiência visual, sempre que solicitada, versão em áudio do manual que acompanhar o produto.

Assim, o fabricante deve fornecer a versão em áudio do manual de instrução até cinco dias úteis depois do pedido, desde que este haja sido feito no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de aquisição do produto.

A exemplo do autor, também vislumbramos – a longo prazo – a inclusão digital das pessoas com deficiência visual. Por isso, concordamos com a cláusula de que a referida versão em áudio poderá ser disponibilizada na internet para *download* gratuito no sítio eletrônico mencionado na variante impressa.

Em relação aos serviços, determinamos que o fornecedor deverá colocar à disposição do consumidor versão em áudio das normas de prestação do serviço, antes e durante a sua fruição. Igualmente, fixamos que a versão em áudio poderá ser disponibilizada na internet para *download* gratuito no sítio eletrônico apontado pelo prestador de serviços.

Além disso, divergimos da escolha feita no PLS nº 205, de 2012, quanto à localização da modificação desejada. Parece-nos mais apropriado alterar o Código de Defesa do Consumidor em vez de inserir as modificações propostas na Lei nº 10.098, de 2000, pois não se trata de estabelecer regras gerais de acessibilidade, e sim de proteger o elo mais fraco da relação de consumo.

Com esse intuito, apresentamos substitutivo ao projeto de lei, de modo a adequar o texto original à localização mais apropriada no ordenamento jurídico, por meio de alteração no CDC, com os aperfeiçoamentos que acabamos de expor.

III – VOTO



SF/14528.39104-83

Por essas razões, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2012, nos termos do substitutivo a seguir.

EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 205, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o fornecimento de versão em áudio de manual de instrução de produto e de normas de prestação de serviço.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 31-A e 31-B:

“**Art. 31-A.** O fabricante deverá fornecer ao consumidor com deficiência visual, sempre que solicitada, versão em áudio do manual que acompanhar o produto.

§ 1º O fabricante deve fornecer a versão em áudio do manual de instrução até cinco dias úteis depois do pedido, desde que este haja sido feito no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de aquisição do produto.

§ 2º A versão em áudio de que trata o *caput* poderá ser disponibilizada na internet para ser baixada gratuitamente do sítio eletrônico indicado pelo fabricante na versão impressa do manual de instrução.

Art. 31-B. O fornecedor de serviços deverá colocar à disposição do consumidor versão em áudio das normas de prestação do serviço, antes e durante a sua fruição.

Parágrafo único. A versão em áudio de que trata o *caput* poderá ser disponibilizada na internet para ser baixada gratuitamente do sítio eletrônico indicado pelo fornecedor do serviço em material impresso.”



SF/14528.39104-83

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 205, DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de versão em áudio de manuais de instruções que acompanham produtos ou serviços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. Os produtos ou serviços cuja comercialização se dê acompanhada de manual de instruções ou outra forma de orientação de utilização em formato impresso deverão ser acompanhados, também, de versão em áudio, para atender aos consumidores e usuários com deficiência visual, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A versão em áudio de que trata o *caput* poderá ser disponibilizada na internet para download gratuito, em sítio eletrônico cujo endereço deverá ser indicado na versão impressa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, vêm sendo construídos o marco legal e as políticas públicas destinadas a assegurar, às pessoas com deficiência, o pleno exercício da cidadania. Não obstante os esforços realizados por diversos setores do Poder Público e da iniciativa privada, são conhecidas as enormes dificuldades encontradas pelas pessoas com deficiência em sua vida cotidiana. Dos buracos nas calçadas às dificuldades de encontrar bons acervos de audiolivros, inúmeros são os percalços e os desafios enfrentados por esse segmento da sociedade.

A proposta que ora submetemos à análise dos nossos pares adentra, a um só tempo, o campo da acessibilidade e o dos direitos do consumidor. Quando a pessoa com deficiência visual adquire um produto ou serviço, em regra, ainda não domina plenamente seu funcionamento. Depende, portanto, de que outra pessoa, que não seja portadora da mesma deficiência, leia as instruções impressas no material fornecido.

Dessa forma, temos uma assimetria inaceitável: é dever do fornecedor, consoante os princípios que formam a Constituição Federal, possibilitar a todos o acesso às informações necessárias para que a relação de consumo se dê de maneira plena, respeitando as diferenças, limitações e possibilidades de todos os cidadãos.

É com esse espírito de ampliação do acesso à informação que propomos que todos os produtos e serviços sejam acompanhados, também, de manual apresentado na versão em áudio. Considerando as facilidades proporcionadas pela rede mundial de computadores, e com o propósito de evitar custos adicionais aos fornecedores, propomos, também, que essa versão possa ser oferecida por meio de arquivo eletrônico disponibilizado no sítio eletrônico do fabricante.

Dessa maneira, entendemos que encontraremos o devido equilíbrio entre a preservação do direito das pessoas com deficiência à informação sobre produtos e serviços que adquirirem e o respeito à lógica que rege o setor privado, de produzir com o menor custo possível para uma participação competitiva no mercado.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposição que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador **JAYME CAMPOS**

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo a última decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 14/06/2012

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF

OS: 12578/2012

9

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE sobre o Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2013, do Senador Cyro Miranda, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para regular a cobrança pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 291, de 2013, de autoria do Senador Cyro Miranda. A matéria pretende regular a cobrança pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário.

Nesse sentido, o projeto altera o inciso I do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de junho de 2007 – que *estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências* –, para determinar que a cobrança pelo serviço público de esgotamento sanitário será estabelecida separadamente da cobrança pelo serviço público de abastecimento de água. A proposição também acrescenta novo inciso ao §1º do art. 29 para condicionar a cobrança dos serviços públicos de saneamento básico à efetiva prestação do serviço, observada – no caso do esgotamento sanitário – a proporcionalidade da cobrança com os níveis de tratamento e a disposição final dos esgotos coletados.



Finalmente, o projeto acrescenta um parágrafo ao art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007, para impor multa administrativa ao incorporador, construtor ou proprietário de edificação permanente urbana que se omita ou se recuse a conectá-la à rede pública de esgotamento sanitário, desde que previamente notificado a fazê-lo.

Na justificação da matéria, o autor defende que o baixo atendimento dos serviços de esgotamento sanitário à população – em comparação com o abastecimento de água – *reside no sistema de cobrança das tarifas* previsto na Lei nº 11.445, de 2007, já que a cobrança para os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pode ser estabelecida “para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente”.

Segundo o autor, esse sistema predomina, ainda que os níveis de atendimento de coleta e tratamento de esgotos sejam precários, resultando na cobrança pelas concessionárias de esgotamento sanitário de *um serviço nem sempre prestado*. A cobrança em separado buscaria superar esse problema, ao condicionar a cobrança à efetiva prestação e qualidade da coleta e tratamento de esgotos. Finalmente, o projeto almeja prevenir um dos impactos negativos da cobrança em separado, ao impor multa administrativa aos que não conectarem edificação permanente urbana à rede pública de esgotamento sanitário.

Após o exame da CMA, a matéria será analisada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão terminativa. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE



Nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente e à defesa do consumidor, matérias objeto do projeto em análise.

O projeto promove alterações adequadas à Lei nº 11.445, de 2007, conforme justificção apresentada pelo seu autor, o Senador Cyro Miranda. De fato, segundo a Pesquisa Nacional de Saneamento Básico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), levantamento mais recente sobre o tema, realizado em 2008, quase 2.500 municípios em todos os Estados não tinham rede coletora para esgotos. Nessas cidades residiam 35 milhões, ou seja, 18% da população brasileira, que se encontram, portanto, mais vulneráveis a doenças de veiculação hídrica, tais como diarreia, uma das principais causas de mortalidade infantil. Esse quadro se agrava diante dos números do IBGE para tratamento do esgoto: apenas 28,5% dos municípios brasileiros realizavam tal serviço, em 2008.

Entendemos que a matéria guarda relação com a necessidade de melhoria dos índices de coleta e tratamento de esgotos, dada sua importância para a saúde humana e para a conservação da qualidade dos recursos hídricos. Favorece igualmente a sadia qualidade de vida, resultado da proteção ambiental proporcionada pela prestação de um serviço de esgotamento sanitário que reverta os graves índices apontados pelo IBGE.

A proposta harmoniza-se com os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída por meio da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, ao vincular a proporcionalidade da cobrança aos níveis de tratamento e de disposição final dos esgotos coletados. Considerando que esses efluentes serão lançados em cursos hídricos, a matéria traz importante inovação, proporcionando a conservação da qualidade de água nas bacias hidrográficas.

A cobrança do esgotamento sanitário em conjunto com o abastecimento de água, amplamente praticada no Brasil, é um desrespeito aos direitos do usuário, pois permite a cobrança por um serviço muitas vezes indisponível e sem nenhuma medição específica.



SF/13260.36220-30

Cabe ao usuário pagar uma tarifa suficiente para financiar os custos da empresa concessionária de coleta e tratamento do esgoto, inclusive os relativos à disposição final dos resíduos produzidos pelo tratamento. Isso demanda uma contabilidade separada para o serviço de esgotamento sanitário, conjugada à medição de cada unidade consumidora.

Existente a rede pública de esgotamento, é indispensável que se promova a ligação de todas as edificações servidas, sob pena de se comprometer a viabilidade financeira do serviço, a própria saúde pública e o meio ambiente. Essa exigência já consta da Lei de Saneamento Básico, mas o projeto acrescenta a multa como sanção para o incorporador, construtor ou proprietário que se omitir ou recusar a ligação. Trata-se de medida necessária, que aperfeiçoa o dispositivo vigente.

Propomos uma emenda de redação com o intuito de sanar omissão da expressão “(NR)” ao final da pretendida alteração ao art. 45, a qual visa a acrescentar um § 3º ao mencionado artigo. Essa emenda busca adequar o projeto à exigência do art. 12, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2013, com a seguinte emenda de redação:



EMENDA Nº - CMA

Acrescente-se um sinal de fecha aspas seguido da expressão “(NR)” ao final do texto proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2013, para o art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 291, DE 2013

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para regular a cobrança pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta,

Art. 1º Os arts. 29 e 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29

I – de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que serão estabelecidos separadamente para cada um dos serviços prestados;

.....

§ 1º.....

.....

2

IX – condicionamento da cobrança à efetiva prestação do serviço, observada ainda, no caso do esgotamento sanitário, sua proporcionalidade com os níveis de tratamento e disposição final dos esgotos coletados.

.....” (NR)

“Art. 45

.....

§ 3º A omissão ou recusa do incorporador, construtor ou proprietário de edificação permanente urbana em conectá-la a rede pública de esgotamento sanitário disponível, desde que previamente notificado a fazê-lo, ensejará a imposição de multa administrativa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3

JUSTIFICAÇÃO

Em diversos e constantes foros de debates, incluído o Congresso Nacional, muito se tem criticado o enorme atraso dos investimentos em saneamento ambiental no Brasil.

Se a cobertura dos serviços de fornecimento de água potável vem lentamente melhorando e alcança, hoje, 81,1% da população, o atendimento em termos de coleta de esgotos chega a apenas 46,2% dos domicílios, percentual que ainda se reduz para 37,9% quando se consideram os esgotos que recebem algum tipo de tratamento.

Uma das muitas causas desse atraso reside no sistema de cobrança das tarifas. Como a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, admite que a cobrança pelos serviços de abastecimento d'água e esgotamento sanitário pode ser estabelecida "para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente", tornou-se muito frequente, e predominante, o sistema de cobrança conjunta.

Por esse mecanismo, independentemente até da existência de redes de coleta de esgotos sanitários, ou da implantação ou não de sistemas de tratamento primário, secundário ou terciário, as concessionárias têm sido autorizadas a cobrar por um serviço nem sempre prestado.

Ao lado do notório caráter abusivo desse procedimento, dele decorre outro efeito danoso. Ora, podendo cobrar pela prestação de um serviço público independentemente de sua efetividade e de sua qualidade, que estímulo haveria para que as concessionárias fizessem os investimentos necessários à expansão e à qualificação das redes de coleta e dos sistemas de tratamento dos esgotos sanitários?

4

A presente proposição destina-se, assim, a vedar essa prática nociva. De uma parte, altera-se a Lei do Saneamento no sentido de determinar que a cobrança pela prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário seja estabelecida “separadamente para cada um dos serviços efetivamente prestados”. De outra, condiciona-se essa cobrança “à efetiva prestação do serviço, observada ainda, no caso do esgotamento sanitário, sua proporcionalidade com os níveis de tratamento e disposição final dos esgotos coletados”.

Por fim, a proposição objetiva combater, preventivamente, a prática igualmente nefasta que poderia advir da cobrança em separado, qual seja a omissão ou recusa do responsável em conectar a respectiva edificação à rede pública de esgotamento sanitário disponível, preferindo manter sistemas alternativos e poluentes como via de escape da contraprestação tarifária. Para tanto, determina-se a imposição de multa administrativa nos casos de “omissão ou recusa do incorporador, construtor ou proprietário de edificação permanente urbana em conectá-la a rede pública de esgotamento sanitário disponível, desde que previamente notificado a fazê-lo”.

São essas as razões que justificam o projeto ora apresentado, para o qual esperamos contar com o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador CYRO MIRANDA

5

Legislação Citada

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I – de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II – de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III – de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I – prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

6

II – ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III – geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV – inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V – recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI – remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII – estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII – incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 30.

.....

7

CAPÍTULO VII

DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 44.

Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

Art. 46.

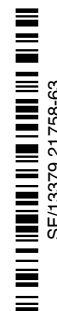
(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado do **DSF**, em 16/07/2013.

10

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE sobre o Projeto de Lei do Senado nº 305, de 2013, do Senador Pedro Simon, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nº 10.683, de 28 de maio de 2003, nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.*



RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 305, de 2013, de autoria do Senador Pedro Simon. A matéria pretende acrescentar dispositivos à Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, a qual, entre outros aspectos, dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF).

A proposição reproduz o conteúdo do PLS nº 44, de 2006, também de autoria do Senador Pedro Simon, matéria que foi arquivada ao final da legislatura, em 7 de janeiro de 2011, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal.

O art. 1º da proposição acrescenta um § 4º ao art. 10 da Lei nº 11.284, de 2006, estabelecendo que o Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF) deverá ser submetido a prévia aprovação pelo Congresso Nacional, quando incluir a concessão de florestas públicas com área superior a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), nos termos do inciso XVII do art. 49 da Constituição Federal.

O art. 2º do projeto altera a redação do art. 58 da Lei nº 11.284, de 2006, para determinar que o Diretor-Geral e os demais membros do Conselho Diretor do SFB serão nomeados pelo Presidente da República após aprovação prévia pelo Senado Federal.

Os dois artigos buscam restaurar a redação do texto aprovado pelo Congresso – o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 62, de 2005 – e vetado parcialmente pelo Presidente da República, em 2006. Na justificativa do projeto, o autor defende que o PLS persegue tal objetivo já que, na “sanção da Lei, houve o governo por entender da dispensa de mecanismos de controle legislativo essenciais ao cumprimento do estrito poder de fiscalização do Congresso Nacional”.

A matéria será ainda apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente. Assim, não há óbice regimental para a análise da proposição por este Colegiado.

Contudo, ainda que as análises de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa não sejam exigidas do relator da matéria na CMA, já que a proposição será apreciada terminativamente pela CCJ – a quem competem tais análises –, damos nossa contribuição quanto a alguns desses aspectos, uma vez que observamos as seguintes questões constitucionais.

A Mensagem Presidencial nº 124, de 2 de março de 2006 (Veto nº 4, de 2006, no Congresso Nacional, ainda não apreciado), explicitou as razões do



veto parcial aposto ao PLC nº 62, de 2005, enviado à sanção presidencial e convertido na Lei nº 11.284, de 2006, conforme a seguir apresentamos.

O veto à determinação de que o Paof deva ser submetido, previamente, à aprovação do Congresso Nacional, mesmo quando envolver florestas públicas com área superior a 2.500 hectares, fundamentou-se na contradição ao princípio contido no art. 2º do PLC, que estabelece *a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas*. Mantido esse dispositivo, a aprovação do Paof ficaria vinculada *inclusive a contingências políticas de curto prazo, além de criar novos processos administrativos para a tramitação da matéria*.

Quanto ao § 1º do art. 58 da Lei nº 11.284, de 2006, que subordinava a nomeação do Diretor-Geral e dos demais membros do Conselho Diretor do SFB à prévia aprovação pelo Senado Federal, o veto foi imposto sob o argumento de que tal aprovação prévia é aplicada, normalmente, a entidades sob regime autárquico especial, que gozam de independência administrativa e autonomia financeira e funcional, e cujos diretores possuem mandatos. Enfatiza-se, ainda, que o SFB não apresenta nenhuma dessas características, constituindo órgão vinculado à estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, sendo seu Conselho Diretor composto, portanto, por diretores que poderão ser nomeados e exonerados *ad nutum*.

Portanto, o PLS reproduz o texto de dois dispositivos vetados, ainda pendentes de votação pelo Congresso Nacional, matéria autuada como Veto nº 4, de 2006, aguardando inclusão na Ordem do Dia. Nesse sentido, busca-se, por meio de uma via mais simplificada, restaurar o texto vetado. Ou seja, o PLS se vale do rito legislativo de lei ordinária, cuja aprovação exige apenas maioria simples, para obter o mesmo resultado da derrubada dos vetos, cujo processo legislativo exige sessão conjunta do Congresso Nacional, voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores e escrutínio secreto, nos termos do art. 66, § 4º da Constituição.

Em relação à questão constitucional material, entendemos que o Paof não significa concessão da área para exploração florestal, que efetivamente só ocorre após processo licitatório. O Paof apenas lista, dentre múltiplas informações, as áreas passíveis de concessão. No mesmo sentido, ponderamos que a concessão florestal não se amoldaria ao mandamento constitucional inscrito no art. 49, inciso XVIII, que exige a prévia aprovação congressional para concessão ou alienação de terras, em extensões superiores a 2.500 hectares.



Ponderamos que a concessão florestal não se assemelha à concessão de direito real de uso de terras, utilizada, por exemplo, em processos de regularização fundiária, nos termos do inciso VIII do art. 2º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal e dá outras providências.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal (STF), já se pronunciou sobre a aprovação prévia da concessão florestal, no caso da licitação relativa à Floresta Nacional do Jamari, em Rondônia. Em junho de 2008, o então Presidente do STF, Ministro Gilmar Mendes, cassou decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em favor da suspensão da referida licitação. O argumento pela suspensão era o da necessidade de autorização prévia do Congresso Nacional para a realização do procedimento licitatório. O Presidente do STF, todavia, declarou que concessão florestal não implica transferência da posse, mas sim delegação onerosa do direito de praticar o manejo florestal sustentável na área, e que concessão florestal não deve ser confundida com concessão dominial (ou concessão de terras públicas). Entendeu o STF que, nos termos da Constituição da República e da Lei nº 11.284, de 2006:

“a concessão florestal ‘não implica a transferência da posse da terra pública, mas sim a delegação onerosa, feita pelo poder concedente, do direito de praticar manejo florestal sustentável para exploração de produtos e serviços numa unidade de manejo, mediante licitação, à pessoa jurídica, em consórcio ou não, que atenda às exigências do respectivo edital de licitação e demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado’.”

Quanto à subordinação da nomeação do Diretor-Geral e dos demais membros do Conselho Diretor do SFB, opinamos que a alteração pretendida pelo PLS conflita com o art. 84, inciso I, da Constituição, que confere competência privativa ao Presidente da República para nomear e exonerar o Ministro do Meio Ambiente – a quem se subordina o SFB, que é órgão desse Ministério – sem que seja necessária a prévia aprovação do Senado Federal. Ponderamos que, para o equilíbrio no trato constitucional do tema, não seria adequado exigir tal aprovação para os dirigentes do SFB, órgão subordinado ao Ministro. Em decorrência dessa subordinação, seus diretores podem ser nomeados e exonerados *ad nutum*.

5

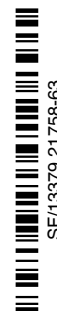
III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 305, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 305, DE 2013

Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que aprova o Plano Anual de Outorga Florestal - PAOF.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 10 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 10.....
.....

§ 4º O Paof deverá ser submetido a prévia aprovação pelo Congresso Nacional quando incluir a concessão de florestas públicas com área superior a 2.500ha (dois mil e quinhentos hectares), nos termos do inciso XVII do art. 49 da Constituição Federal.

Art. 2º. O art. 58 da Lei nº 11.284 de 2 de março de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 58.....

§ 1º O Diretor-Geral e os demais membros do Conselho Diretor do Serviço Florestal Brasileiro - SFB serão nomeados pelo Presidente da República após aprovação prévia do Senado Federal.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa alterar a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que versa sobre gestão de florestas públicas, que foi, parcialmente, sancionada pelo Presidente da República.

Cumpre ressaltar que a matéria quando tramitou no Congresso Nacional, em Sessão Legislativa Extraordinária, foi submetida a uma discussão bem limitada, dada a abrangência e o impacto da norma a ser criada. Num debate açodado, mas que a base governista fez por acelerar sua apreciação com os argumentos de imprescindibilidade, necessidade, urgência e modernidade no que estava proposto. Além disso, afiançou à sociedade a garantia de ampla e coordenada execução deste novo paradigma de gestão de florestas, que, diga-se de passagem, está longe de ser consensual no mundo inteiro, tanto como norma, tanto como modelo de gerenciamento.

E, ainda assim, na sanção da Lei, houve o governo por entender da dispensa de mecanismos de controle legislativo essenciais ao cumprimento do estrito poder de fiscalização do Congresso Nacional. Os dispositivos que pretendemos retomar do texto original não são um luxo ou um abuso de prerrogativas e de poder. Suas relocalizações são o restabelecimento de um dever, de uma obrigação, para o Poder Legislativo.

O art. 1º deste instrumento visa a reinserir o § 4º ao art. 10 da referida lei determinando que a concessão de florestas públicas que tenha área superior ao 2,5 mil hectares seja, obrigatoriamente, submetida ao Congresso Nacional. Ora, é imprescindível que o Poder Legislativo aprove a concessão destas áreas, a fim de evitar que sejam cometidos abusos nas concessões.

Já o art. 2º, aqui proposto, restabelece que cabe ao Senado Federal aprovar a nomeação dos membros e do Diretor-Geral do Conselho Diretor do SFB – Serviço Florestal Brasileiro, como era no texto original na referida lei.

É muito importante e imprescindível que o Congresso Nacional exerça o controle da concessão das florestas públicas, pois trata de relevante interesse de toda a humanidade, eis que as maiores florestas públicas do mundo encontram-se no país e a nós cabe o dever de preservá-las.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013.

Senador **PEDRO SIMON**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.284 DE 2 DE MARÇO DE 2006-03-06

Art. 10. O Plano Anual de Outorga Florestal - PAOF, proposto pelo órgão gestor e definido pelo poder concedente, conterá a descrição de todas as florestas públicas a serem submetidas a processos de concessão no ano em que vigorar.

§ 1º O Paof será submetido pelo órgão gestor à manifestação do órgão consultivo da respectiva esfera de governo.

§ 2º A inclusão de áreas de florestas públicas sob o domínio da União no Paof requer manifestação prévia da Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º O Paof deverá ser previamente apreciado pelo Conselho de Defesa Nacional quando estiverem incluídas áreas situadas na faixa de fronteira definida no § 2º do art. 20 da Constituição Federal.

§ 4º (VETADO)

Art. 58. O Diretor-Geral e os demais membros do Conselho Diretor do SFB serão brasileiros, de reputação ilibada, experiência comprovada e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O regulamento do SFB disciplinará a substituição do Diretor-Geral e os demais membros do Conselho Diretor em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares e ainda no período de vacância que anteceder à nomeação de novo diretor.

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 07/08/2013.

11



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE sobre o Projeto de Lei do Senado nº 401, de 2013, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que *acrescenta o inciso V ao art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para estabelecer que a respectiva licença de instalação é anexo obrigatório do edital de licitação de empreendimento para o qual seja exigido licenciamento ambiental.*



SF/14630.79172-14

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado nº 401, de 2013, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que *acrescenta o inciso V ao art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui*



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para estabelecer que a respectiva licença de instalação é anexo obrigatório do edital de licitação de empreendimento para o qual seja exigido licenciamento ambiental.

O art. 1º do projeto insere inciso V no § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que constitui anexo do edital de licitação, dele fazendo parte integrante, *a licença exigida pela legislação ambiental aplicável para a sua instalação, em empreendimento para o qual seja obrigatório o licenciamento ambiental.* O art. 2º, por seu turno, estabelece que a vigência da lei resultante do projeto inicia-se na data da sua publicação.

Na justificação da matéria, o Senador Aloysio Nunes Ferreira alega que é muito comum a paralisação de empreendimentos devido a problemas associados à obtenção da licença de instalação. Nas palavras do autor, em geral isso se deve ao *pouco comprometimento e dedicação de gestores no planejamento do empreendimento e na elaboração dos projetos básicos.*

Ao exigir a licença de instalação como parte integrante do edital de licitação para obras sujeitas ao licenciamento ambiental, a proposição objetiva promover maior esforço da administração pública em *produzir projetos que consubstanciem aquilo que realmente será levado a cabo.* Ao mesmo tempo, a matéria busca fomentar posturas mais criteriosas dos órgãos ambientais encarregados da emissão dessas licenças.

O autor cita entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) acerca do tema – por meio do Acórdão nº 26, de 2002, do Plenário do TCU, e da Cartilha de Licenciamento Ambiental produzida pelo Tribunal: *as licitações de obras, instalações e serviços que demandem licença ambiental somente devem ocorrer após a obtenção da licença de instalação, pois essa licença é a que atesta a concepção, a localização e o projeto de instalação aprovados.* Defende, ainda, na justificação, que a proposição busca *evitar que procedimentos licitatórios que envolvam valores de contratação vultosos sejam iniciados às pressas, sem o devido planejamento, o que invariavelmente culmina com a paralisação posterior*



SF/14630.79172-14



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

do empreendimento ou serviço com consequentes prejuízos ao Erário, não se coadunando com o interesse público.

Conforme a distribuição feita pela Mesa, após a apreciação da CMA, a matéria será examinada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PLS nº 401, de 2013.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à *defesa do meio ambiente, especialmente sobre política e sistema nacional de meio ambiente.*

De fato, o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras é um dos mais importantes instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, previsto no art. 9º, inciso IV, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. O art. 10 dessa lei estabelece que a *construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.*

Tão destacada é a importância desse instrumento que um dos estudos que fundamentam a emissão das licenças ambientais – o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) – foi alçado pelo constituinte originário à estatutura constitucional, nos termos do art. 225, § 1º, inciso IV, da Lei Maior, que impõe ao Poder Público exigí-lo, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

A Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, com base no parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os



SF/14630.79172-14



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente, destacando-se o licenciamento ambiental.

O processo de licenciamento, conduzido pelos órgãos que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente, tem sido alvo de diversas críticas, no sentido de carecer de maior eficiência, em especial no estabelecimento de exigências – as condicionantes das licenças ambientais – que reduzam ou compensem os impactos negativos associados aos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental.

A proposição sob análise visa, principalmente, à melhoria da qualidade dos projetos básico e executivo de obras e empreendimentos em licitações públicas, bem como dos estudos ambientais necessários à obtenção da licença de instalação (LI). Essa licença permite o início das obras de implantação do projeto. Na grande maioria dos casos, a demora na sua emissão pelo órgão licenciador relaciona-se a deficiências nos projetos e nos estudos que fundamentam o processo de licenciamento ambiental.

Ademais, a proposição visa incentivar a adoção de posturas mais criteriosas por parte dos órgãos licenciadores, racionalidade que entendemos ser mesmo necessário buscar. Nesse sentido, o Acórdão nº 2212, de 2009, do Plenário do TCU, ao avaliar o órgão licenciador federal – cujas deficiências se observam também nos órgãos responsáveis pelo licenciamento em âmbito estadual e municipal –, aponta a carência de padronização, a deficiente estrutura em recursos humanos e materiais, o excesso de discricionariedade e a excessiva burocracia.

Portanto, os objetivos da proposição harmonizam-se com os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente e com as previsões constitucionais sobre a matéria. Ao exigir a licença de instalação como parte integrante do edital de licitação, o PLS incentiva o poder público, na qualidade de gestor do empreendimento a ser licenciado pelo órgão ambiental competente, a produzir os estudos adequados e necessários à emissão dessa licença, sem a qual não se poderá iniciar a implantação da obra ou empreendimento.



SF/14630.79172-14



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Ao mesmo tempo, a exigência pretende incentivar os órgãos ambientais licenciadores à racionalidade e à celeridade em processos de licenciamento, já que o edital de licitação dependerá da emissão da licença de instalação. Entendemos que, quanto maior a eficiência do processo de licenciamento, melhor protegidos estarão os recursos naturais impactados por determinada obra ou empreendimento.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 401, de 2013.

Sala da Comissão, 10 de fevereiro de 2014

, Presidente

Senador Acir Gurgacz
Relator
PDT/RO



SF/14630.79172-14



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 401, DE 2013

Acrescenta o inciso V ao art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*, para estabelecer que a respectiva licença de instalação é anexo obrigatório do edital de licitação de empreendimento para o qual seja exigido licenciamento ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“**Art. 40.**

.....

§ 2º

.....

2

V – no caso de empreendimento para o qual seja obrigatório o licenciamento ambiental, a licença exigida pela legislação aplicável para a sua instalação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não são raros os casos em que depois da licitação promovida e até o contrato assinado, empreendimentos em que se exige licenciamento ambiental sejam paralisados por problemas para obtenção da licença de instalação.

Tal ocorre pela conjugação de projetos básicos deficientes, mal elaborados, com certa facilidade de concessão de licenças ambientais prévias. Essas licenças, por sua natureza, são precárias.

O licenciamento para instalação de um empreendimento demanda análise mais acurada, o que só pode ocorrer sobre um projeto básico ou executivo que realmente espelhe o que será realizado.

As interrupções de empreendimentos pela revogação de licenças prévias ou pela não concessão de licenças de instalação grassam pelo país, com obras paradas em todo canto, muito como resultado do pouco comprometimento e dedicação de gestores no planejamento do empreendimento e na elaboração dos projetos básicos. Este Projeto de Lei visa corrigir esta falha, pela exigência não apenas da obtenção de licença prévia para que uma licitação possa ocorrer. Passar-se-á a demandar a licença de instalação do empreendimento. Para obtê-la, a administração deverá esforçar-se efetivamente em produzir projetos que consubstanciem aquilo que realmente será levado a cabo. Por seu turno, os órgãos ambientais, cientes de que devem conceder licenças de instalação, adotarão posturas mais criteriosas nas análises desses projetos.

A fim de demonstrar a pertinência da proposição, destacamos que o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do item 8.2, subitem “e” do Acórdão nº 26/2002 – Plenário, bem como das instruções constantes de sua Cartilha de Licenciamento Ambiental, assevera que: “*As licitações de obras, instalações e serviços que demandem licença ambiental somente devem ocorrer após a obtenção da licença de instalação, (...)*”. Isso porque, somente nesse momento o empreendimento tem sua viabilidade ambiental atestada pelo órgão competente bem como sua concepção, localização e projeto de instalação devidamente aprovados.

3

Assim, pretende-se evitar que procedimentos licitatórios que envolvam valores de contratação vultosos sejam iniciados às pressas, sem o devido planejamento, o que invariavelmente culmina com a paralisação posterior do empreendimento ou serviço com consequentes prejuízos ao Erário, não se coadunando com o interesse público.

Considerando a relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei ao exame desta Casa, na expectativa de sua aprovação, para a qual conto com o apoio dos ilustres Senadores e Senadoras.

Sala das Sessões,

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Texto compilado

Mensagem de veto

Vide Medida Provisória nº 544, de 2011

(Vide Lei nº 12.598, de 2012)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

4

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.~~

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

~~I— admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;~~

5

~~I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

~~I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional; (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)~~

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

~~I - produzidos no País; (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~II - produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~III - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

6

§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~§ 6º A margem de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que refere o § 5º, será definida pelo Poder Executivo Federal, limitada a até vinte e cinco por cento acima do preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~§ 7º A margem de preferência de que trata o § 6º será estabelecida com base em estudos que levem em consideração: (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~I - geração de emprego e renda; (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; e (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~§ 8º Respeitado o limite estabelecido no § 6º, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional para os produtos manufaturados e para os serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º, 6º e 8º deste artigo não se aplicam quando não houver produção suficiente de bens manufaturados ou capacidade de prestação dos serviços no País. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 6º será estendida aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, após a ratificação do Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, celebrado em 20 de julho de 2006, e poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários de outros países, com os quais o Brasil venha assinar acordos sobre compras governamentais. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão exigir que o contratado promova, em favor da administração pública ou daqueles por ela indicados, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo Federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

7

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010) (Vide Decreto nº 7.713, de 2012) (Vide Decreto nº 7.709, de 2012) (Vide Decreto nº 7.756, de 2012)

I - geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

8

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

~~§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se refere.~~

9

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Seção II
Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;

VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

~~VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes modalidades:~~

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

10

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) ~~(VETADO)~~

c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

11

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

~~XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública;~~

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

~~XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade proveque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes~~

12

~~requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

Seção III Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

13

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

~~§ 1º As obras, serviços e fornecimentos serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, a critério e por conveniência da Administração, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos~~

14

~~recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.~~

~~§ 2º É proibido o retardamento imotivado da execução de parcela de obra ou serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado das autoridades a que se refere o art. 26 desta lei.~~

~~§ 3º Na execução parcelada, inclusive nos casos admitidos neste artigo, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou fornecimento, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução total do objeto da licitação.~~

~~§ 4º Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetados.~~

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos

15

serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

~~Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:~~

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - execução direta;

~~II - execução indireta, nas seguintes modalidades:~~

II - execução indireta, nos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

~~c) (VETADO)~~

c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) tarefa;

e) empreitada integral.

~~Parágrafo único. (VETADO)~~

Parágrafo único. (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

~~Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:~~

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

16

- I - segurança;
- II - funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III - economia na execução, conservação e operação;
- IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;
- V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
- ~~VI - adoção das normas técnicas adequadas;~~
- VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- VII - impacto ambiental.

Seção IV Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- ~~III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;~~
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

17

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Seção V
Das Compras

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento)
(Regulamento) (Vigência)

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

18

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

- I - seleção feita mediante concorrência;
- II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

- I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;
- II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
- III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

~~Art. 16. Fechado o negócio, será publicada a relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação.~~

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado,

19

seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Seção VI
Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

~~b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo; (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)~~

~~— b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f e h; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)~~

~~— b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "h" e "i"; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas~~

~~habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criados para esse fim; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994) (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)~~

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

~~g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~g) procedimentos de regularização fundiária de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

~~i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de quinze módulos fiscais ou mil e quinhentos hectares, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

21

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

~~§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.~~

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

~~II - a pessoa física que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura e moradia sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, superior à legalmente passível de legitimação de posse referida na alínea g do inciso I do caput deste artigo, atendidos os limites de área definidos por ato normativo do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (Regulamento)~~

~~II - a pessoa física que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 1º, § 2º, inciso VI, da Lei nº 4.771, de 22 de setembro de 1965, superior a um módulo fiscal e limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um)

módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares); (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

~~§ 2º-A. As hipóteses da alínea g do inciso I do caput e do inciso II do § 2º deste artigo ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

~~II - fica limitada a áreas de até 500 (quinhentos) hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 422, de 2008).~~

23

II – fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008)

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.763, de 2008)

~~§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art. 23 desta lei.~~

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~§ 4º A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.~~

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

24

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

~~Parágrafo único. Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea b desta lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Revogado pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

~~III - adoção do procedimento licitatório.~~

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Capítulo II Da Licitação

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

~~Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e tomadas de preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, durante 3 (três) dias consecutivos, obrigatória e contemporaneamente:~~

~~I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal e, ainda, quando se tratar de obras, compras e serviços financiados parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais;~~

~~II - no Diário Oficial do Estado onde será realizada a obra ou serviço, quando se tratar de licitação de órgãos da Administração Estadual ou Municipal;~~

~~III - em pelo menos um jornal diário de grande circulação no Estado ou, se houver, no Município onde será realizada a obra ou serviço, podendo ainda a Administração, para ambos os casos, conforme o vulto da concorrência, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.~~

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

~~I - 30 (trinta) dias para a concorrência;~~

~~II - 45 (quarenta e cinco) dias para o concurso;~~

~~III - 15 (quinze) dias para a tomada de preços ou leilão;~~

~~IV - 45 (quarenta e cinco) dias para a licitação do tipo melhor técnica ou técnica e preço, ou quando o contrato a ser celebrado contemplar a modalidade de empreitada integral;~~

~~V - 5 (cinco) dias úteis para o convite.~~

26

I - quarenta e cinco dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concurso; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - trinta dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - cinco dias úteis para convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da primeira publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.~~

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

~~§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao da avaliação.~~

~~§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, é vedado repetir o convite aos mesmos escolhidos na licitação imediatamente anterior realizada para objeto idêntico ou assemelhado.~~

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

28

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

~~I - para obras e serviços de engenharia:~~

~~a) convite - até Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros);~~

~~b) tomada de preços - até Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros);~~

~~c) concorrência - acima de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros);~~

~~II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:~~

~~a) convite - até Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros);~~

~~b) tomada de preços - até Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros);~~

~~c) concorrência - acima de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros).~~

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~§ 1º Para os Municípios, bem como para os órgãos e entidades a eles subordinados, aplicam-se os seguintes limites em relação aos valores indicados no caput deste artigo e nos incisos I e II do art. 24 desta lei:~~

~~I - 25% (vinte e cinco por cento) dos valores indicados, quando a população do município não exceder a 20.000 (vinte mil) habitantes;~~

~~II - 50% (cinquenta por cento) dos valores indicados, quando a população do município se situar entre 20.001 (vinte mil e um) e 100.000 (cem mil) habitantes;~~

~~III - 75% (setenta e cinco por cento) dos valores indicados, quando a população do município se situar entre 100.001 (cem mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;~~

~~IV - 100% (cem por cento) dos valores indicados, quando a população do município exceder a 500.000 (quinhentos mil) habitantes.~~

~~§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, adotar-se-á como parâmetro o número de habitantes em cada município segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).~~

~~§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, na compra ou alienação de bens imóveis, nas concessões de direito real de uso, bem como nas licitações internacionais, admitida, neste último caso, a tomada de preços, desde que o órgão ou entidade disponha de cadastro internacional de fornecedores e sejam observados os limites deste artigo.~~

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

30

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

~~§ 5º É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras ou serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.~~

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 24. É dispensável a licitação:

~~I — para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente;~~

~~I — para obras e serviços de engenharia de valor até cinco por cento do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo~~

~~local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~II - para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;~~

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços; (Vide § 3º do art. 48)

~~VIII - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão sujeitas à licitação;~~

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional; (Regulamento)

~~X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;~~

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

~~XII - nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento ou similar, realizadas diretamente com base no preço do dia;~~

~~XIII - na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional;~~

~~XIV - para a aquisição de bens ou serviços por intermédio de organização internacional, desde que o Brasil seja membro e nos termos de acordo específico, quando as condições ofertadas forem manifestadamente vantajosas para o Poder Público;~~

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à

33

recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~XXI - Para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

~~XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

~~XXVII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas

físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

~~XXVIII - (Vide Medida Provisória nº 352, de 2007)~~

XXVIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.484, de 2007).

XXIX – na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (Incluído pela Lei nº 11.783, de 2008).

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. (Incluído pela Lei nº 12.188, de 2.010) Vigência

~~XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água. (Incluído pela Medida Provisória nº 619, de 2013) (Vide Decreto nº 8.038, de 2013)

~~Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia~~

36

~~mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

~~Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)~~

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 2º O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a administração pública estabelecido no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

~~Art. 26. As dispensas previstas nos incisos III a XV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do § 2º do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de 3 (três) dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.~~

~~Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XX do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

~~Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Seção
Da Habilitação

II

38

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

~~IV - regularidade fiscal.~~

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)
(Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
(Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

~~Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:~~

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

39

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

~~IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.~~

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

~~§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:~~

~~a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor~~

40

~~significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;~~

~~b) (VETADO)~~

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.~~

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

41

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

~~§ 7º (VETADO)~~

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

42

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

~~§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.~~

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

~~§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.~~

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º (VETADO)

43

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por funcionário da unidade que realiza a licitação, ou publicação em órgão de imprensa oficial.~~

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

~~§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 e 29, exclusive aqueles de que tratam os incisos III e IV do art. 29, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, e a apresentar o restante da documentação prevista nos arts. 30 e 31 desta lei.~~

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento

44

seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Seção Dos Registros Cadastrais

III

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano. (Regulamento)

45

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

Seção IV Do Procedimento e Julgamento

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

46

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

~~Parágrafo único. As minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação.~~

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

~~Parágrafo único. Para os fins deste artigo, bem como para os do § 5º do art. 23 e do inciso I do art. 24 desta lei, consideram-se licitações simultâneas ou sucessivas aquelas com objeto semelhante, sendo licitações simultâneas aquelas com realização prevista para intervalos não superiores a 30 (trinta) dias e licitações sucessivas aquelas em que o~~

47

~~edital subsequente tenha uma data anterior a 120 (cento e vinte) dias após o término das obrigações previstas na licitação antecedente.~~

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- ~~X - o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso;~~

48

~~X - critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do adimplemento de cada parcela;~~

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~XII - (VETADO)~~

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

~~a) prazo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias;~~

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

~~c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea a deste inciso até a data do efetivo pagamento;~~

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

49

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

~~II - demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;~~

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - o disposto no inciso XI deste artigo; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

50

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

~~§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo os aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.~~

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

~~§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira à taxa de câmbio vigente na data do efetivo pagamento.~~

51

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes às aquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

~~§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas na respectiva licitação, mantidos os princípios basilares desta lei, as normas e procedimentos daquelas entidades e as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional.~~

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

52

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

~~§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite, facultada, quanto a este último, a publicação na imprensa oficial.~~

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

53

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

~~§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.~~

~~§ 4º O disposto no parágrafo anterior se aplica também a propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importação de insumos de qualquer natureza, adotando-se, como referência, os mercados nos países de origem.~~

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

~~§ 1º Para efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação para obras, serviços e compras, exceto nas modalidades de concurso e leilão:~~

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

54

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

~~§ 3º No caso da licitação do tipo menor preço, entre os licitantes considerados qualificados a classificação se fará pela ordem crescente dos preços propostos e aceitáveis, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.~~

~~§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a Administração Pública observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta, com a adoção da licitação de técnica e preço, os fatores especificados em seu § 2º.~~

§ 3º No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~Art. 46. Os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na~~

~~elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos.~~

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

56

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

~~II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexeqüíveis.~~

~~Parágrafo único. Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo.~~

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~Parágrafo único. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias~~

57

~~úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

58

Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

Art. 52. O concurso a que se refere o § 4º do art. 22 desta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º O regulamento deverá indicar:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

59

§ 2º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

~~§ 3º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se vai realizar.~~

§ 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Capítulo III DOS CONTRATOS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

60

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

~~§ 1º (VETADO)~~

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente

61

cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

~~§ 1º São modalidades de garantia:~~

~~I - caução em dinheiro, em títulos de dívida pública ou fidejussória;~~

~~II - (VETADO).~~

~~III - fiança bancária.~~

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

~~§ 2º As garantias a que se referem os incisos I e III do parágrafo anterior, quando exigidas, não excederão a 5% (cinco por cento) do valor do contrato.~~

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 3º(VETADO)~~

62

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

~~II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;~~

~~II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~III - (VETADO)~~

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

~~V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até cento e vinte meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

63

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

64

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Seção II Da Formalização dos Contratos

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo

da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

~~§ 1º A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração na mesma data de sua assinatura para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.~~

~~§ 2º (VETADO).~~

~~§ 3º (VETADO)~~

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

~~§ 2º Em carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 56 desta lei.~~

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

66

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Seção III Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

67

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

~~d) (VETADO).~~

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

~~§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.~~

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela

68

Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Seção IV Da Execução dos Contratos

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

69

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

~~§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.~~

~~§ 2º A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou do convite.~~

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

70

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

71

Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Seção

V

Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

72

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

73

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

~~IV - (VETADO)~~

IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

~~§ 3º (VETADO)~~

~~§ 4º (VETADO)~~

§ 3º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

74

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

Capítulo IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

75

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

Seção II Das Sanções Administrativas

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

76

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Seção III Dos Crimes e das Penas

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

~~Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua apresentação:~~

~~Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.~~

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

78

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 95. Afastar ou procura afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base

corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

Seção IV Do Processo e do Procedimento Judicial

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 103. Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal.

Art. 104. Recebida a denúncia e citado o réu, terá este o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a 5 (cinco), e indicar as demais provas que pretenda produzir.

Art. 105. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias a cada parte para alegações finais.

Art. 106. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, terá o juiz 10 (dez) dias para proferir a sentença.

80

Art. 107. Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 108. No processamento e julgamento das infrações penais definidas nesta Lei, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

Capítulo V DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

~~e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta Lei;~~

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

81

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Capítulo VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto referir-se a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

~~Parágrafo único. Fica facultado à entidade interessada o acompanhamento da execução do contrato.~~

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

~~§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, antes da abertura das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção das medidas corretivas que, em função desse exame, lhes forem determinadas.~~

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.

§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.

83

Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante

procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial.

~~Art. 120. Os valores fixados por esta lei serão automaticamente corrigidos na mesma periodicidade e proporção da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), com base no índice do mês de dezembro de 1991.~~

~~Art. 120. Os valores fixados por esta lei serão automaticamente corrigidos na mesma periodicidade e proporção da variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), com base no índice do mês de dezembro de 1991. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

~~Parágrafo único. O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no caput deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).~~

~~Parágrafo único. O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no "caput" deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro real). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~Art. 121. O disposto nesta lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência.~~

Art. 121. O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, ressalvado o disposto no art. 57, nos parágrafos 1º, 2º e 8º do art. 65, no inciso XV do art. 78, bem assim o disposto no "caput" do art. 5º, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta Lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei, no que couber.

Art. 122. Nas concessões de linhas aéreas, observar-se-á procedimento licitatório específico, a ser estabelecido no Código Brasileiro de Aeronáutica.

86

Art. 123. Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta Lei, na forma de regulamentação específica.

~~Art. 124. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do art. 7º serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não foram previstos desembolso por parte da Administração Pública concedente. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 125. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 126. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis nºs 2.300, de 21 de novembro de 1986, 2.348, de 24 de julho de 1987, 2.360, de 16 de setembro de 1987, a Lei nº 8.220, de 4 de setembro de 1991, e o art. 83 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. (Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994)

Brasília, 21 de junho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Rubens Ricupero
Romildo Canhim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.6.1993 e republicado em 6.7.1994 e retificado em 6.7.1994

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)

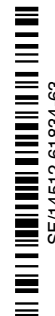
Publicado no **DSF**, de 2/10/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS: 15786/2013

12

PARECER Nº , DE 2014

DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 455, de 2013, da Senadora Ana Amélia, *que acrescenta art. 74-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para tipificar a venda, por varejista, de produto que não possui em estoque.*



RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 455, de 2013, de iniciativa da Senadora Ana Amélia, estruturado em dois artigos.

O art. 1º propõe a inclusão de art. 74-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), para tipificar como crime contra as relações de consumo a conduta de “oferecer, expor à venda ou comercializar, na condição de varejista, produto que não possui em estoque, sem comprovadamente informar ao fabricante a falta do produto no prazo de dez dias da celebração do negócio, ou entregar produto de origem diversa daquela oferecida ao consumidor final”, com pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Segundo o § 1º do artigo acrescentado, “incide nas mesmas penas o comerciante que, após informar o fabricante sobre a realização do negócio, não adquirir o produto”.

O § 2º do art. 74-A estipula que, no caso de o crime ser culposos, a pena a ser cominada será a de detenção de um a seis meses ou multa.

De acordo com o art. 2º, a vigência começa na data de publicação da lei em que se converter o projeto.

Ao justificá-lo, a Senadora Ana Amélia assinala a habitualidade de oferta, exposição à venda ou comercialização de produto indisponível em estoque e sem a devida comunicação de sua falta ao fabricante. Em alguns casos, a conduta é motivada por má gestão; em outros, por má-fé, tendendo ao enriquecimento ilícito.

Argumenta, ainda, a autora que os direitos do consumidor devem ser mais respeitados pelas empresas brasileiras, em especial aquelas de maior poder econômico.

Após a apreciação neste colegiado, o PLS nº 455, de 2013, será remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto de lei.

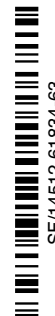
II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito de temas pertinentes à defesa do consumidor.

De imediato, cumpre reconhecer a importância da proposta, dado que a conduta que ela pretende combater é lesiva ao consumidor.

Para a avaliação de mérito, passamos a expor alguns dispositivos da norma consumerista.

Consoante o art. 35 do CDC, *se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade (inciso I); aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente (inciso II); ou rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos (inciso III).*



Como se depreende, na hipótese de o fornecedor recusar o cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá optar por uma das soluções constantes do art. 35.

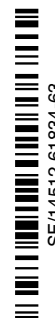
Ademais, conforme preceitua o art. 39 da norma consumerista, são abusivas a prática de *exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva* (inciso V), e a de *deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério* (inciso XII).

Por sua vez, o critério para o julgamento de uma vantagem ser ou não excessiva está previsto no art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, o qual define que se presume exagerada (ou excessiva), entre outros casos, a vantagem que: *ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence* (inciso I); *restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual* (inciso II); ou *se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso* (inciso III).

Além disso, por força do disposto nos arts. 56 a 60, os fornecedores que desrespeitam as normas de defesa do consumidor ficam sujeitos, conforme o caso, a sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e daquelas definidas em normas específicas. As sanções administrativas, que podem ser aplicadas cumulativamente, são: multa; apreensão do produto; inutilização do produto; cassação do registro do produto junto ao órgão competente; proibição de fabricação do produto; suspensão de fornecimento de produtos ou serviços; suspensão temporária de atividade; revogação de concessão ou permissão de uso; cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; intervenção administrativa; e imposição de contrapropaganda.

Em nosso entendimento, a matéria objeto da proposição já está suficientemente disciplinada no CDC.

Sob a ótica penal, se, ao deixar de entregar o produto, o fornecedor age de má-fé, ele poderá ser incurso no crime de estelionato ou em outra fraude, nos termos do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal (CP). O *caput* do art. 171 tipifica como crime de estelionato a conduta de *obter, para si ou para outrem, vantagem*



SF/14512.61834-63

ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, com pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa. De acordo com o art. 171, § 2º, incorre nas mesmas penas quem *defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém*. Esse crime é tipificado como fraude na entrega de coisa.

Por outro lado, note-se que o crime doloso é praticado intencionalmente, enquanto que, no crime culposo, o agente não percebe a consequência lesiva de sua conduta.

Consideramos, portanto, que a conduta condenável já se encontra tipificada no referido art. 171 do CP.

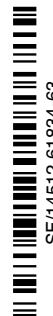
De outro modo, se o fornecedor age de boa-fé e erra tão somente por má gestão do negócio, o assunto parece não ter relevância penal. Sendo assim, o PLS nº 455, de 2013, pode contrariar o princípio da subsidiariedade – que orienta a aplicação do direito penal – acolhido implicitamente pelo texto constitucional.

Conforme esse princípio, o direito penal deve ser usado somente como solução extrema, apenas quando outros ramos do ordenamento jurídico se mostrem insuficientes para resolver o problema.

Como enfatizado anteriormente, a questão do não cumprimento da oferta de produto pelo fornecedor de boa-fé já é dirimida no âmbito do Código de Defesa do Consumidor. Ressalte-se que não há, nesse caso, ofensa a bem jurídico que justifique a intervenção do direito penal. Por conseguinte, tal situação, de fato, não tem relevância penal, motivo por que não se deve aplicar ao infrator sanção de caráter criminal.

Avaliamos que o projeto sob comento, se convertido em lei, não contribuirá para o aprimoramento da norma consumerista nem conferirá maior tutela ao consumidor, uma vez que o tema já se encontra cabalmente nele regulado no CDC e no CP.

Em face dessas ponderações, entendemos que o PLS nº 455, de 2013, não merece prosperar.



SF/14512.61834-63

III – VOTO

Pelas razões expostas, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 455, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 455, DE 2013

Acrescenta art. 74-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para tipificar a venda, por varejista, de produto que não possui em estoque.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 74-A:

“**Art. 74-A** Oferecer, expor à venda ou comercializar, na condição de varejista, produto que não possui em estoque, sem comprovadamente informar ao fabricante a falta do produto no prazo de dez dias da celebração do negócio, ou entregar produto de origem diversa daquela oferecida ao consumidor final:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Incide nas mesmas penas o comerciante que, após informar o fabricante sobre a realização do negócio, não adquirir o produto.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena – detenção de um a seis meses ou multa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa a suprir a ausência de tutela penal sobre determinadas condutas nocivas às relações de consumo.

São comuns atos em que o varejista, com o fim de enriquecimento ilícito ou por má gestão de seu negócio, oferece, expõe à venda ou comercializa produto com o consumidor final, sem ter o produto em estoque e sem informar ao fabricante sobre a sua falta.

Isso tem fragilizado a segurança de toda a cadeia de consumo, ao onerar demasiadamente a fábrica e colocar em risco o cumprimento da relação comercial estabelecida.

Do mesmo modo, é comum que varejistas pactuem com o consumidor final entrega de produto de determinada natureza (relacionada com a produção da fábrica), mas, por não informar ao fabricante sobre o contrato celebrado, entregam produto diverso. Tal fato viola a honestidade e a confiança da relação consumerista, afetando o patrimônio do consumidor, ao escolher e pagar por um produto, e receber outro, muitas vezes, de pior qualidade, que pode, inclusive, criar riscos à sua segurança.

Por fim, nesse cenário de relações comerciais, há casos em que o varejista realiza a venda do produto ao consumidor final, informa ao fabricante sobre o projeto contratado (para que a produção do produto se efetive). Porém, ao fim de certo período, o varejista não adquire o produto, gerando grande onerosidade ao fabricante, além de se descumprir o negócio celebrado com o consumidor.

Conclamamos, por conseguinte, os ilustres Pares para aprovação deste projeto de lei, que, transformado em lei, imprimirá aperfeiçoamento do Código de Defesa do Consumidor, pois permitirá resolver o conflito que possa ocorrer entre as partes que agiram de boa fé: o fabricante e o consumidor final.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**
(PP-RS)

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Regulamento

Vigência

Vide Decreto nº 2.181, de 1997

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO II
Das Infrações Penais

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 62. (Vetado).

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

4

Parágrafo único. Incurrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incurrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa:

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 70. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

5

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não;

6

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais.

Art. 77. A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no art. 60, §1º do Código Penal.

Art. 78. Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

I - a interdição temporária de direitos;

II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III - a prestação de serviços à comunidade.

Art. 79. O valor da fiança, nas infrações de que trata este código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre cem e duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

a) reduzida até a metade do seu valor mínimo;

b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Art. 80. No processo penal atinente aos crimes previstos neste código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, inciso III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 6/11/2013.

13

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 537, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que “estabelece a forma de recolhimento e destinação final de baterias automotivas e industriais, compostas por Chumbo e Ácido Sulfúrico”.



SF/14521.10530-10

RELATOR(*ad hoc*): Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 537, de 2011, de autoria do Senador Eduardo Amorim. A proposição “estabelece a forma de recolhimento e destinação final de baterias automotivas e industriais, compostas por Chumbo e Ácido Sulfúrico”.

O art. 1º do PLS nº 537, de 2011, indica que o objeto da lei é dispor sobre o recolhimento e o destino final de baterias automotivas e industriais e todas as demais que tenham em sua composição chumbo (Pb) e ácido sulfúrico (H₂SO₄). O art. 2º especifica as categorias de baterias abrangidas pela lei.

Já o art. 3º determina que as baterias automotivas e industriais inservíveis deverão ser devolvidas pelos consumidores finais aos varejistas, distribuidores e importadores, que, por sua vez, ficam obrigados a destiná-las

aos fabricantes nacionais. O § 2º desse artigo estabelece que aos fabricantes nacionais cabe proceder à destinação final ambientalmente adequada das baterias inservíveis em recicladores devidamente licenciados, sem prejuízo da responsabilidade pós-consumo compartilhada com varejistas, distribuidores, importadores e consumidores finais.

O art. 4º obriga os varejistas, distribuidores, importadores e fabricantes a comprovar que, para cada bateria nova a ser comercializada, é feita a coleta da mesma quantidade de baterias inservíveis.

O art. 5º do projeto estabelece que os fabricantes nacionais e os importadores de baterias deverão apresentar anualmente ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) balanço entre a quantidade de baterias comercializadas e a quantidade de baterias inservíveis coletadas.

O art. 6º determina que os importadores de baterias que desejarem fazer nova importação desse produto deverão comprovar destinação ambientalmente adequada da mesma quantidade de baterias inservíveis importadas anteriormente.

O art. 7º estabelece que os importadores de baterias automotivas e industriais deverão obter licença ambiental de operação. O art. 8º estipula que eles deverão, previamente à importação dos produtos, solicitar concessão da licença de importação ao Ibama.

O art. 9º do PLS nº 537, de 2011, fixa que o rótulo das embalagens de baterias deverá informar o consumidor sobre a correta devolução das baterias esgotadas.

O art. 10 altera o § 1º do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para apenar quem: (i) recusar-se a entregar bateria automotiva ou industrial esgotada a quem for legalmente responsável pela destinação ambientalmente adequada; (ii) comercializar baterias esgotadas; e (iii) deixar de dar destinação ambientalmente adequada às baterias automotivas ou industriais energeticamente esgotadas.



O art. 11 determina que a lei resultante do projeto entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

O projeto já foi analisado pela Comissão de Assuntos Sociais, que concluiu por sua aprovação. Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 537, de 2011, no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o mérito das matérias relativas ao controle da poluição.

Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este Colegiado também apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação à constitucionalidade, devemos notar que os arts. 5º e 8º estabelecem funções para o Ibama, embora essa seja competência privativa do Presidente da República.

Também com relação aos aspectos constitucionais, deve ser enfatizado que, no âmbito da competência legislativa concorrente, como é caso da matéria em foco, o § 1º do art. 24 da Constituição Federal estabelece que a União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Além disso, os temas tratados pelos arts. 2º, 4º, 6º, 7º e 9º demandam conhecimento técnico específico e, por isso, devem ser deixados para a atividade regulamentadora do Poder Executivo, de modo a permitir mudanças periódicas nas regras em decorrência dos avanços tecnológicos no setor.

Com relação ao mérito, cabe observar que o autor da proposição argumenta que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos – PNRS), não incluiu no sistema de logística reversa, disciplinado em seu art. 33, as baterias automotivas e industriais.



SF/14521.10530-10

Esses produtos, por conterem chumbo e ácido sulfúrico, transformam-se em resíduos perigosos se descartados de forma inadequada.

Ao não distinguir as baterias automotivas e industriais das pilhas e baterias comuns, cujos principais produtores são do setor de eletroeletrônicos, torna-se difícil a negociação e a construção de acordos setoriais que viabilizem a implementação de mecanismos de logística reversa para as baterias automotivas, que possuem um processo de fabricação diverso.

Todavia, cabe ressaltar que não é recomendável, como propõe o PLS, a adoção de medidas pontuais fora do contexto normativo geral, no caso, a Lei da PNRS. Isso porque, no que tange às normas gerais, o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, já estabelece aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes a obrigação de estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos. Por sua vez, o inciso II do *caput* do referido artigo torna obrigatória essa tarefa para os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes das pilhas e baterias.

Além disso, o § 3º do art. 33 da Lei da PNRS determina que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pilhas e baterias devem implantar procedimentos para compra de produtos inservíveis, podendo, entre outras medidas, disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis e atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Cumpre-nos ressaltar, ademais, que os instrumentos e a forma de implantação da logística reversa, estabelecidos pelo art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, foram regulamentados pelo Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010. Não seria, portanto, necessário repetir a legislação geral no texto do PLS, o que ocorre em vários artigos.

Ora, tendo em vista que a Lei da PNRS institui a obrigatoriedade dos setores industrial e varejista adotarem mecanismos de logística reversa, e considerando que a forma de implantação da logística reversa já está regulamentada pelo Poder Executivo, a melhor solução para dar tratamento



específico ao descarte de baterias automotivas e industriais pós-uso seria alterar o art. 33 da Lei da PNRS.

Por isso, apresentamos emenda substitutiva com o objetivo de modificar o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, para incluir as baterias automotivas e industriais nos sistemas de logística reversa de forma separada das pilhas e baterias comuns,



III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 537, de 2011, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 537, DE 2011

Altera o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para tornar obrigatória a estruturação e implementação de sistemas de logística reversa para baterias automotivas e industriais compostas por chumbo e ácido sulfúrico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33.**
.....”

VII – baterias automotivas e industriais compostas por chumbo e ácido sulfúrico.

.....

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V, VI e VII ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do **caput** e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

.....

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VII do **caput**, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14521.10530-10

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 537, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que “estabelece a forma de recolhimento e destinação final de baterias automotivas e industriais, compostas por Chumbo e Ácido Sulfúrico”.

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

Relatoria “ad hoc”: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 537, de 2011, que “estabelece a forma de recolhimento e destinação final de baterias automotivas e industriais, compostas por Chumbo e Ácido Sulfúrico”. A proposição foi também distribuída para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), à qual cabe a decisão terminativa.

O art. 1º da proposição indica que a lei tem por objeto dispor sobre o recolhimento e o destino final de baterias automotivas e industriais e todas as demais que tenham em sua composição chumbo (Pb) e ácido sulfúrico (H_2SO_4), que se encontrem energeticamente esgotadas.

O art. 2º define: (i) baterias automotivas, as que contenham chumbo e ácido sulfúrico e sejam classificadas como 8507.10 na Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI); (ii) baterias industriais, as que tenham chumbo em sua composição e estejam classificadas como 8507.20 na TIPI; (iii) baterias inservíveis, as automotivas e industriais energeticamente esgotadas e classificadas na posição 8548.10.10 da TIPI; e

(iv) mercado de reposição, como o segmento da cadeia de comercialização de baterias automotivas e industriais com atuação na venda de baterias novas, em caráter de substituição à bateria inservível.

O art. 3º, *caput*, estipula que as baterias automotivas e industriais inservíveis deverão ser devolvidas pelos consumidores finais aos varejistas, distribuidores e importadores que, conforme o § 1º do art. 3º, por sua vez, ficam obrigados a destiná-las aos fabricantes nacionais. O § 2º do mesmo artigo determina que os fabricantes nacionais de baterias automotivas e industriais ficam incumbidos de proceder à destinação final ambientalmente adequada das baterias inservíveis em recicladores devidamente licenciados, sem prejuízo da responsabilidade pós-consumo compartilhada com varejistas, distribuidores, importadores e consumidores finais.

O *caput* do art. 4º estabelece que para cada bateria nova a ser comercializada, os varejistas, distribuidores, importadores e fabricantes deverão comprovar, no âmbito de suas responsabilidades, a coleta da mesma quantidade de baterias inservíveis. O § 1º do artigo determina que a quantidade de baterias novas deverá ser convertida em peso de baterias inservíveis, para efeito de controle e fiscalização, e o § 2º que o excedente de baterias inservíveis coletadas em relação às baterias novas comercializadas poderá ser utilizado em períodos subsequentes por varejistas, distribuidores, importadores e fabricantes de baterias. O § 3º do mesmo artigo estipula que, sem prejuízo da penalidade prevista no inciso XII, do art. 62 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, os fabricantes, importadores, distribuidores e demais varejistas poderão ter as suas atividades suspensas, se não cumprirem o estabelecido na lei. O § 4º do art. 4º determina que os certificados de destinação ambientalmente adequada somente poderão ser expedidos por fabricantes nacionais.

O art. 5º do projeto estabelece que os fabricantes nacionais e os importadores de baterias deverão apresentar anualmente ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) balanço entre a quantidade de baterias comercializadas e a quantidade de baterias inservíveis coletadas, bem como também deverão comprovar, junto a esse órgão, a destinação ambientalmente adequada das baterias coletadas.

O art. 6º determina que os importadores de baterias que desejarem fazer nova importação desse produto deverão comprovar destinação ambientalmente adequada da mesma quantidade, expressa em peso, de baterias inservíveis importadas anteriormente.

O arts. 7º e 8º estipulam que os importadores de baterias automotivas e industriais deverão, previamente à importação dessas baterias, obter licença ambiental de operação e autorização do Ibama para a concessão da licença de importação. Os §§ 1º a 4º do art. 8º estabelecem que, para a emissão da referida autorização, o Ibama fará uso de certificado de destinação ambientalmente adequada, a ser expedido por um fabricante nacional de baterias automotivas ou industriais; e que, atendidas as condições estabelecidas em lei, os fabricantes nacionais ficam obrigados a expedir o referido certificado relativo às baterias energeticamente esgotadas coletadas pelo importador.

O art. 9º do PLS nº 537, de 2011, fixa que o rótulo das embalagens de baterias deverá informar o consumidor sobre a correta devolução das baterias esgotadas. Por fim, o art. 10 altera o § 1º do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para apenar quem: recusar-se a entregar bateria automotiva ou industrial esgotada a quem for legalmente responsável pela destinação ambientalmente adequada; comercializar baterias esgotadas; e deixar de dar destinação ambientalmente adequada às baterias automotivas ou industriais energeticamente esgotadas.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o mérito das matérias relativas ao saneamento e à proteção e defesa da saúde.

Com relação ao mérito, cabe observar que o autor da proposição argumenta que faltou à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos – PNRS), mencionar, em seu art. 33, as baterias automotivas e industriais que, por conterem chumbo e ácido sulfúrico, transformam-se em resíduos perigosos, se descartadas de forma inadequada.

Ressalta, ainda, que a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 401, de 4 de novembro de 2008, que trata da logística reversa de baterias, é insuficiente, pois seu art. 4º determina apenas que os estabelecimentos que comercializam baterias chumbo-ácido deverão receber do usuário as baterias usadas. Assim, a responsabilidade desses

comerciantes ficaria limitada a simplesmente receber tais produtos. Esclarece, também, que o projeto de lei apresentado visa combater a comercialização de baterias inservíveis, prática que contribui para frustrar os objetivos da logística reversa e dificultar o controle, pelo Poder Executivo, do retorno e da destinação adequada desses produtos. Além disso, o importador passará a ficar sujeito às mesmas obrigações a que estão sujeitos os fabricantes nacionais.

Cabe salientar que os resíduos tóxicos decorrentes dessa baterias, caso haja disposição final inadequada, podem contaminar o solo e o lençol freático. Dessa maneira, existe o potencial risco à saúde humana e torna-se necessária a existência de norma específica para o recolhimento e a destinação final de baterias automotivas e industriais.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 537, de 2011.

Sala da Comissão, 8 de maio de 2013.

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senador PAULO DAVIM, Relator “ad hoc”



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 537, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 15ª REUNIÃO, DE 08/05/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

RELATOR: Senador Cyro Miranda (Relator "ad hoc")

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Pedro Simon (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS Nº 537 DE 20 11
 FLs. 22



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 537, DE 2011

Estabelece a forma de recolhimento e destinação final de baterias automotivas e industriais, compostas por Chumbo e Ácido Sulfúrico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o recolhimento e o destino final de baterias automotivas e industriais, e todas as demais que tenham em sua composição Chumbo (Pb) e Ácido Sulfúrico (H_2SO_4), que se encontrem energeticamente esgotadas.

Art. 2.º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – Baterias automotivas: todas as baterias e quaisquer acumuladores elétricos, que tenham em sua composição chumbo (Pb) e Ácido Sulfúrico (H_2SO_4), classificadas na Tabela TIPI na posição 8507.10.

II – Baterias industriais: todas as baterias e quaisquer acumuladores elétricos, que tenham em sua composição o chumbo (Pb), classificadas na Tabela TIPI na posição 8507.20.

III – Baterias inservíveis: as baterias mencionadas nos incisos I e II, retro, que se encontrarem energeticamente esgotadas, classificadas na Tabela TIPI na posição 8548.10.10.

IV – Mercado de reposição: segmento da cadeia de comercialização de baterias automotivas e industriais com atuação na venda de baterias novas, em caráter de substituição à bateria inservível.

2

Art. 3º As baterias automotivas e industriais inservíveis deverão ser devolvidas pelos consumidores finais, pessoas físicas ou jurídicas, aos varejistas, distribuidores e importadores sob as penalidades desta Lei.

§ 1.º. Por seu turno, os varejistas, distribuidores e importadores obrigam-se a destinar as baterias inservíveis coletadas aos fabricantes nacionais, sob as penas desta Lei.

§ 2.º Para os efeitos desta Lei, o fabricante nacional de baterias automotivas e industriais é o legalmente incumbido de proceder à destinação ambientalmente adequada das baterias inservíveis em recicladores devidamente licenciados, sem prejuízo da responsabilidade compartilhada pós-consumo entre varejistas, distribuidores, importadores e consumidores finais, no que tange à obrigação de coletar e devolvê-las, na forma desta Lei, até os fabricantes nacionais.

Art. 4.º Para cada bateria automotiva e industrial nova que seja comercializada, os varejistas, distribuidores, importadores e fabricantes deverão comprovar, no âmbito de suas responsabilidades, a coleta da mesma quantidade em baterias inservíveis.

§ 1.º Para efeito de controle e fiscalização, a quantidade de que trata o *caput* deverá ser convertida em peso de baterias inservíveis a serem destinadas.

§2.º Cumprida a destinação estabelecida no *caput*, o excedente poderá ser utilizado pelos fabricantes, importadores, distribuidores e varejistas, para períodos subseqüentes.

§ 3.º Sem prejuízo da penalidade prevista inciso XII, do art. 62 do Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008, os fabricantes, importadores, distribuidores e demais varejistas, poderão ter as suas atividades suspensas, na hipótese de não cumprimento do quanto estabelecido no *caput* deste artigo, bem como na hipótese de não cumprimento da obrigação estabelecida no art. 5.º desta Lei.

§ 4.º Os certificados de destinação ambientalmente adequada somente poderão ser expedidos por fabricantes nacionais, ficando vedada a cobrança de quaisquer valores pela sua emissão.

Art. 5.º. Os fabricantes nacionais e os importadores deverão apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, anualmente, até o último dia do terceiro mês do ano subseqüente, o balanço entre a quantidade de baterias automotivas e industriais comercializadas e a correspondente quantidade de baterias inservíveis coletadas.

Parágrafo único. Os fabricantes nacionais deverão, também, comprovar, quando da apresentação do relatório de que trata o *caput*, a destinação ambientalmente

3

adequadas das baterias inservíveis que lhes forem enviadas pelos varejistas, distribuidores e importadores.

Art. 6.º Os importadores de baterias automotivas e industriais, que desejarem importar novas baterias, deverão comprovar a destinação ambientalmente adequada da mesma quantidade de baterias inservíveis que foram objeto do processo de importação anterior.

§ 1.º Para efeito de controle e fiscalização, a quantidade de que trata o *caput* deverá ser convertida em peso de baterias inservíveis a serem destinadas.

Art. 7.º As pessoas físicas e jurídicas que se dediquem à atividade de importação de baterias automotivas e industriais, deverão obter a respectiva licença ambiental de operação, previamente à importação, sob pena de sua proibição.

Parágrafo único. A renovação da licença ambiental de operação a que se refere o *caput*, dar-se-á mediante a comprovação, por parte do importador, do cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei.

Art. 8.º Sem prejuízo da obrigação prevista no artigo anterior, todas as pessoas físicas e jurídicas que importem baterias automotivas e industriais, deverão obter autorização prévia do IBAMA para fins de obtenção da licença de importação.

§ 1.º O IBAMA se valerá, para fins de emissão da autorização a que se refere o *caput*, do certificado de destinação ambientalmente adequada a ser expedido por um fabricante nacional de baterias automotivas ou industriais.

§ 2.º O fabricante nacional que não dispuser de todas as licenças ambientais não poderá emitir o certificado descrito no § 1º, *supra*.

§3.º Para os fins desta Lei, o importador que pela primeira vez importar baterias automotivas e/ou industriais, fica dispensado do cumprimento da obrigação prevista no *caput*.

§4.º Os fabricantes nacionais, atendidas as condições estabelecidas em lei, ficam obrigados a expedir o certificado de destinação ambientalmente adequada da quantidade de baterias energeticamente esgotadas coletadas pelo importador, desde que disponibilizadas no local indicado pelo fabricante nacional.

Art. 9º O rótulo das embalagens das baterias deverá informar de forma clara ao consumidor sobre a correta devolução das baterias energeticamente esgotadas.

4

Art. 10. O § 1.º do art. 56 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I -

II -

III – recusar-se a entregar bateria automotiva ou industrial energeticamente esgotada a quem seja legalmente incumbido de proceder à sua destinação ambientalmente adequada, nos termos da lei;

IV – comercializa a terceiros ou condiciona a pagamento a entrega da bateria automotiva ou industrial energeticamente esgotada, a quem seja legalmente incumbido de proceder à sua destinação ambientalmente adequada.

V – deixar de dar a destinação ambientalmente adequada às baterias automotivas e industriais energeticamente esgotadas.

.....” (NR)

Art. 11. As pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividades previstas por esta lei, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor, para se adaptarem às exigências nela previstas, com exceção do art. 5.º, que terá aplicabilidade imediata.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Senador **EDUARDO AMORIM**
(PSC/CE)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 170, da Constituição Federal, estabelece expressamente que a ordem econômica fundar-se-á na “*valorização do trabalho humano e na livre iniciativa*” observados os princípios que elenca. Dentre eles, o qual possui extrema relevância temática com o projeto de lei ora proposto, destaca-se o inciso VI, ao explicitar a “*defesa do meio ambiente, inclusive o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação*”.

Nessa toada, entendemos que faltou à Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010, mencionar em seu art. 33, especificamente, as baterias automotivas e industriais, em cuja composição apresenta-se o Chumbo (Pb) e o Ácido Sulfúrico (H₂SO₄). Essas baterias, após energeticamente esgotadas, transformam-se em resíduos perigosos, a teor do que assim estabelece a Resolução CONAMA n.º 23, de 12 de dezembro de 1996, e isto por causa de sua composição.

De outra feita, e ainda que se argumente estar estruturada a logística reversa de baterias automotivas e industriais, a teor do que assim dispõe a Resolução CONAMA n.º 401, de 04 de novembro de 2008, entendemos que tal regulamentação administrativa é insuficiente. Isto porque o art. 4.º da referida Resolução estabelece, em resumo, que os estabelecimentos que comercializam baterias chumbo-ácido deverão **RECEBER** (grifos nossos) do usuário as baterias usadas, aqui se entendendo como as energeticamente esgotadas.

Ora, tal definição colide, inclusive, com aquela prevista na própria Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010, no que tange à logística reversa e sua responsabilidade compartilhada, na medida em que deixa ao talante desses comerciantes simplesmente receber tais produtos após energeticamente esgotados.

Nesse particular, mister salientar-se que uma bateria automotiva ou industrial composta por Chumbo (Pb) e Ácido Sulfúrico (H₂SO₄), após energeticamente esgotada, não possui qualquer serventia, eis que não poderá mais ser utilizada aos fins a que se destina, a não ser a sua destinação ambientalmente adequada. Tal destinação, frise-se, é a única alternativa ambientalmente viável para uma bateria chumbo-ácido energeticamente esgotada, sob pena de graves e danosos efeitos ao meio ambiente.

O presente Projeto de Lei visa, também, combater a comercialização de baterias inservíveis, visto que tal fato não somente frustra os objetivos da logística reversa, expondo a risco o meio ambiente, como também dificulta o controle do retorno e destinação adequada por parte do Poder Executivo.

6

Da forma como o projeto de lei está estruturado, a responsabilidade pela destinação ambiental será dos fabricantes nacionais de baterias automotivas e industriais, havendo ainda a responsabilidade compartilhada dos demais elos para que essa mesma bateria inservível chegue até o fabricante.

Com relação, ainda, à importação entendemos que o cenário atual é preocupante, mormente ante o fato de que os importadores estão sujeitos às mesmas regras estabelecidas pela Resolução CONAMA n.º 401 que, como vimos, é insuficiente para regular a conduta do setor.

Assim, o importador ficará sujeito às mesmas obrigações a que hoje igualmente deve se sujeitar o fabricante nacional, de modo ainda a impor um controle mais rígido sobre as importações, e a destinação ambientalmente adequada dessas mesmas baterias.

Desta forma, e com o objetivo de pautar a conduta de todo o elo da cadeia de fabricação e comercialização das baterias automotivas e industriais, compostas por Chumbo (Pb) e Ácido Sulfúrico (H_2SO_4), por entender também que tais baterias distinguem-se totalmente das demais baterias do setor eletro-eletrônico, é que se justifica a necessidade de uma lei que tutele especificamente esse setor.

*LEGISLAÇÃO CITADA***DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008**

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

7

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

VI - deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;

VII - deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível; e

VIII - provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade.

IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

X - lançar resíduos sólidos ou rejeitos **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XI - queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XII - descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei nº 12.305, de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XIII - deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XIV - destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, e respectivo regulamento; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XV - deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

8

XVI - não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade; e (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XVII - deixar de atender às regras sobre registro, gerenciamento e informação previstos no § 2º do art. 39 da Lei nº 12.305, de 2010. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 1º As multas de que tratam os incisos I a XI deste artigo serão aplicadas após laudo de constatação. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 2º Os consumidores que descumprirem as respectivas obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva estarão sujeitos à penalidade de advertência. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 3º No caso de reincidência no cometimento da infração prevista no § 2º, poderá ser aplicada a penalidade de multa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais). (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 4º A multa simples a que se refere o § 3º pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 5º Não estão compreendidas na infração do inciso IX as atividades de deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem, devidamente licenciado ou aprovado. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 6º As bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do SISNAMA, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso IX. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2010)

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no **caput** ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

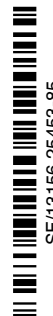
(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 01/09/2011.

14

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2009 (PL nº 207, de 2007, na origem), do Deputado Clodovil Hernandes, *que dá nova redação ao caput art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, obrigando o estabelecimento de ensino a divulgar a lista de material escolar 45 (quarenta e cinco) dias antes da data final para matrícula.*



SF/13156.25453-85

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para exame e decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 97, de 2009 (PL nº 207, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Clodovil Hernandes, que propõe o aperfeiçoamento da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, *que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.*

Em seu art. 1º, o projeto altera a redação do *caput* do art. 2º da referida Lei nº 9.870, de 1999, para impor aos estabelecimentos de ensino a obrigatoriedade de divulgação da lista de material escolar no prazo de quarenta e cinco dias antes da data final para a matrícula.

O art. 2º estipula a vigência da lei que resultar da aprovação desta proposição a partir da data de sua publicação.

Ao justificar a medida, o autor assinala que, se houvesse a divulgação da lista de material escolar com a devida antecedência, seria concedido ao consumidor o espaço de tempo necessário para a realização de pesquisa de preços, de maneira a viabilizar a livre escolha do fornecedor dos produtos relacionados.

Na Câmara dos Deputados, onde tramitou como PL nº 207, de 2007, a proposta foi aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e pela Comissão de Educação e Cultura (CEC) e considerada constitucional, jurídica e vazada em boa técnica legislativa no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Foi ainda dispensada a competência do Plenário para discussão e votação da matéria, em decorrência de não ter havido interposição de recurso depois da apreciação conclusiva da proposição.

Com fundamento no art. 65, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 134 do Regimento Comum, a matéria foi encaminhada a esta Casa, em 28 de maio de 2009, onde passou a tramitar como Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 97, de 2009.

A proposta foi inicialmente distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), para decisão terminativa, de acordo com o disposto no art. 91, § 1º, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Na CE, a proposição foi aprovada em 6 de outubro de 2009.

No entanto, com a aprovação do Requerimento nº 1.633, de 2009, de iniciativa do Senador Romero Jucá, para que a matéria fosse também apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a proposta foi remetida à CCJ, onde recebeu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, com duas emendas de redação.



Não foram oferecidas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre assuntos referentes à defesa do consumidor, conforme o disposto no art. 102-A, inciso III, do RISF.

Cumpre-nos prestar nosso reconhecimento à louvável iniciativa do saudoso Deputado Clodovil Hernandes, pela importância da sua proposição, haja vista a necessidade de assegurar e proteger os direitos do consumidor de serviços educacionais.

Ao longo dos últimos anos, têm constituído prática comum dos estabelecimentos de ensino os excessos em relação à lista de material escolar.

Com o propósito de prevenir esses abusos, o acesso do consumidor a essa lista, antecipadamente, constitui procedimento oportuno e pertinente. A divulgação da lista de material escolar quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula confere maior transparência a essa relação de consumo, contribuindo, assim, para a redução da vulnerabilidade do consumidor nesse mercado.

Ademais, o PLC nº 97, de 2009, está em consonância com a Política Nacional de Relações de Consumo, que, entre seus objetivos, destaca o atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção de seus interesses econômicos, a transparência e a harmonia das relações de consumo, todos eles assentados no pressuposto do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (CDC, art. 4º, inciso I).

Portanto, o PLC nº 97, de 2009, guarda perfeita harmonia com a Política Nacional das Relações de Consumo.

Por último, consideramos adequadas as duas emendas de redação apresentadas pela CCJ.



SF/13156.25453-85

III – VOTO

Por essas razões, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2009, e das emendas de redação apresentadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13156.25453-85

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2009 (Projeto de Lei nº 207, de 2007, na origem), do Deputado Clodovil Hernandes, *que dá nova redação ao caput art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, obrigando o estabelecimento de ensino a divulgar a lista de material escolar 45 (quarenta e cinco) dias antes da data final para matrícula.*

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 97, de 2009 (Projeto de Lei nº 207, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Clodovil Hernandes, que altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, *que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.*

O art. 1º da proposição modifica a redação do *caput* do art. 2º da mencionada Lei para fixar que o estabelecimento de ensino deverá divulgar, até quarenta e cinco dias antes da data final para a matrícula, conforme os respectivos calendário e cronograma, a lista de material escolar – além do texto da proposta de contrato, do valor da anuidade e do número de vagas por sala, condições hoje já exigidas.

O art. 2º do PLC nº 97, de 2009, traz a sua cláusula de vigência, que iniciará na data da publicação da lei que decorrer da aprovação do projeto.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), à Comissão de Educação e Cultura (CEC) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na CDC e na CEC, a proposição foi aprovada por unanimidade. O parecer da

CCJC, também aprovado por unanimidade, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Como, após a apreciação conclusiva da matéria, não houve interposição de recurso, foi dispensada a competência do Plenário daquela Casa para sua discussão e votação.

Com fundamento no art. 65, *caput*, da Constituição Federal (CF), a matéria foi remetida a esta Casa, para revisão, e distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde já recebeu parecer favorável, e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), para decisão terminativa.

Todavia, o Senador Romero Jucá apresentou o Requerimento nº 1.633, de 2009, para que a matéria fosse também analisada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), tendo sido tal requerimento aprovado.

Por fim, cabe ainda consignar que não foram apresentadas emendas à proposição ora relatada.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da presente iniciativa.

Quanto à constitucionalidade da matéria, cumpre anotar que há diversos dispositivos na Lei Maior que embasam o projeto de lei sob análise.

Com efeito, a título de ilustração, registramos que o Estatuto Magno determina a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar concorrentemente sobre educação (art. 24, IX). Já o art. 5º, inciso XXXII, da Lei Maior, preceitua que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. E a matéria que conforma o objeto do PLC nº 97, de 2009, diz respeito – a um só tempo – a educação e a defesa do consumidor.

Ademais, parece-nos de relevante interesse social, inclusive para a efetivação dos objetivos do processo educativo (v.g. art. 205 da Constituição Federal), proporcionar o conhecimento da lista de material escolar com a

antecipação que permita que sua aquisição seja efetuada em tempo hábil, de modo que os estudantes possam estar na posse do respectivo material, quando do início do ano letivo.

Ainda com relação à constitucionalidade da proposição sob exame, devemos ponderar que o art. 48 da Lei Maior prevê que ao Congresso Nacional compete legislar sobre todas as matérias da competência da União e o art. 61, também do Estatuto Magno, dispõe que a iniciativa das leis cabe a qualquer deputado ou senador, entre outros, exceto quando a matéria implicar reserva de iniciativa para outro proponente ou Poder, que não é o caso do projeto em exame.

Portanto, no que se refere à constitucionalidade do PLC nº 97, de 2009, a nosso ver nada obsta a sua livre tramitação. No que diz respeito à juridicidade e à regimentalidade, igualmente não enxergamos óbices que impeçam o seguimento da proposição.

No mérito, somos favoráveis, uma vez que há manifesto benefício para o consumidor e o ônus imposto ao fornecedor é inexpressivo.

Apenas estamos apresentando duas emendas de redação com o objetivo de aperfeiçoar a proposição. A primeira altera a ementa, para torná-la mais clara e precisa. E a segunda corrige pequeno erro de concordância nominal contido no novo texto que está sendo proposto para o art. 2º da Lei nº 9.870, de 1999.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2009, com as seguintes emendas de redação:–

EMENDA Nº 1 CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2009, a seguinte redação:

“Altera o *caput* do art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que *dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências*, para determinar que o estabelecimento de ensino divulgue a lista de material escolar até quarenta e cinco dias antes da data final para a matrícula.”

EMENDA Nº 2 CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º, o número de vagas por sala-classe e a lista de material escolar a ser adquirido pelo aluno, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.”

.....” (NR)

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador ANGELA PORTELA, Relatora



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2009 (PL nº 207, de 2007, na origem), que *dá nova redação ao caput do art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, obrigando o estabelecimento de ensino a divulgar a lista de material escolar 45 (quarenta e cinco) dias antes da data final para a matrícula.*

RELATOR: Senador **ROMEU TUMA**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 97, de 2009, de autoria do Deputado Clodovil Hernandes, altera o *caput* do art. 2º da Lei nº 9.870, de 1999, que dispõe sobre o valor total das mensalidades escolares, para incluir como obrigação dos estabelecimentos de ensino a divulgação, em lugar de fácil acesso ao público e no prazo mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, a lista do material escolar a ser utilizado pelo aluno.

De acordo com o art. 2º do PLC em exame, a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Com a medida o autor da iniciativa pretende assegurar aos pais de alunos ou seus responsáveis legais o direito de escolher o fornecedor do material escolar. Lembra que, em geral, as escolas divulgam a lista poucos dias antes da data da matrícula, o que impossibilita os pais e responsáveis de fazer pesquisa de preços, forçando-os, assim, a comprar o material na própria escola.

Nesta Casa, o PLC nº 97, de 2009, foi distribuído para as Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização (CMA), cabendo à última a decisão em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De início, cabe ressaltar que a matéria se enquadra entre aquelas passíveis de apreciação pela CE, nos termos do que estabelece o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual a ela compete opinar sobre o mérito de proposições que envolvam, entre outros assuntos, normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, diretrizes



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

e bases da educação nacional, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, instituições educativas e outros temas correlatos.

Quanto ao mérito, entendemos, como o autor da proposta, que a divulgação antecipada da lista do material escolar permitirá aos pais e aos responsáveis pelo aluno não só pesquisar sobre preços, mas também analisar com ponderação os itens constantes da lista. A partir disso, terão tempo para recorrer à escola em busca de explicações ou de acordos, quando for o caso.

Se, para o estabelecimento de ensino, a medida é de pouca relevância, posto que é de fácil execução, para as famílias brasileiras ela representa muito, tendo em vista o volume excessivo de seus gastos no período das matrículas escolares.

No mais, cabe observar que não encontramos óbices de natureza constitucional ou jurídica que dificultem a tramitação da matéria, que se encontra redigida em boa técnica legislativa.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2009.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável, de autoria do Senador Romeu Tuma.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2009.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

Senador Flávio Arns, Presidente

Senador Romeu Tuma, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 97, DE 2009

(nº 207/2007, na Casa de origem, do Deputado Clodovil Hernandes)

Dá nova redação ao caput art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, obrigando o estabelecimento de ensino a divulgar a lista de material escolar 45 (quarenta e cinco) dias antes da data final para matrícula.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º, o número de vagas por sala-classe e a lista de material escolar a ser adquirida pelo aluno, no período mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 207, DE 2007

Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, obrigando o estabelecimento de ensino a divulgar a lista de material escolar quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula;-

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º, o número de vagas por sala-classe e a lista de material escolar a ser adquirida pelo aluno, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta iniciativa pretende coibir uma prática atentatória ao direito de livre escolha do consumidor, acrescentando ao texto do artigo 2º da Lei nº 9.870/99 a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino divulgarem, com antecedência de 45 dias, a lista de material escolar a ser adquirido pelos alunos.

É comum, e legítimo, que estabelecimentos de ensino busquem aumentar seu lucro revendendo o material escolar a ser utilizado por seus alunos, assim, têm interesse em que estes o adquiram da própria escola.

Entretanto, ocorre que, muitas vezes, no intuito de aumentar as vendas e o lucro, as escolas divulgam a lista de material apenas alguns dias antes do início das aulas, a fim de compelir os alunos a adquirirem o material da própria escola, pois, devido à escassez de tempo, torna-se impossível ao consumidor realizar uma pesquisa de preços em vários estabelecimentos, de modo a economizar na compra do material.

Longe disso, se a lista de material for divulgada com a devida antecedência, ficará assegurado ao consumidor o tempo necessário para pesquisar preços e escolher livremente seu fornecedor de material escolar, o que, estimulará a concorrência e, certamente, significará grande economia para os pais de alunos.

Pelas razões acima, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do mérito da presente proposição.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2007.

Clodovil Hernandez
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.**

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

.....
Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.
.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte e, nos termos art. 1º À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.)

Publicado no **DSF**, de 10/6/2009.

15

PARECER N° , DE 2014

DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE,
DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão
terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n°
527, de 2007, do Senador Sérgio Zambiasi, que
*dispõe sobre a dispensa da exigência de certidão
negativa de serviços de proteção ao crédito e
congêneres para a consignação em folha de
pagamento de servidor público adquirente de
imóvel.*



RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 527, de 2007, do Senador Sérgio Zambiasi.

A proposição define que *não será exigida a certidão negativa de serviços de proteção ao crédito e congêneres* para a consignação, em folha de pagamento, de prestação concernente à aquisição de imóvel por servidor público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Na justificção, o autor ressalta que os riscos envolvidos nessa modalidade de financiamento são desprezíveis, sendo, portanto, desnecessária a apresentação de certidão negativa de débitos. Em decorrência, há ganhos para todo o processo provenientes da simplificação e agilização dos financiamentos imobiliários.

A proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, em decisão terminativa, a esta Comissão.

Nos termos do Requerimento nº 442, de 2010, de autoria do Senador Delcídio Amaral, o projeto foi remetido ainda à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

Na CCJ, foi aprovado o relatório do Senador Eptácio Cafeteira, com emenda oferecida pelo Senador Aloizio Mercadante, que restringe a dispensa da exigência da aludida certidão negativa aos servidores efetivos.

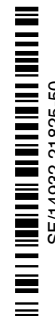
Na CAE, o parecer da Comissão foi pela rejeição da matéria, conforme Voto em Separado da Senadora Gleisi Hoffmann.

II – ANÁLISE

Consoante disposição contida no art. 102-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito de assuntos pertinentes à defesa do consumidor.

Como se sabe, as entidades de proteção ao crédito desempenham um papel relevante para a concessão de financiamentos e empréstimos, pois as informações por elas disponibilizadas sobre a inadimplência constitui razoável indício dos riscos envolvidos em sua concessão.

É bem verdade que esses cadastramentos têm por finalidade a proteção ao crédito como um bem em si mesmo. No entanto, entendemos que, ainda que indiretamente, eles favorecem também ao tomador do empréstimo, pelo que ensejam de elementos objetivos para a formação dos juros praticados na economia.



Assim, não podemos desconsiderar essa característica dual dos cadastros de proteção ao crédito: de uma ótica abstrata, embora objetiva, eles fornecem elementos substantivos para a formação dos juros, que afetam a todos os consumidores e a economia em geral; do prisma individual, constituem instrumentos valiosos para que as instituições possam deci

dir sobre a concessão de crédito. Obviamente, essas faces dos cadastros se inter-relacionam e se determinam.

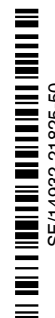
Entendemos, portanto, que as consultas às entidades de proteção ao crédito são pertinentes, sobretudo por possibilitarem informações necessárias à delimitação do estado das finanças privadas e, em consequência, de conhecimento dos entraves e elementos necessários ao seu equilíbrio e dinamização.

Ademais, a consulta prévia às entidades de proteção ao crédito é uma prerrogativa da consignatária, cuja dispensa pode vir a gerar desequilíbrio entre as partes da relação de consumo. Assim sendo, como a norma consumerista busca a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, com fundamento na boa-fé e no equilíbrio das relações entre consumidores e fornecedores, parece-nos que o PLS nº 527, de 2007, conflita com esse princípio da Política Nacional das Relações de Consumo, consubstanciada no art. 4º do CDC.

Em conformidade com princípios constitucionais, o Estado não pode impor a entidades bancárias, caixas econômicas ou entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação a dispensa da exigência de certidão negativa de entidades de proteção ao crédito para a consignação em folha de pagamento de servidor público adquirente de imóvel.

Como poder público, ao Estado só é permitida a ingerência no domínio econômico, com o fim de reprimir distorção ou abuso do poder econômico privado ou do mercado e para que seja atendida a função social da propriedade. A regra é a liberdade.

Enfatize-se: um dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo é a transparência das relações de consumo, para a qual essa proposição não concorre.



Igualmente, é de realçar que, enquanto o CDC trata, com especial cuidado, do aspecto preventivo da proteção ao crédito, esse projeto não cumpre esse propósito.

Como se depreende, o projeto sob comento, se convertido em lei, não contribuirá para o adequado equilíbrio nas relações de consumo nem conferirá maior tutela ao consumidor. Por conseguinte, consideramos que o PLS nº 527, de 2007, não corrobora para o aperfeiçoamento da defesa do consumidor brasileiro.

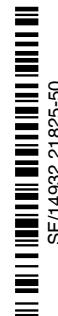
III – VOTO

Por essas razões, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), sobre o Projeto de Lei do Senado n° 527, de 2007, do Senador SÉRGIO ZAMBIASI, que *dispõe sobre a dispensa da exigência de certidão negativa de serviços de proteção ao crédito e congêneres para a consignação em folha de pagamento de servidor público adquirente de imóvel.*

RELATOR: Senador **EPITACIO CAFETEIRA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para análise e decisão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 527, de 2007, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi.

O art. 1º do projeto de lei em apreciação propõe que não será exigida a certidão negativa de serviços de proteção ao crédito e congêneres na hipótese de consignação da prestação relativa ao financiamento de casa própria em folha de pagamento de servidor público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Ouvido este Colegiado, a matéria será encaminhada, em decisão terminativa, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Consoante o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a esta Comissão compete *opinar sobre a constitucionalidade*,

juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência.

Em relação à constitucionalidade, cabe notar que o projeto de lei trata de matéria da competência legislativa da União. O exame do tema constitui atribuição do Congresso Nacional (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, na forma do disposto no art. 61 da Constituição Federal.

Finalmente, no que diz respeito à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Em relação à técnica legislativa, o projeto de lei não merece quaisquer reparos.

No tocante ao mérito, é de salientar que a iniciativa em questão, ao dispensar a exigência da mencionada certidão negativa, busca eliminar um estorvo burocrático com a conseqüente simplificação e agilização da compra de imóvel pelo servidor público, no caso de consignação da respectiva prestação. Não obstante o papel relevante dessas entidades de proteção ao crédito, ressalte-se a total desnecessidade da exigência da referida certidão negativa, tendo em vista que todas as prestações serão descontadas em folha de pagamento, o que restringe de forma considerável o risco de inadimplência.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2007.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2008.

Senador MARCO MACIEL, Presidente

Senador EPITÁCIO CAFETEIRA, Relator



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

PARECER Nº DE 2011

~~VOTO EM SEPARADO~~

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2007, que *dispõe sobre a dispensa da exigência de certidão negativa de serviços de proteção ao crédito e congêneres para a consignação em folha de pagamento de servidor público adquirente de imóvel.*

RELATORA: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, tem como objetivo dispensar a exigência da certidão negativa de serviços de proteção ao crédito e congêneres, na hipótese de consignação da prestação relativa ao financiamento de casa própria em folha de pagamento de servidor público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Na justificção, o autor argumenta que a proposta irá suprimir um entrave burocrático e, por conseguinte, simplificar e agilizar o processo de financiamento da casa própria de servidor público. Além disso, afirma que a consignação em folha de pagamento torna desnecessária a exigência da certidão negativa em questão, haja vista que todas as prestações serão descontadas diretamente, afastando o risco de inadimplência.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

22

A matéria foi inicialmente remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que aprovou o Relatório do Senador Eptácio Cafeteira, que passou a constituir Parecer da comissão favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CCJ, de autoria do Senador Aloizio Mercadante. Caberá à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle (CMA) decisão terminativa. Por força do Requerimento nº 442, de 2010, do Senador Delcídio Amaral, o presente projeto é submetido também à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), além das comissões constantes do despacho inicial.

No dia 19 de abril do corrente foi lido o parecer do relator nesta Comissão, Senador Inácio Arruda, oportunidade em que requeri vista da matéria.

II – ANÁLISE

Em que pese os objetivos meritórios do autor da proposição, bem como o entendimento do relator da matéria nesta Comissão, nos parece que, ao procurar desburocratizar o trâmite dos contratos de financiamento imobiliário, no caso de servidores públicos, o projeto poderá resultar em impacto negativo para o conjunto dos consumidores do mercado bancário nacional.

O cadastro restritivo foi criado pela sociedade para evitar que pessoas inadimplentes na praça venham a contrair novas dívidas, sem antes quitar as anteriores.



E caso venha a ser permitido que pessoas inadimplentes possam adquirir novos empréstimos, mesmo na modalidade consignação em folha de pagamento, estar-se-ia colocando em risco o equilíbrio sistêmico da relação de consumo.

Além disso, na operação de crédito consignado não está afastado o risco de inadimplência, que pode decorrer de ação unilateral da fonte pagadora, mediante a não concretização do repasse ao banco, bem como por atitude do próprio tomador. Portanto, tendo em conta a boa prática bancária, as instituições devem obter todos os elementos necessários ao julgamento adequado da capacidade de pagamento do tomador.

Apesar de caracterizada a associação do risco de crédito à conveniente, para confirmação da contratação, são realizadas análises de cadastro e renda dos tomadores, observando que determinadas restrições, também definidas em lei, são impeditivas à efetivação da referida contratação.

A Resolução BACEN nº 2.682/99, em seu art. 2º, determina que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem classificar suas operações de crédito observando os critérios determinados pela citada Resolução, a qual, notadamente, dispõe em seu parágrafo único: “A classificação das operações de crédito de titularidade de pessoas físicas deve levar em conta, também, as situações de renda e de patrimônio, bem como outras situações cadastrais do devedor”.

Convém ainda lembrar que o Brasil é signatário de acordos e tratados internacionais de suma importância para o funcionamento adequado do sistema financeiro mundial, tais como os acordos de Basileia I e II e,



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

44

portanto, a observância efetiva das normativas do Banco Central revestem-se de ainda maior cuidado.

Frise-se, ainda, que não deve ser concedido financiamento a pessoas cadastradas no CADIN (Lei nº 10.522/02) ou inadimplentes perante órgão da Administração Pública e Federal ou que estejam com situação cadastral em desacordo com a legislação vigente, a qual a instituição esteja obrigada a cumprir.

Por fim, caso a proposição prospere é possível que o tratamento diferenciado dado exclusivamente aos servidores públicos, ainda que apenas aos servidores efetivos, conforme reza a emenda aprovada na CCJ, contribua para elevação do já elevado *spread* bancário brasileiro. Afinal, em decorrência do aumento do risco de inadimplência, é possível, e até provável, que as instituições financeiras compartilhem com toda sociedade o custo destas operações, elevando as taxas de juros cobradas a todos os demais consumidores. Ou ainda, poderíamos assistir o fim ou a redução expressiva de linhas de crédito oferecidas por bancos aos servidores públicos para aquisição de imóveis.

III – VOTO

Diante do exposto, contrariamente ao entendimento do relator, voto pela rejeição por esta Comissão do PLS nº 527, de 2007.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2011.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

55

Senadora GLEISI HOFFMANN



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 527, DE 2007

Dispõe sobre a dispensa da exigência de certidão negativa de serviços de proteção ao crédito e congêneres para a consignação em folha de pagamento de servidor público adquirente de imóvel.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Na hipótese de consignação da prestação referente à aquisição de imóvel em folha de pagamento de servidor público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, não será exigida a certidão negativa de serviços de proteção ao crédito e congêneres.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

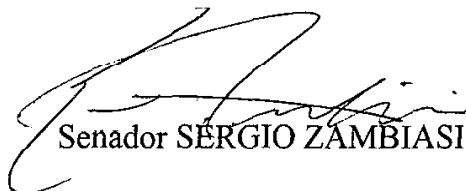
A proposição que ora apresentamos tem por finalidade suprimir um entrave burocrático e, por conseguinte, simplificar e agilizar o processo de financiamento da casa própria de servidor público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, nos casos de consignação da prestação relativa à compra do imóvel, no que tange à exigência de certidão negativa de serviços de proteção ao crédito e congêneres, considerados como entidades de caráter público, nos termos do § 4º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, essas entidades de proteção ao crédito vêm prestando relevante serviço à sociedade, porquanto a informação colhida a partir desses bancos de dados é essencial para a análise da capacidade de adimplência do adquirente, a fim de reduzir o risco de insolvência de qualquer operação de crédito.

Entretanto, vale lembrar que, nos casos de consignação em folha de pagamento, torna-se completamente desnecessária a exigência de certidão negativa desses cadastros, dado que todas as prestações serão descontadas em folha de pagamento, o que de antemão afasta o risco de inadimplência.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que reputamos de inegável alcance social.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2007.



Senador SÉRGIO ZAMBIASI

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Regulamentação

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

SEÇÃO VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

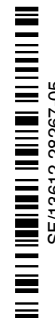
(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no *Diário do Senado Federal*, de 6/9/2007.

16

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o Código de Defesa do Consumidor para vedar ao fornecedor a possibilidade de efetuar cobrança de custos de cobrança.*



SF/13612.28267-05

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 326, de 2011, de autoria do Senador Ciro Nogueira.

Por concordarmos integralmente com o lúcido relatório apresentado a esta Comissão pelo Senador Paulo Davim, repetimos aqui seu teor.

O PLS nº 326, de 2011, propõe alterações à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), com vistas a explicitar a desoneração do consumidor no tocante à cobrança de carnês e boletos bancários.

Para tanto, a proposição acrescenta inciso XIV ao art. 39 do CDC, com o objetivo de incluir, como prática abusiva, o ato de *efetuar cobrança de custos, taxas ou despesas pela emissão de carnê, boleto bancário ou qualquer outro meio de cobrança, salvo se a possibilidade estiver prevista em lei.*

Ademais, a proposição altera o inciso XII do art. 51 do Código, para considerar como cláusulas abusivas aquelas que *obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação*.

O Senador Alvaro Dias ofereceu emenda ao PLS nº 326, de 2011, a fim de somente admitir a cobrança de custos, taxas ou despesas pela emissão de carnê, boleto bancário ou qualquer outro meio de cobrança na hipótese de inadimplemento da obrigação.

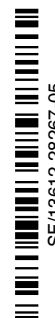
II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito de assuntos atinentes à defesa do consumidor, nos termos do art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Inicialmente, cabe salientar a relevância do empenho do Senador Ciro Nogueira, autor da proposição, porquanto os maiores prejudicados são os consumidores de menor poder aquisitivo que, por não poderem efetuar pagamento mediante débito em conta-corrente, cartão de crédito ou via rede mundial de computadores, celular ou qualquer outro meio eletrônico, necessariamente efetuam o pagamento por meio de carnê ou boleto bancário.

Para a avaliação de mérito, recorde-se que o objetivo do PLS nº 326, de 2011, é tornar mais claro que o consumidor está desobrigado de pagar o custo de carnê ou de boleto bancário, de maneira a dirimir as dúvidas existentes nesse sentido e, por conseguinte, proteger o consumidor brasileiro.

Como essa cobrança do custo de boleto bancário ou de carnê vem se tornando comum ao longo dos últimos anos, surgiu a necessidade de disciplinamento da questão. Para tanto, foi apresentada proposição com esse intuito, que está em fase avançada de tramitação no Congresso Nacional. Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 690, de 2007, de autoria do Senador Gerson Camata.



O PLS nº 690, de 2007, que tramitou nesta Casa, foi objeto de exame nesta Comissão, em decisão terminativa.

Com a sua aprovação na CMA, em decisão terminativa, e sem que tenha havido interposição de recurso para sua apreciação em Plenário, o PLS nº 690, de 2007, seguiu à Câmara dos Deputados.

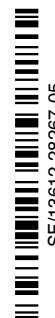
Dessa forma, desde 16 de junho de 2008, o PLS nº 690, de 2007, que *acrescenta inciso XVII ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para considerar abusiva a cláusula contratual que obrigue o consumidor a pagar pela emissão do carnê de pagamento ou do boleto bancário*, tramita, em regime de prioridade, na Câmara dos Deputados, onde passou a ser identificado como Projeto de Lei (PL) nº 3.574, de 2008.

Naquela Casa, a matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, conforme o disposto no art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A proposição tramita conjuntamente com outros projetos de lei.

Na CDEIC, foi aprovado, por unanimidade, parecer favorável à proposição, com substitutivo. A CDC aprovou a proposta, com o oferecimento de novo substitutivo. Na CCJC, em 24 de agosto de 2011, o relator, Deputado Rubens Otoni, apresentou o relatório pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 3.574, de 2008, do Substitutivo da CDC, e pela injuridicidade do Substitutivo da CDEIC.

Como se depreende da leitura da ementa da proposição enviada à Casa revisora, o teor do PLS nº 326, de 2011, é semelhante ao do PLS nº 690, de 2007, já aprovado pelo Senado Federal.

Nos termos do art. 334, inciso II, do RISF, *o Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada*



SF/13612.28267-05

matéria dependente de deliberação do Senado, em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

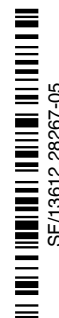
III – VOTO

Por essas razões, nosso parecer é pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13612.28267-05

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

EMENDA Nº - CMA
(ao PLS nº 326, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2011:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art.39.**

XIV – efetuar cobrança de custos, taxas ou despesas pela emissão de carnê, boleto bancário ou qualquer outro meio de cobrança, salvo **na hipótese de inadimplemento da obrigação ou** se a possibilidade estiver prevista em lei.” (NR)

Art. 2º O inciso XII do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.51.**

XII – obrigue o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, **exceto na hipótese de inadimplemento da obrigação ou quando previsto em lei;**”
.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Embora a Justificativa do nobre Senador Ciro Nogueira mencione a hipótese de inadimplência, o mesmo não ocorre no texto do projeto de lei.

*“Entendemos que o fornecedor **somente pode impor ao consumidor a cobrança dos custos ou despesas de cobrança em situações em que o consumidor descumprir obrigações assumidas, como no caso de inadimplência.** Nesses casos, **é justo que o consumidor arque com os custos do seu descumprimento.** Em situações ordinárias, porém, entendemos que não deve o consumidor arcar com custos adicionais ao preço da mercadoria ou serviço contratado”.*

*“Propomos estabelecer, de forma explícita, que a cobrança de carnês, boletos para pagamento ou qualquer meio de cobrança é vedada, mediante inclusão de inciso no art. 39 do CDC. **A ressalva é feita apenas para os casos em que a lei, expressamente, faculta ao fornecedor a cobrança, como no caso de honorários e despesas judiciais, tal como previsto na legislação processual.**”*

“Além disso, propomos também alterar a redação do inciso XII do art. 51 do CDC, para que dúvidas não parem a respeito da impossibilidade de cobrança de custos ordinários de cobrança”.

Por isso, visando conferir maior segurança jurídica, apresento emenda a fim de evitar possíveis divergências de interpretação.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2011.

SENADOR ALVARO DIAS



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 326, DE 2011

Altera o Código de Defesa do Consumidor para vedar ao fornecedor a possibilidade de efetuar cobrança de custos de cobrança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 39.

.....

XIV – efetuar cobrança de custos, taxas ou despesas pela emissão de carnê, boleto bancário ou qualquer outro meio de cobrança, salvo se a possibilidade estiver prevista em lei.

.....” (NR)

Art. 2º O inciso XII do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51.

2

.....
XII – obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de
sua obrigação;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito do disposto no art. 51, XII, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), verificamos que alguns fornecedores efetuam cobrança dos custos de cobrança ao consumidor.

Com efeito, a redação atual do referido dispositivo possibilita a interpretação de que a cobrança dos custos da cobrança é possível, desde que igual direito seja conferido ao consumidor, o que abrangeria a cobrança dos custos de carnês e boletos bancários. Evidentemente, essa não é a interpretação dos órgãos de defesa do consumidor.

A questão ainda gera controvérsias, sendo necessário buscar a proteção dos órgãos de defesa do consumidor e até mesmo do Poder Judiciário. Essa situação é muito ruim, porque o volume de demandas administrativas e judiciais já é elevado, o que prejudica o célere andamento dos processos.

Entendemos que é necessário mudar essa situação.

Entendemos que o fornecedor somente pode impor ao consumidor a cobrança de custos ou despesas de cobrança em situações em que o consumidor descumprir obrigações assumidas, como no caso de inadimplência. Nesses casos, é justo que o consumidor arque com os custos do seu descumprimento. Em situações ordinárias, porém, entendemos que não deve o consumidor arcar com custos adicionais ao preço da mercadoria ou serviço contratado.

3

Propomos estabelecer, de forma explícita, que a cobrança de carnês, boletos para pagamento ou qualquer meio de cobrança é vedada, mediante inclusão de inciso no art. 39 do CDC. A ressalva é feita apenas para os casos em que a lei, expressamente, faculta ao fornecedor a cobrança, como no caso de honorários e despesas judiciais, tal como previsto na legislação processual.

Além disso, propomos também alterar a redação do inciso XII do art. 51 do CDC, para que dúvidas não parem a respeito da impossibilidade de cobrança de custos ordinários de cobrança.

Estamos certos, pela conveniência da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas, que, com o indispensável apoio dos eminentes Pares, será esta proposição aprovada.

É o que se coloca à deliberação.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Vigência

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

.....

SEÇÃO IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

5

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da converção na Lei nº 9.870, de 23.11.1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

6

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

.....

SEÇÃO II

Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

7

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

8

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

.....

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

Zélia M. Cardoso de Mello

Ozires Silva

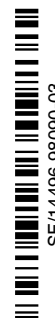
(Á Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 15/062011.

17

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, *em decisão terminativa*, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2013, do Senador Lobão Filho, que “altera a Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, para determinar que a Câmara Legislativa do Distrito Federal, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais, respectivamente, para o Distrito Federal e para os correspondentes Estados e Municípios, e dá outras providências”.



SF/14496.98090-03

RELATOR: Senador GIM**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 226, de 2013, de autoria do Senador Lobão Filho, “altera a Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, para determinar que a Câmara Legislativa do Distrito Federal, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais, respectivamente, para o Distrito Federal e para os correspondentes Estados e Municípios, e dá outras providências”.

O PLS nº 226, de 201, tem por objetivo acrescentar a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as respectivas Assembleias Legislativas nos dispositivos da Lei 9.452, de 1997, que já determina que as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios e dá outras providências.

Além disso, também prevê que os recursos mecanismos bancários para que os referidos recursos sejam devidamente supervisionados e fiscalizados.

Nos termos regimentais, o PLS 226, de 2013, foi distribuído, em caráter terminativo, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde, em 10 de julho de 2013, fui designado relator.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

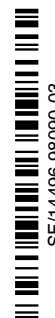
Nos termos dos artigos 102-A e 102-D, combinados com os artigos 90 e 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar em caráter terminativo sobre projeto de lei de autoria de Senador, no âmbito de suas atribuições, como é o caso do PLS nº 226, de 2013.

Por se tratar de decisão terminativa, esta Comissão deverá analisar tanto o mérito do PLS 226, de 2013, quanto sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, o PLS 226, de 2013, amplia e fortalece os mecanismos de controle social sobre a utilização de recursos liberados por entes da administração pública federal, a qualquer título, em favor dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Para tanto, a nova redação proposta aos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 9.452, de 1997, estende os seus efeitos aos Estados e ao Distrito Federal, cujo alcance era restrito aos Municípios.

O art. 2º do PLS 226, de 2013, inova sobremaneira nos mecanismos de fiscalização dos recursos transferidos pela administração federal aos demais entes da federação, ao determinar que: tais recursos serão depositados, mantidos e movimentados por meio de contas bancárias específicas e individuais, para cada um dos termos de acordo; os pagamentos somente poderão ser feitos mediante cheques administrativos, ordens de pagamento ou outro meio que permita controle, supervisão e rastreamento; e principalmente por imputar corresponsabilidade às instituições financeiras que efetivarem operações vedadas na forma proposta pelo projeto.



Nesse sentido, concordamos com os argumentos do autor da proposição quanto “a justeza, relevância e espírito republicano de moralidade” do PLS 226, de 2013.

Quanto à constitucionalidade, entendemos que o PLS 226, de 2013, está de acordo com o art. 24, inciso I, da Constituição Federal, por tratar de tema de competência legislativa da União, incluindo-se entre as atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o disposto no art. 48.

Consideramos, no entanto, que o teor das mudanças propostas altera também o escopo e a razão de existir da Lei nº 9.452, de 1997, que apenas de circunscreve à comunicação dirigida às Câmaras Municipais sobre os recursos federais destinados aos seus Municípios. Ao acrescentar Estados, Distrito Federal e respectivas casas legislativas no texto, a proposta praticamente apresenta uma proposta de nova base legal. Desse modo, considerando o seu caráter meritório, entendemos que o projeto, além de oportuno e conveniente, deve dar origem a outra lei, mais completa, em substituição à citada Lei nº 9.452, de 1997.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto meu voto favorável à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2013, nos termos do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 226, DE 2013 (Substitutivo)

Determina que a Câmara Legislativa do Distrito Federal, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais, respectivamente, para o Distrito Federal e para os correspondentes Estados e Municípios, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais notificarão a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as respectivas Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, no prazo de dois dias úteis, contado da data da liberação.

Art. 2º Os recursos de que trata esta Lei, individualmente considerados, deverão ser depositados, mantidos e movimentados por meio de contas bancárias específicas de instituições financeiras oficiais para cada tipo de liberação, que deverão ser informadas expressamente pelo Distrito Federal, Estados e Municípios.

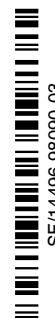
§ 1º Para o cumprimento no disposto no *caput*, os recursos de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres serão depositados, mantidos e movimentados por meio de contas bancárias específicas e individuais, para cada um dos termos de acordo.

§ 2º Os pagamentos a serem efetuados com os recursos de que trata esta Lei somente poderão ser efetuados por meio eletrônico que identifique a finalidade do pagamento e a titularidade da pessoa física ou jurídica beneficiária, e que permita a supervisão e o rastreamento por parte dos órgãos de controle, sendo expressamente vedados o saque em espécie e a transferência para outra conta que possua a mesma natureza jurídica do ente federado.

§ 3º Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a identificação, pelo banco, do beneficiário do pagamento, poderão ser realizados pagamentos a beneficiários finais pessoas físicas que não possuam conta bancária, observados os limites fixados em ato próprio do Poder Executivo Federal.

§ 4º A instituição financeira que efetivar as operações vedadas no § 2º será solidariamente responsável pelo prejuízo causado aos cofres públicos.

Art. 3º O Poder Executivo do Distrito Federal, do Estado ou do Município beneficiário da liberação de recursos de que trata o art. 1º desta Lei notificará dessa liberação os partidos políticos, além dos sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais com sede no



SF/14496.98090-03

respectivo ente federado, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

Art. 4º A Câmara Legislativa do Distrito Federal, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais representarão ao Tribunal de Contas da União o descumprimento do estabelecido nesta Lei.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14496.98090-03



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 226, DE 2013

Altera a Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, para determinar que a Câmara Legislativa do Distrito Federal, as Assembléias Legislativas e as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais, respectivamente, para o Distrito Federal e para os correspondentes Estados e Municípios, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais notificarão a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as respectivas Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, no prazo de dois dias úteis, contado da data da liberação.” (NR)

“**Art. 2º** O Poder Executivo do Distrito Federal, do Estado ou do Município beneficiário da liberação de recursos de que trata o art. 1º desta Lei notificará dessa liberação os partidos políticos, além dos sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais com sede no respectivo ente federado, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.” (NR)

2

“Art. 3º A Câmara Legislativa do Distrito Federal, as Assembléias Legislativas e as Câmaras Municipais representarão ao Tribunal de Contas da União o descumprimento do estabelecido nesta Lei.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A. Observado o disposto no § 1º, os recursos de que trata esta Lei, individualmente considerados, deverão ser depositados, mantidos e movimentados por meio de contas bancárias específicas de instituições financeiras oficiais para cada tipo de liberação, que deverão ser informadas expressamente pelo Distrito Federal, Estados e Municípios.

§ 1º Os recursos de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, serão depositados, mantidos e movimentados por meio de contas bancárias específicas e individuais, para cada um dos termos de acordo.

§ 2º Os pagamentos a serem efetuados com os recursos de que trata esta Lei somente poderão ser feitos mediante cheques administrativos, ordens de pagamento ou outro meio que permita controle, supervisão e rastreamento, sendo expressamente vedados o saque em espécie e a transferência para outra conta do ente federado.

§ 3º Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a identificação, pelo banco, do beneficiário do pagamento, poderão ser realizados pagamentos a beneficiários finais pessoas físicas que não possuam conta bancária, observados os limites fixados em ato próprio do Poder Executivo.

§ 4º A instituição financeira que efetivar as operações vedadas no § 2º será solidariamente responsável pelo prejuízo causado aos cofres públicos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um problema recorrente no uso dos recursos federais repassados a outros entes federados, especialmente Municípios, é o saque em dinheiro “na boca do caixa”.

O saque em espécie genericamente em nome da pessoa jurídica de direito público obstaculiza a aferição da correta aplicação dos recursos. Torna-se virtualmente impossível aos órgãos de controle e fiscalização verificar se os valores da União foram destinados a fornecedor ou prestador de serviço efetivamente vinculado à finalidade que justificou o repasse.

3

Iguais entraves à fiscalização e favorecimentos à malversação do dinheiro público ocorrem quando os recursos federais são transferidos da conta específica para outras contas do ente federado, como conta única do Tesouro do Estado ou do Município, conta do Fundo de Participação, conta da folha de pagamentos e outras. Essas operações misturam o recurso da União com os valores do outro componente da Federação.

Com vistas a favorecer o controle da boa aplicação das verbas federais transferidas aos Estados e Municípios, prevemos que esses recursos sejam depositados, mantidos e movimentados por meio de contas bancárias específicas para cada tipo de liberação, que deverão ser informadas expressamente pelo ente federado recebedor. Por exemplo, deverá haver uma conta para os repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), outra exclusiva para os repasses do Sistema Único de Saúde (SUS), outra para os recursos da merenda escolar, outra para os valores atinentes ao transporte escolar e assim por diante.

O caso dos convênios e ajustes congêneres é ainda mais particular. Mesmo que haja vários com aplicação em uma mesma área – digamos, saúde –, deverá ser aberta e mantida uma conta própria para cada acordo firmado. Essa não é uma novidade, mas que era permanentemente contemplada apenas no nível infralegal (Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007).

Visando a dar efetividade à norma legal, prevê-se responsabilização solidária pelo prejuízo causado aos cofres públicos da instituição financeira que efetivar as operações vedadas.

Certos de que os Senhores Senadores e Senhoras Senadoras alcançarão a justiça, relevância e espírito republicano de moralidade deste Projeto de Lei, pedimos apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **LOBÃO FILHO**

Legislação Citada PLS – Gestor

LEI Nº 9.452, DE 20 DE MARÇO DE 1997.

Determina que as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais notificarão as respectivas Câmaras Municipais da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para os Municípios, no prazo de dois dias úteis, contado da data da liberação.

Art. 2º A Prefeitura do Município beneficiário da liberação de recursos, de que trata o art. 1º desta Lei, notificará os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

Art. 3º As Câmaras Municipais representarão ao Tribunal de Contas da União o descumprimento do estabelecido nesta Lei.

(A Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 13/06/2013.

18

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que *acrescenta art. 60-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)*, para estipular prazo para a conclusão de procedimento administrativo destinado a apurar infrações das normas de defesa do consumidor.



SF/13512.05360-06

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 399, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, tem por finalidade estabelecer o prazo de um ano para a conclusão do procedimento administrativo instaurado para apurar infrações das normas de defesa do consumidor.

O art. 1º acrescenta art. 60-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para determinar que o procedimento instaurado para apurar infrações às normas de defesa do consumidor deve ser concluído no prazo máximo de um ano, a partir da data da instauração do procedimento.

O art. 2º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação do projeto, seu autor afirma que “a lentidão na tramitação dos procedimentos administrativos estimula os fornecedores a continuar infringindo as normas de defesa do consumidor (...)”.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), a quem compete proferir decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Tampouco se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, a alteração proposta visa a garantir mais direitos ao consumidor e representa aperfeiçoamento da legislação consumerista. Somos, assim, pela aprovação do projeto ora em apreciação.

A fixação do prazo de um ano – para a conclusão do procedimento administrativo instaurado para apurar infrações às normas de defesa do consumidor – tem vantagens tanto para a administração pública quanto para os integrantes da relação de consumo, ou seja, o consumidor e o fornecedor.



SF/13512.05360-06

A administração pública por imposição constitucional deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência. Esses princípios balizam a atuação da administração pública, inclusive no âmbito dos procedimentos administrativos instaurados para apurar as infrações contra os direitos do consumidor. A estipulação de um prazo para conclusão do procedimento fará com que a atuação da Administração Pública se dê de forma mais célere, mais próxima da data da ocorrência das infrações e com mais credibilidade perante a população.

Além disso, a fixação do prazo desestimulará os fornecedores a infringirem a norma consumerista, pois eles serão mais prontamente penalizados caso a descumpram. Ademais, a regra proposta fará com que mais consumidores se sintam incentivados a reclamar aos órgãos encarregados de sua defesa, pois eles verão de forma mais rápida o resultado das suas reclamações.

III – VOTO

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 399, DE 2013

Acrescenta art. 60-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estipular prazo para a conclusão de procedimento administrativo destinado a apurar infrações das normas de defesa do consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 60-A, com a seguinte redação:

“Art. 60-A. O procedimento administrativo instaurado para apurar infrações às normas de defesa do consumidor deverá ser concluído no prazo máximo de um ano, contado a partir da data da instauração do procedimento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lentidão na tramitação dos procedimentos administrativos estimula os fornecedores a continuar infringindo as normas de defesa do consumidor, já que usufruem de muitas vantagens, e por muito tempo, até que os procedimentos sejam concluídos. Nem sempre as empresas acabam sendo penalizadas.

2

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) relaciona as penalidades que podem ser aplicadas em decorrência das infrações às normas de defesa do consumidor e determina que sejam apuradas mediante procedimento administrativo, mas não fixa prazo para a sua conclusão.

A matéria está regulada pelo Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, que fixa prazos para algumas etapas do procedimento administrativo, mas também não prevê o tempo máximo para sua conclusão.

A imprensa recentemente noticiou que a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça aplicou multa em empresa fornecedora de cartão de crédito em razão do envio de cartão de crédito não solicitado, o que constitui infração à norma de defesa do consumidor prevista no CDC. Segundo noticiado, o procedimento administrativo foi instaurado em 1998 e somente agora, quinze anos depois, a penalidade está sendo aplicada.

Não restam dúvidas de que há necessidade de tornar o procedimento mais célere, sob pena de o consumidor se sentir desestimulado a reclamar nos órgãos de proteção do consumidor, já que não vê resultado da reclamação.

Entendemos que um ano consiste em prazo suficiente para que se conclua o procedimento administrativo.

Por acreditarmos que a medida que propomos contribui para o aperfeiçoamento do Código de Defesa do Consumidor, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Regulamento

Vigência

Vide Decreto nº 2.181, de 1997

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

DECRETO Nº 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997.

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Fica organizado o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e estabelecidas as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

4

CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

~~Art. 2º Integram o SNDC a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça SDE, por meio do seu Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, e os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor.~~

Art. 2º Integram o SNDC a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor. (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SNDC

~~Art. 3º Compete ao DPDC, a coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:~~

Art. 3º Compete à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, a coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe: (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção e defesa do consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições;

5

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a criação de órgãos públicos estaduais e municipais de defesa do consumidor e a formação, pelos cidadãos, de entidades com esse mesmo objetivo;

X - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor;

XI - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos;

~~XII - provocar a Secretaria de Direito Econômico para celebrar convênios e termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;~~

XII - celebrar convênios e termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

XIII - elaborar e divulgar o cadastro nacional de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, a que se refere o art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990;

XIV - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 4º No âmbito de sua jurisdição e competência, caberá ao órgão estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, criado, na forma da lei, especificamente para este fim, exercer as atividades contidas nos incisos II a XII do art. 3º deste Decreto e, ainda:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, nas suas respectivas áreas de atuação;

II - dar atendimento aos consumidores, processando, regularmente, as reclamações fundamentadas;

6

III - fiscalizar as relações de consumo;

IV - funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.078, de 1990, pela legislação complementar e por este Decreto;

~~V - elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990, e remeter cópia ao DPDC;~~

V - elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990 e remeter cópia à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça; (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

VI - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 5º Qualquer entidade ou órgão da Administração Pública, federal, estadual e municipal, destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor, tem, no âmbito de suas respectivas competências, atribuição para apurar e punir infrações a este Decreto e à legislação das relações de consumo.

~~Parágrafo único. Se instaurado mais de um processo administrativo por pessoas jurídicas de direito público distintas, para apuração de infração decorrente de um mesmo fato imputado ao mesmo fornecedor, eventual conflito de competência será dirimido pelo DPDC, que poderá ouvir a Comissão Nacional Permanente de Defesa do Consumidor - CNPDC, levando sempre em consideração a competência federativa para legislar sobre a respectiva atividade econômica.~~

Parágrafo único. Se instaurado mais de um processo administrativo por pessoas jurídicas de direito público distintas, para apuração de infração decorrente de um mesmo fato imputado ao mesmo fornecedor, eventual conflito de competência será dirimido pela Secretaria Nacional do Consumidor, que poderá ouvir a Comissão Nacional Permanente de Defesa do Consumidor - CNPDC, levando sempre em consideração a competência federativa para legislar sobre a respectiva atividade econômica. (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

Art. 6º As entidades e órgãos da Administração Pública destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor poderão celebrar compromissos de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985, na órbita de suas respectivas competências.

7

§ 1º A celebração de termo de ajustamento de conduta não impede que outro, desde que mais vantajoso para o consumidor, seja lavrado por quaisquer das pessoas jurídicas de direito público integrantes do SNDC.

§ 2º A qualquer tempo, o órgão subscritor poderá, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar o acordo firmado, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata do ato, dando-se seguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado.

§ 3º O compromisso de ajustamento conterá, entre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

I - obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado

II - pena pecuniária, diária, pelo descumprimento do ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:

- a) o valor global da operação investigada;
- b) o valor do produto ou serviço em questão;
- c) os antecedentes do infrator;
- d) a situação econômica do infrator;

III - ressarcimento das despesas de investigação da infração e instrução do procedimento administrativo.

§ 4º A celebração do compromisso de ajustamento suspenderá o curso do processo administrativo, se instaurado, que somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

Art. 7º Compete aos demais órgãos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais que passarem a integrar o SNDC fiscalizar as relações de consumo, no âmbito de sua competência, e autuar, na forma da legislação, os responsáveis por práticas que violem os direitos do consumidor.

Art. 8º As entidades civis de proteção e defesa do consumidor, legalmente constituídas, poderão:

8

I - encaminhar denúncias aos órgãos públicos de proteção e defesa do consumidor, para as providências legais cabíveis;

II - representar o consumidor em juízo, observado o disposto no inciso IV do art. 82 da Lei nº 8.078, de 1990;

III - exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO, DAS PRÁTICAS INFRATIVAS E DAS
PENALIDADES
ADMINISTRATIVAS
SEÇÃO I
Da Fiscalização

~~Art. 9º A fiscalização das relações de consumo de que tratam a Lei nº 8.078, de 1990, este Decreto e as demais normas de defesa do consumidor será exercida em todo o território nacional pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, por meio do DPDC, pelos órgãos federais integrantes do SNDC, pelos órgãos conveniados com a Secretaria e pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor criados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, em suas respectivas áreas de atuação e competência.~~

Art. 9º A fiscalização das relações de consumo de que tratam a Lei nº 8.078, de 1990, este Decreto e as demais normas de defesa do consumidor será exercida em todo o território nacional pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, pelos órgãos federais integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, pelos órgãos conveniados com a Secretaria e pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor criados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, em suas respectivas áreas de atuação e competência. (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

Art. 10. A fiscalização de que trata este Decreto será efetuada por agentes fiscais, oficialmente designados, vinculados aos respectivos órgãos de proteção e defesa do consumidor, no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, devidamente credenciados mediante Cédula de Identificação Fiscal, admitida a delegação mediante convênio.

Art. 11. Sem exclusão da responsabilidade dos órgãos que compõem o SNDC, os agentes de que trata o artigo anterior responderão pelos atos que praticarem quando investidos da ação fiscalizadora.

9
SEÇÃO II
Das Práticas Infrativas

Art. 12. São consideradas práticas infrativa:

I - condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores na exata medida de sua disponibilidade de estoque e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços;

IV - enviar ou entregar ao consumidor qualquer produto ou fornecer qualquer serviço, sem solicitação prévia;

V - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

VI - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VII - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e auto consumidor. ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VIII - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

b) que acarrete riscos à saúde ou à segurança dos consumidores e sem informações ostensivas e adequadas;

c) em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza;

10

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

X - deixar de reexecutar os serviços, quando cabível, sem custo adicional;

XI - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação ou variação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

II - deixar de comunicar à autoridade competente a periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência do risco;

III - deixar de comunicar aos consumidores, por meio de anúncios publicitários, a periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência do risco;

IV - deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projetos, fabricação, construção, montagem, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos ou serviços, ou por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua utilização e risco;

V - deixar de empregar componentes de reposição originais, adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor;

VI - deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ressalvada a incorreção retificada em tempo hábil ou exclusivamente atribuível ao veículo de comunicação, sem prejuízo, inclusive nessas duas hipóteses, do cumprimento forçado do anunciado ou do ressarcimento de perdas e danos sofridos pelo consumidor, assegurado o direito de regresso do anunciante contra seu segurador ou responsável direto;

VII - omitir, nas ofertas ou vendas eletrônicas, por telefone ou reembolso postal, o nome e endereço do fabricante ou do importador na embalagem, na publicidade e nos impressos utilizados na transação comercial;

11

VIII - deixar de cumprir, no caso de fornecimento de produtos e serviços, o regime de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público;

IX - submeter o consumidor inadimplente a ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça;

X - impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros de dados pessoais e de consumo, arquivados sobre ele, bem como sobre as respectivas fontes;

XI - elaborar cadastros de consumo com dados irreais ou imprecisos;

XII - manter cadastros e dados de consumidores com informações negativas, divergentes da proteção legal;

XIII - deixar de comunicar, por escrito, ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro de dados pessoais e de consumo, quando não solicitada por ele;

XIV - deixar de corrigir, imediata e gratuitamente, a inexatidão de dados e cadastros, quando solicitado pelo consumidor;

XV - deixar de comunicar ao consumidor, no prazo de cinco dias úteis, as correções cadastrais por ele solicitadas;

XVI - impedir, dificultar ou negar, sem justa causa, o cumprimento das declarações constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos concernentes às relações de consumo;

XVII - omitir em impressos, catálogos ou comunicações, impedir, dificultar ou negar a desistência contratual, no prazo de até sete dias a contar da assinatura do contrato ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio;

XVIII - impedir, dificultar ou negar a devolução dos valores pagos, monetariamente atualizados, durante o prazo de reflexão, em caso de desistência do contrato pelo consumidor;

XIX - deixar de entregar o termo de garantia, devidamente preenchido com as informações previstas no parágrafo único do art. 50 da Lei nº 8.078, de 1990;

XX - deixar, em contratos que envolvam vendas a prazo ou com cartão de crédito, de informar por escrito ao consumidor, prévia e adequadamente, inclusive nas comunicações publicitárias, o preço do produto ou do serviço em moeda corrente nacional, o montante

12

dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros, os acréscimos legal e contratualmente previstos, o número e a periodicidade das prestações e, com igual destaque, a soma total a pagar, com ou sem financiamento;

XXI - deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição, enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto, e, caso cessadas, de manter a oferta de componentes e peças de reposição por período razoável de tempo, nunca inferior à vida útil do produto ou serviço;

XXII - propor ou aplicar índices ou formas de reajuste alternativos, bem como fazê-lo em desacordo com aquele que seja legal ou contratualmente permitido;

XXIII - recusar a venda de produto ou a prestação de serviços, publicamente ofertados, diretamente a quem se dispõe a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos regulados em leis especiais;

XXIV - deixar de trocar o produto impróprio, inadequado, ou de valor diminuído, por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou de restituir imediatamente a quantia paga, devidamente corrigida, ou fazer abatimento proporcional do preço, a critério do consumidor.

Art. 14. É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, esmo por omissão, capaz de induzir a erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedade, origem, preço e de quaisquer outros dados sobre produtos ou serviços.

§ 1º É enganosa, por omissão, a publicidade que deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço a ser colocado à disposição dos consumidores.

§ 2º É abusiva, entre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e da inexperiência da criança, desrespeite valores ambientais, seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança, ou que viole normas legais ou regulamentares de controle da publicidade.

§ 3º O ônus da prova da veracidade (não-enganosidade) e da correção (não-abusividade) da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

Art. 15. Estando a mesma empresa sendo acionada em mais de um Estado federado pelo mesmo fato gerador de prática infrativa, a autoridade máxima do sistema estadual poderá remeter o processo ao órgão coordenador do SNDC, que apurará o fato e aplicará as sanções respectivas.

13

~~Art. 16. Nos casos de processos administrativos tramitando em mais de um Estado, que envolvam interesses difusos ou coletivos, o DPDC poderá avocá-los, ouvida a Comissão Nacional Permanente de Defesa do Consumidor, bem como as autoridades máximas dos sistemas estaduais.~~

Art. 16. Nos casos de processos administrativos em trâmite em mais de um Estado, que envolvam interesses difusos ou coletivos, a Secretaria Nacional do Consumidor poderá avocá-los, ouvida a Comissão Nacional Permanente de Defesa do Consumidor, e as autoridades máximas dos sistemas estaduais. (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

Art. 17. As práticas infrativas classificam-se em:

- I - leves: aquelas em que forem verificadas somente circunstâncias atenuantes;
- II - graves: aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes.

SEÇÃO III Das Penalidades Administrativas

Art. 18. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990, e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

14

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

§ 1º Responderá pela prática infrativa, sujeitando-se às sanções administrativas previstas neste Decreto, quem por ação ou omissão lhe der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelos órgãos oficiais integrantes do SNDC, sem prejuízo das atribuições do órgão normativo ou regulador da atividade, na forma da legislação vigente.

§ 3º As penalidades previstas nos incisos III a XI deste artigo sujeitam-se a posterior confirmação pelo órgão normativo ou regulador da atividade, nos limites de sua competência.

Art. 19. Toda pessoa física ou jurídica que fizer ou promover publicidade enganosa ou abusiva ficará sujeita à pena de multa, cumulada com aquelas previstas no artigo anterior, sem prejuízo da competência de outros órgãos administrativos.

Parágrafo único. Incide também nas penas deste artigo o fornecedor que:

a) deixar de organizar ou negar aos legítimos interessados os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem publicitária;

b) veicular publicidade de forma que o consumidor não possa, fácil e imediatamente, identificá-la como tal.

Art. 20. Sujeitam-se à pena de multa os órgãos públicos que, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, deixarem de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Art. 21. A aplicação da sanção prevista no inciso II do art. 18 terá lugar quando os produtos forem comercializados em desacordo com as especificações técnicas estabelecidas em legislação própria, na Lei nº 8.078, de 1990, e neste Decreto.

§ 1º Os bens apreendidos, a critério da autoridade, poderão ficar sob a guarda do proprietário, responsável, preposto ou empregado que responda pelo gerenciamento do negócio, nomeado fiel depositário, mediante termo próprio, proibida a venda, utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, dos referidos bens.

15

§ 2º A retirada de produto por parte da autoridade fiscalizadora não poderá incidir sobre quantidade superior àquela necessária à realização da análise pericial.

Art. 22. Será aplicada multa ao fornecedor de produtos ou serviços que, direta ou indiretamente, inserir, fizer circular ou utilizar-se de cláusula abusiva, qualquer que seja a modalidade do contrato de consumo, inclusive nas operações securitárias, bancárias, de crédito direto ao consumidor, depósito, poupança, mútuo ou financiamento, e especialmente quando:

I - impossibilitar, exonerar ou atenuar a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou implicar renúncia ou disposição de direito do consumidor;

II - deixar de reembolsar ao consumidor a quantia já paga, nos casos previstos na Lei nº 8.078, de 1990;

III - transferir responsabilidades a terceiros;

IV - estabelecer obrigações consideradas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - estabelecer inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VI - determinar a utilização compulsória de arbitragem;

VII - impuser representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

VIII - deixar ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

IX - permitir ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação unilateral do preço, juros, encargos, forma de pagamento ou atualização monetária;

X - autorizar o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor, ou permitir, nos contratos de longa duração ou de trato sucessivo, o cancelamento sem justa causa e motivação, mesmo que dada ao consumidor a mesma opção;

XI - obrigar o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

16

XII - autorizar o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato após sua celebração;

XIII - infringir normas ambientais ou possibilitar sua violação;

XIV - possibilitar a renúncia ao direito de indenização por benfeitorias necessárias;

XV - restringir direitos ou obrigações fundamentais à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar o seu objeto ou o equilíbrio contratual;

XVI - onerar excessivamente o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares à espécie;

XVII - determinar, nos contratos de compra e venda mediante pagamento em prestações, ou nas alienações fiduciárias em garantia, a perda total das prestações pagas, em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resilição do contrato e a retomada do produto alienado, ressalvada a cobrança judicial de perdas e danos comprovadamente sofridos;

XVIII - anunciar, oferecer ou estipular pagamento em moeda estrangeira, salvo nos casos previstos em lei;

XIX - cobrar multas de mora superiores a dois por cento, decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo, conforme o disposto no § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996;

XX - impedir, dificultar ou negar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros, encargos e demais acréscimos, inclusive seguro;

XXI - fazer constar do contrato alguma das cláusulas abusivas a que se refere o art. 56 deste Decreto;

XXII - elaborar contrato, inclusive o de adesão, sem utilizar termos claros, caracteres ostensivos e legíveis, que permitam sua imediata e fácil compreensão, destacando-se as cláusulas que impliquem obrigação ou limitação dos direitos contratuais do consumidor, inclusive com a utilização de tipos de letra e cores diferenciados, entre outros recursos gráficos e visuais;

XXIII - que impeça a troca de produto impróprio, inadequado, ou de valor diminuído, por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou a restituição imediata da quantia paga, devidamente corrigido, ou fazer abatimento proporcional do preço, a critério do consumidor.

17

Parágrafo único. Dependendo da gravidade da infração prevista nos incisos dos arts. 12, 13 e deste artigo, a pena de multa poderá ser cumulada com as demais previstas no art. 18, sem prejuízo da competência de outros órgãos administrativos.

Art. 23. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso IV do art. 12 deste Decreto, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 24. Para a imposição da pena e sua gradação, serão considerados:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - os antecedentes do infrator, nos termos do art. 28 deste Decreto.

Art. 25. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

II - ser o infrator primário;

III - ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

Art. 26. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas;

III - trazer a prática infrativa conseqüências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;

IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas conseqüências;

V - ter o infrator agido com dolo;

VI - ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

VII - ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não;

18

VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade;

IX - ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Art. 27. Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irrecorrível.

Parágrafo único. Para efeito de reincidência, não prevalece a sanção anterior, se entre a data da decisão administrativa definitiva e aquela da prática posterior houver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

CAPÍTULO IV DA DESTINAÇÃO DA MULTA E DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 29. A multa de que trata o inciso I do art. 56 e caput do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990, reverterá para o Fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, gerido pelo respectivo Conselho Gestor.

Parágrafo único. As multas arrecadadas pela União e órgãos federais reverterão para o Fundo de Direitos Difusos de que tratam a Lei nº 7.347, de 1985, e Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - CFDD.

Art. 30. As multas arrecadadas serão destinadas ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa dos órgãos públicos de defesa do consumidor, após aprovação pelo respectivo Conselho Gestor, em cada unidade federativa.

Art. 31. Na ausência de Fundos municipais, os recursos serão depositados no Fundo do respectivo Estado e, faltando este, no Fundo federal.

19

Parágrafo único. O Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos, Difusos poderá apreciar e autorizar recursos para projetos especiais de órgãos e entidades federais, estaduais e municipais de defesa do consumidor.

Art. 32. Na hipótese de multa aplicada pelo órgão coordenador do SNDC nos casos previstos pelo art. 15 deste Decreto, o Conselho Federal Gestor do FDD restituirá aos fundos dos Estados envolvidos o percentual de até oitenta por cento do valor arrecadado.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 33. As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

- I - ato, por escrito, da autoridade competente;
- I - lavratura de auto de infração;
- III - reclamação.

§ 1º Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigados, resguardado o segredo industrial, na forma do disposto no § 4º do art. 55 da Lei nº 8.078, de 1990.

§ 2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SNDC caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.

SEÇÃO II
Da Reclamação

Art. 34. O consumidor poderá apresentar sua reclamação pessoalmente, ou por telegrama carta, telex, fac-símile ou qualquer outro meio de comunicação, a quaisquer dos órgãos oficiais de proteção e defesa do consumidor.

SEÇÃO III

Dos Autos de Infração, de Apreensão e do Termo de Depósito

Art. 35. Os Autos de infração, de Apreensão e o Termo de Depósito deverão ser impressos, numerados em série e preenchidos de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, mencionando:

I - o Auto de Infração:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;
- c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- d) o dispositivo legal infringido;

e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de dez dias;

f) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

g) a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;

h) a assinatura do autuado;

II - o Auto de Apreensão e o Termo de Depósito:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do depositário;
- c) a descrição e a quantidade dos produtos apreendidos;
- d) as razões e os fundamentos da apreensão;
- e) o local onde o produto ficará armazenado;
- f) a quantidade de amostra colhida para análise;

g) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

21

h) a assinatura do depositário;

i) as proibições contidas no § 1º do art. 21 deste Decreto.

Art. 36. Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados pelo agente autuante que houver verificado a prática infrativa, preferencialmente no local onde foi comprovada a irregularidade.

Art. 37. Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados em impresso próprio, composto de três vias, numeradas tipograficamente.

§ 1º Quando necessário, para comprovação de infração, os Autos serão acompanhados de laudo pericial.

§ 2º Quando a verificação do defeito ou vício relativo à qualidade, oferta e apresentação de produtos não depender de perícia, o agente competente consignará o fato no respectivo Auto.

Art. 38. A assinatura nos Autos de Infração, de Apreensão e no Termo de Depósito, por parte do autuado, ao receber cópias dos mesmos, constitui notificação, sem implicar confissão, para os fins do art. 44 do presente Decreto.

Parágrafo único. Em caso de recusa do autuado em assinar os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito, o Agente competente consignará o fato nos Autos e no Termo, remetendo-os ao autuado por via postal, com Aviso de Recebimento (AR) ou outro procedimento equivalente, tendo os mesmos efeitos do caput deste artigo.

SEÇÃO IV

Da Instauração do Processo Administrativo por Ato de Autoridade Competente

Art. 39. O processo administrativo de que trata o art. 33 deste Decreto poderá ser instaurado mediante reclamação do interessado ou por iniciativa da própria autoridade competente.

Parágrafo único. Na hipótese de a investigação preliminar não resultar em processo administrativo com base em reclamação apresentada por consumidor, deverá este ser informado sobre as razões do arquivamento pela autoridade competente.

Art. 40. O processo administrativo, na forma deste Decreto, deverá, obrigatoriamente, conter:

I - a identificação do infrator;

22

II - a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;

III - os dispositivos legais infringidos;

IV - a assinatura da autoridade competente.

Art. 41. A autoridade administrativa poderá determinar, na forma de ato próprio, constatação preliminar da ocorrência de prática presumida.

SEÇÃO V Da Notificação

Art. 42. A autoridade competente expedirá notificação ao infrator, fixando o prazo de dez dias, a contar da data de seu recebimento, para apresentar defesa, na forma do art. 44 deste Decreto.

§ 1º A notificação, acompanhada de cópia da inicial do processo administrativo a que se refere o art. 40, far-se-á:

I - pessoalmente ao infrator, seu mandatário ou preposto;

II - por carta registrada ao infrator, seu mandatário ou preposto, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 2º Quando o infrator, seu mandatário ou preposto não puder ser notificado, pessoalmente ou por via postal, será feita a notificação por edital, a ser afixado nas dependências do órgão respectivo, em lugar público, pelo prazo de dez dias, ou divulgado, pelo menos uma vez, na imprensa oficial ou em jornal de circulação local.

SEÇÃO VI Da Impugnação e do Julgamento do Processo Administrativo

Art. 43. O processo administrativo decorrente de Auto de Infração, de ato de ofício de autoridade competente, ou de reclamação será instruído e julgado na esfera de atribuição do órgão que o tiver instaurado.

Art. 44. O infrator poderá impugnar o processo administrativo, no prazo de dez dias, contados processualmente de sua notificação, indicando em sua defesa:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

23

III - as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;

IV - as provas que lhe dão suporte.

Art. 45. Decorrido o prazo da impugnação, o órgão julgador determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do infrator, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido.

Art. 46. A decisão administrativa conterá relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da pena.

§ 1º A autoridade administrativa competente, antes de julgar o feito, apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes, não estando vinculada ao relatório de sua consultoria jurídica ou órgão similar, se houver.

§ 2º Julgado o processo e fixada a multa, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de dez dias ou apresentar recurso.

§ 3º Em caso de provimento do recurso, os valores recolhidos serão devolvidos ao recorrente na forma estabelecida pelo Conselho Gestor do Fundo.

Art. 47. Quando a cominação prevista for a contrapropaganda, o processo poderá ser instruído com indicações técnico-publicitárias, das quais se intimará o autuado, obedecidas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes do § 1º do art. 60 da Lei nº 8.078, de 1990.

SEÇÃO VII Das Nulidades

Art. 48. A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam consequência, cabendo à autoridade que a declarar indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

24

SEÇÃO VIII
Dos Recursos Administrativos

Art. 49. Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva.

Parágrafo único. No caso de aplicação de multas, o recurso será recebido, com efeito suspensivo, pela autoridade superior.

~~Art. 50. Quando o processo tramitar no âmbito do DPDC, o julgamento do feito será de responsabilidade do Diretor daquele órgão, cabendo recurso ao titular da Secretaria de Direito Econômico, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, como segunda e última instância recursal.~~

Art. 50. Quando o processo tramitar no âmbito do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, o julgamento do feito será de responsabilidade do Diretor daquele órgão, cabendo recurso ao titular da Secretaria Nacional do Consumidor, no prazo de dez dias, contado da data da intimação da decisão, como segunda e última instância recursal. (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

Art. 51. Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos neste Decreto.

Art. 52. Sendo julgada insubsistente a infração, a autoridade julgadora recorrerá à autoridade imediatamente superior, nos termos fixados nesta Seção, mediante declaração na própria decisão.

Art. 53. A decisão é definitiva quando não mais couber recurso, seja de ordem formal ou material.

Art. 54. Todos os prazos referidos nesta Seção são preclusivos.

SEÇÃO IX
Da Inscrição na Dívida Ativa

Art. 55. Não sendo recolhido o valor da multa em trinta dias, será o débito inscrito em dívida ativa do órgão que houver aplicado a sanção, para subsequente cobrança executiva.

25

CAPÍTULO VI
DO ELENCO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS E DO CADASTRO DE
FORNECEDORES

SEÇÃO I

Do Elenco de Cláusulas Abusivas

~~Art. 56. Na forma do art. 51 da Lei nº 8.078, de 1990, e com o objetivo de orientar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, a Secretaria de Direito Econômico divulgará, anualmente, elenco complementar de cláusulas contratuais consideradas abusivas, notadamente para o fim de aplicação do disposto no inciso IV do art. 22 deste Decreto.~~

Art. 56. Na forma do art. 51 da Lei nº 8.078, de 1990, e com o objetivo de orientar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, a Secretaria Nacional do Consumidor divulgará, anualmente, elenco complementar de cláusulas contratuais consideradas abusivas, notadamente para o fim de aplicação do disposto no inciso IV do **caput** do art. 22. (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

§ 1º Na elaboração do elenco referido no caput e posteriores inclusões, a consideração sobre a abusividade de cláusulas contratuais se dará de forma genérica e abstrata.

§ 2º O elenco de cláusulas consideradas abusivas tem natureza meramente exemplificativa, não impedindo que outras, também, possam vir a ser assim consideradas pelos órgãos da Administração Pública incumbidos da defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor e legislação correlata.

§ 3º A apreciação sobre a abusividade de cláusulas contratuais, para fins de sua inclusão no elenco a que se refere o caput deste artigo, se dará de ofício ou por provocação dos legitimados referidos no art. 82 da Lei nº 8.078, de 1990.

SEÇÃO II

Do Cadastro de Fornecedores

Art. 57. Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, contabilidade e continuidade, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 58. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - cadastro: o resultado dos registros feitos pelos órgãos públicos de defesa do consumidor de todas as reclamações fundamentadas contra fornecedores;

26

II - reclamação fundamentada: a notícia de lesão ou ameaça a direito de consumidor analisada por órgão público de defesa do consumidor, a requerimento ou de ofício, considerada procedente, por decisão definitiva.

Art. 59. Os órgãos públicos de defesa do consumidor devem providenciar a divulgação periódica dos cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores.

§ 1º O cadastro referido no caput deste artigo será publicado, obrigatoriamente, no órgão de imprensa oficial local, devendo a entidade responsável dar-lhe a maior publicidade possível por meio dos órgãos de comunicação, inclusive eletrônica.

§ 2º O cadastro será divulgado anualmente, podendo o órgão responsável fazê-lo em período menor, sempre que julgue necessário, e conterá informações objetivas, claras e verdadeiras sobre o objeto da reclamação, a identificação do fornecedor e o atendimento ou não da reclamação pelo fornecedor.

§ 3º Os cadastros deverão ser atualizados permanentemente, por meio das devidas anotações, não podendo conter informações negativas sobre fornecedores, referentes a período superior a cinco anos, contado da data da intimação da decisão definitiva.

Art. 60. Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores são considerados arquivos públicos, sendo informações e fontes a todos acessíveis, gratuitamente, vedada a utilização abusiva ou, por qualquer outro modo, estranha à defesa e orientação dos consumidores, ressalvada a hipótese de publicidade comparativa.

Art. 61. O consumidor ou fornecedor poderá requerer em cinco dias a contar da divulgação do cadastro e mediante petição fundamentada, a retificação de informação inexata que nele conste, bem como a inclusão de informação omitida, devendo a autoridade competente, no prazo de dez dias úteis, pronunciar-se, motivadamente, pela procedência ou improcedência do pedido.

Parágrafo único: No caso de acolhimento do pedido, a autoridade competente providenciará, no prazo deste artigo, a retificação ou inclusão de informação e sua divulgação, nos termos do § 1º do art. 59 deste Decreto.

Art. 62. Os cadastros específicos de cada órgão público de defesa do consumidor serão consolidados em cadastros gerais, nos âmbitos federal e estadual, aos quais se aplica o disposto nos artigos desta Seção.

CAPÍTULO VII
Das Disposições Gerais

~~Art. 63. Com base na Lei nº 8.078, de 1990, e legislação complementar, a Secretaria de Direito Econômico poderá expedir atos administrativos, visando à fiel observância das normas de proteção e defesa do consumidor.~~

Art. 63. Com base na Lei nº 8.078, de 1990, e legislação complementar, a Secretaria Nacional do Consumidor poderá expedir atos administrativos, visando à fiel observância das normas de proteção e defesa do consumidor. (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

Art. 64. Poderão ser lavrados Autos de Comprovação ou Constatação, a fim de estabelecer a situação real de mercado, em determinado lugar e momento, obedecido o procedimento adequado.

Art. 65. Em caso de impedimento à aplicação do presente Decreto, ficam as autoridades competentes autorizadas a requisitar o emprego de força policial.

Art. 66. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 67. Fica revogado o Decreto nº 861, de 9 de julho de 1993.

Brasília, 20 de março de 1997; 176º da Independência e 109º da República. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.3.1997

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 2/10/2013.